

25 ANOS DE ATUAÇÃO DA COORDINFÂNCIA: PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Organizadoras
Simone Beatriz de Assis Rezende
Luísa Carvalho Rodrigues

Brasília
2025

25 ANOS DE ATUAÇÃO DA COORDINFÂNCIA: PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Organizadoras
Simone Beatriz de Assis Rezende
Luísa Carvalho Rodrigues

Brasília
2025



Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira – Procurador-Geral do Trabalho

Teresa Cristina D'Almeida Basteiro – Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

João Batista Machado Júnior Diretor-Geral

José de Lima Ramos Pereira – Procurador-Geral do Trabalho (biênios 2021-2025)

Maria Aparecida Gugel – Vice-Procuradora-Geral do Trabalho (biênios 2021-2025)

Gláucio Araújo de Oliveira – Diretor-Geral (biênios 2021-2025)

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – Coordinfância

Fernanda Brito Pereira - Coordenadora Nacional

Luísa Carvalho Rodrigues - Vice-Coordenadora Nacional

Secretaria de Comunicação Social – Secom

Rafael Dias Marques – Secretário de Comunicação Social

Vanessa Fucina Amaral – Secretária-Adjunto de Comunicação Social

Arte da Capa cedida pela artista plástica Patrícia Helney

Título: Pulando Corda; acrílica sobre tela (40cm x30cm)

Projeto Gráfico

SECOM

Diagramação

MC&G Design Editorial

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

B823v

Brasil. Ministério Público do Trabalho. *Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes*

25 anos de atuação da Coordinfância: prioridade absoluta e proteção integral de crianças e adolescentes. Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – Coordinfância – Brasília-DF : MPT, 2025.

PDF ; 18300 KB
422 p. : color.

ISBN 978-65-89468-65-3 (impresso)
ISBN 978-65-89468-64-6 (digital)

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho do menor. 3. Direitos da criança. 4. Direitos do menor. 5. Adolescente. 6. Proteção de menores. I. Rezende, Simone Beatriz de Assis. II. Rodrigues, Luísa Carvalho. III. Título.

CDDir : 341.656

Os artigos publicados são de responsabilidade de suas autorias.
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

Prefácio	9
<i>José de Lima Ramos Pereira</i>	
Mensagem	11
<i>Eliane Araque dos Santos</i>	
Apresentação	13
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende • Luísa Carvalho Rodrigues</i>	
1 Participação de crianças e adolescentes na defesa de direitos: a experiência do CONAPETI no enfrentamento ao trabalho infantil	17
<i>Ana Lícia Felipe Bezerra Luz • Mário Emmanuel de Oliveira Ramos</i>	
2 Governança multinível nas estratégias do AEPETI: comunidades de políticas na produção da política local	29
<i>Ana Paula Galdeano</i>	
3 ADI 5668/STF: a educação como instrumento do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes	45
<i>Anne Teive Auras • Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão • João Luiz de Carvalho Botega</i>	
4 Inovação e parcerias na aplicação do projeto MPT na escola na Amazônia Ocidental	59
<i>Carlos Alberto Lopes de Oliveira</i>	
5 Mudanças climáticas e impactos no direito de crianças e adolescentes ao não trabalho	71
<i>Cirlene Luiza Zimmermann • Ingrid Millene de Oliveira Rosa</i>	
6 Proteção integral e profissionalização: interfaces entre o transfeminismo jurídico e o acesso ao trabalho decente para as pessoas trans em desenvolvimento	85
<i>Clarisse Mack • Tiago Ranieri de Oliveira</i>	
7 A oitiva de crianças e adolescentes na Justiça do Trabalho: o depoimento especial como estratégia de proteção integral	99
<i>Eliana dos Santos Alves Nogueira</i>	
8 Publicação de anúncios oferecendo serviços sexuais pela internet: configuração de exploração sexual comercial de crianças e/ou adolescentes e responsabilidade trabalhista das empresas que operam as plataformas digitais	115
<i>Elias Pereira da Silva Neto</i>	

9 O tráfico de pessoas para fins de exploração de crianças e adolescentes: uma das piores formas de trabalho infantil	131
<i>Elinay Almeida Ferreira</i>	
10 A inserção dos aprendizes no mercado de trabalho: desafios e perspectivas à luz da legislação e da jurisprudência trabalhista	143
<i>Emerson Victor Hugo Costa de Sá • Leandro de Andrade Carvalho • Ramon de Faria Santos</i>	
11 Tutela inibitória e reparação trabalhistas pela exploração sexual de crianças e adolescentes: apontamentos sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho	157
<i>Fernanda Brito Pereira</i>	
12 YouTubers e tiktokers e afins: entre a proteção e a exploração integral	175
<i>Guilherme Guimarães Feliciano • Ingrid Sora</i>	
13 Trabalho infantil e responsabilização nas cadeias produtivas	193
<i>Helder Santos Amorim</i>	
14 Do trabalho infantil à aprendizagem profissional: os múltiplos sentidos do trabalho a partir da experiência do programa “descubra” no Estado de Minas Gerais	213
<i>Igor Sousa Gonçalves</i>	
15 Acidentes de trabalho com crianças e adolescentes e as políticas públicas de assistência social e de saúde para a reabilitação das vítimas	233
<i>Ileana Neiva Mousinho</i>	
16 Perspectivas à erradicação do trabalho infantil à luz da força vinculante da sentença proferida no caso 12.428 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil)	253
<i>Ingrid Luize Bonadiman Arakaki</i>	
17 Trabalho infantil digital e jogos eletrônicos: os limites distintivos entre a brincadeira e a exploração	271
<i>João Victor Alves de Sousa Costa</i>	
18 O gosto amargo do açaí e a necessidade de responsabilização da cadeia produtiva	289
<i>Lívia Mendes Moreira Miraglia • Maria Odete Freire de Araújo • Emerson Victor Hugo Costa de Sá</i>	

19 Protocolo para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho com Perspectiva da Infância, Adolescência e Racial e o combate ao trabalho infantil	305
<i>Luciana Paula Conforti</i>	
20 Entre o ato infracional e a exploração para o trabalho infantil: dualidade normativa (in)superável para adolescentes no tráfico de drogas	321
<i>Luis Fabiano Pereira</i>	
21 Trabalho infantil doméstico: uma análise à luz da perspectiva de gênero e raça	337
<i>Patrícia Lacerda Trindade de Lima</i>	
22 MPT em números: um retrato da atuação das Procuradorias Regionais no combate ao trabalho infantil	353
<i>Rodrigo Silveira Xavier</i>	
23 De Manuel Querino a Bárbara Carine: o papel da educação antirracista diante do trabalho infantil	373
<i>Viviane Christine Martins Ferreira</i>	
24 O trabalho infantil e a migração: os desafios da política pública baseada no melhor interesse da criança e do adolescente	393
<i>Zéu Palmeira Sobrinho</i>	
Posfácio	409
<i>Gláucio Araújo de Oliveira</i>	
Sobre a comissão editorial	411
Sobre a comissão de normalização	413
Sobre as autorias	415
Desenhos do MPT na Escola	423



PREFÁCIO

Há momentos na história institucional em que o tempo, ao invés de corroer, lapida. A cada batalha travada em defesa da infância brasileira, a Coordinfância (Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes) se tornou um símbolo. Um farol de resistência, compromisso e esperança na luta contra uma das mais perversas formas de violação da dignidade humana: o trabalho infantil.

Vinte e cinco anos se passaram desde a redação da histórica Carta de Fortaleza, em setembro de 2000, ocasião em que Procuradoras e Procuradores do Trabalho, vindos de todas as partes do País, reuniram-se em um gesto coletivo de indignação e coragem, lançando as bases daquilo que viria a ser a primeira Coordenadoria Temática Nacional do MPT. Era um tempo em que as estatísticas ainda ocultavam verdades desconfortáveis e a invisibilidade social revestia a exploração infantil com o manto hipócrita da “ajuda” ou da “formação de caráter”. Romper com esse imaginário exigiu técnica aliada à sensibilidade, acompanhadas de uma escuta atenta e comprometida com a realidade das crianças e adolescentes.

Desde sua formalização em novembro de 2000, a Coordinfância firmou-se como protagonista de uma transformação paradigmática no modo como o Estado brasileiro encara a infância. Sua missão vai além da repressão ao trabalho precoce: é um chamado à promoção de direitos, à construção de redes de proteção, à formação de consciências. É um projeto de país.

Ao longo de sua trajetória, a Coordinfância trilhou caminhos inovadores. Reuniu saberes, articulou instituições, influenciou políticas públicas e enfrentou poderosos interesses econômicos em nome de uma causa inegociável: garantir que toda criança e todo adolescente tenham assegurado o direito de sonhar, crescer e aprender em plenitude. Uma atuação que se realiza em múltiplas frentes, sempre ancorada no princípio constitucional da proteção integral e nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Não é por acaso que temas como o trabalho infantil doméstico, artístico, esportivo, digital ou inserido nas cadeias produtivas ganham centralidade na atuação da Coordenadoria. Esses fenômenos, muitas





vezes invisíveis aos olhos da sociedade, exigem uma lente interseccional e uma percepção qualificada. Da menina que cuida de outras crianças enquanto perde a própria infância, ao jovem influenciador digital que performa para milhões sem descanso ou proteção, todos clamam – ainda que silenciosamente – por um Ministério Público do Trabalho vigilante, atento e combativo.

A atualização de sua nomenclatura em 2023 não é mero gesto simbólico. Ao incorporar explicitamente a promoção e defesa de direitos, a Coordinfância reafirma seu compromisso com uma infância livre, plural e protegida. Trata-se de uma resposta à complexidade de um Brasil que, mesmo em avanços, ainda convive com mais de um milhão e meio de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Um Brasil que, tantas vezes, naturaliza o inaceitável.

No entanto, ainda há esperança. Há luz. Há o trabalho cotidiano de membros e membras do Ministério Público do Trabalho que, por meio da Coordinfância, transformam indignação em ação. Que fazem da Constituição um instrumento vivo. Que compreendem que a infância é o território onde se constrói, ou se nega, o futuro de uma nação.

A obra, lançada em comemoração aos 25 anos da Coordinfância, transcende a celebração institucional. É tributo às lutas travadas, aos pactos firmados, às infâncias resgatadas. É também um convite à reflexão e ao compromisso coletivo. Porque erradicar o trabalho infantil não é tarefa de uma coordenadoria, mas de uma sociedade inteira.

Que esta leitura inspire o fortalecimento da nossa atuação e nos conduza, com firmeza e ternura, ao tempo em que toda infância seja, enfim, infância.

Ótima leitura!

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Procurador-Geral do Trabalho

Doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove)

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB-DF)

Especialista em Direito Processual Civil pela

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)





MENSAGEM

A proteção integral de toda criança, adolescente e jovem, com o seu afastamento de situações de exploração e violência, é um desafio constante para a sociedade brasileira. Enfrentar esse desafio, entendendo as suas causas, tem sido o trabalho incessante da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) ao longo de sua existência.

São 25 (vinte e cinco) anos de uma atuação intensa pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo não retrocesso do que se conseguiu efetivar ao longo dos anos, seja pela legislação, seja por políticas públicas e ações voltadas ao combate ao trabalho infantil e à proteção do trabalho do adolescente.

A Coordinfância foi criada em 2000, num momento em que se buscava uma atuação mais efetiva e resolutiva da instituição no enfrentamento a essa mazela. A necessidade de uma ação nacional, coordenada, para o enfrentamento do fenômeno, se impunha. Assim, após discussões e reflexões, chegou-se à decisão tomada durante Seminário realizado na cidade de Fortaleza, de criação de uma Coordenadoria nacional, integrada por membros(as) de cada unidade regional, para se pensar estratégias para enfrentar a questão, por não ser mais viável, eficaz, fazê-lo de forma pontual. A realidade de mais de cinco milhões de crianças e adolescentes explorado(a)s no trabalho naquele momento exigia do Ministério Público do Trabalho uma atuação mais efetiva e resolutiva ante à urgência de terem suas vidas e o seu desenvolvimento como pessoas preservados (dados sobre o trabalho infantil no Brasil – crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, do Segundo Censo Demográfico de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

A expedição da “Carta de Fortaleza”, que consolidou a criação da Coordinfância, foi uma reviravolta na atuação ministerial, representando um marco que passou a ser referência, dando ensejo ao surgimento das Coordenadorias nacionais temáticas que se seguiram.

Ao longo desses 25 anos de existência, após várias coordenações e composição, a Coordinfância mostra-se empenhada em desenvolver





ações para a proteção de crianças e adolescentes, conhecer as peculiaridades e os desafios que o momento apresenta a respeito, além de estar atenta a situações que venham a trazer retrocesso nos direitos postos e nos resultados alcançados. No decorrer desses anos, tem sido incansável em demonstrar que uma sociedade livre, justa e solidária como preconizada na Carta Magna não se faz sem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, as quais têm prioridade absoluta, e que são a garantia de que a sociedade brasileira venha a alcançar o desenvolvimento desejado como nação.

Infelizmente chega-se ao ano de 2025 com a realidade de ainda se ter número significativo de crianças e adolescentes no trabalho infantil, sendo explorados e violentados, perdendo sua infância e sem perspectiva de viverem uma vida digna, com oportunidades de crescimento como pessoas humanas.

Com essa realidade, a Coordinfância está, como sempre, atenta para a ação urgente e incessante para enfrentar e vencer os desafios que se apresentam a cada dia.

Com isso, minhas homenagens a cada um e cada uma colega que fazem no seu dia a dia a defesa e a promoção dos direitos fundamentais, direitos humanos, de toda criança e adolescente deste País. Minhas homenagens na atuação incessante ao longo desses vinte e cinco anos de existência. Sem dúvida, ajudaram na construção de oportunidades e de uma vida melhor para muitas crianças e adolescentes. No mínimo, trouxeram a esperança de dias melhores pela atenção e cuidado dispensados com a sua presença.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

Subprocuradora-Geral do Trabalho aposentada
1ª Coordenadora Nacional da Coordinfância (2000-2005)





APRESENTAÇÃO

Em 10 de novembro de 2025, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) completa 25 anos e, para celebrar o histórico de atuação institucional e fomentar a produção do conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, publica esta obra comemorativa.

O trabalho infantil é uma grave violação de direitos fundamentais e consubstancia uma violência, que retira as condições para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sob as premissas da doutrina da proteção integral, os direitos de crianças e adolescentes, em que se inclui o direito fundamental ao não trabalho, devem ser assegurados com prioridade absoluta, em responsabilidade compartilhada.

O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas até o ano de 2025, conforme a Meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Lamentavelmente, os dados oficiais atuais sinalizam que a meta não será cumprida no prazo estabelecido.

Segundo dados oficiais mais recentes, da Pnad-Contínua 2023 do IBGE, o Brasil registrou 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil em 2023, dos quais 586 mil nas piores formas, atingindo o menor índice da série histórica iniciada em 2016.

No entanto, tais dados não refletem a totalidade da realidade do trabalho infantil no Brasil, pois se restringem a uma averiguação por amostragem, em domicílios e que não considera determinadas formas de trabalho infantil, como a exploração sexual de crianças e adolescentes e o trabalho no tráfico de entorpecentes.

O cenário indica a necessidade de maximização de esforços, de maneira integrada e intersetorial, do que se extrai a relevância das pesquisas e dos estudos efetivados e ora publicados, em uma construção democrática e plural do saber, a partir de diferentes linhas de pensamento e perspectivas.





A obra é inaugurada com o prefácio de José de Lima Ramos Pereira (Procurador-Geral do Trabalho) e a mensagem de Eliane Araque dos Santos (Subprocuradora-Geral do Trabalho aposentada e primeira coordenadora nacional da Coordinfância), em uma retomada histórica da atuação do Ministério Público do Trabalho e reforçando o compromisso coletivo na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Os artigos abordam os efeitos deletérios do trabalho infantil e muitos deles trazem evidências de que é possível, com políticas públicas adequadas, garantir direitos fundamentais das crianças e adolescentes ou, no mínimo, mitigar as consequências advindas da grave violação em questão.

As experiências positivas para a erradicação do trabalho infantil são relatadas no artigo que contextualiza o Programa “Descubra” do estado de Minas Gerais, em outro sobre a aplicação do Projeto MPT na Escola na Amazônia Ocidental. Também a importância do protagonismo infanto-juvenil e das estratégias do AEPeti encontra-se demonstrada.

Temas inovadores, como os impactos das mudanças climáticas no direito de crianças e adolescentes ao não trabalho e a proteção integral e a profissionalização de pessoas trans, são trazidos a lume por integrantes do Ministério Público do Trabalho.

A crescente exploração, em escala sem precedentes, de crianças e adolescentes por intermédio das mídias sociais também é discutida, tanto acerca dos limites entre o direito fundamental e a liberdade de expressão quanto o difícil balizamento para se divisar o que é brincadeira e o que insere no conceito de exploração.

A cruel realidade da exploração sexual insere-se como objeto de dois trabalhos, um com foco na necessária atuação do Ministério Público do Trabalho e sua reparação e outro acerca da responsabilidade das empresas que operam as plataformas digitais *locus* de publicações de anúncios com ofertas de serviços sexuais pela internet. Em contraponto, outro artigo discorre sobre a educação como estratégia de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.





Também a migração e o tráfico de pessoas para fins de exploração de crianças e adolescente e seus desafios encontram-se reportados em dois trabalhos.

Discute-se a proteção integral das crianças e adolescentes, sob a ótica do Poder Judiciário e do Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de infância e adolescência na Justiça do Trabalho, e quanto à sua dimensão individual, qual seja, na tomada de seu depoimento perante a Justiça do Trabalho. A força vinculante de sentença proferida na Corte Interamericana pode ser conferida no artigo acerca do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.

A necessária discussão sobre a questão racial vem também tratada em artigo que cuida, mais uma vez, do fundamental papel da educação antirracista diante do trabalho infantil e, ainda, em outro trabalho acerca do trabalho infantil doméstico sob a perspectiva de gênero e raça.

Com enfoque na efetividade das ações do Ministério Público do Trabalho voltadas ao combate ao trabalho infantil, um dos artigos confere, em números, essa atuação das Procuradorias Regionais do Trabalho de todo o Brasil.

A responsabilização da cadeira produtiva do açaí é sustentada em dois artigos, com abordagens que se complementam.

A aprendizagem profissional, como efetiva estratégia de erradicação e prevenção do trabalho infantil, é estudada à luz da legislação e da jurisprudência trabalhista.

O artigo sobre acidentes de trabalho com crianças e adolescentes e as políticas públicas de assistência social e de saúde para a reabilitação demonstra que garantir um tratamento digno às vítimas é medida de urgência.

Um dos artigos, além de conter farto arcabouço jurídico acerca do ato infracional e a exploração pelo tráfico de drogas, ao utilizar a expressão “punição” para denominar as medidas socioeducativas, faz uma provocação imprescindível para a sociedade brasileira refletir sobre a real condição do adolescente que cometeu ato infracional. Surge a indagação se esse adolescente está em conflito com a lei ou a lei é que está em conflito com ele.





Assim, o livro é resultado do trabalho de vários(as) pesquisadores(as), de inúmeras instituições, tanto governamentais como não governamentais, e do envolvimento de mais de uma centena de partícipes, a partir de cuidadosa análise da Comissão Editorial e da Comissão de Normalização, designadas pelas Portarias PGT nº 1069.2024 e nº 371.2025, todos em prol do combate ao trabalho infantil e de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Para fechar a obra, nada melhor que uma amostra do resultado de um dos projetos da Coordinfância com grande capilaridade, qual seja, o MPT na Escola que, em 2024, atingiu mais de um milhão de crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Com votos de que este livro contribua para os debates e reflexões a respeito do enfrentamento ao trabalho infantil, desejamos uma boa leitura.

Brasília, 31 de julho de 2025.

SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE

Coordenadora da Comissão Editorial

LUÍSA CARVALHO RODRIGUES

Coordenadora Nacional da Coordinfância





A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: A EXPERIÊNCIA DO CONAPETI

ANA LÍCIA FELIPE BEZERRA LUZ
MÁRIO EMMANUEL DE OLIVEIRA RAMOS

RESUMO: Vivemos em uma sociedade marcada pelo adultocentrismo, onde adolescentes enfrentam grandes desafios para que suas vozes sejam efetivamente escutadas. Embora se expressem constantemente em diversos espaços, como escolas, ruas, igrejas e no seio familiar, suas opiniões frequentemente não alcançam o reconhecimento necessário. Sobretudo nos temas que impactam as realidades das adolescências no Brasil, como a exploração do trabalho infantil. Nesse contexto, esta investigação busca analisar a experiência do Comitê Nacional de Participação Adolescente na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAPETI), uma iniciativa nacional fundada em 2018. O estudo tem como objetivo compreender a atuação do CONAPETI, instituído no Ceará, e sua mobilização de centenas de adolescentes provenientes dos 26 estados brasileiros mais o Distrito Federal. A pesquisa, de caráter exploratório, utilizou como base a análise de fontes digitais, como periódicos e blogs, que documentam as iniciativas e atividades desenvolvidas pelo Comitê. Esses registros destacam a relevância do CONAPETI no enfrentamento ao trabalho infantil, evidenciando sua contribuição para o fortalecimento da participação de adolescentes na defesa de seus direitos. A experiência do CONAPETI se revela como uma estratégia essencial para fomentar o protagonismo juvenil e a construção de políticas mais inclusivas e eficazes no combate ao trabalho infantil.

Palavras-chave: CONAPETI; direitos da criança e do adolescente; participação infanto-juvenil; trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

A palavra “participação”, substantivo feminino, tem origem no latim *participatio* que significa ter parte na ação, ato ou efeito de participar, evidenciando o envolvimento ativo em determinada atividade ou processo (Participação, 2025). Especificando mais o seu significado, analisaremos essa palavra no contexto da participação infanto-juvenil na defesa de seus direitos ao combater o trabalho infantil, abordando a causa, consequência e os principais desafios desse tema.





Crianças e adolescentes tendem a participar mais da defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando são sensibilizados acerca disso, sendo essa uma das principais causas para haver engajamento, pois eles se sentem mais empoderados para exigir que esses direitos sejam respeitados. Além disso, muitos deles que vivenciam ou conhecem outros indivíduos em situação de trabalho infantil, desenvolvem um forte senso de empatia e solidariedade, desejando ajudar a mudar essa realidade. Ademais, muitos deles demonstram desejo de construir um futuro mais justo e igualitário para si e para as próximas gerações. Por fim, um dos principais motivos para que crianças e adolescentes se envolvam nesse contexto e participem ativamente, é o estímulo por intermédio de organizações da sociedade civil. Neste artigo focaremos nos comitês de participação de jovens, como o Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAPETI).

Após discutir as razões que motivam a atuação desses indivíduos nesse contexto, é fundamental também destacar os impactos dessa experiência em suas vidas. Para isso, realizamos entrevistas utilizando a metodologia da história oral (Thompson, 2013) com duas jovens que participaram do CONAPETI. Durante as entrevistas, investigamos as experiências delas no comitê, buscando compreender como essa vivência influenciou suas trajetórias pessoais e políticas.

A minha experiência no CONAPETI foi muito forte, através dela eu descobri qual o meu papel na luta por direitos de crianças e adolescentes; entendi com maior profundidade os privilégios que atravessam minhas vivências e o que devo fazer para contribuir como está ao meu alcance para a desconstrução dos mitos do trabalho infantil. Já saí do Comitê, passando o bastão para outra jovem, mas ele definitivamente não saiu de mim (Jovem Entrevistado A).

No caso dessas duas jovens, suas narrativas exemplificam como a participação ativa no CONAPETI não apenas os impactou diretamente, mas também transformou suas percepções sobre sua função social e seu papel na política.

Contribuiu e modificou a minha vida e de muitos outros, até hoje conto com orgulho como foi interessante participar e sei que muitos dos adolescentes da minha época hoje estão na





política atuando justamente contra o trabalho infantil (assim como eu pretendo me candidatar nas próximas eleições) (Jovem Entrevistado B).

As experiências relatadas pelas jovens, uma do estado de São Paulo e outra de Mato Grosso do Sul, evidenciam os efeitos da atuação no comitê: uma descoberta do papel pessoal na luta contra o trabalho infantil, o reconhecimento dos privilégios que moldam suas vivências e a compreensão do que é necessário para desconstruir mitos sociais. Para a primeira jovem, a participação no CONAPETI foi um divisor de águas, ao ponto de ela sentir que a experiência a moldou de forma definitiva, mesmo após deixar o comitê. A segunda jovem destaca como sua experiência contribuiu para sua mudança pessoal e também para a de seus colegas, mostrando que o impacto foi coletivo, o que reflete a transformação das ações políticas em um processo de continuidade.

Apesar de a participação ser um direito fundamental, ela enfrenta alguns desafios, sendo um dos principais o adultocentrismo, que é uma prática social que coloca os adultos como o centro de tudo, atribuindo-lhes mais poder, conhecimento e direitos do que às crianças e adolescentes. Ao colocar os adultos em um pedestal e subestimar as capacidades dos jovens, cria-se uma série de obstáculos que dificultam o engajamento desses grupos na luta por seus direitos, como a desvalorização da opinião infanto-juvenil e a falta de oportunidades de participar da tomada de decisões, que resulta na imposição de soluções prontas sem ao menos ouvi-los. Por isso, faz-se muito importante criar espaços onde se sintam seguros para verdadeiramente expor suas ideias, que valorizem a perspectiva deles e que promovam a educação para a cidadania, espaços esses como o CONAPETI.

Neste artigo serão analisados a origem, o contexto e a importância desse comitê, bem como a sua metodologia. Configura-se como uma pesquisa de caráter exploratório, que utilizou como base a análise de fontes digitais, além de perguntar diretamente a duas jovens sobre a sua experiência. Segundo Gil (2002, p. 41), pesquisas exploratórias têm o objetivo de proporcionar maior familiaridade com a problemática, com o intuito de torná-lo mais explícito ou construir hipóteses, incluindo levantamento bibliográfico e entrevistas. A escolha por esta metodologia





qualitativa se justifica pela necessidade de compreender em profundidade o fenômeno estudado, permitindo a construção de um olhar mais abrangente sobre a temática. O objetivo geral desta pesquisa é compreender a trajetória, o funcionamento e o impacto do comitê, contribuindo para o debate sobre a participação infanto-juvenil em espaços de decisão.

1 UMA CELEBRAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – A CRIAÇÃO DO CONAPETI

O CONAPETI é uma rede formada por adolescentes dos 26 estados do Brasil mais o Distrito Federal, com o objetivo de representar as adolescências de seus estados em debates e ações voltadas ao enfrentamento e erradicação da exploração do trabalho infantil (Tau, 2018). A mobilização para a criação do CONAPETI teve início em março de 2016, com a fundação do Comitê Estadual de Adolescentes e Jovens na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Ceará (CEAPETI-CE).

O CONAPETI foi oficialmente instituído durante o I Encontro Estadual de Adolescentes e Jovens pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, realizado em setembro de 2017. O evento foi promovido pelo Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (PETECA), em parceria com órgãos e entidades da rede de proteção, como a Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do estado do Ceará (APDMCE). Na ocasião, foram eleitos os primeiros representantes nacionais do comitê (CONAPETI, [202-]). A partir de então, com o apoio do Peteca e de outras instituições, comitês locais passaram a ser formados em diferentes estados, consolidando uma rede nacional de protagonismo juvenil contra o trabalho infantil.

A pesquisa fundamenta-se em uma análise documental abrangente, que inclui relatórios institucionais, atas de reuniões, notícias, notas de repúdio, declarações de apoio, registros fotográficos de eventos e o Guia Metodológico para a criação do CONAPETI (CONAPETI, [202-]). Entre as fontes mais relevantes, destaca-se o blog eletrônico desenvolvido pelos próprios adolescentes membros do comitê, que reflete suas perspectivas e experiências, em que podemos encontrar esses registros. Além disso, a investigação contou com informações de portais de notícias, ampliando a compreensão sobre o impacto e a repercussão





No cenário internacional, o projeto se embasa a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), no artigo 12, ao reafirmar a necessidade de ouvir crianças e adolescentes em questões que os envolvem, respeitando suas capacidades de discernimento e maturidade. Este direito é ampliado no contexto nacional pelo Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que prioriza o protagonismo, promovendo a participação ativa em espaços de cidadania e na formulação de políticas públicas (Eixo 3, Diretriz 6, Objetivo Estratégico 6.1) (CONAPETI, [202-]).

Outro ponto central é o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que, em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), assegura que a opinião de crianças e adolescentes seja considerada na construção de políticas específicas. Paralelamente, a Política Nacional de Participação Social e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos destacam a importância de processos participativos e educativos para o empoderamento de grupos vulneráveis. Estes documentos servem como orientadores, de acordo com o documento produzido pelo CONAPETI, para a mobilização de crianças e adolescentes na defesa e promoção de seus direitos (CONAPETI, [202-]).

O projeto busca garantir que adolescentes e jovens estejam no centro das ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, promovendo o empoderamento por meio de atividades diversas. Seminários, oficinas, rodas de conversa, manifestações artísticas e eventos escolares são instrumentos que facilitam a reflexão, expressão e organização coletiva em torno de seus direitos (CONAPETI, [202-]). Esses espaços também possibilitam que as juventudes se tornem agentes transformadores em suas comunidades, exercendo papel ativo no monitoramento de políticas públicas e na denúncia de violações.

A iniciativa reconhece a participação juvenil como um pilar para a efetividade das políticas sociais e de direitos humanos, destacando o papel pedagógico e político dessas ações no fortalecimento da democracia e no combate às desigualdades que afetam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.





do projeto. A abordagem metodológica permitiu compreender as etapas de formação dos comitês, os processos de mobilização e de promoção da participação juvenil (CONAPETI, [2023]).

É importante destacar que o recorte analítico nessa pesquisa prioriza a participação de adolescentes, visto que, apesar de o CONAPETI promover a participação de crianças, adolescentes e jovens, o seu foco (haja vista até mesmo seu nome) se dá na participação de adolescentes. Até porque a participação de crianças se dá a partir de metodologias específicas. Dessa forma, os autores deste trabalho decidem focar na participação de indivíduos de 12 a 18 anos, por questões metodológicas de análise.

2 ORIGEM E CONTEXTO DO PROJETO

De acordo com o Guia Metodológico do CONAPETI, disponível no blog produzido pelos integrantes, o projeto teve início em dezembro de 2015, com uma reunião na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região (Ministério Público do Trabalho no Ceará – MPT-CE), que contou com o Procurador do Trabalho Antonio de Oliveira Lima (coordenador-geral do PETECA) e Felipe Caetano, na época, adolescente vinculado ao NUCA de Aquiraz, Ceará. Caetano, ao identificar a necessidade de maior engajamento de adolescentes na luta contra o trabalho infantil, propôs ao MPT a criação de uma iniciativa que promovesse a participação juvenil no tema (CONAPETI, [202-]).

Em março de 2016, foi realizado o I Encontro Cearense de Adolescentes e Jovens pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (ECAPETI), com a participação de adolescentes de 100 municípios. Esse evento resultou na criação do CEAPETI-CE. Em junho do mesmo ano, ocorreu a primeira conferência estadual sobre trabalho infantil, com a presença de 100 delegados eleitos em conferências regionais (CONAPETI, [202-]).

A experiência cearense culminou, em setembro de 2017, no I Encontro Nacional de Adolescentes e Jovens pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (ENAPETI). O evento contou com adolescentes de todas as regiões do Brasil e resultou na formação do CONAPETI. Entre 2017 e 2020, encontros estaduais foram realizados, promovendo a criação de





comitês em 16 estados, conforme segue: Maranhão, Pará, Amapá, São Paulo, Piauí, Roraima, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Rondônia, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Acre, Paraíba e Pernambuco. No Ceará, houve um esforço adicional para a formação de comitês municipais, reforçando a articulação local e ampliando a rede de enfrentamento ao trabalho infantil (CONAPETI, [202-]).

De acordo com o documento metodológico, os comitês são organizados em quatro níveis: municipal (COMAPETI), regional (CRAPETI), estadual (CEAPETI) e nacional (CONAPETI), todos autônomos entre si. A criação e renovação dos comitês são feitas nos respectivos encontros de adolescentes (municipal, regional, estadual ou nacional). Os autores também afirmam que o objetivo do projeto seria:

Mobilizar adolescentes e engajá-los nas ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, além de assegurar-lhes o direito de participação sociopolítica, isto é, efetiva participação nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas que afetem suas vidas e suas comunidades (CONAPETI, [202-]).

3 JUSTIFICATIVA

A análise do projeto revela uma fundamentação sólida, pautada em marcos legais nacionais e internacionais, que legitimam a participação de crianças e adolescentes na construção de políticas públicas e no monitoramento de ações que impactam diretamente suas vidas. A base legislativa inclui a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratados internacionais, bem como políticas e planos nacionais específicos.

A participação é entendida como uma manifestação essencial do direito à liberdade, abrangendo a interação em esferas familiares, comunitárias e políticas, conforme garantido no artigo 16 do ECA, incisos V e VII (Brasil, [2024b]). Essa previsão normativa assegura que crianças e adolescentes tenham voz e sejam parte ativa nos debates que afetam suas condições de vida e de suas comunidades. A Constituição Federal, por sua vez, reforça esse direito no artigo 227, *caput* e § 7º, que determina a formulação de políticas públicas sob a diretriz da participação social (art. 204) (Brasil, [2024a]).





4 METODOLOGIA DO CONAPETI

A metodologia do CONAPETI para a criação de comitês municipais reflete um processo estruturado e participativo, a fim de promover a conscientização, o engajamento e a ação dos adolescentes nas questões relacionadas ao trabalho infantil. A seguir, é realizada uma análise detalhada de cada uma das atividades sugeridas, abordando sua pertinência, eficácia e o potencial para fomentar a cidadania e o protagonismo juvenil.

4.1 Rodas de Conversa nas Escolas sobre Trabalho Infantil

As rodas de conversa têm um papel fundamental no processo de sensibilização e conscientização. Elas permitem que os adolescentes compreendam, de forma participativa, os conceitos e as implicações do trabalho infantil, além de explorar as causas, consequências e soluções para o problema. A escolha dos alunos para participar, bem como a responsabilidade atribuída ao coordenador e relator da atividade, assegura que o protagonismo adolescente seja efetivamente praticado, com os alunos desempenhando papéis ativos tanto na condução da discussão quanto na elaboração de um relatório sobre o que foi debatido. Essa abordagem promove a autonomia e a capacidade de reflexão crítica dos adolescentes sobre temas relevantes para suas vidas e comunidades.

Além disso, a sugestão de realizar pesquisas antes da roda de conversa permite que os participantes se aprofundem no tema, garantindo que o debate seja fundamentado e que os alunos possam apresentar argumentos baseados em evidências. A ênfase no protagonismo e a intervenção limitada dos educadores promovem um ambiente onde as opiniões dos alunos são valorizadas, fortalecendo a voz e a participação deles. Os registros das rodas, como relatórios, fotos e listas de presença, são essenciais para documentar o processo e para a posterior análise dos resultados (CONAPETI, [202-]).

4.2 Escolha dos Alunos que Participarão do EMAPETI

A escolha dos representantes para o Encontro Municipal de Adolescentes sobre Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (EMAPETI) assegura a continuidade do processo de engajamento e cria uma rede de participantes que terão a oportunidade de influenciar as decisões e estratégias





no município. A seleção dos alunos durante as rodas de conversa reforça a ideia de participação democrática, em que as vozes dos próprios jovens são ouvidas na escolha de seus representantes (CONAPETI, [202-]).

4.3 Realização do EMAPETI

O Encontro Municipal é uma das etapas mais significativas da metodologia, pois reúne os adolescentes de diferentes escolas e oferece um espaço para o debate aprofundado sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil. A estrutura do encontro, que inclui palestras, oficinas temáticas e o espaço para propostas dos adolescentes, assegura uma abordagem multifacetada, que contempla a troca de ideias, a capacitação sobre políticas públicas e a construção de propostas concretas para o enfrentamento do problema.

A divisão dos adolescentes em grupos temáticos para discutir tópicos específicos permite um aprofundamento nas questões e a elaboração de soluções práticas. Além disso, a escolha de coordenadores e relatores dentro dos grupos, assim como o relator geral, fortalece a prática do protagonismo juvenil, desenvolvendo habilidades de liderança e organização. A documentação e os registros de todas as etapas do EMAPETI garantem a transparência e a possibilidade de acompanhamento das ações propostas pelos adolescentes (CONAPETI, [202-]).

4.4 Eleição dos Membros do COMAPETI

A eleição dos membros do Comitê Municipal de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (COMAPETI) é um passo crucial para garantir a continuidade da participação adolescente nas decisões relacionadas ao trabalho infantil. O processo eleitoral, com critérios claros de paridade de gênero, representatividade de escolas e distritos, bem como a inclusão de grupos populacionais vulneráveis, é uma forma de garantir que o comitê reflita a diversidade da comunidade, tornando-se um espaço verdadeiramente representativo.

A inclusão de grupos vulneráveis e a preocupação com a representatividade territorial e de gênero são fundamentais para assegurar que o comitê tenha uma visão ampla e inclusiva sobre o problema do trabalho





infantil. O fato de a posse dos membros do COMAPETI ser realizada durante o EMAPETI e ser legitimada pela plenária fortalece o pertencimento e a importância da participação dos adolescentes no processo de tomada de decisão (CONAPETI, [202-]).

4.5 Apoio ao Funcionamento do COMAPETI

Os comitês devem contar com o apoio das escolas e das secretarias municipais de educação, cujas atividades podem compreender reuniões, campanhas e confecção de plano de ação, assim como devem participar de eventos sobre direitos da criança e do adolescente e trabalho infantil, tanto os promovidos pelo MPT quanto aqueles promovidos por órgãos e entidades da rede de proteção local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A continuidade dos Comitês Municipais, Estaduais e Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil enfrenta desafios para a sua manutenção, desde a cultura adultocêntrica e até mesmo o apoio financeiro para a sua continuidade. Percebemos que a escassez de recursos financeiros e materiais pode comprometer a realização das atividades essenciais, como reuniões, campanhas e eventos de capacitação. Além disso, a dificuldade de estabelecer o tema do trabalho infantil como uma prioridade nas escolas e nas secretarias municipais pode levar a uma falta de engajamento.

Ademais, a resistência cultural e os preconceitos em algumas localidades podem dificultar a adesão das comunidades ao combate ao trabalho infantil. Para superar esses desafios, é necessário garantir apoio contínuo e interinstitucional, além de fortalecer a articulação entre as entidades envolvidas. A construção de uma rede de apoio sólida será fundamental para a eficácia e sustentabilidade de projetos como o CONAPETI, que promovem e garantem a participação de meninos e meninas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>





ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

CONAPETI (COMITÊ NACIONAL DE ADOLESCENTES NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL). Fotos do I Encontro Nacional (ENAPETI). **Blog Conapeti**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://conapeti.blogspot.com/2018/04/fotos-do-i-enapeti-fortaleza-4-e-592017.html>. Acesso em: 25 out. 2024.

CONAPETI (COMITÊ NACIONAL DE ADOLESCENTES NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL). Guia metodológico. **Blog Conapeti**, [202-]. Disponível em: <https://conapeti.blogspot.com/p/guia-metodologico.html>. Acesso em: 25 out. 2024.

CONAPETI (COMITÊ NACIONAL DE ADOLESCENTES NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL). **Blog Conapeti**, [2023]. Disponível em: <https://conapeti.blogspot.com/p/guia-metodologico.html>. Acesso em: 25 out. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PARTICIPAÇÃO. In: DICIO: Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/participacao/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TAU, F. **Conapeti. Criança Livre de Trabalho Infantil**, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/conapeti-2/>. Acesso em: 25 out. 2024.

THOMPSON, P. **A voz do passado: história oral**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Contexto, 2013.





GOVERNANÇA MULTINÍVEL NAS ESTRATÉGIAS DO AEPETI: COMUNIDADES DE POLÍTICAS NA PRODUÇÃO DA POLÍTICA LOCAL¹

ANA PAULA GALDEANO

RESUMO: Tendo como referência a literatura sobre políticas públicas e governança multinível, o desenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no nível nacional ao longo do tempo, bem como as normativas do programa para seu funcionamento no âmbito municipal, este artigo discute a importância de se considerar o papel dos atores locais na estruturação da política de enfrentamento ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Apresenta-se um breve histórico da política no Brasil; o debate sobre governança multinível; e a importância da atuação das instituições que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e de arenas intersetoriais, como a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CM-PETI), na conformação de comunidades de políticas razoavelmente coesas, capazes de influenciar a produção da política. O artigo argumenta que, embora o nível nacional seja historicamente uma instância de indução importante na política, há espaço para adaptações, inovações e arranjos singulares no subnível local, o que depende da configuração de atores estatais em contextos políticos favoráveis. A metodologia é qualitativa, embasada em revisão bibliográfica e análise de documentos oficiais.

Palavras-chave: trabalho infantil; AEPETI; políticas públicas; governança multinível; comunidades de políticas.

INTRODUÇÃO

No Brasil, as ações estruturadas ao enfrentamento ao trabalho infantil têm um percurso de 28 anos. Inicialmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve importância nas articulações com o governo federal para frear o trabalho infantil em carvoarias do Mato Grosso do Sul. A ampliação do combate acontece a partir de demandas da sociedade civil por meio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), quando ações são implementadas em outros estados da federação: Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia. A criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) dá-se inicialmente no âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Nesse momento, o PETI é estruturado para atender famílias com crianças e adolescentes,





ofertando atividades complementares à escola, transferência de renda por meio da Bolsa Cidadão, apoio e orientação às famílias e encaminhamento a projetos de qualificação profissional e geração de trabalho (Brasil, 2014b).

Em 2004, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005 e o consequente reordenamento da gestão da assistência social, o PETI passa a ser regulado com base em tal sistema. A transferência do recurso do PETI para as famílias foi integrada ao Programa Bolsa Família (PBF) em 2005 (Brasil, 2018), configurando um novo modelo de repasse de transferência de renda.

A integração do PETI na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ocorre em 2011 por meio da Lei nº 12.435, o que garante sua integração legal ao SUAS, por meio de transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Tal integração possibilitou instituir um programa de abrangência nacional, articulando entre os entes federados e com a participação da sociedade civil (Brasil, 2011).

Em abril de 2014, há outra reestruturação importante no PETI, que conta com participação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Brasil, 2018). São desenhadas cinco ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), divididas nos eixos já bem conhecidos: (1) Informação e Mobilização, (2) Identificação, (3) Proteção, (4) Defesa e Responsabilização e (5) Monitoramento, com o objetivo de acelerar a erradicação do trabalho infantil nos municípios.

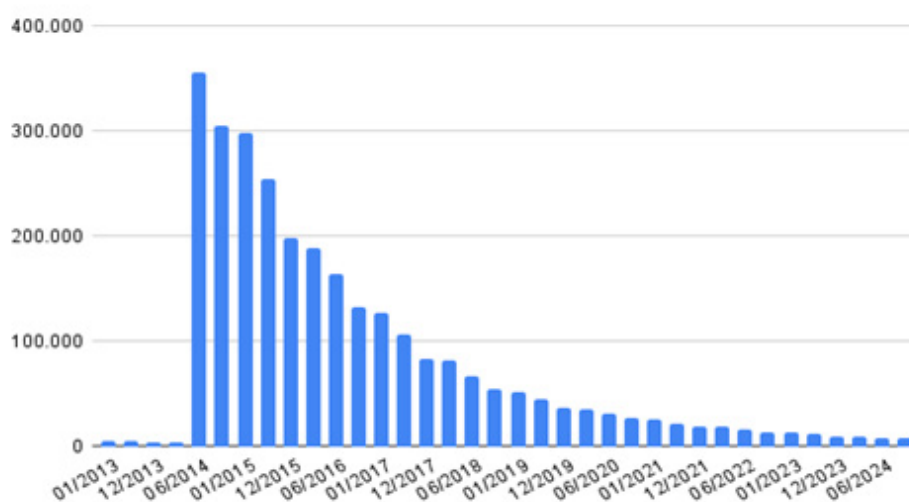
No mesmo ano, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) publica a Resolução nº 10 (Brasil, 2014a), que estabelece os critérios de cofinanciamento mensal para o cumprimento das ações estratégicas por parte de estados, municípios e o Distrito Federal, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), estabelecendo monitoramento das Ações Estratégicas do PETI por meio dos sistemas da informação da Rede SUAS. Um mês depois, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publica Portaria nº 63, sobre o assunto, com o mesmo teor (Brasil, [201-?b]).



Com recursos financeiros, a gestão do AEPETI nos municípios passa a ter um papel importante na articulação e monitoramento das ações e serviços que possuem interface com a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, no âmbito do SUAS e de outras políticas setoriais, mas tendo a política de assistência social como foco da rede de enfrentamento do trabalho infantil. Tal redefinição se configura como um importante fator de regulação da política pelo nível federal.

É possível que as ações do AEPETI tenham sido importantes indutoras para os registros de trabalho infantil no Brasil, tendo contribuído para a ampliação de instituições, atores envolvidos, recursos humanos e financeiros nos municípios. Os dados da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD) indicam que o ápice de registros da série histórica (2013 – 2024) de pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em situação de trabalho infantil no país, deu-se justamente em 2014. Em junho de 2014, o País registrou 355.647 benefícios, e a queda é constante: 164.08 em junho de 2016; 67.319 em junho de 2018; 31.358 no mesmo mês em 2020; 16.128 no mesmo período de 2022; 8.712 em junho de 2024; chegando a 8.129 em novembro de 2024 (Brasil, [2024]).

Gráfico 1 – Quantidade de pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de trabalho infantil



Fonte: Elaboração própria com base em banco de dados disponível no Sistema Data Explorer da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD). CECAD, Cadastro Único e Folha de Pagamento do Bolsa Família (Brasil, [2024]).





Ainda é preciso explorar as hipóteses para a queda exponencial dos registros de pessoas em trabalho infantil beneficiárias do PBF. É muito provável que questões como ausência de registros de casos, descontinuidade de recursos e enfraquecimento da agenda por parte do governo federal estejam entre os elementos que contribuam para tal cenário.

Este artigo discute, ainda de modo bastante preliminar, a importância de um olhar atento à esfera subnacional, em especial, para a capacidade estatal municipal no que se refere aos arranjos institucionais capazes de contar positivamente na produção e implementação da política no nível subnacional.

Para além do breve histórico da política no Brasil já realizada nesta introdução, a primeira seção do artigo apresenta o debate sobre governança multinível e capacidades estatais. Na segunda seção, discute-as regulamentações e cadernos sobre o AEPETI, produzidos no nível nacional, que visam orientar as ações no nível subnacional, bem como a importância do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e de arenas intersetoriais como a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CM-PETI), na configuração de comunidades de políticas razoavelmente coesas, capazes de criar soluções para o problema do trabalho infantil.

O artigo argumenta que, embora o nível nacional seja historicamente uma instância de indução importante da política, há espaço para adaptações, inovações e arranjos singulares no subnível local, o que depende da configuração de atores estatais e não estatais posicionados em diferentes níveis de governo, em contextos políticos favoráveis. A metodologia é qualitativa, embasada em revisão bibliográfica e análise de documentos oficiais.

1 GOVERNANÇA MULTINÍVEL E CAPACIDADES ESTATAIS

Após a reestruturação do SUAS em 2005 e a aprovação da Política Nacional de Assistência Social em 2004, houve forte mudança no perfil da gestão da assistência social no país, que se estrutura em todos os entes federativos. A reestruturação foi amparada no pacto federativo e no papel dos municípios quanto à autonomia administrativa (Bichir; Simoni Junior; Pereira, 2020). Embora haja uma percepção de que, a partir da segunda metade da década de 1990, a União passou a ter um papel fundamental





como *policy decision-making* — na coordenação, indução e regulação das políticas —, enquanto os estados e Municípios passaram a ter uma posição central no *policy-making* — na gestão e implementação (Arretche, 2012) —, uma literatura importante atenta à governança multinível tem dado atenção à capacidade de inovação, decisão e adaptação do nível subnacional (Bichir; Simoni Junior; Pereira, 2020). A nosso ver, trata-se de um aporte fundamental para a compreensão das políticas públicas.

De fato, o governo federal tem historicamente um papel importante de coordenação, estabelecendo macroparâmetros nacionais para a implementação de políticas. Isso é realizado por diferentes instrumentos, como normativas, tipificação de serviços, financiamento fundo a fundo, existência de espaços de participação e controle social.

Na Assistência Social, a coordenação federativa foi fundamental para definir padrões nacionais mínimos e induzir a agenda. O processo de coordenação federativa do setor significa regulação, indução de modelos, critérios de repasse, mas isso “não significa inexistência de espaço para decisões, acréscimos e adaptações no nível subnacional” (Bichir; Simoni Junior; Pereira, 2020, p. 2). Ao contrário, a própria regulação oferece as condições para as capacidades decisórias locais. Assim, a “relevância da agenda de pesquisa da governança multinível, [...] considera não somente o efeito das diretrizes centrais como também analisa sistematicamente o espaço para adaptações, inovações e decisões nos níveis subnacionais” (Bichir; Simoni Junior; Pereira, 2020, p. 3).

Sobretudo a partir de 2014, a gestão do AEPETI passa por uma complexa articulação de atores estatais e não estatais, por isso remete à construção de estruturas institucionais que possam ampliar as capacidades estatais na área, em direção à governança. Cumpre esclarecer o que se entende por esses dois conceitos: capacidades estatais e governança.

As capacidades estatais podem ser compreendidas como a capacidade para identificar problemas, formular soluções, realizar ações e entregar resultados, por meio da interação entre diversos atores (Gomide, 2016). De modo mais específico, Jaccoud, Bichir e Mesquita (2017) destacam que as capacidades estatais dizem respeito à construção de estruturas institucionais nas quais estão envolvidos atores, escolhas e disputas. Bichir





(2016) destaca os componentes técnico-administrativos e relacionais que envolvem instituições com autonomia para a formulação e implementação de políticas; recursos humanos, como burocracias; recursos financeiros, regulações e atores envolvidos em determinadas agendas:

[...] o conceito de capacidades abarca dimensões técnicas e administrativas tais como existência de órgãos e agências com autoridade e alguma autonomia para formulação e implementação; disponibilidade, perfil e capacitação de recursos humanos; disponibilidade de recursos financeiros; instrumentos de regulação e transferência de recursos e também dimensões políticas e relacionais [...]; construção de coalizões de apoio e formas de construção de legitimidade para as agendas propostas (Bichir, 2016, p. 117).

A governança, por seu turno, se refere a uma rede de atores públicos e privados que podem impactar na produção das políticas, conforme Marques (2013, p. 31 *apud* Bichir; Pereira; Gomes, 2021, p. 62 63) para quem a governança é “conjunto de atores estatais e não estatais conectados por vínculos formais e informais, operando no processo de produção de políticas e inseridos em contextos institucionais específicos”.

Como afirma Bichir (2018), o tema da governança também se refere à governança multinível, seja no **nível horizontal** — que se refere a variedade de atores (estatais e não estatais) nas políticas sociais e a relevância dos contextos locais —, seja no **nível vertical** — que se refere à atenção aos níveis de governo, no contexto da descentralização e do federalismo.

O aporte analítico da autora, amparado no debate internacional (Kazepov; Barberis, 2013; Sellers; Lindstrom, 2007; Le Galès, 2005), é bastante útil para os propósitos de pesquisas que visam compreender a variação na produção da política de enfrentamento ao trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador nos municípios, com foco nos atores e suas relações, nas disputas, nas regulações e nos arranjos específicos. Em síntese, dando atenção “às disputas específicas em torno da regulação de políticas e dos espaços a serem ocupados por atores públicos e privados na produção destas” (Bichir, 2018, p. 50).

Assim, para compreender a política local, é importante, de saída, entender que esta não é um mero reflexo da regulação por parte do nível nacional, mas deve ser analisada em cada contexto local com base na combinação entre o que foi produzido nacionalmente (em termos de





regulação sobre serviços e financiamentos, por exemplo) e a autonomia decisória no nível local, levando em conta a governança na produção da política, assim como a coordenação entre diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal).

O primeiro passo para entender as políticas municipais é compreender o que se espera dos atores locais, bem como especificar os espaços de autonomia decisória, considerando a margem de ação que possuem a partir do que foi desenhado para incentivar ou induzir a política local, ainda que insuficiente.

2 O SGDCA E O CM-PETI: ARENAS DE CONFIGURAÇÃO DE COMUNIDADES DE POLÍTICA?

Nesta seção, discute-se as regulamentações e cadernos sobre o AEPETI, produzidos no nível nacional, que visam orientar as ações no nível subnacional. Argumenta-se que tais documentos oferecem as condições de possibilidade para a produção de políticas locais de enfrentamento ao trabalho infantil, que dependem da governança – a diversidade de atores estatais e não estatais que atuam no âmbito municipal. Toma-se como pressuposto que a política depende da ampliação das capacidades institucionais locais por meio de estratégias, incentivos e regulações desenhados no nível subnacional, mas também de inovações, adaptações e criação de estratégias locais, ou seja, as normas e orientações produzidas no nível nacional são importantes, mas não bastam.

O AEPETI, ao estar ancorado nos equipamentos do SUAS e no Bolsa Família, garantiu que parte das respostas ao problema do trabalho infantil fossem construídas por meio de serviços que já estavam implementados pela política nacional de assistência social. Visou-se, com isso, potencializar ações e recursos (Brasil, 2014b).

Os procedimentos incluem: o registro das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); o atendimento das crianças e adolescentes no Serviço Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV); o trabalho social com as famílias no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e no Serviço de Proteção e





Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); e o acesso à profissionalização das famílias e adolescentes a partir dos dezesseis anos por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) por intermédio do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas/Trabalho) (Brasil, 2014b).

Ao mesmo tempo, os materiais produzidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social (Brasil, 2014b, 2018) mostram que o desenho que visou o fortalecimento do programa e da agenda de prevenção e erradicação do trabalho infantil envolve, em cada município, uma série de ações que vão muito além dos programas e serviços do SUAS.

Algumas ações para a estruturação e implementação do AEPETI no município envolvem: (a) articular, sensibilizar e mobilizar os diversos setores do governo e da sociedade, (b) constituir Comissão Intersetorial para planejar, acompanhar a execução e monitorar as ações; (c) elaborar diagnóstico; (d) desenvolver Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil; (e) acompanhar o registro das situações de trabalho infantil no Cadastro Único e em outros sistemas do SUAS; (f) encontrar soluções regionais e intersetoriais para os tipos de trabalho infantil que necessitam de intervenções regionais; e (g) constituir a gestão do PETI em cada município (Brasil, 2018).

A orientação nacional sobre a coordenação da gestão do programa no município, estabelece o(a) gestor(a) do AEPETI como o(a) burocrata primordial para a organização das ações. Esse(a) profissional tem como tarefa: articular os programas e serviços do SUAS e de outros setores de políticas (educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, Conselho Tutelar etc.); elaborar diagnósticos; realizar estudos de planejamento em interlocução com outros atores, como o Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil; coordenar o registro das informações para o monitoramento; estar em interlocução com o Conselho Municipal de Assistência Social, a quem compete fiscalizar e aprovar as ações (Brasil, 2018). Vê-se, portanto, que o AEPETI envolve todos os atores que compõem o SGDCA no município, cabendo ao gestor(a) catalisar, dinamizar e fomentar as relações entre eles.

O SGDCA, conforme regulado pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é marcado pela articulação e integração de atores estatais e não estatais que atuam





na promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, em todos os níveis da federação (art. 1º). Devendo ainda se pautar no princípio do interesse superior da criança tanto na execução de atos legislativos quanto nas políticas públicas e nas decisões judiciais e administrativas (Brasil, 2020).

O SGDCA é uma singularidade brasileira, no qual estão inseridas diferentes instituições que, segundo as instruções do Ministério do Desenvolvimento Social (Brasil, 2014b, 2018), devem estar envolvidas na temática do trabalho infantil. Subdivide-se em três eixos.

No **Eixo da Promoção**, estão inseridos os programas, serviços estatais e da sociedade civil, encarregados de promover as políticas intersetoriais, com ações pautadas na formulação e no controle da política.

No **Eixo de Defesa**, instituições como a Vara da Infância, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, as Polícias e as organizações da sociedade civil que atuam na proteção são encarregados de garantia do acesso à justiça, por meio de recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção dos direitos humanos.

No **Eixo do Controle**, constituído por Instâncias públicas com paridade da participação entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas — inclusive deliberando por meio de normas, recomendações e orientações —, estão os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes e os Conselhos de Políticas Públicas, que podem acionar o Ministério Público em casos de descumprimento, além do Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Uma arena formal importante para a interação dos atores do SGDCA é a Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CM-PETI), cujo objetivo é “planejar, acompanhar a execução e monitorar as ações desenhadas para o enfrentamento ao trabalho infantil” (Brasil, 2018, p. 34).

A Portaria nº 458/2001, assinada pela então Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, Wanda Engel, portanto emitida antes da reestruturação do programa e da implementação do SUAS, estabelece as diretrizes e normas do PETI. O documento talvez tenha sido a primeira normatização sobre a constituição da CM-PETI nos





municípios. Os governos locais são orientados a constituí-la por decreto do prefeito ou por portaria da Secretaria de Assistência Social, após aprovação do Conselho de Assistência Social, para atuar de modo consultivo e deliberativo na implementação do programa. Quanto à composição, sugerem-se membros do Estado e da sociedade civil,

[...] órgãos gestores das áreas de assistência social, trabalho, educação e saúde, Conselhos de Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho ou Postos, sindicatos patronais e de trabalhadores, instituições formadoras e de pesquisa, organizações não-governamentais, fóruns ou outros organismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil (Brasil, 2002, p. 3).

A portaria de 2001, assim como os cadernos posteriores (Brasil, 2018), orientam que a CM-PETI conduza a elaboração do diagnóstico e do Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. Tal plano define as ações, as instituições responsáveis e os públicos a que devem ser direcionados, além de indicar prazos, metas e resultados esperados. O diagnóstico, por sua vez, é um material orientador para o Plano, inclusive, para a elaboração de fluxos de trabalho intersetorial.

Segundo a Portaria nº 318/2016, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a atribuição do controle social do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é dos Conselhos de Assistência Social e da sociedade civil, articulados com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais conselhos das políticas setoriais. Assim, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) são incumbidos de acompanhar os compromissos assumidos pelos atores no Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. Caso os serviços, equipamentos ou órgãos não estejam cumprindo seu papel, o CMDCA poderá propor o reordenamento institucional, para o bom andamento do Plano. Também cabe ao CMDCA participar da elaboração, aprovação e execução do orçamento municipal, bem como apoiar financeiramente o Diagnóstico sobre o Trabalho Infantil (Brasil, [201-?a]).

A orquestração dos atores do SGDCA em programas municipais do AEPETI é uma tarefa complexa. Embora a gestão do APETI seja citada nas orientações como ator central, os elementos prescritivos são insuficientes para configurar uma comunidade de política pública coesa. A CM-PETI é





uma arena de produção da política pública para sua formulação, implementação e desenho de estratégias e fluxos de trabalho que levam em conta as interações entre diversos atores, estando aberta, portanto, para os conflitos de ideias e as disputas dos atores. Seu funcionamento para a produção da política depende de uma comunidade de políticas.

Embora haja uma variação de explicações sobre o conceito de comunidade de políticas (Capella; Brasil, 2015; Côrtes, 2009), analisá-la é central para a explicação das políticas públicas. Para John Kingdon (2003), tais comunidades são marcadas por interações entre os atores que delas participam. Elas podem ser importantes para gerar ideias e soluções para determinado problema público, que podem ser acolhidas, ou não, como política pública pelo tomador de decisão. As comunidades de políticas podem ser mais coesas ou fragmentadas e instáveis, situação em que “a ausência de um entendimento comum torna as próprias comunidades também mais instáveis” (Capella; Brasil, 2015, p. 5). As comunidades podem representar um importante espaço de experimentação, debate e difusão de ideias. Ao mesmo tempo, as ideias geradas no interior de uma comunidade dependem de contextos políticos favoráveis para serem implementadas:

A atividade das comunidades, entretanto, não é condição suficiente para que uma questão seja inserida na agenda governamental, uma vez que o modelo destaca a importância da confluência entre propostas (geradas pelas comunidades no fluxo de soluções), definição de problemas (no fluxo de problemas) e um contexto político favorável (fluxo político). Ou seja, as comunidades são fundamentais ao modelo, mas não explicam, por si só, mudanças em políticas públicas (Capella; Brasil, 2015, p. 65).

Para Kingdon, as comunidades de políticas são compostas por “especialistas reunidos em torno de um tema vinculado a uma área temática e do compartilhamento de ideias entre eles” (Capella; Brasil, 2015, p. 75). Elas podem ser compostas por uma vasta gama de atores: membros(as) do governo, como parlamentares e burocratas, consultores, grupos de interesse, organizações não governamentais, universidades etc., todos preocupados com um determinado tema ou área da política. As comunidades de políticas podem, ainda, se beneficiar de decisões do Poder Judiciário e ou do Sistema de Justiça, que podem induzir políticas públicas.





Uma pergunta central é saber em que medida a implantação da CM-PETI, ou comissões intersetoriais parecidas, favorecem o aparecimento ou até mesmo congrega a atuação de uma comunidade de política pública preexistente, relativamente coesa, capaz de influenciar a produção da política de enfrentamento ao trabalho infantil, em contextos políticos – nacionais ou locais – específicos. Nossa hipótese é que arenas de comissões intersetoriais são espaços relevantes para a atuação de comunidade de políticas que atuam de modo estratégico com suas ideias para promover adaptações, inovações e arranjos singulares, o que pode ser materializado em Planos de Ação de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador e em fluxos de trabalhos no subnível local. A resposta não é teórica, mas analítica, e depende de pesquisa comparativa ou, ao menos, de estudo de caso. Não basta, portanto, que tais arenas sejam constituídas por decreto ou portaria; seu papel na implementação depende, antes, da conformação de uma comunidade de política.

Determinadas arenas podem servir como espaço de articulação política privilegiado para desenvolver as estratégias de comunidades de políticas, como mostra Côrtes (2015) no caso do Conselho Nacional de Assistência Social nos anos 2000. Na assistência social, a comunidade de política pode envolver atores do Estado, representados por pessoas que ocupam cargos de direção no Executivo ou representantes da gestão; atores da sociedade civil, que buscam influenciar a política por meio da participação em associações e movimentos democráticos; enquanto os atores do mercado, juridicamente classificados como filantrópicos, são os aqueles que atuam na provisão de serviços da assistência social (Côrtes, 2015).

Tais comunidades podem ser compostas não apenas por uma diversidade de atores, mas também por atores que se “movem” entre vários níveis de governo e arenas, como no caso da comunidade de política da assistência social de Belo Horizonte, descrito por Bichir, Aranha e Lara (2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a agenda do trabalho infantil se valeu inicialmente de uma comunidade de política que contou com organizações internacionais e nacionais que conseguiram “encaixar” suas ideias no nível nacional. Tudo





indica que organizações como a OIT e a FNPETI cumpriram esse papel, permitindo que a ideia de enfrentamento o trabalho infantil fosse instituída na agenda nacional. Em 2001, as Comissões de Enfrentamento ao Trabalho Infantil foram um legado importante, já que permaneceram ao longo do tempo como diretriz do nível nacional, ainda antes da integração do recurso do PETI ao Programa Bolsa Família (PBF) em 2005.

O CONAETI e o CONANDA tiveram papel importante nas ideias que culminaram na reestruturação do programa e na implementação do AEPETI em 2014, durante o governo de Dilma Rousseff, momento em que aumentam as pessoas beneficiárias do Programa PBF em situação de trabalho infantil no Brasil. Nesse período, o CNAS estipula os critérios do cofinanciamento aos estados e municípios, o que pode explicar, ao menos em parte, o período de expansão do benefício social para pessoas em situação de trabalho infantil. É provável que os municípios tenham se organizado para produzir seus Planos de Enfrentamento e monitorado as ações nesse período, como requisito para o cofinanciamento, ampliando as capacidades estatais, inclusive por meio da estruturação do CM-PETI.

Ao trazer o debate sobre governança multiníveis e capacidades estatais, este artigo argumenta que as instituições que compõem o SGDCA e arenas intersetoriais como a CM-PETI, podem ser importantes na conformação de comunidades de políticas. Essas comunidades têm como características encontrar soluções para problemas, em contextos políticos favoráveis. Trata-se, ainda, de uma hipótese, um primeiro esboço para uma agenda de pesquisa ainda incipiente no Brasil, que depende de estudos comparativos e estudos de casos aprofundados, que ainda estão para ser feitos.

NOTAS

- 1** O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo nº 2024/09137 3, vinculado ao processo 2023/10222 2 edital Programa de Pesquisa em Políticas Públicas (PPPP).

REFERÊNCIAS

- ARRETCHE, M. T. da S. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- BICHIR, R. Governança multinível. **Boletim de Análise Político-Institucional**: Governança





Pública, Brasília, DF, n. 19, p. 49 55, dez. 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/181206_bapi_19.pdf#page=51. Acesso em: 6 nov. 2024.

BICHIR, R. Novas agendas, novos desafios: reflexões sobre as relações entre transferência de renda e assistência social no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 111 136, mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/M5XFdvfntQWHTHFZk7FKwwJ/?format=html#>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BICHIR, R.; ARANHA, A.; LARA, M. F. A. Multilevel governance of social policy: social services in metropolises. **Brazilian Political Science Review**, [s. l.], v. 18, n. 3, e0004, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr/a/PQDHCnXNyG3WGMZkx7LpCd/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BICHIR, R.; PEREIRA, G. N.; GOMES, M. L. Interações socioestatais e construção de capacidades nas políticas públicas: o caso da assistência social na cidade de São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 57 79, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/rY7ThPXFsgYzcCcrZMYzmp/#>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BICHIR, R.; SIMONI JUNIOR, S.; PEREIRA, G. **Sistemas nacionais de políticas públicas e seus efeitos na implementação**: o caso do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Revista Brasileira de Ciências Sociais, [s. l.], v. 35, n. 102, p. 1 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/c87HNNL8R5YNM95RpBVP7tN/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Secretaria de Estado de Assistência Social. Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. **Diário Oficial da União**: [seção 1], Brasília, DF, 4 abr. 2002. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. **Portaria nº 318, de 12 de dezembro de 2016**. Estabelece normas gerais para o funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. [S. l.]: Blog Rede SUAS, [201-?a]. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-318-de-12-de-dezembro-de-2016/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único. **VIS DATA 3 beta**: Data Explorer. [S. l.]: SAGICAD, [2024]. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php#>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014. Altera a Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS com vistas a estabelecer critérios para o cofinanciamento de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 73, 16 abr. 2014a. Disponível em: https://www.blogcnas.com/_files/ugd/7f9ee6_f2f9135146424c34bb41044b5b315f6c.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Perguntas e respostas**: o redesenho do programa de erradicação do trabalho infantil. Brasília, DF: MDS, 2014b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_peti_perguntas-respostas.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.





BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria nº 63, de 29 de maio de 2014**. Dispõe sobre o cofinanciamento federal das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para os estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. [S. l.: MDS], [201-?b]. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5521>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, DF: MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. [S. l.]: MDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

CAPELLA, A. C. N.; BRASIL, F. G. Análise de políticas públicas: uma revisão da literatura sobre o papel dos subsistemas, comunidades e redes. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 101, p. 57 76, jan. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sbML-Ws45nJHbxvVnqBHn6Dq/#>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CÔRTEZ, S. V. Policy community defensora de direitos e a transformação do Conselho Nacional de Assistência Social. **Sociologias**, Porto Alegre, RS, v. 17, n. 38, p. 122 154, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SkLgJG36JTnStvkWcm5p5kS/?lang=pt#>. Acesso em: 30 de nov. 2024.

CÔRTEZ, S. V. Sistema Único de Saúde: espaços decisórios e a arena política de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 7, p. 1.626 1.633, jul. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/TzpRhzhCvx4cpH8yqw99Gg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 de nov. 2024.

GOMIDE, Alexandre. “Capacidades estatais para políticas públicas em países emergentes: (des)vantagens comparativas do Brasil”. In: Gomide, Alexandre; Boschi, Renato Raul (Orgs.). **Capacidades estatais em países emergentes: o Brasil em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

JACCOUD, L.; BICHIR, R.; MESQUITA, A. C. O SUAS na proteção social brasileira: transformações recentes e perspectivas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 37 53, jul. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/Vkv7r47xGw7Hd6XmZdh7HfL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

KAZEPOV, Y.; BARBERIS, E. Social assistance governance in Europe: towards a multi-





level perspective. *In*: MARX, I.; NELSON, K. (ed.). **Minimum income protection in flux**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.

KINGDON, J. **Agendas, alternatives, and public policies**. 2. ed. New York: Harper Collins, 2003.

LE GALÈS, P. Elusive urban policies in Europe. *In*: KAZEPOV, Y. (ed.). **Cities of Europe: changing contexts, local arrangements, and the challenge to urban cohesion**. New Jersey: Blackwell Publishing, 2005.

MARQUES, E. Government, political actors and governance in urban policies in Brazil and São Paulo: concepts for a future research agenda. **Brazilian Political Science Review**, [s. l.], v. 7, p. 8 35, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr/a/ddTch5DSsbHSxgWZxsNYvQS/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SELLERS, J.; LINDSTROM, A. Decentralization, local government, and the welfare state. **Governance: an International Journal of Policy, Administration and Institutions**, [s. l.], v. 20, n. 4, p. 609 632, 2007.





ADI 5.668/STF: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ANNE TEIVE AURAS
ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

RESUMO: Este artigo aborda o papel da educação como instrumento essencial no enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, com ênfase na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.668. Inicialmente, discute-se o contexto da decisão e seus principais pontos, que reafirmam a obrigatoriedade de combater discriminações de gênero e orientação sexual no âmbito educacional. Em seguida, o texto apresenta dados sobre a violência sexual no Brasil, demonstrando a relevância de políticas educacionais para prevenir tais crimes. Por fim, são analisadas recomendações do Comitê CEDAW e da UNESCO, destacando o papel da educação inclusiva e com perspectiva de gênero. Conclui-se que o combate à violência sexual exige a atuação conjunta do Estado, das famílias e da sociedade, com a educação ocupando posição central nesta estratégia.

Palavras-chave: educação; violência sexual; crianças e adolescentes; ADI 5.668.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui um grave problema social e uma afronta aos direitos fundamentais do público infantil. No Brasil, o enfrentamento a esse fenômeno exige políticas públicas abrangentes, com ênfase na educação, que possui papel transformador e preventivo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, julgada em 2024 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacou a relevância da educação na promoção da igualdade e no combate às discriminações de gênero e orientação sexual (Brasil, 2024c).

Este artigo examina como a decisão do STF contribui para fortalecer a educação como ferramenta de prevenção à violência sexual. Além disso, contextualiza o problema com dados nacionais, analisando também as recomendações do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Organização





das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que orientam a inclusão da perspectiva de gênero nos sistemas educacionais e a educação integral em sexualidade, adaptada às respectivas faixas etárias e grau de maturidade dos estudantes, dando concretude ao dever estatal de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual no país.

1 A DECISÃO DO STF NA ADI 5668

A ADI 5668 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e questionava interpretações restritivas do art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 (Brasil, 2014), que estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE). A ação visava garantir que o termo “erradicação de todas as formas de discriminação” incluísse a discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual (Brasil, 2024c).

A petição inicial apontava que a exclusão de termos como “gênero” e “diversidade” nos planos municipais e estaduais de educação resultava na perpetuação de desigualdades. A partir desse contexto, o STF analisou as diretrizes constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que tratam do direito à igualdade e da erradicação de discriminações.

O artigo 2º, III, da Lei nº 13.005/2014, destaca a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Brasil, 2014). A Suprema Corte foi provocada a interpretar essa cláusula de maneira a englobar discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, garantindo a conformidade com a Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Na decisão, tomada por maioria, o relator, Ministro Edson Fachin, reafirmou que a educação deve ser orientada por princípios constitucionais fundamentais, como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e igualdade (arts. 3º, IV, e 5º). Ele destacou, em apertada síntese, que a escola deve ser um espaço livre de discriminação, promovendo a inclusão e a diversidade; que é dever do Estado garantir condições para que todos os indivíduos, independentemente de gênero ou orientação sexual, tenham acesso pleno à educação; e que o combate a práticas discriminatórias





no ambiente escolar é essencial para assegurar um espaço seguro e inclusivo para crianças e adolescentes (Brasil, 2024c).

A decisão também considerou que a exclusão de menções explícitas a gênero e diversidade nos planos educacionais contribui para invisibilizar minorias e reforçar preconceitos. O STF concluiu que qualquer interpretação do PNE que exclua o combate a essas discriminações é incompatível com a Constituição (Brasil, 2024c).

O STF utilizou tratados internacionais ratificados pelo Brasil como parâmetros interpretativos. Destacam-se, entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, no acrônimo em inglês). Esses tratados reforçam a obrigação do Brasil de adotar políticas públicas que promovam a igualdade e combatam discriminações em todas as esferas, incluindo a educação.

A decisão na ADI 5668 alinhou-se à jurisprudência consolidada do STF, que já havia declarado inconstitucionais leis que proibiam discussões sobre gênero e diversidade nas escolas (Brasil, 2024c). A Corte reafirmou que a liberdade de ensinar e aprender, prevista no art. 206 da Constituição (Brasil, [2024a]), é essencial para a construção de uma sociedade plural e inclusiva.

A decisão trouxe implicações significativas para as políticas públicas educacionais. Entre os impactos estão: a) a obrigatoriedade de incluir diversidade nos planos de ensino: escolas devem revisar seus projetos político-pedagógicos para incluir ações contra discriminações de gênero e orientação sexual; b) capacitação de educadores: a formação de professores deve abranger conteúdos relacionados à diversidade e aos direitos humanos; e c) monitoramento e avaliação: órgãos de controle, como os Conselhos de Educação e o Ministério Público, têm o papel de fiscalizar a implementação dessas diretrizes (Brasil, 2024c).

Em resumo, a decisão do STF na ADI 5668 reafirma a centralidade da educação no combate às desigualdades e à violência, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual e de gênero.





2 ALGUNS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

De acordo com a Lei nº 14.431/2017, entende-se violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. Ela compreende: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (Brasil, 2017).

A exploração sexual infantil é considerada uma das piores formas de trabalho infantil e, portanto, deve ser combatida por meio de uma atuação coordenada e conjunta do Ministério Público do Trabalho com os Ministérios Públicos Estaduais, na forma estabelecida pela Resolução nº 287/2024 do CNMP (Brasil, 2024b).

No entanto, apesar dos esforços institucionais realizados no Brasil, entre 2017 e 2020, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no país, numa média de 45 mil por ano. Nos últimos cinco anos, 35 mil crianças e adolescentes, de zero a 19 anos, sofreram mortes violentas, conforme aponta o estudo Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, lançado em outubro de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pelo Fórum Brasileiro





de Segurança Pública (FBSP) (Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

E os dados não param de crescer: o Atlas da Violência de 2023, também produzido pelo FBSP agora em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que em 2022 foram registrados mais de 60 mil casos de violência sexual no país, sendo que cerca de 60% das vítimas tinham até 13 anos. Esses números, como se sabe, representam apenas a ponta do iceberg, dado que a subnotificação é elevada. Estudos apontam que a maioria dos agressores são conhecidos das vítimas, incluindo familiares e pessoas próximas, e que crianças em situação de vulnerabilidade social estão mais expostas ao risco de serem vitimizadas (Cerqueira; Bueno, 2023).

As consequências incluem gravidez precoce, evasão escolar e traumas psicológicos prolongados, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes para prevenção e enfrentamento desse tipo de violência, com destaque para iniciativas no âmbito educacional.

3 AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ CEDAW E DA UNESCO

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, foi internalizada sem reservas pelo Decreto nº 4.377/2002, que traz no seu Artigo 10 uma série de obrigações ao Estado brasileiro quanto ao direito à educação (Brasil, 2002).

A referida Convenção criou o Comitê CEDAW, painel de especialistas independentes em direitos humanos, eleitos pelos Estados-Partes da Convenção, que emite relatórios periódicos sobre o cumprimento da normativa no âmbito dos Estados signatários (ONU, 1979).

Na área do direito à educação, o Comitê CEDAW expediu a Recomendação Geral nº 36/2017, em que afirma que “a educação desempenha um papel central, transformador e empoderador na promoção dos valores dos direitos humanos e é reconhecida como o caminho para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres” (ONU, 2022). Nela constam recomendações importantes, entre as quais se destacam:



[...]

(b) Integrar, nos planos de estudos em todos os níveis de ensino, conteúdos sobre os direitos humanos das mulheres e sobre a Convenção, adaptados às idades dos alunos; [...]

(f) Promulgar legislação que estabeleça a idade mínima de casamento para meninas em 18 anos e, em conformidade com os [sic.] normas internacionais, alinhe o fim da escolaridade obrigatória com a idade mínima para trabalhar; [...]

(a) Desafiar e mudar as ideologias e estruturas patriarcais que limitam meninas e mulheres de exercer e gozar livre e plenamente de seus direitos humanos à educação, na educação e por meio da educação; [...]

(d) Revisar e desenvolver planos educacionais, livros e materiais didáticos não estereotipados para eliminar os estereótipos tradicionais de gênero que reproduzem e reforçam a discriminação de gênero contra meninas e mulheres e para promover projeções mais equilibradas, precisas, saudáveis e positivas das imagens e vozes de mulheres e meninas;

(e) Instituir, em todos os níveis de ensino, a formação obrigatória do pessoal docente sobre questões de gênero e sensibilidade a estas questões e sobre o impacto dos comportamentos preconceituosos de gênero nos processos de ensino e aprendizagem [...]

(b) Assegurar que as escolas sejam fisicamente acessíveis e localizadas a distâncias seguras das casas dos alunos, especialmente em áreas rurais e remotas [...]

(a) Eliminar os estereótipos, em particular de meninas e mulheres indígenas e de grupos minoritários, que as colocam em risco no acesso à educação, as expõem à violência na escola e na comunidade e no caminho de ida e volta da escola, especialmente em áreas remotas; [...]

(e) Eliminar todas as formas de discriminação contra meninas e mulheres com deficiência, identificando e removendo barreiras legais, físicas, sociais, financeiras, atitudinais, de comunicação e linguísticas dentro das instituições educacionais e da comunidade. Sobre o tema, é válido destacar que o CNMP publicou, em 2024, o Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva; [...]

(i) Combater a discriminação contra lésbicas, bissexuais e transgêneros, mulheres e meninas e pessoas intersexuais, assegurando que políticas sejam implementadas para enfrentar os obstáculos que impedem seu acesso à educação; [...]

(h) Eliminar práticas que possam dificultar o acesso à educação, como envolver meninas em trabalho não remunerado em casa;

(i) Assegurar que todas as crianças, em particular as meninas, abaixo da idade mínima de emprego, estejam na escola em tempo integral,





incluindo, quando apropriado e de acordo com as normas internacionais de trabalho relevantes, em formação profissional ou técnica; [...]

(c) Capacitar os professores e alunos para fornecer aconselhamento de carreira para alunos e pais, a fim de modificar as percepções arraigadas de quais disciplinas e carreiras são apropriadas para cada sexo;

(d) Instituir medidas para aumentar a participação de mulheres e meninas em programas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em todos os níveis de ensino, fornecendo incentivos especiais como bolsas de estudo e adotando medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4 da Convenção e a recomendação geral do Comitê nº 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias; [...]

(g) Instituir medidas legislativas e políticas claras para garantir que meninas e mulheres sejam protegidas contra assédio e violência sexual quando participem de disciplinas e atividades dominadas por homens em instituições de ensino;

(h) Proporcionar oportunidades iguais em instituições de ensino para meninas e mulheres escolherem livremente as áreas de atividade física e de esporte nas quais desejam se envolver, e desfrutar dos benefícios psicológicos e de saúde decorrentes de tal envolvimento;

(i) Combater os estereótipos tradicionais e fornecer instalações que permitam a participação de meninas e mulheres em atividades físicas e de esportes dominados por homens em instituições educacionais mistas e mistas; [...]

(d) Responder aos casos de violência contra meninas e mulheres nos centros educacionais por meio de mecanismos de denúncia confidenciais e independentes, investigações eficazes, processos criminais quando apropriado e punição adequada aos autores e prestação de serviços às vítimas/sobreviventes;

(e) Garantir que todos os incidentes de violência contra meninas e mulheres em instituições de ensino sejam denunciados e registrados, verificar os antecedentes criminais dos colaboradores da escola antes das suas contratações e desenvolver e aplicar códigos de conduta aos funcionários e alunos da escola;

(f) Adotar planos nacionais de ação para combater a violência escolar contra meninas, incluindo diretrizes para escolas e treinamento obrigatório para professores e alunos em estratégias de intervenção precoce para enfrentar o assédio sexual e a violência contra meninas; [...]

(h) Prestar serviços de apoio às meninas vítimas de violência, em especial orientação, tratamento médico e informações e medicamentos para o HIV/AIDS;

(i) Desenvolver e introduzir currículos obrigatórios adequados à idade, baseados em evidências e cientificamente precisos, em todos os níveis de ensino, cobrindo informações abrangentes sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, comportamento sexual responsável, prevenção da gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis;



- 
- (a) Alertar aos pais sobre a propagação do fenômeno do cyberbullying e os impactos que pode ter nas meninas;
 - (b) Desenvolver programas abrangentes que informem professores, alunos e pais sobre as formas do cyberbullying e os possíveis impactos, e fornecer aconselhamento e apoio aos alunos vítimas de cyberbullying; [...]
 - (d) Estabelecer canais múltiplos e de fácil acesso para que os estudantes possam reportar os incidentes, mediante a criação de serviços de orientação por colegas e docentes, lugares seguros nas escolas e linhas diretas para denúncia anônima;
 - (e) Informar as meninas sobre as consequências do cyberbullying para a saúde e o bem-estar das vítimas, bem como as sanções que podem ser aplicadas aos perpetradores; [...]
 - (d) Acabar as culturas organizacionais predominantes desfavoráveis à progressão de carreira das mulheres docentes;
 - (e) Estabelecer metas, com prazos determinados, para assegurar a paridade de cargos no ensino superior, em especial cargos de chefia, cátedras, reitorias e vice-reitorias em universidades; [...]
 - (a) Treinar o corpo docente para adotar estratégias construtivistas de ensino que estimulem as meninas e mulheres a pensarem criticamente e desenvolverem um senso de autoestima positiva e confiança para participar em condições iguais com os homens em cargos de alto nível e de chefia nas esferas social, econômica e política;
 - (b) Adaptar as opções e o conteúdo da educação de meninas e mulheres, especialmente nos níveis superiores, com o intuito de aumentar sua participação em cursos científicos, técnicos e gerenciais e, com isso, suas qualificações, a fim de garantir o acesso a empregos de alto nível e cargos de tomada de decisão, em particular em profissões e empregos dominados por homens; [...]
 - (e) Proteger o direito das mulheres ao trabalho decente por meio do combate à segregação horizontal dos mercados de trabalho a qual favorecer aos homens e os coloca, predominantemente, em setores ocupacionais com maior reconhecimento profissional baseado no patrocínio e não no mérito; [...]
 - (g) Desenvolver ferramentas, aptidões e programas de treinamento apropriados, em consulta com as mulheres, para equipá-las e capacitá-las para ocupar cargos de liderança e assumir responsabilidades na vida pública;
 - (h) Adotar todas as medidas necessárias para eliminar os preconceitos e estereótipos de gênero que constituem barreiras ao acesso das mulheres às esferas social, econômica e política e sua plena participação nessas.

A UNESCO, por sua vez, publicou em 2019 a 2ª edição do documento

52 Orientações Técnicas Internacionais de Educação em Sexualidade: uma





Abordagem Baseada em Evidências. Nesse importante estudo, a organização apresenta a nova definição e a nova descrição da Educação Integral em Sexualidade (EIS), compreendida como:

um processo de ensino e aprendizagem com base em um currículo sobre os aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade. Tem por objetivo transmitir conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a crianças, adolescentes e jovens de forma a fornecer-lhes autonomia para: garantir a própria saúde, bem-estar e dignidade; desenvolver relacionamentos sociais e sexuais de respeito; considerar como suas escolhas afetam o bem-estar próprio e o de outras pessoas; entender e garantir a proteção de seus direitos ao longo de toda a vida (UNESCO, 2019, p. 16).

A EIS possui as seguintes características: a) cientificamente fundamentada; b) gradativa; c) apropriada para a idade e para o estágio de desenvolvimento; d) baseada em currículo; e) integral; f) baseada em direitos humanos; g) baseada em igualdade de gênero; h) culturalmente relevante e adequada ao contexto; i) transformadora; e j) capaz de desenvolver as habilidades para a vida necessárias para apoiar escolhas saudáveis.

É importante destacar que a EIS vai além da educação sobre reprodução, riscos e doenças, fornecendo informações sobre todas as formas de prevenção da gravidez, das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) por meio de uma abordagem centrada no estudante. Além disso, como bem enfatiza o documento, as escolas têm um papel central na disponibilização da EIS, pois elas “fornecem uma infraestrutura já existente, incluindo professores que provavelmente sejam fontes habilidosas e confiáveis de informações, bem como oportunidades programáticas de longo prazo proporcionadas por currículos formais” (UNESCO, 2019, p. 19).

Da mesma forma, as Orientações reiteram a importância de que:

a EIS inclua discussões contínuas sobre fatores sociais e culturais relacionados a aspectos mais amplos dos relacionamentos e das vulnerabilidades, como desigualdades de gênero e poder, fatores socioeconômicos, raça, condição sorológica em relação ao HIV, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero. A EIS abarca um grande leque de tópicos, alguns dos quais podem ser culturalmente sensíveis, dependendo do contexto (UNESCO, 2019, p. 18).

Em muitos locais, os currículos sobre EIS omitem ou evitam tópicos essenciais, e/ou colocam ênfase demais no processo físico da reprodução





sem focar também os comportamentos sexuais responsáveis e a importância dos relacionamentos saudáveis e igualitários (UNESCO, 2015a *apud* UNESCO, 2019, p. 18).

A omissão de tópicos essenciais diminui a eficácia da EIS, por exemplo, deixar de discutir sobre a menstruação, pode contribuir para a persistência de atitudes sociais e culturais negativas a respeito, proporcionar um impacto negativo na vida das meninas e contribuir para o desconforto em relação ao próprio corpo durante a vida toda, além de levar à relutância em buscar ajuda quando problemas ocorrem (UNESCO, 2019, p. 18).

As evidências coletadas na meta-análise realizada pela UNESCO confirmaram que a EIS contribuiu para: a) adiamento do início das relações sexuais; b) frequência menor das relações sexuais; c) quantidade menor de parceiros sexuais d) redução das práticas de risco; e) aumento do uso de preservativos; e f) aumento do uso de anticoncepcionais.

Em resumo, os principais achados da pesquisa foram assim sintetizados no documento:

A educação em sexualidade – realizada dentro ou fora das escolas – não aumenta a atividade sexual, os comportamentos sexuais de risco ou as taxas de infecção por IST/HIV (UNESCO, 2009; Fonner et al., 2014; Shepherd et al., 2010 *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

A educação em sexualidade tem efeitos positivos, incluindo o aumento do conhecimento e a melhoria das atitudes dos jovens em relação à [Saúde Sexual e Reprodutiva] SSR e aos comportamentos (UNESCO, 2016c *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

Quase todos os programas de educação em sexualidade que foram estudados aumentam o conhecimento sobre diversos aspectos da sexualidade e dos riscos de gravidez, HIV e outras IST (UNESCO, 2019, p. 31).

Tem sido demonstrado que os programas que promovem exclusivamente a abstinência são ineficazes quanto à postergação do início da vida sexual, à redução da frequência das relações sexuais e à redução da quantidade de parceiros sexuais. Os programas que combinam o enfoque do adiamento da atividade sexual com conteúdos sobre o uso do preservativo ou de anticoncepcionais são eficazes (Kirby, 2007; Underhill et al., 2007; UNESCO, 2009; Fonner et al., 2014 *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

Os programas que tratam da prevenção da gravidez e da prevenção das IST/HIV são mais eficazes que programas com enfoque único, por exemplo, em termos do aumento efetivo do uso de anticoncepcionais e preservativos e da diminuição dos relatos de relações sexuais sem preservativo (Lopez et al., 2016; Organização das Nações Unidas para





a Educação, 2016c *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

A utilização de uma abordagem explicitamente baseada em direitos nos programas de EIS leva a efeitos positivos de curto prazo sobre conhecimentos e atitudes, incluindo o aumento de conhecimentos sobre os próprios direitos em um relacionamento sexual; o aumento de comunicação com os pais sobre sexo e relacionamentos; e maior autoeficácia no lidar com situações de risco. Também foram encontrados efeitos positivos significativos de longo prazo sobre resultados psicossociais e alguns comportamentais (Constantine *et al.*, 2015b; Rohrbach *et al.*, 2015; UNESCO, 2016c *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

Os programas com foco em gênero são substancialmente mais eficazes que os programas que não abordam gênero no que diz respeito ao alcance de resultados de saúde, como a redução das taxas de gravidez não intencional ou de IST. Isso ocorre como resultado da inclusão dos conteúdos e métodos transformativos de ensino que apoiam os estudantes no questionamento de normas sociais e culturais acerca de gênero e no desenvolvimento de atitudes voltadas para a igualdade de gênero (Haberland; Rogow, 2015 *apud* UNESCO, 2019, p. 31).

A educação em sexualidade tem mais impacto quando os programas realizados em escolas são complementados com elementos comunitários, incluindo a disponibilização de preservativos; treinamento a prestadores de serviços de saúde para o bom acolhimento de jovens; e o envolvimento de pais e professores (Chandra-Mouli *et al.*, 2015; Fonner *et al.*, 2014; UNESCO, 2015a *apud* UNESCO, 2019, p. 32).

Os programas com múltiplos componentes, especialmente os que fazem a ligação entre a educação em sexualidade realizada em escolas e os serviços de saúde acolhedores de jovens na comunidade, são de particular importância para alcançar jovens marginalizados, incluindo aqueles que não frequentam a escola (UNESCO, 2016c *apud* UNESCO, 2019, p. 32).

A UNESCO ainda enfatiza a necessidade de criar currículos que abordem temas como masculinidades não violentas e direitos humanos, além de capacitar professores para identificar sinais de violência e discriminação nas escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes exige um compromisso sólido do Estado, com a educação desempenhando papel central nessa estratégia. A decisão do STF na ADI 5.668 reafirma a importância de integrar temas como igualdade de gênero e diversidade nos currículos escolares, promovendo ambientes seguros e inclusivos.





As recomendações do Comitê CEDAW e da UNESCO apontam caminhos claros para uma educação que combata estereótipos e previna a violência. É fundamental que políticas públicas sejam implementadas para garantir a formação de cidadãos conscientes e preparados para conviver em uma sociedade plural e democrática. Assim, a educação não apenas cumpre sua função pedagógica, mas se torna uma ferramenta de transformação social e promotora dos direitos humanos. Somente assim será possível reduzir os trágicos números de violência sexual que assolam o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 287, de 12 de março de 2024**. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Brasília, DF: CNMP, 2024b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CAL/resolucoes/Resolucao-n-287.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.





PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** [S. l.]: UNIFEC, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 36 (2017) sobre o direito de meninas e mulheres à educação. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, BA, v. 1, n. 1, p. 1 28, jun. 2022. Tradução: Amanda Leite Souza Alves, Mariely Lago Vianna Nogueira. Coordenação: Lize Borges. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.16.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** [S. l.: s. n.], 1979. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências.** 2. ed. Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.





INOVAÇÃO E PARCERIAS NA APLICAÇÃO DO PROJETO MPT NA ESCOLA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL

CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

RESUMO: Este artigo explora as ações inovadoras e parcerias interinstitucionais que possibilitaram a implementação e a expansão do Projeto MPT na Escola na região de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (PRT 14), que abrange Rondônia e Acre. O objetivo é apresentar a evolução do projeto, incluindo a integração com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), e os resultados obtidos. A metodologia baseia-se na análise das etapas de implementação e adaptação, destacando os desafios específicos da região amazônica, inclusive durante a pandemia de covid-19, e o papel fundamental das parcerias para superá-los. Os resultados demonstram a ampliação significativa do alcance e impacto do projeto, capacitação de professores e aumento do número de alunos beneficiados. A conclusão reforça que a colaboração institucional e a adaptação às realidades locais são fundamentais para o êxito das políticas públicas de proteção à infância e combate ao trabalho infantil, promovendo soluções inovadoras e eficazes.

Palavras-chave: trabalho infantil; empreendedorismo social; MPT na Escola; PRT 14ª Região; parcerias institucionais.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, apesar dos avanços legais e institucionais, ainda é uma realidade persistente no Brasil, profundamente enraizado na exclusão social e na pobreza estrutural, violando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e perpetuando um ciclo perverso de marginalização e desigualdade. Para romper esse ciclo, é essencial investir em ações que vão além do mero combate repressivo e que enfoquem a conscientização e o empoderamento das crianças e adolescentes. Torná-los protagonistas de suas próprias histórias, cientes de seus direitos e capazes de exigir respeito a eles, é um passo fundamental.

Nesse contexto, o projeto “MPT na Escola” se destaca como uma das principais iniciativas do Ministério Público do Trabalho (MPT) para enfrentar esse desafio, utilizando a educação como ferramenta de transformação de escolas em espaços de construção da cidadania e fortalecimento dos





direitos humanos, ao engajar professores, gestores, estudantes e famílias em ações educativas.

A conscientização promovida pelo projeto tem o potencial de inspirar transformações significativas, como evidenciado pelo poema de Luiara do Nascimento, estudante do sexto ano da Escola Raimundo Magalhães, em Sena Madureira, Acre. Vencedora da etapa nacional do prêmio “MPT na Escola” de 2022, na categoria poema, Luiara transmite, com clareza e intensidade, a necessidade urgente de erradicar o trabalho infantil e construir um futuro em que crianças possam estudar, brincar e sonhar:

Trabalho Infantil nem pensar

“Trabalho infantil não é para criança.
Criança não pode trabalhar.
O tempo delas é estudar,
Brincar e se divertir,
E na escola se dedicar
Para sua vida mudar.
O Brasil precisa mudar isso.
A exploração das crianças tem que acabar.
E para isso mudar
É preciso saber bem em quem votar,
Para que as coisas possam melhorar.
Pela vida das crianças.
Temos que lutar.
E se for preciso vou à rua protestar
Para o trabalho infantil acabar.
O trabalho forçado não é recompensado.
Diga não a essa humilhação.
Já está na hora de parar,
E todas as crianças do mundo salvar.
Nunca deixe uma criança trabalhar”.

Apesar dos desafios enfrentados, o “MPT na Escola” continua a expandir e ampliar seu impacto. Na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (PRT 14), que abrange Rondônia e Acre, a implementação do projeto encontra obstáculos adicionais devido a características únicas da região. A PRT 14, apesar de ser a menor regional do Ministério Público do Trabalho em número de membros, tem a complexa tarefa de atuar em dois estados localizados na Amazônia Ocidental, uma região marcada por contextos desafiadores para a execução de políticas públicas.

Essa realidade inclui condições econômicas e sociais caracterizadas por altas taxas de desigualdade e vulnerabilidade social, além de uma vasta e





dispersa área geográfica, com regiões de difícil acesso. Os 74 municípios que compõem a área de atribuição – 52 em Rondônia e 22 no Acre – representam um cenário em que a logística necessária para implementar e acompanhar as ações do projeto se torna especialmente desafiadora.

Antes da popularização das plataformas de videoconferência, a comunicação e a capacitação de professores e gestores eram limitadas. Entretanto, a adoção de novas tecnologias e parcerias estratégicas permitiu a continuidade e expansão do projeto, mesmo durante a pandemia de covid-19. A resiliência da PRT 14 e a capacidade de adaptação de suas equipes garantiram que o “MPT na Escola” seguisse ampliando seu impacto, fortalecendo o combate ao trabalho infantil na região.

1 CONTEXTO REGIONAL DE APLICAÇÃO DO MPT NA ESCOLA

Até o ano de 2019, o MPT implementava o projeto “MPT na Escola” em Rondônia e no Acre, seguindo o modelo tradicional adotado nacionalmente, que se baseia na execução direta em parceria com as secretarias municipais e estaduais de educação.

Entre 2018 e 2019, o projeto alcançou importantes resultados na região. Em Porto Velho (capital de Rondônia) foram atendidas 58 escolas, envolvendo um total de 7.603 alunos. Além disso, a iniciativa chegou a 17 municípios rondonienses, beneficiando 107 escolas e atingindo 9.234 alunos, por meio de atuação coordenada com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC).

Esses números foram possíveis em razão de esforço iniciado pela então Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) em Rondônia, a Procuradora do Trabalho Dalliana Vilar-Lopes, os quais tiveram continuidade quando o autor deste artigo assumiu a função de Coordenador Regional no início de 2019.

Embora representasse uma atuação relevante e com certa capilaridade, o alcance do projeto ainda era limitado pela falta de recursos e dificuldades estruturais, afetando a capilaridade das ações e a capacidade de atingir comunidades mais distantes e vulneráveis.





Esse contexto levou a PRT 14 a buscar estabelecer parcerias estratégicas para expandir o alcance e a eficácia do projeto, levando em consideração também os dados sobre trabalho infantil na região.

Como exemplo, é pertinente citar dados do “Smartlab: observatório da prevenção e da erradicação do trabalho infantil”, mantido pelo MPT e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outras instituições, e obtidos especificamente por meio da Prova Brasil (SAEB), promovida pelo INEP/MEC. Essa ferramenta de diagnóstico e avaliação em larga escala abrange uma vasta cobertura das escolas públicas brasileiras, fornecendo dados essenciais sobre diferentes aspectos da educação e condições sociais.

Em 2017, um dos questionários da Prova Brasil, distribuído aos alunos do 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, incluiu perguntas sobre trabalho infantil, indagando se as crianças ou adolescentes que responderam ao questionário haviam trabalhado fora de casa no período de referência. Naquele ano, em Rondônia, aproximadamente 2.763 alunos do 5º Ano (representando uma média de 10% dos alunos dessa série) e 2.985 alunos do 9º Ano (representando cerca de 19,6% do total de alunos do 9º Ano) responderam afirmativamente sobre o trabalho fora de casa. Esse aumento de 4,6 pontos percentuais entre o 5º e o 9º ano ilustra não apenas a continuidade do trabalho infantil ao longo do percurso escolar, mas também o agravamento do problema conforme as crianças avançam nos estudos.

2 INOVAÇÕES E DIFERENCIAIS DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PROJETOS: INÍCIO EM RONDÔNIA

Em 2019, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) de Rondônia solicitou uma reunião com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para apresentar o programa “Jovens Empreendedores Primeiros Passos” (JEPP) e explorar sua expansão para mais municípios do estado. O encontro reuniu o professor Edgar Antonio Teixeira, representando o SEBRAE, e o autor deste artigo, que atuava à época como Coordenador Regional da Coordinfância.

O JEPP, em sua metodologia, estabelece um ambiente de aprendizagem focado na sensibilização dos estudantes para assumir riscos calculados,





incentivando-os a tomar decisões de forma autônoma e a desenvolver uma visão atenta às oportunidades ao seu redor, mesmo diante de desafios. Conforme descreve o seu material (Sebrae, 2020, p. 7):

O curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos pretende fomentar a cultura empreendedora, apresentando práticas de aprendizagem que considerem a autonomia do(a) aluno(a) para aprender e o desenvolvimento de atributos e atitudes necessários para a gerência da própria vida (pessoal, profissional e social). Essa visão vai ao encontro dos quatro pilares da educação, propostos pela Unesco, quais sejam: aprender a conhecer, isto é, adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente, aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes (Delors, 1999).

[...]

Assim, o curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos, aliado a um ambiente propício à aprendizagem, favorece o envolvimento do(a) aluno(a) no próprio ato de fazer, pensar e aprender, características fundamentais dos comportamentos empreendedores. Da mesma forma, o(a) aluno(a) e o grupo no qual ele está inserido reconhecem que suas contribuições são importantes e apreciadas. O ambiente da aprendizagem também deve propiciar que o(a) aluno(a), por meio de atividades lúdicas, assuma riscos calculados, tome decisões e perceba, ao seu redor, oportunidades e inovações, mesmo em situações desafiadoras.

O perfil do(a) professor(a) de educação empreendedora deve ser de mediador(a) das descobertas do grupo. Além do mais, deve ter iniciativa para a sua formação continuada, abrindo-se a novas maneiras de aprender e ensinar. Para tanto, sua prática necessita interagir com as diferentes formas de aprendizagem; contribuir para um ambiente motivador; respeitar os estilos individuais e do grupo; acolher a realidade e o interesse da região; estimular a autonomia, a argumentação e a criação, propiciando que todos alcancem os objetivos.

Ressalta-se que o fazer empreendedor nas instituições escolares é um fazer social e econômico também para a região, estado ou país onde o(a) aluno(a) está inserido, uma vez que o ambiente e a prática da aprendizagem ultrapassam naturalmente as paredes escolares, envolvendo, assim, as pessoas da comunidade em questão.

Dessa interação inicial, surgiu uma ideia inovadora: destinar valores decorrentes da atuação finalística do MPT na Justiça do Trabalho para viabilizar a integração entre as metodologias do JEPP e do “MPT na Escola”, criando e aplicando um modelo abrangente que alinhasse esforços educacionais e sociais voltados para crianças e adolescentes. A proposta





era reconhecer a educação como uma ferramenta essencial não só para prevenir o trabalho infantil, mas também para promover a conscientização sobre os prejuízos do trabalho precoce e incentivar o desenvolvimento de habilidades empreendedoras desde a escola. A iniciativa visava, ao mesmo tempo, estimular a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e desenvolver uma cultura empreendedora que ajudasse os alunos a se prepararem para um futuro mais promissor.

Embora os programas “Jovens Empreendedores Primeiros Passos” e “MPT na Escola” já fossem conduzidos separadamente por cada instituição em colaboração com os municípios, reconheceu-se que a união de esforços poderia potencializar de forma significativa o alcance e os resultados dessas iniciativas.

Assim, em junho de 2020, foi assinado o termo de responsabilidade e o plano de trabalho que formalizaram a parceria para o projeto denominado “Potencialização dos Programas Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP) e MPT na Escola nas Redes Municipais de Ensino no Estado de Rondônia”. Na prática, o objetivo inicial do projeto era consolidar os materiais didáticos do JEPP e do MPT na Escola em volumes únicos, que seriam distribuídos aos alunos do ensino fundamental das redes municipais de Rondônia. Essa integração visava potencializar ambos os programas e alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade em seus resultados.

Outro aspecto importante do projeto foi a ampliação do alcance do material específico do MPT na Escola, que até então possuía cadernos específicos apenas para 4º, 5º e 9º anos. Para atender 100% dos 60.000 alunos do ensino fundamental esperados pelo projeto, foi contratada consultoria especializada para elaborar novos materiais didáticos para todas as séries e desenvolver orientações pedagógicas para aplicação aos alunos do 1º ao 9º ano. Esse esforço incluiu a adaptação do conteúdo e a editoração dos novos materiais, resultando em um conjunto coeso que pudesse ser encartado no material do JEPP.

Com a assinatura da parceria, o projeto passou a promover a aplicação conjunta das metodologias do JEPP e do MPT na Escola aos professores. O SEBRAE-RO foi responsável por capacitar os professores das redes de ensino, contratando consultores especializados para acompanhar a





execução dos programas. Esses consultores, por sua vez, replicaram tanto as metodologias do JEPP quanto as do “MPT na Escola”, garantindo a implementação coordenada e eficaz dos conteúdos nas escolas municipais. Além disso, a parceria incluiu a aplicação de pesquisas quantitativas e qualitativas a alunos, educadores, familiares e sociedade.

Por meio de um plano amostral com valor estatístico, técnicos do SEBRAE e do MPT, em colaboração com empresas ou profissionais de pesquisa terceirizados, desenvolveram questionários para avaliar a eficácia dos programas e as mudanças produzidas nos alunos, famílias, escolas e na comunidade. Isso permitiu ajustar continuamente as estratégias e mapear os motivos do trabalho infantil e da evasão escolar, de modo a direcionar novas intervenções mais assertivas.

Durante a pandemia de covid-19, o projeto “MPT na Escola” enfrentou desafios significativos, como a suspensão das atividades escolares presenciais. Com o intuito de manter o projeto ativo, foi desenvolvida uma versão adaptada para o ensino remoto e híbrido: o JEPP/MPT EaD. Essa adaptação garantiu que as ações não fossem interrompidas durante as fases mais críticas da pandemia. As capacitações de professores foram realizadas de forma remota durante 2020 e o primeiro semestre de 2021.

No segundo semestre de 2021, iniciou-se um retorno gradual às atividades presenciais, utilizando metodologias híbridas que permitiram uma adaptação segura às novas condições. A continuidade do projeto em tempos de pandemia também fortaleceu a resiliência das redes de ensino, integrando novas tecnologias e práticas pedagógicas que asseguraram a permanência das ações de combate ao trabalho infantil. Essa adaptação demonstrou a capacidade de inovar e de persistir em prol de uma educação inclusiva e protetiva.

No seu primeiro ano de execução (2021), o projeto teve adesão de 50 municípios, dos quais 38 capacitaram 1.495 professores e 28 aplicaram as metodologias para um total de 18.371 estudantes, distribuídos em 892 turmas de 116 escolas. Além disso, foram impressos 63.983 livros para alunos e 19.200 para professores, dos quais 52.048 livros de alunos e 7.796 de professores foram distribuídos às escolas participantes. Esses resultados refletem uma transformação na percepção dos direitos da





infância, promovida pela integração da educação empreendedora e a conscientização sobre o trabalho infantil.

O relatório de execução do ano de 2022 revela que todos os 52 municípios de Rondônia foram visitados pela “Caravana do JEPP/MPT” com a realização de palestras sobre o projeto para secretários de educação, corpo pedagógico das secretarias e, em algumas oportunidades, diretamente para professores. Também registra a adesão de todos os Municípios do estado, embora com implementação diferida entre os anos do projeto.

Naquele ano foram confeccionados 4 bonecos com as logomarcas do SEBRAE-RO, do PRT 14ª Região e do projeto em suas vestimentas, os quais estão sendo utilizados para sensibilizar, de forma lúdica, gestores, professores e principalmente os alunos para aplicação do projeto.

Em 2023, a execução dos projetos abrangeu uma quantidade significativa de alunos e escolas em Rondônia. Ao todo, foram atendidos 35.831 alunos, 156 escolas e 742 professores capacitados. Em 2024 foram atendidos mais 13 municípios, abrangendo 88 escolas, incluindo duas escolas particulares – Colégio Dinâmico e SESI. Um total de 13.910 alunos foram beneficiados. Capacitações também foram realizadas nos municípios de Ouro Preto do Oeste e Cacoal, abrangendo professores do 1º ao 9º ano.

A cooperação entre o SEBRAE e o MPT não só permitiu a adaptação dos materiais didáticos para abranger de forma mais específica os diversos anos do ensino fundamental, como também possibilitou uma abordagem mais prática e integrada, unindo educação empreendedora e conscientização sobre direitos e cidadania.

A parceria mostrou às crianças e adolescentes que, além de resistir ao trabalho infantil, existem caminhos alternativos e positivos para o desenvolvimento pessoal e profissional, fomentando uma cultura de direitos e de empreendedorismo, no tempo correto e de acordo com o princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

3 EXPANSÃO PARA O ACRE E RESULTADOS ALCANÇADOS

A partir da experiência positiva em Rondônia, a parceria com o SEBRAE possibilitou a expansão do projeto “MPT na Escola” para o Acre em 2022.





No Acre, essa parceria, embora sem a aplicação conjunta com o JEPP, foi fundamental para a capilaridade e o sucesso do projeto, garantindo seu alcance e impacto. Após a saída deste autor da Coordenação, o projeto passou a ser conduzido pela Procuradora do Trabalho Michéle da Rocha e, posteriormente, pelo Procurador do Trabalho Roberto D'Alessandro Vignoli, que assumiram como Coordenadores Regionais, assegurando a continuidade das ações em Rondônia e a execução do MPT no Acre com o apoio do SEBRAE.

Mesmo após a transição na Coordenação, foi possível acompanhar o projeto na função de Procurador-Chefe e Coordenador do Grupo de Atuação Estratégica Trabalhista (GAET) da PRT 14ª Região. A integração com o SEBRAE no Acre, além de oferecer suporte técnico e metodológico, foi essencial para fortalecer a relação entre educação e profissionalização juvenil, consolidando o impacto das ações no estado, com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEE) do Acre.

Entre 20 de abril e 20 de maio de 2022, ocorreu a etapa de adesão ao Projeto MPT na Escola, com o tema “A Escola no Combate ao Trabalho Infantil”, coordenada pela SEE do Acre. Reuniões com coordenadores de núcleo dos municípios e gestores escolares apresentaram o Projeto e o Prêmio MPT, destacando suas fases e objetivos.

Após a apresentação, coordenadores e gestores assinaram a inscrição, confirmando o compromisso com as ações propostas. Entre 8 e 23 de junho de 2022, foi organizada uma capacitação para coordenadores de núcleo, municipais e pedagógicos, atuando como agentes multiplicadores. O SEBRAE contribuiu diretamente com a articulação da temática de Educação Empreendedora, agregando valor ao unir a sensibilização sobre o combate ao trabalho infantil à perspectiva de profissionalização dos adolescentes.

Em 2022, o Projeto foi implementado em nove municípios do Acre, com a participação de 7.051 alunos e o envio de 20 trabalhos para o Prêmio MPT, dos quais 7 foram premiados. A aluna Luiara Souza do Nascimento, da Escola Raimundo Magalhães, destacou-se, conquistando o 1º lugar na etapa regional, estadual e na etapa nacional na categoria “poesia”.





No ano de 2023, o Projeto foi implementado em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE-AC, atingindo um total de 18.043 alunos. Nos Municípios de Rio Branco, Senador Guimard, Brasília, Feijó, Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Porto Acre, Acrelândia e Plácido de Castro, houve a aplicação na temática de Trabalho Infantil. Os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Rodrigues Alves e Sena Madureira participaram exclusivamente na temática de Aprendizagem Profissional. Em Rio Branco, 15,36% dos alunos das escolas estaduais e 11% das municipais participaram das atividades. Em municípios como Senador Guimard e Acrelândia, a participação foi impressionante, com 92,01% e 87,47%, respectivamente, dos alunos envolvidos. Além disso, foram distribuídos 257 kits de Combate ao Trabalho Infantil e 248 Kits de Aprendizagem Profissional.

A colaboração interinstitucional foi fundamental para assegurar que o projeto chegasse às regiões mais distantes, impactando positivamente milhares de crianças e adolescentes no Acre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da implementação do “MPT na Escola” na área de abrangência da PRT 14ª Região são expressivos e indicam o sucesso da abordagem integrativa adotada, demonstrando como parcerias institucionais e abordagens inovadoras podem ampliar o alcance e a eficiência de políticas públicas destinadas à proteção da infância. O desafio inicial de implementar o projeto em uma região com recursos limitados e grande dispersão territorial foi superado graças à integração de esforços entre o MPT, o SEBRAE e as secretarias municipais e estaduais. Esta colaboração evidenciou que criatividade, inovação e cooperação são elementos fundamentais para o êxito de políticas públicas.

Mais do que números e estatísticas, o projeto deixou um legado de conscientização e cidadania, promovendo mudanças profundas na percepção e no comportamento dos participantes em relação ao trabalho infantil e aos direitos das crianças e adolescentes. A continuidade dessas ações, agora com novos materiais adaptados e metodologias híbridas, sugere que o impacto gerado continuará se expandindo, contribuindo para





a formação de gerações mais conscientes e capacitadas para enfrentar desafios futuros.

A integração entre o JEPP e o “MPT na Escola” incorporou uma preocupação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como erradicar a pobreza (ODS 1), promover trabalho decente e crescimento econômico inclusivo (ODS 8), e garantir educação de qualidade (ODS 4). O projeto também promove igualdade de gênero (ODS 5), redução das desigualdades (ODS 10) e sociedades pacíficas e inclusivas (ODS 16).

Dessa forma, a PRT 14ª Região reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente nas regiões mais vulneráveis e com menor acesso a recursos públicos. Essa experiência prova que a educação e a conscientização são instrumentos poderosos contra a violação de direitos e que, com parcerias sólidas e estratégias bem definidas, é possível transformar a realidade de milhares de crianças e adolescentes, preparando-os para um futuro com mais oportunidades e menos desigualdades.

REFERÊNCIAS

ACRE. Secretaria de Estado de Comunicação. Aluna da rede pública do Acre ganha prêmio nacional do Ministério Público do Trabalho. **Agência de Notícias do Acre**, 2023. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/aluna-da-rede-publica-do-acre-ganha-premio-nacional-do-ministerio-publico-do-trabalho/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Alunas da Escola Ismael Gomes, no Acre, se classificam para a etapa nacional do MPT na Escola. **Portal Rondônia**, 2023. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1519-alunas-da-escola-ismael-gomes-no-acre-se-classificam-para-etapa-nacional-do-mpt-na-escola>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Combate ao trabalho infantil: parceria entre SEBRAE e MPT leva projeto a escolas em 50 municípios de Rondônia. **Portal Rondônia**, 2022. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1053-combate-ao-trabalho-infantil-parceria-entre-sebrae-e-mpt-leva-projeto-a-escolas-em-50-municipios-de-rondonia>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. MPT no Acre realiza premiação estadual dos alunos vencedores do Prêmio MPT na Escola 2023. **Portal Rondônia**, 2023. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1341-mpt-no-acre-realiza-premia->





cao-estadual-dos-alunos-vencedores-do-premio-mpt-na-escola-2023. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Smartlab: observatório da prevenção e da erradicação do trabalho infantil. **Smartlab**, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Trabalho infantil nem pensar: conquista prêmio do Projeto MPT na Escola 2022 na 14ª Região. **Portal Rondônia**, 2022. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1178-trabalho-infantil-nem-pensar-conquista-premio-do-projeto-mpt-na-escola-2022-na-14-regiao>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Nações Unidas no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). **Jovens empreendedores primeiros passos: o mundo das ervas aromáticas: 1º ano** [livro do(a) professor(a)]. Brasília, DF: Sebrae, 2020.

SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). **Jovens empreendedores primeiros passos: o mundo das ervas aromáticas: 7º ano** [livro do(a) professor(a)]. Brasília, DF: Sebrae, 2020.

SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). **Jovens empreendedores primeiros passos: o mundo das ervas aromáticas: 8º ano** [livro do(a) professor(a)]. Brasília, DF: Sebrae, 2020.





MUDANÇAS CLIMÁTICAS E IMPACTOS NO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO NÃO TRABALHO

CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN
INGRID MILLENE DE OLIVEIRA ROSA

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre o trabalho infantil, a saúde das crianças e adolescentes os impactos das mudanças climáticas, enfatizando a vulnerabilidade das crianças expostas a condições de trabalho, especialmente em contextos em que emergências e desastres climáticos adversos afetam o seu bem-estar. O texto foca em como as mudanças climáticas exacerbam as condições do trabalho infantil, afetando diretamente a saúde física e mental das crianças, o que contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exploração. Além disso, são discutidos os efeitos do aumento das temperaturas, eventos climáticos extremos e da degradação ambiental sobre a saúde e a segurança de trabalhadores e trabalhadoras, com destaque para o impacto sobre o trabalho infantil. O artigo também reforça a necessidade de políticas públicas integradas que abordem a erradicação do trabalho infantil, aliadas a medidas de mitigação das mudanças climáticas e à promoção e preservação da saúde. Por fim, ressalta-se que a articulação entre saúde, educação e proteção ambiental é essencial para a construção de um futuro sustentável, livre de exploração infantil.

Palavras-chave: mudanças climáticas; saúde da criança; saúde e segurança no trabalho; trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do nosso tempo, impactando negativamente o meio ambiente, a saúde e o bem-estar das populações, especialmente de crianças. A vulnerabilidade infantil às consequências climáticas é uma questão urgente, uma vez que o aumento da temperatura, a escassez de recursos naturais e os eventos climáticos extremos podem agravar doenças e comprometer o desenvolvimento saudável.

Além disso, o cenário de mudanças climáticas traz à tona questões relacionadas ao trabalho infantil e à segurança no ambiente de trabalho. Muitas crianças são forçadas a entrar no mercado de trabalho precocemente, em especial nas comunidades afetadas pela pobreza, que tende a





se acentuar pelas consequências desastrosas das emergências climáticas. O aumento dos riscos ocupacionais e das condições insalubres torna-se ainda mais alarmante em um contexto em que as alterações climáticas exacerbam a exploração e a vulnerabilidade.

A pobreza, como fator intrínseco a essas dinâmicas, amplifica os efeitos das mudanças climáticas sobre a saúde e a segurança, criando um ciclo vicioso difícil de romper. Assim, é fundamental discutir a importância de políticas públicas eficazes que enfrentem as consequências das mudanças climáticas e protejam as populações mais vulneráveis, garantindo que as crianças tenham acesso a um futuro mais seguro e saudável.

1 COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NA PERSPECTIVA DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA

A erradicação do trabalho infantil continua sendo um desafio significativo nas políticas públicas brasileiras, embora seja um objetivo viável e inquestionavelmente necessário. O compromisso do Brasil com a Agenda 2030, que estabelece a meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 (ONU, 2015), demanda esforços intensificados e coordenados em diversas áreas. Esse desafio envolve uma série de fatores inter-relacionados, como questões socioeconômicas que perpetuam a exploração do trabalho infantil, além das graves consequências para a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes. Para avançar nessa agenda, é essencial a implementação de políticas públicas que integrem educação, proteção social e cuidados com a saúde, promovendo assim um ambiente de desenvolvimento saudável, protegido e livre de exploração infantil.

A proibição e a atuação pela erradicação do trabalho infantil têm intuito protetivo, mas cabe também a construção de reflexões críticas e intervenções que considerem as especificidades culturais, sociais e de saúde da população (Aguiar Junior; Vasconcellos, 2020). As consequências do trabalho precoce são profundas e multifatoriais; pois, além de perpetuarem o ciclo de pobreza familiar, também prejudicam o aprendizado e expõem os jovens a riscos significativos, como violência, assédio sexual e lesões físicas (Oliveira; Silva, 2023, p. 3.749).





Os riscos à saúde decorrentes do trabalho infantil são alarmantes. A exposição precoce aos riscos ocupacionais pode causar fadiga, distúrbios do sono e dificuldades respiratórias. Atividades que demandam esforço físico intenso frequentemente resultam em lesões permanentes, como deformidades na coluna, comprometendo o crescimento saudável. Além disso, os acidentes do trabalho podem levar a lesões temporárias e incapacidades permanentes, aumentando a vulnerabilidade dessas crianças (Brasil, 2023, p. 15).

No que diz respeito ao sistema cardiorrespiratório, as crianças apresentam uma frequência respiratória significativamente maior que a dos adultos, tornando-as mais suscetíveis a intoxicações por via respiratória. Da mesma forma, a maior taxa de absorção de chumbo pelo sistema digestivo infantil amplifica os riscos ambientais que essas crianças enfrentam. O sistema nervoso, com uma maior proporção de tecido adiposo, absorve produtos químicos lipossolúveis, expondo-as a riscos ainda mais elevados devido à imaturidade dos tecidos (Brasil, 2020, p. 11).

Vale ressaltar também o impacto devastador do trabalho infantil na frequência escolar. Muitas vezes, as obrigações laborais inviabilizam a presença escolar; mesmo quando as crianças conseguem frequentar as aulas, o cansaço impede uma aprendizagem efetiva. Assim, o trabalho infantil compromete o acesso à educação, privando as crianças de direitos fundamentais e oportunidades de desenvolvimento (Santos, 2006, p. 111).

Devido à falta de acesso a oportunidades educacionais, as crianças que trabalham frequentemente mantêm o ciclo intergeracional da pobreza, seguindo os mesmos padrões de suas famílias. Sem iniciativas de conscientização e políticas públicas que promovam novas possibilidades, é difícil que consigam escapar desse ciclo de desigualdade.

Torna-se evidente, então, que os impactos não se limitam ao período da infância, mas acompanham os indivíduos ao longo da vida. O trabalho infantil também está associado a problemas de saúde na idade adulta, como o aumento da incidência de doenças crônicas e dificuldades físicas, além de um pior estado geral de saúde. Indiretamente, a baixa escolaridade decorrente do trabalho precoce contribui para uma pior renda e menor acesso a informações e serviços de saúde na fase adulta. Dessa





forma, a erradicação do trabalho infantil deve ser entendida como uma questão central para a proteção da saúde e o desenvolvimento integral das futuras gerações (Nishijima; Souza; Sarti, 2015, p. 1.075).

Os riscos associados ao trabalho infantil são frequentemente desconsiderados, especialmente em contextos em que essa prática é vista como uma solução viável para a sobrevivência familiar. Essa naturalização resulta em uma percepção equivocada, associada à vulnerabilidade das famílias e à falta de conhecimento sobre os direitos e as implicações para a saúde das crianças.

Além dos aspectos físicos e sociais, os problemas de saúde mental são igualmente alarmantes. Crianças e adolescentes envolvidos em trabalho enfrentam condições de fadiga extrema, distúrbios do sono e, frequentemente, abusos físicos e emocionais, que podem levar ao desenvolvimento de transtornos mentais, como depressão e fobia social. A inversão de papéis que ocorre quando uma criança é responsável por uma parte significativa da renda familiar prejudica sua inclusão em grupos sociais da mesma faixa etária, resultando em responsabilidades desproporcionais que comprometem seu desenvolvimento social.

A atividade laboral exige maturidade física, mental e moral para ser realizada de maneira segura, saudável e protegida. Portanto, é imprescindível considerar os impactos do trabalho precoce na saúde das crianças, que são especialmente vulneráveis a doenças e acidentes. Entre os fatores que contribuem para essa vulnerabilidade, estão: a imaturidade, a inexperiência e a baixa resistência física, além da desinformação sobre os riscos envolvidos.

Os aspectos sociais e de saúde mental do trabalho infantil revelam uma realidade complexa e preocupante. As peculiaridades do desenvolvimento infantil tornam as crianças mais sensíveis a agressões ambientais e sociais, o que demanda uma atenção especial. A interseção entre a saúde do trabalhador e da trabalhadora e os direitos da infância deve ser uma prioridade nas intervenções sociais e nas políticas públicas.

No contexto jurídico, embora haja subnotificação dos casos de trabalho infantil, a ampliação da fiscalização se apresenta como uma importante estratégia para a prevenção dessas violações. O Ministério Público do





Trabalho (por meio do projeto MPT na Escola) e a Justiça do Trabalho (por intermédio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil) têm promovido uma comunicação ativa com a sociedade, buscando conscientizar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, as formas de trabalho infantil e incentivando denúncias (Medeiros; Silveira; Moreira Júnior, 2023, p. 201).

A análise do trabalho infantil deve incluir um exame do contexto social atual, recursos econômicos, cultura e construção de identidades de consumo. As piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção 182 da OIT, englobam a escravidão, exploração sexual e trabalhos prejudiciais à saúde física e mental, destacando a necessidade de medidas rigorosas para a proteção das crianças (OIT, 2000).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) incorporam os princípios do movimento internacional em defesa dos direitos das crianças. Essas legislações promovem uma reestruturação política e institucional, permitindo a participação da sociedade civil na formulação de políticas voltadas para a infância (Marin, 2018).

Em síntese, o combate ao trabalho infantil deve ser uma prioridade nas políticas de saúde e educação, com vistas à proteção integral das crianças e o seu desenvolvimento pleno. A promoção de ambientes seguros e saudáveis é fundamental para garantir que as futuras gerações possam desfrutar de suas infâncias, livres do trabalho e com acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento e bem-estar.

2 MUDANÇA CLIMÁTICA E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Ao discutir as mudanças climáticas, é imprescindível considerar a variabilidade climática como um fator impactante nos ecossistemas. Eventos que poderiam ocorrer naturalmente são acelerados pela ação antrópica, como o derretimento das geleiras e o aumento das temperaturas em mares e lagos, resultado da degradação da camada de ozônio e das altas emissões de gases de efeito estufa (União Geral dos Trabalhadores, 2015, p. 2).





As principais contribuições humanas para o aumento da concentração de gases de efeito estufa incluem a queima de combustíveis fósseis e atividades industriais, além do desmatamento (União Geral dos Trabalhadores, 2015, p. 3). Os eventos climáticos extremos (como tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, secas e incêndios florestais) são consequências diretas do aquecimento global e do aumento da temperatura média do planeta.

Além dos impactos severos na sociedade e nos ecossistemas, esses fatores têm implicações significativas no ambiente de trabalho, intensificando riscos de doenças e acidentes relacionados ao trabalho, representando um desafio para empresas e governos que buscam ambientes de trabalho seguros e saudáveis (Zimmermann, 2024). A frequência crescente desses eventos expõe os trabalhadores e as trabalhadoras a condições de trabalho inseguras. Essa exposição está frequentemente associada a diversos problemas de saúde, incluindo dermatites, doenças respiratórias e câncer de pele.

Ademais, a produtividade, vital para a economia, também é comprometida por condições inadequadas, como temperaturas extremas, que afetam a saúde e a cognição dos trabalhadores (União Geral dos Trabalhadores, 2015, p. 10). Assim, a inter-relação entre segurança no trabalho e mudanças climáticas deve ser priorizada para assegurar a proteção de trabalhadores e trabalhadoras e contribuir para a eficiência e o desempenho geral das organizações.

Segundo o relatório “Garantir a segurança e a saúde no trabalho num clima em mudança”, da OIT, as mudanças climáticas já afetam gravemente a saúde e a segurança dos trabalhadores globalmente, com mais de 2,4 bilhões de pessoas expostas ao calor excessivo (OIT, 2024, p. 6). Os trabalhadores de setores como agricultura, construção civil, limpeza urbana, serviços de emergência, transporte e segurança pública são particularmente vulneráveis a essas condições climáticas extremas, enfrentando maiores riscos de exaustão, desidratação e outros problemas relacionados ao estresse térmico. Destacam-se também os trabalhadores das indústrias, do comércio varejista e do setor de telemarketing, que frequentemente operam em ambientes quentes onde a climatização não é suficiente (Zimmermann, 2024).





Assim, fica evidente que as mudanças climáticas representam um desafio substancial para a saúde e a segurança no trabalho. Para enfrentá-lo, é essencial implementar medidas de adaptação, mitigação e prevenção nos ambientes de trabalho. Isso implica: identificar e reconhecer os riscos, ministrar treinamentos sobre segurança em condições climáticas extremas, desenvolver planos de emergência eficazes, fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs) apropriados (incluindo roupas que protejam do sol, chapéu legionário, óculos e cremes contra radiação solar), disponibilizar água potável em quantidade adequada e incentivar a hidratação. Mudanças na organização do trabalho, como a definição de horários com menos exposição ao sol e concessão de pausas em locais protegidos, são igualmente essenciais (Zimmermann, 2024).

Ademais, os programas de saúde e segurança no trabalho devem ser atualizados para incluir diretrizes específicas sobre mudanças climáticas, incluindo a implementação de sistemas de alerta precoce e a promoção de uma cultura organizacional que priorize a segurança e o bem-estar de trabalhadores e trabalhadoras (Zimmermann, 2024).

Vale salientar que os efeitos das mudanças climáticas sobre a saúde das pessoas trabalhadoras são diretos e indiretos. O aumento das temperaturas pode resultar em estresse térmico e desidratação, especialmente entre aqueles que trabalham ao ar livre. Além disso, a maior frequência e intensidade de eventos extremos (como ondas de calor e tempestades), eleva os riscos de lesões e doenças. Embora a legislação trabalhista brasileira não tenha diretrizes específicas para riscos relacionados ao aquecimento global e outros efeitos das mudanças climáticas, ela é clara quanto à obrigação de identificar perigos previsíveis que possam afetar a saúde do trabalhador, mesmo quando não gerados pela atividade produtiva (perigos externos, conforme a Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego). Assim, não há espaço para omissão empresarial em nenhuma circunstância (Zimmermann, 2024).

Ademais, imprescindível a educação para as partes interessadas sobre os riscos e as medidas de proteção, segundo a OIT:

São necessários programas de formação para educar os empregadores e os trabalhadores sobre os riscos das alterações climáticas e sobre medidas práticas de proteção baseadas em avaliações das alterações climáticas e na hierarquia das medidas de controle (OIT, 2024).





A educação para a prevenção, contudo, precisa ocorrer em todos os níveis de ensino, como destaca o art. 14 da Convenção 155 da OIT (1981), motivo pelo qual a temática deve ser levada para as escolas no escopo de projetos de Educação Ambiental, a exemplo da Iniciativa Segurança e Saúde nas Escolas (segurancaesaudenasescolas.trabalho.gov.br), executada pelo MPT em parceria com a OIT e o Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é disseminar a formação para o trabalho decente, sustentável, seguro e saudável.

3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O RISCO DE AGRAVAMENTO DO TRABALHO INFANTIL

A crise climática tem efeitos profundos no desenvolvimento de crianças e adolescentes, violando seus direitos em decorrência de desastres naturais, escassez de água e alimentos, comprometimento da saúde e da educação, além de riscos à segurança e à vida (Wolff; Danieli, 2024, p. 72). Embora sejam o grupo que menos contribui para a crise climática, são os mais vulneráveis aos seus riscos. Por exemplo, as emissões de poluentes decorrentes do crescimento de indústrias de veículos, que deterioram a qualidade do ar, podem causar doenças respiratórias agudas e comprometer o seu desenvolvimento (Vieira; Ribeiro, 2024, p. 178).

Além disso, o acesso das crianças a serviços essenciais, tais quais educação, saúde, nutrição e apoio social, já é comprometido por diversas dificuldades, incluindo a falta de apoio familiar, limitações financeiras e problemas logísticos. Essa situação se agrava ainda mais pela redução da renda familiar decorrente dos impactos das emergências climáticas e desastres ambientais, o que frequentemente resulta no aumento do trabalho infantil e intensifica as violações de direitos das crianças (Wolff; Danieli, 2024, p. 72-73).

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à prevenção e à mitigação dos danos que resultam de extremos climáticos são tão essenciais quanto aquelas nas áreas de saúde, educação, assistência social e geração de renda. A falta de preparo para lidar com emergências climáticas compromete a eficácia dessas políticas e aumenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A proteção integral demanda um compromisso contínuo





para assegurar que todos os direitos fundamentais sejam respeitados e que políticas preventivas e de resposta sejam implementadas de maneira eficaz (Sagás; Simonato, 2024, p. 344).

O cenário da pandemia de covid-19 ilustra bem como eventos extremos e emergências de todas as ordens podem impactar a sociedade. Durante a pandemia, as medidas de isolamento e o fechamento das escolas resultaram em um aumento significativo dos casos de exploração do trabalho infantil, especialmente no âmbito doméstico, mas também nas ruas. O maior tempo que crianças e adolescentes passaram em casa tornou-os mais vulneráveis, enquanto o desemprego gerado pela crise econômica forçou muitos a ingressar no mercado de trabalho para ajudar suas famílias.

De maneira semelhante, as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 resultaram no fechamento de escolas e no aumento do desemprego. A destruição de infraestruturas e a perda de renda obrigaram muitas famílias a buscar alternativas de sobrevivência, levando novamente a exporem crianças e adolescentes à exploração do trabalho infantil.

Tanto a pandemia quanto as enchentes evidenciam como eventos de grande impacto sanitário e ambiental podem agravar as desigualdades econômicas e sociais, forçando os mais vulneráveis a assumir responsabilidades que deveriam ser de adultos.

Famílias de baixa renda têm recursos limitados para se adaptar a essas mudanças, residindo em regiões vulneráveis a desastres e enfrentando primeiro, e com maior gravidade, as crises resultantes desses efeitos climáticos e choques socioambientais, sem acesso à habitação digna, à água potável ou ao saneamento básico.

Assim, o trabalho infantil tende a aumentar após desastres naturais, pois as famílias se valem do ingresso precoce e desprotegido de crianças e adolescentes no mercado de trabalho para gerar ou complementar a renda, e faltam estratégias para erradicar essa prática.

Coincidentemente, as crianças predominam em setores diretamente afetados pelas mudanças climáticas – como agricultura, pesca, mineração, têxtil e turismo (Datzberger; Parkes; Iorfa, 2024). Vale salientar que a inserção de crianças e adolescentes em postos formais e/ou informais de trabalho perpetua o “ciclo de pobreza”, limitando seu acesso a opor-





tunidades de trabalho bem remunerado na vida adulta, devido à falta de qualidade em seu desempenho escolar, social e psicológico.

Portanto, políticas públicas que combatam o trabalho infantil devem considerar o núcleo familiar e o ambiente da criança, focando em melhorar as condições econômicas das famílias e oferecer empregos dignos e bem remunerados aos responsáveis. O caminho mais eficaz para eliminar o trabalho infantil é o desenvolvimento econômico e a distribuição de renda (Villaça, 2023). Vale observar o Comentário Geral 26 da ONU, que aborda os direitos das crianças e do meio ambiente, e orienta os Estados-membros sobre como proteger os direitos das crianças diante da degradação ambiental e das mudanças climáticas, ressaltando os impactos negativos que essas condições têm sobre os direitos infanto-juvenis (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, buscou-se evidenciar a complexa e inafastável inter-relação entre trabalho, saúde e as mudanças climáticas, destacando como essas dimensões se entrelaçam em um ciclo vicioso de vulnerabilidade e exploração de crianças e adolescentes. Demonstrou-se que as crianças que vivem em contextos sociais e econômicos adversos são particularmente afetadas por condições climáticas extremas e desastres ambientais de toda ordem e estão mais propensas ao ingresso precoce e desprotegido no mercado de trabalho, resultando em sérios impactos na sua saúde física e mental.

Diante dessas evidências, é urgente que as políticas públicas sejam reavaliadas e integradas, com vistas à erradicação do trabalho infantil, à mitigação das mudanças climáticas e à promoção da saúde em populações vulneráveis. A combinação de estratégias de mitigação das mudanças climáticas e iniciativas de saúde por meio de uma educação de qualidade pode criar um ambiente mais seguro e saudável para as crianças, quebrando o ciclo de pobreza e exploração que as afeta.

Portanto, é fundamental que governos e sociedade civil colaborem para implementar medidas que priorizem a saúde e o bem-estar das crianças. Apenas por meio de uma abordagem holística e integrada será





possível enfrentar esses desafios interligados e garantir um futuro mais justo e sustentável para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, V. S.; VASCONCELLOS, L. C. F. Reflexões sobre a relação trabalho-saúde de crianças e adolescentes: um espaço de intervenção na formação em Saúde do Trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, Rio de Janeiro, n. 45, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8qHrSg5LGQBvjdBWbKN6zp/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 215, p. 12, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Consequências do trabalho infantil**: os acidentes registrados nos sistemas de Informação em saúde. Brasília, DF: MMFDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020_2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MMFDH.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde. Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho**. Brasília, DF: MS, 2023. 44 p. il. (Cadernos de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 58, n. 54, p. 17, 12 mar. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.730-de-9-de-marco-de-2020_247538988. Acesso em: 21 jul. 2023.

DATZBERGER, S; PARKES, J; IORFA, S. Perigo oculto na crise climática: a violência contra as crianças. **ICL Notícias**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/perigo-oculto-na-crise-climatica-a-violencia-contra-as-criancas/>. Acesso em: 1 out. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Comentário Geral nº 26**: Comitê dos Direitos da Criança. [Rio de Janeiro: Unicef, 2023]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca#:~:text=O%20Coment%C3%A1rio%20n%C2%BA,ou%20omiss%C3%A3o%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9320hoje>. Acesso em: 4 out. 2024.

MARIN, J. O. B. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. **Desidades**: Revista científica da infância, adolescência e juventude, Rio de Janeiro, maio 2018. Disponível em: https://desidades.ufrj.br/featured_topic/infancia-rural-e-trabalho-infantil-concepcoes-em-contexto-de-mudancas/3/. Acesso em: 27 set. 2024.





MEDEIROS R. A.; SILVEIRA C. A.; MOREIRA JUNIOR, A. P. Combate ao trabalho infantil no Brasil: órgãos, instâncias e ações. In: SILVEIRA C. A.; ROBAZZI, M. L. C. C. (org.).

Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto, SP: Centro de Apoio Editorial da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, 2023. p. 183-206. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1467/1336/5188>. Acesso em: 12 fev. 2025.

NISHIJIMA, M.; SOUZA, A. P. F. de; SARTI, F. M. Evolução e impacto do trabalho infantil na saúde de indivíduos adultos no Brasil entre 1998 e 2008. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 5, maio 2015. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/5999/12607>. Acesso em: 27 set. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 155**. [Genebra: OIT, 1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**. [Genebra: OIT, 2000]. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Convencao_182. Acesso em: 23 out. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Garantir a segurança e a saúde no trabalho num clima em mudança:** síntese do relatório. Lisboa: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/sintese-do-relatorio-garantir-seguranca-e-saude-no-trabalho-num-clima-em>. Acesso em: 4 out. 2024.

OLIVEIRA, E.; SILVA, L.; OLIVEIRA, E. Trabalho infantil: uma análise dos motivos ensexadores e suas consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10137>. Acesso em: 4 out. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Transformando nosso mundo:** a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 23 out. 2024.

SAGÁS, M. E.; SIMONATO, M. J. P. O impacto das emergências climáticas e ambientais na saúde de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise dos desafios e vulnerabilidades. In: VERONESE, J.; WOLFF, R. (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis, SC: Habitus, 2024.

SANTOS, E. A. dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 3, p. 105-122, set./dez. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3690/005_santos.pdf?sequence=1&i-sAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2024.

UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES. Trabalho, mudanças climáticas e as Conferências do Clima. **UGT**, [2015]. Disponível em: https://www.ugt.org.br/upload/docs/Cop_21_completo.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

VIEIRA, K.; RIBEIRO, J. Objetivo de desenvolvimento sustentável 13 como garantia da educação para crianças e adolescentes com deficiência em ambientes não saudáveis. In: VERONESE, J.; WOLFF, R. (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis, SC: Habitus, 2024.

VILLAÇA, M. Trabalho infantil: repensando políticas e enfrentando desafios. **Nexo**





Políticas Públicas, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/12/13/trabalho-infantil-repensando-politicas-e-enfrentando-desafios>. Acesso em: 1 out. 2024.

WOLFF, R.; DANIELI, A. Sustentabilidade e Equidade Intergeracional: a(s) infância(s) e a crise climática e hídrica na Amazônia. *In*: VERONESE, J.; WOLFF, R. (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis, SC: Habitus, 2024.

ZIMMERMANN, C. L. Mudanças climáticas: desafio para a saúde e a segurança no trabalho. **Consultor Jurídico**, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-31/mudancas-climaticas-desafio-para-a-saude-e-a-seguranca-no-trabalho/>. Acesso em: 30 set. 2024.





PROTEÇÃO INTEGRAL E PROFISSIONALIZAÇÃO: INTERFACES ENTRE O TRANSFEMINISMO JURÍDICO E O ACESSO AO TRABALHO DECENTE PARA AS PESSOAS TRANS EM DESENVOLVIMENTO

**CLARISSE MACK
TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA**

RESUMO: A problemática do abuso e exploração infantil no Brasil é uma realidade que, ao ser observada sob a ótica das adolescências trans, adquire nuances específicas que precisam ser consideradas. A divisão transexual do trabalho, conceito desenvolvido pelo transfeminismo jurídico, evidencia um cenário de prostituição compulsória e precariedade nas relações formais de trabalho. Essa situação demanda a implementação de políticas públicas sociais eficazes que protejam crianças e adolescentes trans. O presente estudo tem como objetivo analisar como a profissionalização, por meio da aprendizagem, à luz de uma releitura do princípio da proteção integral e prioridade absoluta, pode se configurar como uma estratégia poderosa para o enfrentamento dessas violências. Propõe-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), tanto na fiscalização do cumprimento das normas de proteção às adolescências trans quanto na proposição de programas de aprendizagem que respeitem suas especificidades, seja uma estratégia relevante para promover mudanças sociais concretas. Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e normativa, visando à análise de conceitos teóricos, legislações e normas jurídicas. O embasamento principal se apoia nas formulações do transfeminismo jurídico, que oferece uma base teórica sólida para fundamentar as discussões. Conclui-se que a criação e o fortalecimento de políticas públicas inclusivas são essenciais para garantir a proteção e os direitos das adolescências trans no contexto laboral.

Palavras-chave: proteção integral; transfeminismo jurídico; pessoas trans.

INTRODUÇÃO

A negação do trabalho decente condena pessoas trans à prostituição compulsória e formalização precária. A profissionalização via aprendizagem surge como estratégia essencial para proteger crianças e adolescentes trans. Neste sentido, esta pesquisa investiga como essa profissionalização pode transformar suas vidas em conformidade com a proteção integral.





Com base no transfeminismo jurídico, propomos: a) uma releitura dos direitos da infância; b) políticas públicas para aprendizagem e profissionalização; e c) diretrizes para a promoção de seus direitos, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Concluímos que garantir o acesso ao trabalho decente é essencial para romper com as duras estatísticas que atingem a população trans.

1 UMA (RE)LEITURA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO TRANSFEMINISMO JURÍDICO

O transfeminismo jurídico é uma proposta teórico-epistemológica contemporânea que resgata os saberes e elaborações teóricas das pessoas trans a partir de uma (re)leitura da epistemologia jurídica tradicional e hegemônica, baseada em perspectivas, como a decolonialidade jurídica, o direito das subalternidades, o direito antidiscriminatório, o feminismo jurídico, o direito achado na rua e o pluralismo jurídico (Campos, 2024). Defendemos que essa corrente teórica pode ser utilizada para analisar qualquer ramo jurídico sob a ótica da comunidade trans e de pessoas dissidentes de gênero. Nesse sentido, é essencial examinar, por meio de uma pesquisa documental normativa e descritivo-analítica, como as normas jurídicas que tratam dos direitos de crianças e adolescentes podem ser interpretadas à luz do transfeminismo jurídico para garantir a máxima proteção integral às infâncias e adolescências trans.

Como defendemos em trabalho anterior, as ciências jurídicas, na condição de produto desse processo colonizador, não estão isentas dessa cisnormatividade; e, quando incorporam essa lógica, tornam-se expressão da cisnormatividade jurídica. Essa estrutura exclui pessoas trans do acesso à justiça, gera múltiplas violações de direitos humanos, impede a formulação de políticas públicas inclusivas sobre identidade de gênero e reforça os mecanismos de opressão e apagamento dessas existências.

Entendemos também que a cisnormatividade jurídica é parte de uma violência estrutural maior, a necrotransfobia, a qual “revela a condição estrutural socialmente estabelecida na sociedade colonial brasileira de aversão, ódio, pavor, nojo, e sobretudo, morte e mortandade, destinada a toda a população trans, mas em particular às travestilidades” (Campos, 2024, p. 35).





No que tange especificamente às crianças e adolescentes, questionamos: ora, se existem crianças cisgêneras, não haveria de existir crianças transgêneras? E se nosso ordenamento jurídico se baseia na dignidade humana como preceito fundamental, não teriam essas crianças e adolescentes igual oportunidade de proteção jurídica?

Nossas crianças e adolescentes trans merecem igual proteção jurídica como qualquer outra criança e/ou adolescente não dissidente de gênero. Por isso, passemos a uma análise sob a perspectiva do transfeminismo jurídico no que tange aos direitos das crianças e adolescentes a partir da inclusão das transadolescências à proteção integral.

1.1 (Re)lendo as Normas Internacionais e Constitucionais de Proteção às Crianças e Adolescentes sob a Égide do Transfeminismo Jurídico

Em termos de normativas internacionais de proteção integral às crianças e adolescentes, desde 1924, com a Convenção de Genebra sobre os Direitos da Criança, há uma preocupação de resguardá-las da discriminação e preconceito. Logo em seu preâmbulo, há a necessidade e dever de toda a humanidade de garantir a elas o melhor, independentemente de qualquer marcador ou atravessamento, bem como a garantia de seu pleno desenvolvimento (art. 1º). Destacamos também o art. 4º que preconiza “A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração”, uma vez que em uma leitura transfeminista, sabemos que se não resguardamos as crianças e adolescentes trans da exploração, essa será, em sua grande parte, sua realidade futura (Liga das Nações, 1924).

A Convenção internacional mencionada destaca a importância da não discriminação, o que resulta por um lado na necessidade de protegê-las da violência em função das diferenças, mas também de reconhecer as especificidades que as diferenciam. Além disso, há uma realidade intrínseca de exploração voltada às pessoas trans adultas, a qual se não for combatida desde a mais tenra idade, pela proteção das infâncias dissidentes de gênero, não se romperá o ciclo de exploração e violência que se alimenta e retroalimenta pela violência transfóbica intrafamiliar, depois pela violência transfóbica educacional, depois pela violência transfóbica laboral, e por fim pelos transassassinatos. A realidade exploratória que





marca a existência de tantas pessoas trans no Brasil só será revertida caso essa exploração seja impedida de ocorrer desde a proteção das transinfantilidades.

A importante Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – Fundo das Nações Unidas para a Infância (ONU-UNICEF), documento mais abrangente sobre o tema, traz em seu bojo uma série de direitos, de diferentes dimensões de direitos humanos, tendo também como princípio a proteção contra toda e qualquer forma de discriminação e exploração.

Destaca-se novamente o caráter antidiscriminatório das normas protetivas de direitos humanos para crianças e adolescentes quando em seu preâmbulo afirma:

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e concordaram, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos, que todas as pessoas possuem todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (Unicef, 1989).

Registra-se, ainda, os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero, destacando em especial os princípios 11 e 12, os quais preconizam, respectivamente, o direito à proteção a todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos, bem como o direito ao trabalho (Princípios, 2007).

Apesar de, pela cisnormatividade jurídica, não haver menção direta a identidade de gênero, como marcador discriminatório, nas normas internacionais de direitos humanos de crianças e adolescentes, há de se destacar novamente o caráter não taxativo, mas exemplificativo, das condições de diferença, além da declaração de que “qualquer outra natureza” ou “qualquer outra condição” fundamentar a inclusão das crianças e adolescentes trans nesta proteção.

Salientamos também que a Convenção busca compreender as especificidades de crianças e adolescentes quando diz que “reconhecendo que, em todos os países, existem crianças vivendo em condições excepcional-





mente difíceis, e que essas crianças precisam de considerações especiais” (Unicef, 1989). Ora, o Brasil, por quinze anos consecutivos, é o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2018) e do Trans Murder Monitoring (Projeto de Pesquisa Transrespect Versus Transphobia (TVT), 2018) além de essas pessoas terem uma expectativa de vida de trinta e cinco anos.

No que diz respeito ao nome social e ao nome retificado, o primeiro encontra empecilhos em muitas instituições, apesar de garantido pelo Decreto nº 8.727, desde 2016 (Brasil, 2016). Ainda, há situações em que há a manutenção do constrangimento e das situações vexatórias para com crianças e adolescentes trans que desejam ser chamados pelo nome social, mas que não encontram sensibilidade e apoio dos pais. Além disso, quando falamos de nome retificado, mesmo adolescentes com 16 anos e que podem votar necessitam da autorização dos pais e do juiz para terem o nome conforme sua própria identidade.

Perguntamos, então: essas não seriam condições excepcionalmente difíceis? Não deveríamos refletir acerca dessas considerações especiais destacadas na Convenção?

O Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança de 2000 (Unicef, 2000), entre outros aspectos, destaca a necessidade de proteção ante a prostituição infantil. Considerando a realidade de não trabalho que, a partir da divisão transexual do trabalho, empurra pessoas trans para a prostituição como única fonte de subsistência (Leite; Campos, 2024), entendemos que partir da premissa da promoção do trabalho decente desde a fase de desenvolvimento se configura como boa estratégia de proteção ante tal realidade.

Sob essa perspectiva, podemos destacar também a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, que busca eliminar as piores formas de trabalho infantil, como a escravidão, tráfico, prostituição, trabalho forçado e atividades perigosas (OIT, 1999).

Ainda, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assegura a proteção integral às crianças e adolescentes, fundamentada na dignidade humana





e na não discriminação (art. 1º, III e art. 3º, IV), garantindo prioridade absoluta a seus direitos (art. 227) como dever solidário da Família, Sociedade e Estado (Brasil, [2024a]).

Entre essas garantias, destacamos a profissionalização, dignidade e respeito, bem como a proteção contra práticas discriminatórias. Essa inclinação normativa alinha-se ao princípio do valor social do trabalho, que, além do caráter protetivo, envolve o acesso ao emprego como elemento da cidadania (Araújo, 2019), prevenindo exploração e abuso infantojuvenil, cabendo ao Ministério Público do Trabalho sua fiscalização.

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também é (e deve ser) o Estatuto da Criança e do Adolescente Trans

Como podemos perceber, as normas internacionais e nacionais de proteção às pessoas em desenvolvimento garantem uma proteção integral, assegurando tanto o acesso a direitos fundamentais quanto o reconhecimento da dignidade de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamentado nessa perspectiva, determina em seu art. 3º que esses sujeitos possuem todos os direitos fundamentais, com foco em seu desenvolvimento multidimensional e no respeito à sua liberdade e dignidade. Além disso, seu parágrafo único reforça a perspectiva antidiscriminatória, garantindo que todos os direitos previstos sejam aplicados sem discriminação (Brasil, [2024b]).

O caráter antidiscriminatório e inclusivo da norma supramencionada ainda é reforçado em seus arts. 17 e 18, sendo respectivamente a elaboração do direito ao respeito com a preservação, entre outros aspectos, da sua identidade, bem como o zelo pela dignidade humana com a manutenção de sua preservação ante a qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, [2024b]).

Em termos de uma revisão e hermenêutica sistemática da norma, o art. 7º sob a ótica de não discriminação afirma que a vida das crianças e adolescentes deve ser pautada em um desenvolvimento “sadio e harmonioso” e “em condições dignas de existência”, ao passo que em se





tratando de liberdade e dignidade, respeitado o desenvolvimento, há de se garantir, entre outros aspectos a liberdade de expressão, participação da vida comunitária e familiar sem discriminação e a proteção contra as diversas formas de violência (Brasil, [2024b]).

O capítulo V do ECA traz em seu texto uma série de determinações em relação à profissionalização e proteção no trabalho, entendendo-as como direito público subjetivo da criança e do adolescente (Brasil, [2024b]).

Entendemos que, em conformidade com a CF/1988, a própria lei infraconstitucional aqui analisada também compreende o trabalho como parte inerente e importante do próprio desenvolvimento do ser humano, ressalvadas as especificidades necessárias. Desse modo, a cidadania, a própria educação e os demais direitos e garantias constitucionais acabam por se relacionar diretamente à garantia de condições de acesso e permanência desses sujeitos em desenvolvimento, no trabalho.

Entende-se, segundo a lógica hermenêutica sistemática e integrada, que o ordenamento jurídico pátrio valoriza de forma substancial o acesso ao trabalho decente como parte da construção da própria cidadania e da fraternidade social, sendo um instrumento transformador e de relevância e que contribui diretamente para o próprio desenvolvimento da criança e do adolescente e, consequentemente, da própria sociedade.

Sob esse viés, para que tenhamos um ponto de partida em toda esta (re)leitura dos direitos das crianças/adolescentes à luz do transfeminismo jurídico no que diz respeito às transidentidades, acreditamos que parte significativa deste esforço perpassa pelo acesso ao trabalho protegido digno e decente, por intermédio da profissionalização mediante aprendizagem e, neste sentido o MPT, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), tem um papel, com outros órgãos e instituições, na garantia da mudança de paradigma de dignidade e existência para com as pessoas trans, protegendo as infâncias/adolescências, garantindo distância da exploração e do abuso.





2 A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DA PROFISSIONALIZAÇÃO E APRENDIZAGEM COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO ÀS INFÂNCIAS TRANS

Partimos da premissa que a garantia do trabalho decente permite a construção da subjetividade social, da cidadania e da elaboração do ser enquanto sujeito de direitos, como defende Araújo (2019). Como o autor menciona, o trabalho é um direito-plataforma, que garante o acesso a outros direitos, como alimentação adequada, moradia, transporte e participação social. É a partir dele que os cidadãos podem sentir-se como cidadãos do mundo e participarem do desenvolvimento social.

Trabalho e desenvolvimento devem ser vistos como lados da mesma moeda, uma vez que são interdependentes. Se garantirmos que haja o seu devido acesso, por meio de programas de aprendizagem, onde a profissionalização garantirá uma renda sem prejudicar os estudos, impediremos a exploração e o abuso por meio da prostituição compulsória a qual tantas meninas e mulheres trans são submetidas.

Precisamos, portanto, salvar nossas crianças e adolescentes trans do abuso e da exploração, baseadas na prostituição compulsória, que assola 90 em cada 100 mulheres trans e travestis do Brasil (Antra, 2018), pois só assim poderemos dar a partida para outras mudanças sociojurídicas.

Incluir as pessoas trans em desenvolvimento em programas de aprendizagem parece ser a melhor estratégia para impedir que sejam mortas, exploradas sexualmente e violentadas, como ocorre diuturnamente para com as pessoas trans em geral no nosso país.

Conforme podemos deduzir das compreensões teóricas mencionadas, há uma clara e evidente necessidade de elaboração de uma política pública sociolaboral com ênfase em contratos de aprendizagem para crianças e adolescentes trans, como forma de combate às violências necrotransfóbicas e meio de prevenção de um futuro voltado à prostituição compulsória e/ou à formalidade precária.

Podemos extrair esta realidade do que denominamos, em consonância com a epistemologia do transfeminismo jurídico, de divisão transexual do trabalho, baseada nas raízes coloniais da cisnormatividade, e que utiliza





da identidade de gênero trans para marginalizar corpos, identidades e vivências.

Oliveira (2019) esclarece acerca do tema que há um messianismo patronal que eleva a figura do patrão a de messias e salvador, abrindo margem ao desrespeito e assédio em prol da manutenção do trabalho, mesmo que precário. Assim, conforme ensina o autor, a realidade das pessoas trans, no que tange à dimensão do trabalho, se materializa pela prostituição constituída como ilegal ou pela formalidade precarizada.

Em nossas produções também entendemos que há uma divisão transexual do trabalho, que, assim como a divisão sexual, estabelece os lugares sociais a respeito das relações laborais, baseando-se não no entendimento tradicional que separa as pessoas em dois sexos, mas sim na exclusão entre dois aspectos humanos: a cisgeneridade e a transgeneridade.

Às pessoas cis são dadas as maiores possibilidades de trabalho e renda, mas às pessoas trans parece restar apenas a prostituição, os trabalhos informais estigmatizados ou a formalidade precária, baseada em relações de poder.

Para que se evite que esse ciclo se retroalimente e continue como a única realidade das pessoas trans, é a partir da efetiva e plena proteção dos adolescentes e crianças trans que entendemos ser o melhor caminho. Ora, se garantirmos que essas pessoas tenham acesso a um trabalho digno e decente, com acesso a renda, em contratos de aprendizagem, baseados na profissionalização, sem abandono escolar, romperemos com a lógica necrotransfóbica que se mantém a partir da expulsão dos lares, da expulsão escolar, da negação do pleno emprego e, por fim, do transassassinato.

Desse modo, o MPT, pelo combate ao trabalho infantil e promoção da fiscalização da aprendizagem, em especial com ênfase na política social de aprendizagem da transgeneridade, é o órgão responsável e garantidor para não manutenção dessa lógica excludente e discriminatória para com os adolescentes trans.

O texto constitucional é nítido, no sentido de esclarecer que cabe a este órgão essencial da justiça a defesa, entre outros aspectos, a garantia dos interesses sociais e individuais, ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes, quando afirma em seu art. 127 que “O Ministério Público





é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, [2024a]).

Sob esse viés, conforme orientação dada pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo – OC 24/2017, a população LGBTQIAPN+ e a população trans como parte desta, é reconhecidamente um grupo vítima de múltiplas violências estruturais, incluindo as por parte dos Estados Nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes trans são um grupo multivulnerável, naturalmente por serem pessoas em desenvolvimento, socialmente por terem uma identidade de gênero divergente (Corte IDH, 2017).

2.1 Transgeneridade na Infância e Adolescência: Desafios e Dificuldades

São muitas as violações de direitos que as crianças e adolescentes trans vivenciam em nosso país, a começar pelo apagamento de suas existências. Nem sequer o direito à existência lhes é garantido. Se a existência precede a essência, como afirma Sartre, às pessoas trans parece que lhes é negado até o direito de existir, apenas surgimos nesse mundo sem possibilidade de ser (Sartre, 2014).

Com isso, não se compreende as suas especificidades, desde o direito a uma saúde com equipe multidisciplinar que realize o acompanhamento e que possa munir de ferramentas que lhes garanta proteção contra violências, até a promoção de sua defesa diante das famílias violadoras, com uma ausência de atuação dos conselhos tutelares e demais órgãos de proteção.

O direito aos banheiros também impede inúmeras crianças e adolescentes trans de continuarem nas escolas, havendo a devida expulsão escolar. Falamos em expulsão porque a evasão se configura como eufemismo diante das inúmeras violências vividas. A escola as expulsa. Expulsa quando desrespeita o nome social, quando não lhes garante o uso adequado dos banheiros, quando faz vista grossa ante qualquer transfobia vestida de *bullying*.

Assim, as instituições mais importantes do desenvolvimento da criança e do adolescente (a família, a escola e a sociedade) são as que mais violam os seus direitos e aquelas que são responsáveis pela fiscalização





e proteção desses direitos, como o Conselho Tutelar, não tem preparo suficiente para lidar com a questão, ou quando tem, parece ser inerte ou não dar a devida importância a causa.

2.2 Meios de Implementação de uma Política Pública Social de Aprendizagem para Crianças e Adolescentes Trans

Ante as violações de direitos e o cenário de violência que assola ou que pode determinar a realidade das crianças e adolescentes trans, propomos algumas medidas de prevenção que podem servir como base para outra realidade: exigência de percentual (ações afirmativas – cotas) em programas de aprendizagem e profissionalização do Sistema S e/ou outras entidades qualificadoras; formação/letramento em gestão de diversidade e inclusão para empresas e setor público; garantia de direitos em um programa completo de ensino aprendizagem que considere as nuances desta população, como nome social e banheiros em consonância com a identidade de gênero; foco em permanência, proteção, progressão na carreira e não meramente em contratação e acesso.

A garantia de um percentual reservado de adolescentes trans em programas de aprendizagem e profissionalização se mostra como essencial no sentido de corrigir desigualdades, reparar danos sociais e promover a presença nestes ambientes, protegendo-as da dureza da divisão transsexual do trabalho.

As estatísticas da população trans sempre apontam para a necessidade de políticas afirmativas e no contexto do trabalho decente não é diferente, resultando na necessidade de reparação afirmativa, o que pode gerar resultados benéficos tão produtivos quanto às políticas de cotas raciais nas universidades.

Entretanto, não se trata apenas de garantir o acesso, mas também a permanência, não se trata de premiar empresas como baluartes da diversidade quando na prática esses sujeitos não se sentem incluídos.

Por isso, se faz necessária a construção de formações/letramentos em gestão de diversidade e inclusão para empresas e setor público, bem como a elaboração de documentos/protocolos/fluxos que fundamentem um plano corporativo ou institucional de diversidade, com ênfase na garantia de





direitos básicos da comunidade trans, e que resultem na devida mudança da cultura organizacional, transformando-a em inclusiva e diversa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste cenário desafiador, mas repleto de possibilidades, a partir de uma releitura institucional fundamentada no transfeminismo jurídico, o MPT tem se destacado como protagonista em ações afirmativas voltadas à inclusão da população trans.

Exemplos concretos dessa atuação são: a Portaria PGT nº 844/2024, que institui a reserva de vagas (cotas) para pessoas trans e minorias étnico-raciais nas contratações de estagiários(as); e a Portaria PGT nº 845/2024, que amplia essa política às contratações de mão de obra terceirizada (MPT, 2024c, 2024d).

Ademais, a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) nº 198/2022 demonstra avanço significativo ao incluir, no art. 110, a política de reserva de 3% das vagas para candidatos(as) transgênero nos concursos para ingresso na carreira de procurador(a) do trabalho, reforçando o compromisso do MPT com a diversidade e a inclusão (CSMPT, 2022).

No entanto, essas iniciativas internas precisam ser não apenas pioneiras, mas também inspiradoras e normativas para toda a atuação finalística da instituição. Em especial, a Coordinfância deve garantir que tais políticas sejam articuladas com a promoção da aprendizagem profissional, fortalecendo o acesso de pessoas trans não apenas aos quadros da própria instituição, mas também a todos os espaços públicos e privados, especialmente os de poder. Assim, estaremos avançando em direção a um mercado de trabalho mais justo, inclusivo e representativo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. M. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementaridade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. **Revista de Direito da Cidade**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 783 807, 2019.

ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS). **Mapa de Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Salvador, BA: [s. n.], 2018. Disponível em:



<https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

CAMPOS, C. M. da S. **Pode um travesti cursar direito?: uma análise autoetnográfica sobre ser “a primeira mulher travesti no curso de direito do CCJ UFPB” à luz do transfeminismo jurídico**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2024.

CSMPT (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). **Resolução nº 198, de 30 de junho de 2022**. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho, revoga a Resolução CSMPT nº 143, de 27 de abril de 2017, e dá outras providências. Brasília, DF: CSMPT, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-mpt/procurador/22o-concurso/regulamento-do-concurso/resolucao-csmpt-198-2022-consolidada.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017**. San José, CR: [s. n.], 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

UNICEF (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Genebra: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 mar. 2025.

UNICEF (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA). **Fortalecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança: Protocolos Facultativos**. Genebra: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>. Acesso em: 3 abr. 2025.

LEITE, L.; CAMPOS, C. M. da S. Divisão transexual do trabalho: construindo uma categoria analítica do transfeminismo jurídico. *In*: **LETRAMENTO para diversidade**. Salvador, BA: Conselho Editorial da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, [202?]. No prelo.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Genebra: [s. n.], 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portaria nº 844, de 10 de junho de 2024**. Institui reserva de vagas (cota) para pessoas transgênero e minorias étnico-raciais nas contratações de estagiários e estagiárias no Ministério Público do Trabalho. Brasília, DF:





Procuradoria Geral do Trabalho, 2024c. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/governanca-sigge/cegep/arquivos/30-est%C3%A1gio-reserva-de-vagas-transg%C3%AAnero-e-minorias-etnico-raciais.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portaria nº 845, de 10 de junho de 2024**. Institui reserva de vagas (cota) para pessoas transgênero e minorias étnico-raciais nas contratações de mão de obra terceirizada no Ministério Público do Trabalho. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 2024d. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/governanca-sigge/cegep/arquivos/31-terceirizados-reserva-de-vagas-transg%C3%AAnero-e-minorias-etnico-raciais.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

OLIVEIRA, J. F. Z. C. de. **“E travesti trabalha?”**: divisão transexual do trabalho e messianismo patronal. 2019. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2019.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Genebra: ONU, 1959. Disponível em: https://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/onven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 abr. 2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Jogejakarta**, 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

PROJETO DE PESQUISA TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA (TVT). **Trans murder monitoring**, 2018. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_Tables_EN.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

SARTRE, J.-P. **Existencialismo é um humanismo**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.





A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO: O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA

RESUMO: A garantia do direito à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, deve ser compreendido, interpretado e aplicado também sob a perspectiva do efetivo direito de acesso à justiça. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, determina que os Estados Parte devem assegurar à criança que é capaz de formular suas próprias opiniões o direito de expressá-las de modo livre, em todos os assuntos que a afetam, bem como possibilitar que seja ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe digam respeito. O depoimento especial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, constituindo metodologia específica para oitiva de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de episódios de violência. Para garantir o direito à participação no processo judicial laboral de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências ocorridas no âmbito das relações de trabalho, a Justiça do Trabalho deve adotar o depoimento especial. O depoimento especial instrumentaliza a efetiva e adequada participação das pessoas com idade inferior a 18 anos no processo, eis que ocorre de modo acolhedor, protegido e em ambiente seguro, adequado à situação peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. É imperioso que a Justiça do Trabalho avance na adoção de tal procedimento, diretamente ou mediante acordos de cooperação judiciária. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: depoimento especial; adaptação da Justiça do Trabalho; melhor interesse da criança e do adolescente.

INTRODUÇÃO

O depoimento especial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, entrando em vigor um ano após sua promulgação. Embora a lei seja relativamente recente, ela institucionalizou uma boa prática forense adotada desde 2003, recomendada em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como metodologia específica para oitiva de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de episódios de violência (Oliveira, 2022).





O depoimento especial consiste na adaptação do depoimento pessoal e testemunhal para as pessoas com idade inferior a 18 anos que, no bojo de um processo judicial, necessitem ser ouvidas na qualidade de parte (vítima) ou testemunha de atos de violência. Essa adaptação visa observar, sobretudo, o Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina que os Estados-Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular suas próprias opiniões o direito de expressá-las de modo livre, em todos os assuntos que a afetem, de modo particular e deve ser oportunizada a possibilidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo (Brasil, 1990).

É importante estabelecer, desde já, que o depoimento especial não faz referência apenas a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes, mas trata-se de uma nova filosofia jurídica, que os eleva à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra (Santos *et al.*, 2013).

A Lei nº 13.431/2017 estabelece procedimento específico para a oitiva, na qualidade de parte ou de testemunha, direcionado a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos. A oitiva, na forma da lei específica, deve ser efetuada por meio de um profissional devidamente especializado e treinado segundo as regras do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em ambiente adequado e acolhedor, sem nenhum tipo interferência sobre o depoente, notadamente qualquer tipo de pressão externa oriunda dos demais atores processuais, resguardando-se a tramitação do feito em segredo de justiça.

A utilização de profissional habilitado e devidamente treinado deve garantir, acima de tudo, a adequação da tomada do depoimento e o direcionamento de perguntas com linguagem adaptada à criança ou adolescente. Do mesmo modo, os questionamentos devem ser efetuados com linguagem simples e acessível, permitindo a manifestação livre, consciente e garantindo a correta compreensão do conteúdo das perguntas. É importante considerar a possibilidade da interferência de traumas decorrentes da violência sofrida ou presenciada, bem como a ansiedade que decorre da situação de estar em ambiente judicial e ser convidado a depor.





Desde a promulgação da Lei nº 13.431/2017, os Tribunais de Justiça foram instados à adaptação estrutural, com a construção de espaços adequados para colheita dos depoimentos especiais, o que já é realidade. Em 2023 contabilizaram-se 1.557 salas de depoimento especial na Justiça Estadual nos 26 estados da Federação mais o DF e todas as unidades federativas possuíam técnicos capacitados para realizar o depoimento especial, somando-se 4.379 integrantes dos quadros funcionais dos Tribunais de Justiça (Cezar, 2023).

No âmbito da Justiça do Trabalho o tema ainda é severamente negligenciado, o que exige a apresentação do tema e a análise do uso dessa imprescindível ferramenta para garantia do direito do acesso à Justiça do Trabalho de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de atos de violência relacionados às relações de trabalho.

1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PERSPECTIVA PROCESSUAL

A proteção integral e prioritária da criança e do adolescente é direito inalienável e garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal (CF), assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além destes, o mesmo artigo mencionado garante-lhes o direito de serem mantidos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado sua plena garantia (Brasil, [2024a]).

Crianças e adolescentes, apenas a partir da CF/1988, passaram a ser considerados sujeitos plenos de direito. Ela rompeu, no plano legislativo, com a visão repressiva, opressiva e higienista dos marcos regulatórios anteriores.

Tal construção legislativa derivou de movimentos populares iniciados na década de 1980, pautados pela proteção internacional oriunda, sobretudo, da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

No entanto, é preciso indagar sobre a efetividade de tais direitos substanciais constitucionalmente previstos e, em que medida, crianças





e adolescentes possuem plenas condições de acesso à justiça.

É fato que o direito processual é cunhado em uma perspectiva adultocêntrica. Procedimentos judiciais previstos nos Códigos de Processo partem da premissa do adulto litigante. Ainda que normas processuais tratem da questão da adequada representação processual das pessoas com idade inferior a 18 anos, essa regulação formal do processo não se traduz em efetivo direito de acesso à justiça.

Mesmo que a legislação processual exija que a criança e o adolescente, para estar em juízo, necessite de adequada representação processual, seja por quem lhes detém o poder familiar, seja pelo membro do Ministério Público respectivo, dependendo da esfera judiciária que a criança ou o adolescente deseje acessar, é preciso compreender que o efetivo acesso depende de inúmeras outras adaptações.

Crianças e adolescentes precisam ter adequadas formas de manifestação no âmbito processual e devem ter respeitados direitos próprios e inerentes à sua peculiar condição de desenvolvimento. O artigo 69 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como premissa da proteção integral e prioritária a observância da condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento (Brasil, [2024b]).

Em perspectiva processual, é imperioso descortinar essa peculiar situação de pessoa em desenvolvimento para adaptação dos institutos processuais e procedimentais à criança e ao adolescente. Tal deve garantir-lhes o efetivo direito à participação no processo, munindo o Poder Judiciário de instrumentos que lhe permitam aplicar a lei material e processual sempre com observância do melhor interesse da criança e do adolescente, corolário da disciplina da proteção integral e prioritária que emana dos instrumentos internacionais e nacionais, tais quais a Declaração dos Direitos da Criança, o artigo 227 da CF e nas legislações específicas, como o ECA.

Mais recentemente, a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, trazendo expressa previsão de que tal público seja ouvido,





no bojo de ações judiciais, por meio de procedimento adaptado denominado depoimento especial (Brasil, [2022]).

Entre várias hipóteses de adaptação do processo e do procedimento, o presente estudo visa abordar, especificamente, o uso do depoimento especial pela Justiça do Trabalho, para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no bojo de relações de trabalho.

2 O PROCESSO DO TRABALHO ADAPTADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Recém-chegado ao mundo jurídico, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho, lançado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 16 de agosto de 2024, é destinado a magistradas e magistrados trabalhistas, com vistas à adaptação da interpretação do direito e do processo do trabalho à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Protocolo para atuação da Justiça do Trabalho consiste num conjunto de saberes, diretrizes e recomendações indispensáveis à atividade da magistrada e do magistrado do trabalho para a concretização do interesse superior daqueles que se encontram em situação de trabalho infantil (Brasil, 2024d).

Tal documento possui como objetivo central apresentar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho na garantia da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, servindo como referência para os profissionais, sobretudo do ramo judiciário trabalhista, que possuem o dever de concretizar o interesse superior da criança e do adolescente, nos moldes do artigo 227 da CF (Brasil, 2024d).

A concretização de tal interesse superior pressupõe a efetiva garantia do direito de acesso à justiça que seja justa e efetiva. E isso não se faz sem a adaptação procedimental, com superação do viés adultocêntrico no qual processo e procedimento foram forjados.

O Protocolo, nesta seara, alerta para a necessidade da intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT), e sua atuação, em toda e qualquer reclamação trabalhista que envolva interesses de crianças e adolescentes,





de modo direto ou indireto, ainda que devidamente representados por quem detenha o poder familiar. A atuação do MPT, nestes casos, deve se dar na perspectiva de custos iuris, ou seja, defensor da ordem jurídica, a fim de garantir a estrita observância dos direitos das crianças e adolescentes no mundo do trabalho, independentemente da presença de seu representante legal, calcado no primado da prioridade absoluta que decorre do art. 227 da CF.

Outras medidas são apontadas no Protocolo, tais quais: a realização de audiências públicas, com vista à ampliação do conhecimento de fatos complexos apontados em processos judiciais e à prolação de sentenças estruturais; e a utilização do *amicus curiae* em uma perspectiva de uso da figura de intervenção de terceiros em perspectiva estrutural, possibilitando-se que, em casos de maior complexidade, a magistrada ou o magistrado possam conhecer por inteiro das questões estruturais que permeiam o litígio.

É preciso compreender que, via de regra, a atuação jurisdicional parte do pressuposto de que os fatos devem ser apresentados por inteiro pelas partes, considerado o adultocentrismo no qual se baseia o direito processual.

Em uma perspectiva de infância e adolescência, notadamente quando presentes situações de trabalho infantil, a compreensão do fenômeno, via de regra, não se esgota na apresentação dos fatos pelas partes.

A complexidade das questões que permeiam o trabalho infantil, notadamente em ações coletivas (mas não só), exigem do Judiciário Trabalhista a ampliação do conhecimento do fenômeno a fim de que, ao atuar ou proferir decisões, possa fazê-lo de modo estrutural. Tal atuação está baseada no cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, em sua meta 16.7, da Agenda 2030 da ONU, na medida em que possibilita atuação eficaz e responsiva do Poder Judiciário Trabalhista (ONU, 2015).

Na seara da produção de provas no processo do trabalho, entre outras medidas, o Protocolo traz, especificamente, o uso do depoimento especial, como adaptação imprescindível para garantia do melhor interesse da criança, bem como para mantê-la a salvo de qualquer revitimização ou violência institucional.





3 O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei nº 13.431/2017 alterou o ECA para estabelecer duas formas de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, cuja finalidade é garantir proteção e cuidado com a vítima, impedindo sua revitimização. Tal escuta pode ser realizada pelas instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que é formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

Já o depoimento especial é a oitiva da vítima ou testemunha de violência, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, de forma protegida. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017, *in verbis*:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
- II – em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir





quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/2017, prevê em seu artigo 26 que o depoimento especial deve ser conduzido por autoridades capacitadas. O artigo 27 do mesmo decreto identifica como tais os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que devem participar de cursos de capacitação para o desempenho das funções previstas no Decreto. A capacitação envolve o treinamento no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

O decreto estabelece como o depoimento especial deve ser conduzido, evitando-se repassar informações ou questionamentos que induzam o





relato da criança ou do adolescente, bem como atentar contra a sua dignidade; garantindo que o profissional possa conduzir a oitiva sem interrupções, com autonomia profissional e respeitando os códigos de ética e normas profissionais. Quanto aos questionamentos dos componentes da sala de observação (considerando a transmissão em tempo real do depoimento para a sala de audiências), eles serão realizados apenas após a conclusão da oitiva pelo profissional capacitado, com adaptação dos questionamentos à linguagem da criança ou do adolescente, ao seu nível de desenvolvimento cognitivo e emocional, em observância ao seu interesse superior. Ao final, prevê a necessidade de respeito às pausas prolongadas, silêncios e tempos que a criança ou adolescente necessitem durante o ato de depoimento especial. O depoimento deve ser registrado integralmente, sendo que eventuais problemas técnicos ou bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva implicam o seu reagendamento.

Observa-se a necessidade da garantia da privacidade e do acolhimento de crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de situações de violência, impedindo qualquer contato com o suposto agressor ou qualquer outra pessoa que possa representar ameaça ou constrangimento. Neste ponto, é importante ressaltar que apenas a exata compreensão do que significa a situação peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente nos permite compreender a necessidade de tal proteção em sede procedimental.

É fundamental ter ciência de que quando crianças e adolescentes entram em contato com o sistema de Justiça se encontram em situação de fragilidade e vulnerabilidade, em razão da violência sofrida ou testemunhada e, muitas vezes, não possuem o apoio da família, podendo sentir-se culpadas e responsabilizadas. É importante ressaltar que suas vidas podem ter sido alteradas significativamente e o medo e a insegurança de como será o seu futuro podem servir como gatilho para a ansiedade no momento em que irão depor em juízo. Mais do que tudo, precisam de acolhimento. Lamentavelmente, não é sempre que encontram na Justiça o merecido tratamento humanizado e adaptado à sua peculiar condição (Oliveira, 2022).





A determinação legal segue no sentido de garantir a tomada do depoimento especial em ambiente acolhedor, garantindo a privacidade das vítimas ou testemunhas e as resguardando de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

No caso das relações de trabalho, as violências encontradas podem ser exemplificadas como situações que envolvam trabalho nas piores formas de trabalho infantil, conforme tipificado no Decreto nº 6.481/2008, a exemplo de situações de exploração sexual infantil, trabalho infantil doméstico, trabalho em ruas e logradouros públicos, manuseio de valores, trabalho em zona rural, trabalho em lava jato e oficinas, trabalho no comércio ambulante, entre outras. Práticas discriminatórias nas relações de trabalho, assédio sexual, assédio moral e acidentes de trabalho são outros exemplos de violências praticadas contra crianças e adolescentes nas relações de trabalho (Brasil, 2008). Além disso, crianças e adolescentes podem ser testemunhas de violências cometidas contra trabalhadores ou contra terceiros por trabalhadores no ambiente de trabalho.

A título de exemplo, em recente ação trabalhista que tramitou pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho de Franca/SP, havia narrativa de dispensa por justa causa de um vendedor de uma loja em um shopping, por ato discriminatório praticado contra uma adolescente, cliente do local, por causa de sua orientação sexual. As testemunhas do fato eram a própria pessoa discriminada e uma acompanhante, ambas com idade inferior a 18 anos. A agressão sofrida pela vítima desencadeou episódio grave que necessitou de interferência psicológica e psiquiátrica. Eis uma situação na qual a utilização do depoimento especial seria imperiosa, considerando-se a gravidade da conduta narrada nos autos e a necessidade de preservação das testemunhas.

A necessidade de adaptação da Justiça do Trabalho para uso do depoimento especial pode ser colhida das normativas que emanam do CNJ. A sua Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, determina a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do território nacional, eis que todas as crianças e adolescentes possuem o direito de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora (Brasil, 2019).





Muito embora, em princípio, tal resolução possa ser interpretada restritivamente como destinada apenas à Justiça Estadual e à Justiça Federal, é fato que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência estão presentes nos demais ramos judiciários.

Heitor Moreira de Oliveira, ao analisar o depoimento especial em face da Justiça Federal, aponta que o art. 7º da Resolução nº 299/2019 do CNJ estabelece que:

A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2019). A obrigação se aplica tanto aos tribunais estaduais quanto aos tribunais federais. Aliás, alguns dispositivos da citada Resolução nº 299/2019 são dirigidos tão somente para os tribunais estaduais, como os arts. 26, 27 e 28. Contudo, a Resolução nº 299 também impõe deveres aos tribunais federais, como se observa pelo uso da expressão “**Os tribunais estaduais e federais**” repetida logo ao início dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11 e 13 (Oliveira, 2022, grifo nosso).

O mesmo autor reflete sobre a importância da garantia do depoimento especial para toda criança e adolescente não apenas nas varas criminais. Isso porque o depoimento especial deve ter lugar também nos processos judiciais de competência da família ou nos juizados de infância e juventude, citando como exemplo situações de alienação parental (Oliveira, 2022).

Na esfera federal, menciona-se caso hipotético de aluno do ensino federal que busque ser indenizado por danos morais, por ter sofrido intimidação sistemática na instituição de ensino, e precise ser ouvido em sede judiciária (Oliveira, 2022).

No âmbito da Justiça do Trabalho é possível evidenciar, conforme já exposto, inúmeras situações de violência contra crianças e adolescentes, vítimas do trabalho infantil. Seja porque estão em situação de trabalho infantil, seja porque sofreram outras violações de direitos no bojo de tais relações de trabalho. Tais constatações evidenciam a necessidade de alinhar seu direito à participação no processo (que é inalienável), à possibilidade de colheita de tal depoimento de modo seguro e protegido.

A Justiça do Trabalho, em regra, não possui salas para colheita do depoimento especial, bem como não conta com equipe especializada para sua colheita, ou seja, psicólogas/os preparados segundo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou





Testemunhas de Violência, elaborado pelo CNJ, pelo UNICEF no Brasil e pela Childhood Brasil (Childhood Brasil *et al.*, 2020).

Há, atualmente, uma única sala de depoimento especial instalada na Justiça do Trabalho, que se encontra no Juizado Especial da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho de Franca/SP, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inaugurada em 16/08/2024 (Brasil, 2024c). Essa sala permite a transmissão do depoimento em tempo real para a sala de audiências, ornamentada com duas confortáveis poltronas para uso da pessoa que vai prestar o depoimento e da/o profissional devidamente habilitado. Tais salas devem ser ambientes simples, sem estímulos visuais que interfiram no depoimento, mas acolhedores e confortáveis, permitindo que entrevistado e entrevistador comuniquem-se sem interferências externas.

Ainda que tal iniciativa, até o presente momento, seja a única, é importante frisar que a ausência de estrutura adequada na Justiça do Trabalho não pode consubstanciar empecilho para adaptação do procedimento que permita a oitiva protegida de crianças e adolescentes.

A Resolução nº 299/2019 do CNJ prevê que, existindo a estrutura adequada, mas na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal do órgão judiciário, bem como na ausência de convênios firmados para tal finalidade, os tribunais devem capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo nomeá-las e remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia judicial.

No caso da Justiça do Trabalho, é importante ressaltar que, ausente a equipe especializada, existindo estrutura adequada, é possível a nomeação de profissional devidamente habilitado para colheita do depoimento especial como perito do juízo, seguindo-se a orientação da Resolução nº 299/2019 do CNJ. Tal solução se apresenta razoável e justificada em razão da necessária adaptação da Justiça do Trabalho para garantia procedimental da escuta protegida via depoimento especial.

Por fim e talvez o mais simples, seria evoluir para cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 67 do CPC e preconizado pela Resolução nº 350, de 27 de outubro de





2020, do CNJ. Como já visto, a Justiça Estadual, em todas as unidades da federação, já avançou para instalação das estruturas adequadas para colheita do depoimento especial. Neste caso, a celebração de convênios possibilitaria a utilização, pela Justiça do Trabalho, das estruturas físicas existentes nas unidades de jurisdição local da Justiça Estadual para colheita do depoimento especial, com a possibilidade de disponibilização de profissionais especializados para tal finalidade, existentes em sua estrutura (Brasil, 2020).

A capilaridade da Justiça Estadual é importante vetor a ser considerado para celebração de acordos de cooperação judiciária que possibilitem à Justiça do Trabalho direcionar-se rumo à adaptação procedimental que permita a oitiva protegida de crianças e adolescentes, no bojo das ações judiciais, até que a própria Justiça do Trabalho evolua para adequação estrutural e de pessoal voltados à garantia plena do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia plena de acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão no mundo do trabalho ainda não foi alcançada no nosso País. A submissão de crianças e adolescentes ao trabalho infantil, em quaisquer de suas formas, subtrai-lhes o direito à vida em plenitude e prejudica, diretamente, os demais direitos que lhe são correlatos, como o direito à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não se pode mais permitir que a Justiça do Trabalho ignore os impactos de tais violações sobre crianças e adolescentes, principalmente em razão de sua peculiar situação de pessoa em formação.

A oitiva individualizada e protegida de crianças e adolescentes no bojo de processos judiciais trabalhistas, através do depoimento especial, visa garantir que a escuta seja colhida por profissional devidamente habilitado, que lhe permita expressar-se livre de quaisquer opressões.

O ambiente das salas de audiências nos fóruns trabalhistas é revestido da formalidade própria do adultocentrismo que marca a procedimentali-





zação judicial e não atende às necessidades de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no bojo das relações laborais.

É preciso levar em conta que, por vezes, crianças e adolescentes são direcionados ao mercado de trabalho pelos próprios familiares, não sendo raros os casos nos quais o empregador era conhecido da família, que acaba sentindo-se constrangida pelo ajuizamento da reclamação trabalhista e tende, ao final, a proteger o próprio empregador causador do dano ou da lesão, mediante o silêncio ou a invisibilidade da criança e do adolescente que, na audiência, permanece submetida ao poder de seu representante legal.

É importante garantir que crianças e adolescentes tenham garantido o direito à participação no processo trabalhista, com espaço de fala e que o façam de modo protegido, livre de qualquer tipo de pressão psicológica que emane de quem quer que seja, inclusive de seu representante legal ou do responsável pela relação de trabalho.

Do mesmo modo, crianças e adolescentes testemunhas de situações de violência nas relações trabalhistas necessitam de acolhimento e suporte para seus depoimentos, o que apenas pode ser alcançado mediante depoimento especial, na qualidade de testemunhas. É preciso considerar o impacto psicológico sobre crianças e adolescentes que presenciam situações de violência.

O depoimento especial é garantia procedimental trazida pela Lei nº 13.431/2017, cujo escopo é tornar real e efetivo o artigo 227 da Constituição Federal, na perspectiva da garantia do direito à proteção integral e prioritária que gozam crianças e adolescentes em sua participação em processos judiciais, sejam eles de que natureza for, inclusive trabalhistas.

Em tempos de tantas transformações em prol da construção de uma Justiça responsiva, efetiva e célere, para atender a meta 16.7 do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, não há outro caminho a ser trilhado, que não seja o da plena e adequada adaptação do Judiciário Trabalhista ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, a utilização do depoimento especial, quando identificadas situações de violência contra crianças e adolescentes nas relações





de trabalho, ou quando elas sejam testemunhas de tais fatos, é uma medida que se impõe a fim de garantir que a prestação jurisdicional atenda, sobretudo, ao melhor interesse da criança e do adolescente, como garantia efetiva do seu direito à proteção integral a cargo da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de-6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990/1994/d99710.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recém-inaugurado Fórum de Franca abriga primeira sala de depoimento especial da Justiça do Trabalho. **TRT15**, 28 de





ago. 2024c. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2024/receim-inaugurado-forum-de-franca-abriga-primeira-sala-de-depoimento-especial-da>. Acesso em: 12 de dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: TST, 2024d. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CEZAR, J. A. D. 20 anos do depoimento especial no Brasil. **IBDFAM**, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2013/20+anos+do+depoimento+especial+-+no+Brasil>. Acesso em: 14 dez. 2024.

CHILDHOOD BRASIL *et al.* **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, DF: Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.mppa.mp.br/data/files/01/27/05/44/72649710AAB61497180808FF/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

OLIVEIRA, H. M. de. O depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [s. l.], v. 34, n. 3, p. 172 186, 19 nov. 2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/408>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SANTOS, B. R. *et al.* (coord.). **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Childhood Brasil; Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília, 2013. 164 p. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/cartografia-nacional.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025





PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS OFERECENDO SERVIÇOS SEXUAIS PELA INTERNET: CONFIGURAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES E RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE OPERAM AS PLATAFORMAS DIGITAIS

ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO

RESUMO: A massificação do uso da internet acarretou mudanças sociais globais e trouxe inegáveis benefícios. Porém, essa realidade gerou também novos riscos, inclusive porque a criminalidade informática fez crescer o número de pessoas vítimas de racismo, fraudes, crimes contra a honra, exploração sexual, entre outros, impondo-se a necessidade de controle jurídico das plataformas digitais. Nesse sentir, o Poder Legislativo vem editando normas regulatórias, tais como as Leis nº: 12.735/2012 (tipifica condutas realizadas por meio de sistema eletrônico ou similares, contra sistemas informatizados e similares) (Brasil, 2012a); 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckman) (Brasil, 2012b); e 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (Brasil, 2014). Porém, considerando o dinamismo e versatilidade da internet, é um grande desafio criar mecanismos de controle capazes de impedir, por exemplo, que adolescentes publiquem anúncios em sites de serviços de acompanhantes e sexo virtual. Nesse cenário, a presente pesquisa foi direcionada para verificar se essa prática poderia configurar exploração sexual de crianças e/ou adolescentes e gerar responsabilização das empresas que operam as plataformas de anúncios. Para tanto, revisitaram-se questões teóricas, aspectos conceituais e generalidades da exploração sexual; a legislação protetiva das crianças e adolescentes, mormente sob o pálio do princípio da proteção integral; e os aspectos do dever de diligência das empresas que operam as plataformas, sobretudo quanto à identificação, prevenção, mitigação e reparação dos impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos. Assim, por meio de uma pesquisa eminentemente qualitativa e bibliográfica, utilizando o método lógico-dedutivo, restou evidente a ocorrência de exploração sexual e a consequente responsabilidade das empresas que operam as plataformas de anúncios.

Palavras-chave: exploração sexual; anúncios em plataformas digitais; dever de diligência.

INTRODUÇÃO

A partir dos avanços científicos experimentados nas últimas décadas, principalmente no âmbito da tecnologia de informação e comunicação (TIC), tem-se a globalização do uso da rede mundial de computadores.





De fato, a informática passou a fazer parte de praticamente todos os seguimentos da vida social, tais como economia, educação, saúde etc. Nessa esteira, esse fenômeno tem sido referido como uma verdadeira uberização da vida (Aquino, 2019). E, sim! Essa nova realidade trouxe inegáveis benefícios sociais, porém também potencializou riscos, com destaque para o aumento da criminalidade informática.

Nesse sentido, em notícia publicada pela Agência Brasil, a partir de dados fornecidos pela Safernet Brasil, associação civil de direito privado, com atuação nacional e com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, registra-se que, no ano de 2022, as denúncias relacionadas ao armazenamento, à divulgação e produção de imagens de abuso e exploração sexual infantil ultrapassaram 100 mil. Ademais, entre os anos de 2021 e 2022, a Safernet registrou aumento de 266% em denúncias relacionadas ao tráfico de pessoas (Cruz, 2023). Desse modo, cada vez mais se impõe a necessidade de controle jurídico das plataformas digitais.

Dessa forma, o Poder Legislativo vem editando normas regulatórias, a exemplo das Leis nº 12.735/2012 (tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências) (Brasil, 2012a); 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckman) (Brasil, 2012b); 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (Brasil, 2014); e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) (Brasil, 2018).

No entanto, considerando o dinamismo e versatilidade da internet, é um grande desafio criar mecanismos de controle capazes de impedir, por exemplo, que adolescentes publiquem anúncios em sites que fazem divulgação de serviços de acompanhantes e sexo virtual.

Como se sabe, várias são as empresas que operam no seguimento da veiculação desses anúncios pela internet, as quais se autodenominam como agências de publicidade e afirmam que o seu objetivo é apenas aproximar pessoas que ostentem interesses comuns que, no caso, é consumir e/ou oferecer serviços sexuais, em regra, mediante remuneração.

Ocorre que tais plataformas de anúncios têm a possibilidade de serem utilizadas por pessoas com idade inferior a 18 anos para oferecer serviços





sexuais, inclusive publicando fotos e vídeos eróticos que são acessados por uma quantidade indefinida de pessoas em qualquer lugar do planeta.

Nesse contexto, considerando a situação especial de pessoa em desenvolvimento, bem como considerando todo o arcabouço jurídico protetivo da criança e do adolescente que, capitaneado pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelece, entre outros, o direito indisponível à saúde, à segurança e ao desenvolvimento moral. Convém indagar se a veiculação dos tais anúncios pode configurar exploração sexual de criança e/ou adolescentes e, conseqüentemente, gerar responsabilização das empresas que operam as plataformas de anúncios.

O objetivo principal do presente trabalho é justamente buscar elementos para responder a essas indagações. Para tanto, pretende-se revisitar: as questões teóricas, aspectos conceituais e generalidades da exploração sexual infantil; a legislação protetiva das crianças e adolescentes, mormente sob o pálio do princípio da proteção integral; e os aspectos da devida diligência das empresas que operam as plataformas, sobretudo quanto à identificação, prevenção, mitigação e reparação dos impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos. Trata-se de uma pesquisa eminentemente qualitativa e bibliográfica, que utiliza o método lógico-dedutivo.

No primeiro tópico, serão abordados aspectos legais e gerais da atividade exercida pelas empresas que operam as plataformas de anúncios de serviços de acompanhante e sexo virtual.

No segundo tópico, serão revistos aspectos conceituais e generalidades da exploração sexual de crianças e/ou adolescentes, inclusive para verificar: as implicações legais da publicação de anúncios nesse contexto; a possibilidade de enquadramento como exploração sexual infantil; e, por fim, no terceiro tópico, será abordada a eventual responsabilidade da empresa envolvida na publicação.

Ao final, será apresentado o resultado da pesquisa, com as respostas possíveis sobre se a veiculação de anúncios por adolescentes em plataformas digitais que oferecem serviços de acompanhante e sexo virtual pode configurar exploração sexual de criança e/ou adolescentes e, conseqüentemente, gerar responsabilização das empresas que operam as plataformas de anúncios.





1 A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS DE SERVIÇOS DE ACOMPANHANTE E SEXO VIRTUAL COMO ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Por meio de uma pesquisa simples em qualquer site de busca da internet, verifica-se que são várias as empresas que operam no seguimento da veiculação de anúncios oferecendo serviços de acompanhante e sexo virtual no Brasil, bem como que algumas das tais movimentam um capital vultoso (Bonfim, 2024).

No geral, essas empresas se autodenominam agências de publicidade e, portanto, operam sob a lógica de que um dos seus objetivos empresariais é apenas aproximar pessoas com interesses comuns que, nesse caso específico, tenham o objetivo de consumir e/ou oferecer serviços sexuais, em regra, mediante remuneração.

Assim, resta evidente que esse tipo de empreendimento auferir grande parte de seus lucros proporcionando essa suposta intermediação de interesses, por meio da veiculação desses anúncios, inclusive conforme se confirma pelo elevado capital financeiro movimentado, ou seja, as indigitadas empresas disponibilizam uma plataforma de anúncios, sendo remuneradas de alguma forma por essa divulgação, seja pelos próprios usuários anunciantes, pelos usuários da plataforma e eventuais consumidores dos serviços ofertados ou por eventuais outros anunciantes pessoas físicas ou jurídicas, não havendo nenhuma irregularidade quanto a isso, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é garantido o direito de propriedade. Assim também, conforme se extrai do art. 170, caput, e incisos II e IV, do mesmo diploma normativo, a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, observando-se princípios vários, tais como propriedade privada e livre concorrência (Brasil, [2024a]).

Além disso, o mesmo dispositivo imediatamente indicado confirma, no seu parágrafo único, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





Nessa mesma linha de raciocínio, sob o ponto de vista empresarial, a publicação de anúncios citada, atendidos os parâmetros legais, trata-se de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, como ensina Ricardo Negrão (Negrão, 2014), ou seja, trata-se de atividade empresária lícita.

Ademais, impende registrar ainda que a livre iniciativa e o direito de propriedade compõem o rol de direitos fundamentais, portanto devem ser garantidos e respeitados tanto quanto os demais direitos fundamentais, dos quais, atendidas as respectivas peculiaridades, são titulares pessoas físicas e jurídicas (Mendes, 2014).

No entanto, como ocorre com qualquer atividade empresarial, a liberdade de empreender deve observar os limites legais estabelecidos, a exemplo dos princípios da função social da propriedade privada (art. 5º, XXIII e 170, III, da CF/1988), da valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF/1988), da defesa do consumidor e do meio ambiente, nos termos do art. 170, V e VI, da CF/1988 (Brasil, [2024a]).

Nesse contexto de liberdades e limitações jurídicas, convém trazer à tona o fato de que tais plataformas de anúncios têm a possibilidade de serem utilizadas por pessoas com idade inferior a 18 anos para oferecer serviços sexuais, inclusive publicando fotos e vídeos eróticos que podem ser acessados por uma quantidade indefinida de internautas em qualquer lugar do planeta. Ademais, registre-se que essa prática não é incomum, conforme se extrai de casos dessas ocorrências investigados em procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho do Amazonas e Roraima (Brasil, [2024h]) e Ministério Público do Trabalho do Pará e Amapá (Brasil, [2023]).

Ante a todo o exposto nesse tópico, é possível extrair duas premissas importantes, a saber: as citadas empresas auferem lucros decorrentes da atividade empresária consubstanciada na veiculação de anúncios em plataforma digital, publicados por pessoas naturais oferecendo serviços de acompanhante e sexo virtual; e essas plataformas podem ser utilizadas por pessoas com idade inferior a 18 anos para publicar anúncios oferecendo os tais serviços.





2 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: GENERALIDADES, ASPECTOS CONCEITUAIS E CONFIGURAÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o conceito legal de exploração sexual de criança e/ou adolescente pode ser extraído do art. 4º, III, “b”, da Lei nº 13.431/2017, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

[...]

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico (Brasil, 2024g)).

No ponto, convém ressaltar que o referido dispositivo situa expressamente a exploração sexual infantil como espécie de violência sexual, a qual é conceituada no inciso III, como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

Veja-se que a dicção legal, na derradeira parte do indigitado inciso, não deixa dúvida quanto à possibilidade de configuração da violência sexual em prejuízo de criança e/ou adolescente por meio da simples exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

Em seguida, na alínea “b” do referido inciso (Brasil, [2024g]), infere-se que – quando a violência sexual se consubstancia no uso da criança e/ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico – tem-se a exploração sexual de criança e/ou adolescente.





Desse modo, possível conceituar a exploração sexual como qualquer ato ou ação que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, de modo presencial ou por meio eletrônico, inclusive a mera exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico, em troca de qualquer compensação, financeira ou não, de forma independente, sob patrocínio, ou mesmo apoio ou incentivo de terceiro.

Assim também, possível entender que a exploração sexual de criança e/ou adolescente ocorre quando, além da violência sexual, tem-se um(a) explorador(a), personificado(a) na pessoa física ou jurídica, grupo de pessoas, rede criminosa etc., que se remunera e/ou auferir lucros dessa atividade ilícita.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a obtenção de lucros advindos da divulgação de materiais eróticos de pessoas com idade inferior a 18 anos preenche todos os requisitos configuradores da exploração sexual de criança e/ou adolescente, pois tem-se o abuso sexual decorrente da exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico; e a figura do explorador, consubstanciado na empresa que obtém lucro por meio da veiculação dessas imagens pela rede mundial de computadores.

Nesse mesmo sentido, com o fim de reforçar tal conclusão, impende salientar que o art. 240, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), criminaliza a conduta de quem transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente (Brasil, [2024f]).

Além disso, o art. 241-B, também do ECA, tipifica a conduta de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Brasil, [2024f]).

Portanto, sim! Com base nas informações trazidas nesse tópico, em cotejo com as premissas já estabelecidas no tópico anterior, a publicação dos anúncios por empresas intermediadoras de serviços sexuais, feitos





por pessoas com idade inferior a 18 anos, configura exploração sexual de criança e/ou adolescente.

3 RESPONSABILIDADE DAS REFERIDAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

Sabe-se que, na vigência do Código de Menores, crianças e adolescentes eram objeto de proteção jurídica apenas quando em situação de desamparo social, visto que se aplicava a doutrina da situação irregular. No entanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, essas pessoas foram alçadas à condição de sujeitos de direitos, agora sob o pálio da doutrina da proteção integral. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança (ECA) e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/1990, o Código de Menores foi revogado, consolidando-se os princípios da proteção integral (art. 227, da CF/1988) e da prioridade absoluta (arts. 3º e 4º, do ECA) (Brasil, [2024f]).

Nessa linha, considerando a condição especial de pessoa em desenvolvimento, a Carta Magna da República proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII, da CF/1988), cristalizando o direito fundamental ao desenvolvimento pleno, à profissionalização e ao não trabalho (Brasil, [2024a]).

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção nº 182, da OIT (Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019), a qual trata das piores formas de trabalho infantil e das ações imediatas para sua eliminação. Nos termos do art. 3º, “b”, da referida norma, a expressão piores formas de trabalho infantil, abrange a utilização, o recrutamento ou a oferta de criança para a prostituição (Brasil, [2024b]).

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.481/2008, o qual prevê no art. 4º, inciso II, que, para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil, a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual, produção de pornografia ou atuações pornográficas (Brasil, [2024b]).





No ponto, é mister rememorar que o Brasil também é signatário da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Crianças de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, a qual estabelece no art. 34, “b”, o dever do Estado de adotar medidas específicas para impedir a exploração sexual de crianças, entre as quais adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais (Brasil, [2024d]).

Assim, crianças e adolescentes, ante à condição especial de pessoa em desenvolvimento, gozam de proteção específica. Nesse sentido, o arcabouço jurídico protetivo, capitaneado pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, lhes garante, entre outros, o direito indisponível de proteção à saúde, à segurança e à moral.

Por certo, a possibilidade de difusão de materiais eróticos de pessoa com idade inferior a 18 anos por meio da internet, cujo acesso se dá em escala global, por si só, já tem o condão de prejudicar sobremaneira sua condição psicossocial, com prejuízos claros à saúde e ao desenvolvimento moral. Mas não só, pois, a partir da publicação desses anúncios, franqueia-se o acesso aos dados de contatos dessas pessoas a organizações criminosas, o que as torna potenciais vítimas de crimes graves, como pedofilia, tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas a de escravo, por exemplo, em flagrante prejuízo do direito à segurança.

Portanto, conclui-se que a veiculação de anúncios desse gênero, a um só tempo, abala os três pilares da proteção especial, a saber: saúde, segurança e moral. Por isso mesmo é que a exploração sexual é uma das piores formas de trabalho infantil e sua ocorrência representa uma grave violação aos direitos humanos das vítimas, bem como uma afronta ao senso ético médio da sociedade, portanto gera responsabilização dos exploradores. No entanto, especificamente quanto à possibilidade de responsabilizar as empresas que operam sites de publicidade de anúncios pela internet, devem ser abordados dois argumentos que podem ser utilizados para tentar afastar essa possibilidade.

O primeiro argumento consubstancia-se no fato de que não há regulamentação dos serviços oferecidos pela rede mundial de computadores





estabelecendo especificamente essa responsabilidade e que, somente com base nas normas contidas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não seria possível atribuir essa responsabilidade às tais empresas, mormente porque o conteúdo (fotografias, vídeos e dados pessoais das pessoas com idade inferior a 18 anos), são gerados por terceiros, ou mesmo pelas próprias vítimas, por livre e espontânea vontade (Brasil, 2014).

Para tanto, os defensores dessa tese se aferram ao dispositivo do art. 18, da referida lei, o qual estabelece que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O segundo argumento se fundamenta no fato de que os sites das tais empresas são destinados ao uso por pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e que o acesso pelos adolescentes é feito de forma dissimulada, inclusive utilizando documentos de outras pessoas para burlar os sistemas de moderação de conteúdo e de controle de acesso.

Ocorre que nenhum deles tem o condão de suprimir essa responsabilidade. No caso do primeiro argumento, porque, conforme já dito, as pessoas com idade inferior a 18 anos têm o direito fundamental à proteção especial, ante a condição de pessoas em desenvolvimento, a qual abarca o direito indisponível de proteção à saúde, à segurança e ao desenvolvimento moral. Em outras palavras, essas pessoas não podem dispor dessa proteção, motivo pelo qual, não há possibilidade de afastar a responsabilidade por eventual exploração sexual, sob a alegação de que o explorado assim o quis.

Aliás, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, está estampado o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a]). Desse modo, além de não ser possível imputar a culpa pela exploração ao próprio explorado, há um dever constitucional de cuidado especial em relação a essas pessoas que não pode ser negligenciado.





Nesse mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, no art. 407, que quando a autoridade competente verificar que o trabalho executado pela criança ou adolescente é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço. Além disso, o art. 408 da CLT, garante aos responsáveis por pessoas com idade inferior a 18 anos a faculdade de pleitear a extinção do contrato de trabalho, quando o serviço lhes puder acarretar prejuízos (Brasil, [2024e]).

Por óbvio, todas essas providências podem e devem ser adotadas, ainda que à revelia das pessoas com idade inferior a 18 anos, justamente para resguardar os direitos que lhes são garantidos de forma indisponível. Da mesma forma, ainda que utilizem meios furtivos para acessar a plataforma, burlando os sistemas de controle, a responsabilidade das empresas permanece.

Ora, conforme abordado no primeiro tópico, a atividade empresária deve ser exercida com respeito aos princípios e direitos fundamentais e humanos, entre os quais a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988) e a função socioambiental da propriedade privada (art. 5º, XXIII, CF/1988), o que inclui a assunção dos riscos decorrentes do empreendimento (Brasil, [2024a]).

No caso específico das empresas de publicidade aqui tratadas, a possibilidade da divulgação de material proibido é um risco ordinariamente previsto e que, por isso, não pode ser simplesmente transferido a um terceiro.

É dizer, nesse caso, a eventual divulgação de anúncios feitos por crianças e adolescentes, ainda que utilizando meios furtivos, deve ser considerada um fortuito interno para efeitos de responsabilização da empresa, não sendo possível alegar uma espécie de culpa exclusiva de terceiros.

No ponto, segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão (Brasil, 2020), a jurisprudência tem entendido o caso fortuito e a força maior como espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. No caso, o fortuito externo se verifica na ocorrência de fatos imprevisíveis e inevitáveis, estranhos à organização da empresa, possibilitando a excludente da responsabilidade.





Por outro lado, quando esses fatos, apesar de imprevisíveis e inevitáveis, relacionam-se aos riscos ordinariamente previstos para a atividade, inserindo-se, portanto, na estrutura do negócio, tem-se o fortuito interno, que não tem o condão de excluir a responsabilidade da empresa.

No ponto, impende rememorar que há um dever de diligência das empresas em relação a tais ocorrências que deve ser levado em consideração, mormente quando se tratar de graves violações aos direitos humanos. Nesse sentido, são as diretrizes que se colhe dos princípios orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre empresas e direitos humanos (Princípios de Ruggie), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH/ONU) no ano de 2011 e cujo objetivo principal é servir de guia para as empresas e os Estados no que se refere ao respeito e proteção aos direitos humanos (Brasil, 2022).

A versão traduzida dos tais princípios foi lançada pela então Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), durante o I Seminário Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, em Brasília, no ano de 2019 (Brasil, 2019).

Dos princípios 11 ao 15 desse documento se extrai, por exemplo, que as empresas devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e ainda enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento; que os direitos humanos a serem respeitados incluem aqueles relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 (OIT, [1998]); que esse dever de responsabilidade exige que as empresas evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam e busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los; que essa responsabilidade recai sobre todas as empresas, independente das suas características; e que, para cumprir a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem contar com processos de auditoria – devida diligência – em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu





impacto sobre os direitos humanos, bem como processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar (Brasil, 2019b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme tratado no primeiro tópico deste trabalho, são várias as empresas que atuam no ramo de publicação de anúncios oferecendo serviços de acompanhante e sexo virtual. Foi apontado também a existência de ocorrências comprovadas de utilização dessas plataformas por pessoas com idade inferior a 18 anos para publicar anúncios.

No segundo tópico, discorreu-se sobre generalidades, aspectos conceituais e configuração da exploração sexual de crianças e adolescentes, tendo como ponto de partida o conceito de exploração sexual inscrito no art. 4º, III, “b”, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, [2024g]).

Diante das constatações teóricas, concluiu-se que a obtenção de lucros advindos da divulgação de materiais eróticos de crianças e/ou adolescentes, por meio de anúncios, preenche todos os requisitos configuradores da exploração sexual.

No terceiro e último tópico, partindo-se dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, os quais asseguram uma proteção especial às pessoas menores de 18 anos, foi indicado que a veiculação de anúncios desse gênero, a um só tempo, abala os três pilares da referida proteção especial, quais sejam: saúde, segurança e desenvolvimento moral.

Nesse sentido, foram também rechaçados os argumentos de que não haveria essa responsabilidade, por falta de previsão legal expressa na lei do Marco Civil da internet e porque os anúncios são veiculados por terceiros, ou pelas próprias vítimas, de forma voluntária. Além disso, foi também superado o argumento de que esses anúncios são publicados burlando os sistemas de controle da empresa e que, por isso, não gerariam responsabilidade.

Para tanto, demonstrou-se que o eventual consentimento das vítimas com as publicações não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa, ante à flagrante indisponibilidade dos direitos envolvidos.





Assim foi demonstrado que a eventual burla ao sistema de controle da empresa que permite as publicações, representa um fortuito interno e que, por isso, não é capaz de excluir a responsabilidade, transferindo-a para um terceiro.

Ademais, foi trazido a lume o dever de diligência das empresas em relação a tais ocorrências, mormente por se tratar de graves violações aos direitos humanos. Indicando-se como norte os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos (Princípios de Ruggie), especificamente os princípios 11 ao 15 (Brasil, [2019b]).

Ante a todo o exposto, conclui-se que a veiculação de anúncios por pessoas com idade inferior a 18 anos, oferecendo serviços de acompanhante e sexo virtual, configura exploração sexual de crianças e/ou adolescentes e, conseqüentemente, gera responsabilização das empresas que operam as plataformas digitais de publicidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, R. A uberização de nossas vidas. **[Blog d'O Globo] Ruth de Aquino**, 25 out. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ruth-de-aquino/post/uberizacao-de-nossas-vidas.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

BONFIM, M. Conheça a gaúcha Fatal Model, um negócio “sexy” de R\$ 85 milhões cada vez mais presente no futebol. **Exame**, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/quem-comanda-a-fatal-model-um-negocio-de-r-85-milhoes-cada-vez-mais-pre-sente-no-futebol/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710/2019, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990/1994/d99710.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2024g]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cartilha referente aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos está disponível em português**. Brasília, DF: MDHC, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. **Notícia de Fato [NF] nº 00218.2023.08.003/9**. [Santarém]: MPT, [2023]. Procedimento extrajudicial instaurado pelo MPT no Pará e Amapá.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. Procuradoria do Município de Boa Vista/RR. **Inquérito Civil [IC] nº 00099.2024.11.001/1**. [Boa Vista, RR]: MPT, [2024h]. Procedimento extrajudicial instaurado pelo MPT no Amazonas e Roraima.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília, DF: SNPG; MMFDH, [2019]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização**. STJ.jus.br, 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CRUZ, E. P. Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023_02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022. Acesso em: 10 fev. 2025.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO, R. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988**. Genebra: OIT, [1998]. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princfundtrabalho.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.





O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

ELINAY ALMEIDA FERREIRA

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo refletir acerca dos desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA), na medida em que é uma das piores formas de violação de direitos humanos e uma das piores formas de trabalho infantil, fenômeno que decorre do estado de extrema vulnerabilidade das vítimas, sendo imprescindível, para sua melhor compreensão, refletir-se também sobre os atravessamentos de gênero e raça que envolvem a temática, para entender porque meninas e adolescentes, em sua maioria negras, estão desproporcionalmente mais expostas a essa violência. O texto também aborda a importância do recém-criado Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de infância e adolescência da Justiça do Trabalho, que visa garantir uma resposta mais eficaz e humanizada no tratamento envolvendo a ESCA no âmbito do Judiciário trabalhista, o que inclui o tráfico de pessoas para tais fins, por ser a infância e adolescência uma fase de desenvolvimento, que requer prioridade e proteção. Por fim, o artigo conclui ressaltando a importância de uma atuação conjunta entre os sistemas de justiça, sistema de garantia de direitos e organizações da sociedade civil ao lado de políticas públicas de Estado que efetivamente combatam o tráfico de pessoas para fins de ESCA, com uma visão integrada e multidisciplinar, considerando todas as interseccionalidades que atravessam o tema.

Palavras-chave: exploração sexual; crianças e adolescentes; tráfico de pessoas; Justiça do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Segundo Santos (2022), historicamente o tráfico de pessoas sempre existiu no contexto das sociedades clássicas ocidentais, na medida em que é possível identificar, ao longo de sua organização enquanto sociedade, práticas como a escravidão e a exploração sexual.

Para o autor, no que tange ao período da escravidão no Brasil, é importante salientar que, por um longo tempo, houve o tráfico negreiro, tornando-se um período caracterizado por barbáries à pessoa humana. Durante aproximadamente 300 anos, milhões de pessoas, entre homens,





mulheres e crianças, foram trazidos do continente africano ao Brasil, sob regime escravocrata, sendo destinados ao trabalho agrícola e à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas, sem qualquer respeito à dignidade humana (Barros, 2010). Na contemporaneidade, o tráfico de pessoas relaciona-se a problemáticas, como exploração sexual, trabalhos análogos à condição de escravo, servidão e remoção de órgãos humanos.

O tráfico de pessoas é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Protocolo de Palermo, em seu Artigo 3, “a)” como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2000).

O tráfico de pessoas é um fenômeno que acontece no mundo todo, embora haja países em que ocorra com maior incidência, principalmente por terem zonas de fronteira e/ou serem locais turísticos. Além disso, grande parte das vítimas é oriunda das parcelas mais vulneráveis da sociedade, compostas principalmente por mulheres e crianças.

O Brasil ratificou o referido instrumento mediante o Decreto nº 5.017, de 12/03/2004 (Brasil, 2004), o que inspirou a concepção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948, de 26/10/2006) e os subsequentes Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promulgando-se, posteriormente, a Lei nº 13.344, de 06/10/2016, que incluiu o art. 149-A no Código Penal, acrescentando o seguinte tipo penal:

agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual (Brasil, 2016).

De acordo com o Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: Dados de 2017 a 2020 (Brasil; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021), vários são os aspectos de vulnerabilidade que levam ao tráfico de





peçoas, sendo notória a relação entre tráfico e grupos vulneráveis como mulheres, crianças, migrantes, afrodescendentes e pessoas socialmente excluídas, decorrentes de violações de direitos humanos como pobreza, desigualdade, discriminação e violência de gênero.

Exatamente por considerar a situação de vulnerabilidade como uma dimensão fundamental para a ocorrência do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo considera que o “abuso da posição de vulnerabilidade” uma das formas pelas quais se alcança o consentimento da vítima, ou seja, as variadas situações de vulnerabilidades permitem que o traficante abuse dessas condições em que a vítima, na prática, não possua outra alternativa senão se submeter ao tráfico humano (ONU, 2000).

Segundo Relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM), conclusões retiradas de um relatório de 1927 da Liga das Nações ainda se mostra atual, na medida em que o documento já destacava que a principal forma de prevenir o tráfico de pessoas é aumentar a consciência, reforçar a cooperação internacional, criminalizar a infração e contar com a contribuição da sociedade civil, sendo a opinião pública um fator preponderante para o sucesso na luta contra o ilícito (League of Nations, 1927 *apud* Organização Internacional para as Migrações, 2022).

Conforme dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o tráfico de seres humanos é crime que possui pelo menos 510 fluxos de trânsito detectados em todo o mundo, não podendo perder de vista a perspectiva de gênero e raça que envolve o delito, existindo ainda outros marcadores sociais, como a área geográfica (United Nations Office on Drugs and Crime, 2014).

No que tange à exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA), sabe-se que a violência sexual é o gênero e o abuso e a exploração sexual são as espécies. É definida como uma violação de direitos, que se traduz pelo abuso e/ou exploração do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes, seja pela força ou outra forma de coerção, prejudicando seu desenvolvimento físico, psíquico e social (Kokay, 2015).

O abuso é qualquer ato de natureza ou conotação sexual em que um adulto exponha uma criança e adolescente à situação de estimulação ou satisfação, utilizando-se, para isso, de coerção física ou moral ou pela





sedução. O abuso envolve relações de poder interpessoais, afetivos e na família, isto é, o abusador, via de regra, é uma pessoa que conta com a confiança e a proximidade com a criança e adolescente, podendo ser o pai, tio, vizinho ou amigo da família.

A exploração sexual está relacionada a redes criminosas mais complexas e pode envolver um aliciador, que lucra com a exploração sexual dessas crianças e adolescentes e se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) por meio de venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via do trabalho autônomo (Kokay, 2015).

A exploração sexual é uma violência sistemática que se apropria comercialmente do corpo, como mercadoria, para usufruir lucro. O adulto, geralmente do sexo masculino, parte mais forte da relação, aproveita-se da fragilidade física e psíquica da criança e adolescente, em sua maioria do sexo feminino, utiliza ou oferece seus corpos como mercadoria no comércio sexual. Porém, esse comércio somente se concretiza porque há demanda e os atos sexuais são negociados em troca de dinheiro, da satisfação das necessidades básicas (alimentação vestuário, moradia) ou acesso ao consumo de bens e serviços. Inclusive, mesmo quando o ato é praticado de forma “autônoma”, sem intermediários, o uso do corpo, em troca de dinheiro, caracteriza a mercantilização do sexo e, portanto, exploração sexual (Rodrigues, 2011).

Por sua vez, o tráfico de pessoas, para fins de ESCA, caracteriza-se como uma forma de mercantilização crianças e adolescentes, especialmente do sexo feminino, que são reduzidas à condição de mercadorias e submetidas à exploração e objetificação de seus corpos por meio do sexo, para o lucro de redes criminosas ligadas ao tráfico de pessoas, tornando-se propriedade desses agentes, cujas violações caracterizam também trabalho análogo ao de escravo e, dependendo da idade, também trabalho infantil.

1 O ESTADO DE EXTREMA VULNERABILIDADE E SUAS INTERSECCIONALIDADES

A pobreza, acompanhada de fatores como a falta de meios de subsistência e ausência de perspectivas de ascensão social, é uma das principais





causas do tráfico de pessoas para fins de ESCA. Aliado a isso, ainda há a dominação de poder de gênero e raça, compondo o fenômeno.

Nas sociedades capitalistas ocidentais, o tráfico de pessoas, no caso de crianças e adolescentes, do sexo feminino, é reflexo das desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais mais baixas, agudizadas pelas discriminações de gênero, questões étnico-raciais e formações regionais (Silva; Laurindo, 2022).

Segundo Relatório da UNODC, as pessoas do sexo feminino são as mais afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas (*United Nations Office on Drugs and Crime*, 2021).

Afinal, as relações desiguais de gênero decorrem de uma estrutura patriarcal que determina como as relações sociais serão alicerçadas, tratando-se de um sistema de opressão baseada no gênero, cuja ordem social se organiza discriminando e subjugando as mulheres, limitando o pleno desenvolvimento de suas capacidades dentro da sociedade. Aliado a isso, há a feminização da pobreza, potencializada nos países em desenvolvimento, composta também pelo recorte racial, na medida em que as mulheres pretas ou pardas estão entre as mais pobres no país.

A violência sofrida pelas mulheres, ao longo da história ocidental, não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, que surge de maneira inesperada, comportando causas econômicas, culturais, política e sociais, fazendo parte, portanto, de uma estrutura de opressão simbólica e complexa. A mulher sempre experimentou um tipo recorrente de dominação, a opressão masculina sofrida no íntimo do lar, legitimada por valores do patriarcado, como a alegação de que questões que envolvem homem e mulher deveriam ser resolvidas internamente, sem nenhuma interferência social ou do estado.

A violência contra a mulher é um importante meio de controle social e político, mediante o controle dos corpos, para a domesticação das mulheres, revelando-se ora concretamente, ora de forma intimidatória e, em ambas, pode ganhar contornos brutal, sutil ou insidioso, sendo que, na modalidade de ameaça, atinge a totalidade das mulheres, utilizando variados instrumentos de poder ideológicos, econômicos, políticos





e sociais para a construção da superioridade masculina e manutenção do patriarcado.

À medida que os estudos feministas sedimentaram o reconhecimento do lugar de poder e destaque dos homens em relação às mulheres nas sociedades ocidentais, surgiram várias tipificações para designar as diversas formas de violência: conjugal, sofrida no âmbito da vida conjugal; doméstica, sentida pelos indivíduos que dividem o mesmo lar e familiar, a qual atinge membros da mesma família. No entanto, a violência de gênero é a mais adotada entre os autores da atualidade, a exemplo de Saffioti (2013), por entenderem que é a mais abrangente e a que melhor comporta, do ponto de vista filosófico e epistemológico, a correlação das desigualdades com as múltiplas violências cometidas contra as mulheres (Guimarães; Pedroza, 2015).

Neste sentido, fica evidente que a violência de gênero implica diretamente a realidade do perfil das vítimas. No capitalismo, estas questões garantem a reprodução do sistema, visto que a exploração de trabalhos sexuais de mulheres e crianças são atividades extremamente lucrativas. As populações mais vulneráveis compõem essas estatísticas. Desta forma, é evidente que a violência sexual adquire novas roupagens e passa a ter novos mecanismos a seu favor, dificultando ainda mais o enfrentamento, o que acontece no tráfico de pessoas para fins de ESCA.

A deficiência na aplicação dos diplomas legislativos contribui para que o tráfico humano, uma das atividades ilegais que mais cresceram no século XXI, continue fazendo vítimas, sobretudo do sexo feminino e de tenra idade, como nos casos de tráfico para fins de ESCA. Isto se dá não só por conta da subnotificação dos casos aos órgãos de repressão, mas também porque o sistema de justiça, na maioria dos casos, desconhece a temática, inclusive o Poder Judiciário trabalhista.

2 O PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 2024, o Tribunal Superior do Trabalho lançou 3 protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho, entre eles o Protocolo para





atuação e julgamento com perspectiva de infância e adolescência, tendo como foco principal a erradicação do trabalho infantil. E, como se sabe, a ESCA é uma das piores formas de trabalho infantil, conforme art. 3º, b, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Brasil, 2024).

O texto esclarece que o termo “pornografia” assim como a palavra “prostituição”, contidos no documento, encontram-se ultrapassados, em razão de não haver consentimento válido, por se tratar de crianças e adolescentes (Brasil, 2024).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, são crianças todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, para efeito de proteção quanto a seus direitos fundamentais. A legislação brasileira, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), considera crianças as pessoas com idade até 12 anos completos e adolescentes aqueles com idade entre 12 anos e 18 anos completos (Brasil, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante a todas as crianças e adolescentes a proteção integral e prioritária contra qualquer tipo de violação, abuso ou exploração. Disso se extrai, facilmente, que crianças e adolescentes precisam ser resguardados contra todo e qualquer tipo de violação e, entre tantas, especialmente aquelas que envolvam a utilização de seus corpos para fins de exploração sexual comercial (Brasil, 2024).

O documento também enfatiza que, do ponto de vista penal, o crime é praticado por quem “submete” a criança ou adolescente à exploração sexual, o que inclui o tráfico para tais fins. Afinal, a criança ou o adolescente submetidos à prática são vítimas e devem receber, do Estado, a máxima proteção possível contra esse tipo de violência, na medida em que pessoas com idade inferior a 14 anos não podem consentir com sexo ou qualquer ato libidinoso, portanto a prática de quaisquer destes atos gera presunção absoluta de violência e, como tal, é caracterizado como estupro, tanto que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no Tema Repetitivo 918¹. (Brasil, 2024).

O tráfico de pessoas para fins de ESCA é uma grave violação de direitos humanos que também deve ter a salvaguarda de Justiça do Trabalho, por meio do conhecimento do fenômeno por suas magistradas e magistrados,





porque se trata de atividade lícita, proibida para pessoas com menos de 18 anos, mas o que se observa é a pouca literatura e jurisprudência existentes sobre o tema.

O que decorre de uma visão profundamente patriarcal, machista e impregnada de padrões culturais, traduzido no preconceito e discriminação com as vítimas, podendo levar o julgador ou julgadora a culpabilizar a vítima, em sua grande maioria do sexo feminino, eximindo da responsabilidade quem efetivamente praticou não só um ilícito penal, mas também uma violação trabalhista, o que muito explica a sua invisibilidade neste âmbito (Brasil, 2024). O Protocolo, como instrumento que objetiva uma atuação com lentes de aumento, exorta juízes e juízas do trabalho a se debruçarem sobre o tema, incluindo o tráfico para fins de ESCA, numa perspectiva antidiscriminatória e interseccional de gênero e raça.

Afinal, a violência sexual deve ser compreendida em um contexto de violência não apenas estrutural, mas também social e interpessoal, uma vez que envolve o patriarcado, o racismo, a divisão de classes, entre outras, sendo imprescindível, também, tratar da desigualdade de gênero em uma relação dicotômica entre homens e mulheres, promovida por uma estrutura opressora, sendo importante compreender o machismo que marca a economia e a sociedade do mundo ocidental, sem adotar, cientificamente, argumentos que tratam a situação como meramente “cultural” (Brasil, 2024).

Assim, o Protocolo convida o Sistema de Justiça Trabalhista a compreender tal exploração como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no mundo do trabalho, o que inclui o tráfico de pessoas para fins de ESCA, uma das piores formas de trabalho infantil, desdobrando-se no efetivo ajuizamento de ações trabalhistas (individuais ou coletivas) que busquem o reconhecimento dos direitos laborais básicos, como anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pagamento das verbas trabalhistas devidas a cada criança ou adolescente submetido a esta terrível forma de exploração laboral, assim como a consequente responsabilização do explorador, imputando-lhe não apenas os pagamentos das verbas trabalhistas, como também as multas administrativas e o dano moral coletivo, culminando no acesso à justiça pleno e efetivo (Brasil, 2024).





Diante de casos como estes, juízas e juízes precisam estar familiarizados com a temática e cientes da existência do Protocolo com perspectiva de infância e adolescência para utilizá-lo como um instrumento de atuação, afastando a possibilidade de decisões eivadas de vieses e comportamentos discriminatórios, contribuindo assim para a erradicação do trabalho infantil no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno século XXI, existem no campo jurídico normas avançadas de proteção à infância e à adolescência, vedando o trabalho infantil, da qual o tráfico de pessoas para fins de ESCA é uma das suas piores formas, com regramentos internacionais e nacionais expressos em: Convenções, Recomendações da OIT, Declarações dos Direitos da Criança, Constituição Federal, ECA, Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras legislações extravagantes e de grandes esforços da sociedade civil organizada em seu enfrentamento. Mesmo diante disso, a prática da ESCA é invisibilizada e naturalizada por boa parte da sociedade (Gomes; Aviz, 2019).

O desemprego e a miséria são fatores presentes no cotidiano das famílias que se sujeitam às articulações criminosas que submetem crianças e adolescentes ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, haja vista que as políticas públicas construídas para o enfrentamento da temática, além de transitórias, têm-se mostrado frágeis e inconsistentes no combate às suas verdadeiras causas. Afinal, o fenômeno é um tipo de violência sexual, congregando nuances sociológicas que também precisam ser discutidas, para a compreensão de suas múltiplas facetas (Gomes; Aviz, 2019).

As interseccionalidades de gênero e raça, apontadas no fenômeno, ratificaram a complexidade do estupro, como modalidade de violência sexual, usado como instrumento para a conservação da dominação masculina, mediante a neutralização dos corpos femininos (gênero), em sua maioria negra (raça), para quem a proteção dos direitos humanos, incluindo as pautas de defesa contra a discriminação e violência de gênero, não atingiram materialmente essa categoria de vulneráveis.





Para o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de ESCA é necessário muito mais que o pleno funcionamento do sistema de justiça, incluindo o trabalhista, sendo indispensável a atuação conjunta de todo o Sistema de Garantia de Direitos e políticas públicas contínuas e sólidas, em uma atuação em perspectiva estrutural prospectiva, garantindo-se à criança e ao(à) adolescente o resgate de sua cidadania e os demais direitos que lhe foram sonegados, inclusive na área da: saúde (física e psicológica), educação (retorno à vida escolar em caso de evasão ou abandono escolar) e desenvolvimento profissional (encaminhamento à profissionalização ou qualificação profissional) (Brasil, 2024).

NOTA

1 “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime” (Brasil, 2024, p. 141).

REFERÊNCIAS

BARROS, M. A. de. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta. **LEX**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ano 32, jun. 2010. Disponível em: <https://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2017 a 2020. [Brasília, DF: LPOBRA], 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017_2020.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. [Brasília, DF]: Impressoart, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/rotocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a62c9722d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 7 maio 2025.

GOMES, A. G. P.; AVIZ, A. Um olhar sociojurídico da exploração sexual sofrida pelas meninas balseiras na cidade de Melgaço, ilha do Marajó, Estado do Pará, 2017. **Revista de Direito FIBRA Lex**, [s. l.], ano 4, n. 6, 2019.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, [s. n.], v. 27, n. 2, p. 256 266, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

KOKAY, E. O trabalho infantil e a violência sexual contra crianças e adolescentes. In: NOCCHI, A. S.; FAVA, P.; CORREA, M. N.; BENTES, L. **Criança e trabalho**: da exploração à educação. São Paulo: LTr, 2015.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Protocolo de Palermo**: protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Palermo: [ONU], 2000. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: crime em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília, DF: OIM, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

RODRIGUES, E. Desafios no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, Porto Alegre, RS, n. 4, p. 33 49, abr./jun. 2011. Disponível: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_04/revista_digital_ed_04_3.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, L. N. Tráfico transnacional de mulheres e crianças para fins de exploração sexual: uma análise do papel do Brasil no enfrentamento da problemática. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, [s. n.], ano 2, ed. 1, p. 204 217, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/12/Tra%C3%A7%C3%A3o-transnacional-de-mulheres-e-criancas-para-fins-de-explorac%C3%A3o-sexual-uma-ana%C3%A7%C3%A3o-do-papel-do-Brasil-no-enfrentamento-da-problema.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SILVA, M. I. C. da; LAURINDO, A. E. O. Tráfico para fins de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma análise a partir das relações de gênero e de raça no contexto do capitalismo. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 17., 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ABEPSS, 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00023.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.





UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons.** Vienna: [United Nations Publications], 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons.** Vienna: [s. n.], 2021.





A INSERÇÃO DOS APRENDIZES NO MERCADO DE TRABALHO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ
RAMON DE FARIA SANTOS
LEANDRO DE ANDRADE CARVALHO

RESUMO: O estudo analisa os principais desafios enfrentados pelos aprendizes na sua inserção no mercado de trabalho, bem como as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o cumprimento das cotas de aprendizagem, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência trabalhista. Os principais desafios identificados incluem preconceito, falta de oportunidades, descontinuidade da formação, dificuldades na conciliação entre trabalho e estudo, e ausência de acompanhamento e orientação adequados. A pesquisa examina as justificativas comumente apresentadas pelas empresas para o não cumprimento das cotas de aprendizagem, como a alegação de ausência de cursos, a definição sobre funções que demandam qualificação profissional, estabelecimento sem finalidade lucrativa, e sazonalidade na demanda. O TST tem rejeitado a maioria dessas alegações, entendendo que a obrigatoriedade de contratação de aprendizes não pode ser desconsiderada. Os resultados indicam a necessidade de uma atuação conjunta de diversos atores – Estado, empregadores e sociedade civil – para a efetivação dessa política pública. A jurisprudência do TST desempenha um papel fundamental ao adotar uma interpretação rigorosa e alinhada com os objetivos da política de aprendizagem, contribuindo para a concretização desse direito fundamental e para a promoção da igualdade de oportunidades no âmbito das relações de trabalho. Conclui-se que a efetivação da política de aprendizagem requer o cumprimento da obrigação legal pelas empresas associado à adoção de estratégias e ações que favoreçam o desenvolvimento integral dos aprendizes, garantindo-lhes melhores perspectivas de inserção e permanência no mercado de trabalho.

Palavras-chave: aprendizagem; mercado de trabalho; jurisprudência trabalhista.

INTRODUÇÃO

O contrato de aprendizagem, regulado pelos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constitui importante política pública voltada à inclusão social e econômica de adolescentes e jovens no mercado de trabalho (Brasil, 2024b). Essa modalidade contratual visa à formação técnico-profissional desses indivíduos, por meio da combi-





nação de ensino teórico e prático, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e capacitação profissional (Cavalca, 2021).

A Lei nº 10.097/2000 estabeleceu a obrigatoriedade de os estabelecimentos contratarem aprendizes em um percentual que varia de 5% a 15% do total de empregados cujas funções demandem formação profissional. Essa cota de aprendizagem visa ampliar as oportunidades de acesso ao mercado laboral para os jovens, contribuindo para a sua inclusão social e econômica (Brasil, 2022b).

No entanto, diversos desafios têm sido enfrentados pelos aprendizes no processo de inserção no mercado de trabalho, tais como preconceito, falta de oportunidades, descontinuidade da formação, dificuldades na conciliação entre trabalho e estudo, e ausência de acompanhamento e orientação adequados (Borges, 2020; Duarte; Cavalcanti; Sousa, 2021).

No contexto da falta de oportunidades, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido instado a se pronunciar sobre a efetivação da política de aprendizagem. Encontra-se em fase de sedimentação a jurisprudência acerca das teses e justificativas apresentadas pelos empregadores para o não cumprimento total ou parcial das cotas de aprendizagem (Belmonte, 2019; Veloso, 2019).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados pelos aprendizes na sua inserção no mercado de trabalho, bem como as decisões do TST sobre o cumprimento das cotas de aprendizagem, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

1 DESAFIOS PARA A INSERÇÃO DE APRENDIZES NO MERCADO DE TRABALHO

Entre os principais obstáculos enfrentados pelos aprendizes no mercado de trabalho, há o preconceito e o estigma em relação à sua condição. Por vezes, esses trabalhadores são impropriamente considerados como mão de obra de baixo custo ou menos qualificada, o que pode gerar dificuldades na sua integração no ambiente de trabalho (Duarte; Cavalcanti; Sousa, 2021). Por essa razão, o Conselho Nacional do Ministério Público





(CNMP) destaca que a contratação de aprendizes deve ser acompanhada de uma mudança de paradigma nos estabelecimentos empregadores, com o objetivo de valorizar a formação desses jovens e promover a sua efetiva inclusão no meio laboral (Brasil, 2019).

Apesar da obrigatoriedade legal de contratação de aprendizes, nem todos os empregadores cumprem integralmente a cota, o que restringe as oportunidades de inserção desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho (Veloso, 2019). Segundo o CNMP, há empregadores que priorizam a contratação de trabalhadores experientes em detrimento de aprendizes alegando a falta de qualificação ou de disponibilidade de vagas (Brasil, 2019). Essa postura limita o acesso dos jovens a oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento profissional.

A descontinuidade da formação profissional após o término do contrato de aprendizagem representa outro importante desafio. Uma parcela significativa de aprendizes não consegue ser efetivada ou não encontra novas oportunidades de aprendizagem, ficando à margem de experiências laborais precárias (Borges, 2020). Com vistas à garantia de melhores perspectivas de inserção e progressão no mercado laboral, o CNMP destaca a importância de políticas públicas e ações de empregadores que promovam a continuidade da formação profissional dos adolescentes e jovens contratados (Brasil, 2019).

A conciliação entre as atividades laborais e os estudos também pode significar uma barreira. Embora a jornada de trabalho seja limitada, em regra, a seis horas diárias – excepcionalmente pode chegar ao limite de oito horas diárias, se houver combinação de teoria e prática na mesma jornada e desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental –, essa carga horária pode dificultar a dedicação dos adolescentes e jovens à educação formal (Duarte; Cavalcanti; Sousa, 2021). É essencial que os empregadores e as entidades qualificadoras ofereçam condições adequadas para que os aprendizes possam conciliar o trabalho com o estudo, de modo a garantir a continuidade da formação e buscar o desenvolvimento integral (Cavalca, 2021).

Outro ponto a ser destacado consiste na constatação de que alguns empregadores não oferecem o devido acompanhamento e orientação aos





aprendizes durante o contrato, o que pode prejudicar o processo de aprendizagem (Borges, 2020). Nesse sentido, o CNMP ressalta a importância de os contratantes adotarem medidas de acompanhamento e orientação, com o objetivo de favorecer a adaptação ao ambiente de trabalho, tendo em vista o desenvolvimento profissional e pessoal do aprendiz (Brasil, 2019).

2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZAGEM

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido instado a se pronunciar sobre a efetivação da política de aprendizagem. Esse processo tem resultado na consolidação de uma jurisprudência acerca das justificativas apresentadas pelas empresas para o não cumprimento das cotas de aprendizagem.

Ocorre que tais julgamentos precisam se dar em consideração à perspectiva do adolescente e do jovem que busca na aprendizagem profissional a realização de um direito fundamental previsto no texto constitucional (art. 7º, XXXIII, e art. 227) (Brasil, 2024a), que não pode desconsiderar os desafios enfrentados pelos aprendizes na sua inserção no mercado de trabalho.

2.1 Ausência de Curso de Aprendizagem

Uma das justificativas comumente apresentadas pelos empregadores para o não cumprimento das cotas de aprendizagem é a alegação de que não há cursos de aprendizagem disponíveis em sua região, o que inviabilizaria a contratação de aprendizes. No entanto, o TST tem reiteradamente rejeitado essa alegação entendendo que a ausência de cursos de aprendizagem não exime os empregadores do cumprimento da obrigação legal.

O Tribunal destaca que cabe aos empregadores a responsabilidade de buscar parcerias para a formação profissional dos aprendizes, seja por meio de curso ofertado pelo Sistema Nacional de Aprendizagem do setor a que se vincula o empregador, seja por meio de entidades da sociedade civil especializadas em formação profissional (Brasil, 2018).





2.2 Funções que não Demandam Qualificação Profissional

Outra alegação comumente apresentada pelos empregadores é a de que determinadas funções exercidas por seus empregados não demandam formação profissional, o que motivaria a desconsideração dessas atividades na base de cálculo da cota de aprendizagem.

Novamente, o TST tem rejeitado essa justificativa entendendo que a definição das atividades como demandantes ou não de formação profissional deve observar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Brasil, 2010).

Assim, mesmo que determinadas funções sejam consideradas **rudimentares ou desqualificadas**, se elas constarem da CBO como atividades que demandam formação profissional, devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem (Brasil, 2020a; 2020b).

2.3 Estabelecimento sem Finalidade Lucrativa

Alguns empregadores, especialmente associações, igrejas, templos e asilos, têm alegado que não estão obrigadas a cumprir as cotas de aprendizagem por não possuírem finalidade lucrativa.

Novamente o TST tem rejeitado essa argumentação entendendo que a obrigação de contratar aprendizes não está condicionada à natureza jurídica ou à finalidade do empregador, mas sim ao fato de possuir empregados cujas funções demandem formação profissional (Brasil, 2020a).

Quanto a esse aspecto, o art. 51 do Decreto nº 9.579/2018 é claro ao indicar que a obrigação de contratar aprendizes é direcionada a estabelecimentos de qualquer natureza (Brasil, 2023a).

2.4 Condomínios Residenciais

Há condomínios residenciais que sustentam serem desobrigados de cumprir a cota de aprendizagem profissional demandada pela CLT sob a alegação de que não exercem atividade econômica.

Sobre esse tema é majoritário no TST o entendimento no sentido de que os destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais (Brasil, 2022e), com os quais não se confundem os condomínios residenciais, pois não exploram atividade





econômica, configurando-se uma propriedade em comum dos condôminos (art. 1.331 do Código Civil) (Brasil, 2024c).

Assim, o conceito de **estabelecimento** de que trata o art. 429 da CLT (Brasil, 2024b), para efeito de verificar a existência de obrigatoriedade de contratação de aprendizes, não alcançaria o condomínio residencial, que, em regra, é composto de unidades autônomas as quais se destinam exclusivamente para fins residenciais. Segundo a jurisprudência do TST, o condomínio não exerce atividade econômica ou social (Brasil, 2022e).

Sobre esse ponto, defendemos que o entendimento deveria ser modificado. Ainda que não tenham finalidade lucrativa os condomínios residenciais são considerados estabelecimentos para fins de aplicação da legislação trabalhista, inclusive no que se refere à contratação de aprendizes. Essa noção está em conformidade com a equiparação à figura de empregador, feita pelo § 1º do art. 2º da CLT (Brasil, 2024b), realizada exatamente “para os efeitos exclusivos da relação de emprego”, que precisamente é o caso do contrato de aprendizagem.

É esse, inclusive, o entendimento do MTE indicado no art. 66, § 3º da Portaria nº 3.872/2023, ao mencionar expressamente os estabelecimentos condominiais como obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional (Brasil, 2023c).

Também é esse o sentido da norma constante no art. 51, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, que, acertadamente, considera “estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT” (Brasil, 2023a).

Por essa razão, discorda-se do entendimento de que não é obrigatória a contratação de aprendizes por condomínios residenciais. A existência de funções que demandem formação profissional atrai essa obrigatoriedade, independentemente da finalidade que compete à agregação condominial. A própria Corte já definiu que as funções que demandam formação profissional integram o cálculo da cota de aprendizagem, e elas estão presentes em um condomínio (porteiro, zelador, faxineiro, ascensorista e outras) (Brasil, 2020a).





Afastar a cota de aprendizagem profissional de tais agrupamentos seria incoerente com o próprio mandamento celetista de ampliação do conceito de empregador, e é exatamente essa a condição (empregador) de quem contrata aprendizes (empregados) (Brasil, 2024b, título I, art. 2º).

Logo, o argumento utilizado para afastar os condomínios residenciais da obrigação legal prevista no art. 429 da CLT (Brasil, 2024b) é incoerente com a interpretação de que são celetistas os vínculos mantidos com pessoas que exercem atividades de conservação, limpeza, acesso predial e afins (Brasil, 2022e).

2.5 Redução de Cota por meio de Negociação Coletiva

Em alguns casos, empregadores têm alegado que a redução da cota de aprendizagem foi estabelecida por meio de negociação coletiva, o que lhes permitiria o descumprimento parcial da obrigação legal.

Os instrumentos coletivos encontram limitações na Constituição da República, bem como em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Além disso, o legislador informa que os acordos e convenções coletivas encontram limites na própria legislação ordinária, sempre que adotarem como objeto temas expressamente proibidos pelo art. 611-B da CLT. É esse o sentido da norma constante no inciso XXIV do art. 611-B da CLT, segundo a qual:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; [...] (Brasil, 2024b).

Tal entendimento está consolidado no âmbito do MTE pela Portaria nº 671/2021, que afirma, categoricamente, que a exclusão de funções as quais integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 375, § 6º). Veja-se:

Art. 375. [...]

§ 6º Em consonância com os incisos XXIII e XXIV do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho. [...] (Brasil, 2023b).

O TST tem entendido que a autonomia da negociação coletiva encontra limites nas normas de ordem pública, como é o caso da obrigatorie-





dade de contratação de aprendizes. Assim, as cláusulas de convenções ou acordos coletivos que reduzem a cota de aprendizagem abaixo do mínimo legal são consideradas nulas por violarem direitos indisponíveis (Brasil, 2020a).

Nessa mesma linha de raciocínio, cumpre esclarecer que o assunto foi recentemente apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.046, que, por unanimidade, fixou a seguinte tese com repercussão geral:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2022d).

Ficou como certo, portanto, que os direitos absolutamente indisponíveis não podem ser objeto de pactuação em norma coletiva.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria, foi expresso ao afastar a aderência de cotas de pessoas com deficiência e cotas de aprendizes ao Tema 1.046, conforme trecho transcrito a seguir:

[...] Por outro lado, considero oportuno assentar que a discussão travada nos presentes autos não abrange a validade de políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica. Por essa razão, em 31 de maio de 2022, proferi decisões nos presentes autos nas quais tornei sem efeito determinações anteriores que suspendiam o andamento de processos em que se discute a aplicação legal de cota destinada à aprendizagem profissional de jovens, por parte de empresas de segurança, nos termos do Decreto 5.598/2005 (revogado pelo Decreto 9.579/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo sobre essa temática); [...] (Brasil, 2022d).

Logo, resta evidente que não cabe a utilização da negociação coletiva como instrumento prejudicial ao cálculo da cota de aprendizagem profissional.

2.6 Desobrigação de Determinadas Atividades

Há empregadores que alegam que determinadas atividades, como a de segurança privada, não deveriam ser consideradas na base de cálculo da cota de aprendizagem por supostamente não demandarem formação profissional.





Novamente, o TST tem rejeitado esse argumento entendendo que a inclusão ou não de determinadas atividades na base de cálculo da cota de aprendizagem deve observar a CBO, independentemente de considerações subjetivas sobre a natureza da função (Brasil, 2023a; 2020b).

Além disso, os segmentos econômicos mencionados no art. 65, § 1º, da Portaria nº 3.872/2023 podem se valer da adoção do modelo alternativo de cumprimento de cota de aprendizagem profissional. Trata-se da alocação do aprendiz em entidades concedentes da experiência prática para realização da etapa prática do programa de aprendizagem profissional. Essa possibilidade normativa contempla o setor de segurança privada (Brasil, 2023c).

As entidades concedentes da experiência prática, conforme indicado no art. 66, § 2º do Decreto nº 9.579/2018 (Brasil, 2023a), são órgãos públicos, unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo e organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019/2014 (Brasil, 2022c).

A adoção do modelo alternativo demanda duas formalizações distintas: a primeira é pactuação de um termo de compromisso entre o empregador e a auditoria fiscal do trabalho, conforme previsto no art. 66, II, do Decreto nº 9.579/2018; a segunda é a pactuação de um termo de parceria entre o empregador, a entidade concedente da experiência prática e a entidade formadora escolhida pelo estabelecimento devedor da cota de aprendizes, conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.579/2018 (Brasil, 2023a).

2.7 Sazonalidade na Demanda pelas Atividades do Empregador

Outros empregadores sustentam que o cumprimento das cotas de aprendizagem é inviável em razão da sazonalidade de suas atividades, argumentando que a contratação de aprendizes não seria compatível com as flutuações do quadro de pessoal.

No entanto, o TST tem entendido que a sazonalidade não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes. Segundo o Tribunal, as empresas devem adotar medidas para se adequar às flutuações do quadro de pessoal,





de modo a cumprir integralmente a cota de aprendizagem profissional (Brasil, 2023d).

Inexiste base normativa para exclusão da função de safrista da base de cálculo da cota de aprendizagem, ainda que a contratação ocorra por prazo determinado. O art. 52 do Decreto nº 9.579/2018 determina que todas as funções que demandem formação profissional deverão ser incluídas na base de cálculo, independentemente de serem proibidas para pessoas com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 2023a).

A demanda sazonal de serviço não atrai a mesma razão jurídica que exclui os contratos de trabalho temporário firmados pela empresa tomadora de serviços. Neste caso, a demanda decorre de situação empresarial inconstante ou descontinuada, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços, nos moldes do art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.019/1974 (Brasil, 2022a).

No contrato de safra, há previsibilidade da programação da atividade empresarial. Por isso, não se considera indevida a contratação de aprendizes. Não há, então, procedência na argumentação de que não sejam considerados na base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados safristas, ainda que os contratos ocorram por prazo determinado.

Ademais, destaca-se que o programa de aprendizagem profissional consiste em uma etapa teórica ministrada por uma entidade qualificadora de aprendizagem e uma etapa prática que é, regra geral, realizada no estabelecimento empregador.

Assim, é possível que os estabelecimentos cujas atividades possuem característica de sazonalidade se organizem para que a parte teórica do programa de aprendizagem profissional ocorra nos períodos em que não há atividade prática a ser desenvolvida no estabelecimento contratante e a parte prática ocorra no período em que há atividade prática a ser desenvolvida.

2.8 *Bis in idem* (Dupla Punição)

Existe, ainda, a alegação de que a imposição de multas administrativas pelo descumprimento das cotas de aprendizagem, somada à possibilidade de condenação em ações civis públicas, configuraria *bis in idem* (dupla punição), o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.





No entanto, o TST tem rejeitado essa tese, entendendo que a aplicação de sanções em decorrência de auto de infração e a condenação em ações civis públicas não configuram bis in idem, uma vez que se referem a esferas de responsabilização distintas: administrativa e judicial. A multa administrativa aplicada tem natureza jurídica distinta da condenação em danos morais em sede de Ação Civil Pública, não havendo que se falar em bis in idem (Brasil, 2024d).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos principais desafios enfrentados pelos aprendizes na sua inserção no mercado de trabalho, bem como da jurisprudência do TST sobre o cumprimento das cotas de aprendizagem, evidencia a necessidade de uma atuação conjunta de diversos atores para a efetivação dessa política pública.

As barreiras enfrentadas pelos aprendizes demonstram a importância de se adotar medidas que promovam a valorização desses trabalhadores e garantam a sua efetiva inclusão no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST desempenha um papel fundamental ao rejeitar as diversas justificativas apresentadas pelos empregadores para o não cumprimento das cotas de aprendizagem.

Ao adotar uma interpretação rigorosa e alinhada com os objetivos da política de aprendizagem, o Tribunal contribui para a concretização desse direito fundamental e para a promoção da igualdade de oportunidades no âmbito das relações de trabalho.

Portanto, a efetivação da política de aprendizagem profissional requer o cumprimento da obrigação legal pelos estabelecimentos devedores da cota, além da adoção de estratégias e ações que favoreçam o desenvolvimento integral dos adolescentes e jovens, garantindo-lhes melhores perspectivas de inserção e permanência no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, A. A. Aprendizagem desportiva (formação desportiva) x aprendizagem trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 85, n. 3, p. 19 31, jul./





set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165762>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BORGES, S. da S. H. O Programa Descubra e a proteção dos jovens aprendizes em momento de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, n. especial, t. 2, p. 509 526, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180779>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Profissionalização e trabalho protegido**: subsídios para a atuação do Ministério Público na promoção do acesso de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional. Brasília, DF: CNMP, 2019. 232 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZACAO_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del5452.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 7 de out. 2019.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação brasileira de ocupações**. 3. ed. Brasília, DF: MTE, 2010. 3 v.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, [2023c]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.872-de-21-de-dezembro-de-2023-532733497>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 671, de 08 de dezembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, [2023b]. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/word-portaria-no-671-de-8-de-novembro-de-2021-compilada-05-10-2023-pdf-versao-para-publicacao.pdf/@download/file?>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633/GO**. Direito do trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. Recorrente: Mineração Serra Grande S.A. Recorrido: Adenir Gomes da Silva. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de junho de 2022d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478158/false>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1044 74.2017.5.09.0651**. Interposição na vigência da Lei nº 13.467/2017. Cota para aprendiz. Base de cálculo. Serviços de limpeza e outros. Previsão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Ausência de transcendência. Agravante: Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Relator: Min. Luiz Jose Dezena da Silva, 30 de outubro de 2024d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/45e7dff1b5654c60faf06a6730736cef>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 16 45.2020.5.12.0049**. Ação Civil Pública. Base de cálculo da cota de contratação de aprendizes. Contrato de safra. Prazo determinado. Inclusão dos trabalhadores safristas para a apuração da base de incidência. Excludente prevista no Decreto 9.579/2018 apenas para os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário. Inaplicabilidade. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Fischer S.A – Agropecuária. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 30 de agosto de 2023d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e6ced9dfd54e3fb1df89bc-4fe8076a1a>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravos de Instrumento em Recurso de Revista nº 212 30.2019.5.13.0014**. Matéria comum. Exame conjunto. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Condomínio residencial. Obrigatoriedade de contratação de aprendizes. Ausência. Inaplicabilidade do art. 429 da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. Recorrentes e Recorridos: União – PGU e Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Condomínio Residencial Ivan Farias. Relator: Min. Breno Medeiros,



08 de junho de 2022e. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/843b0c97b1d4b073858f6306b8dc9e8f>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 1476

53.2010.5.19.0007. Agravo interposto contra decisão monocrática de presidente de turma que não admitiu Recurso de Embargos em Recurso de Revista. Mandado de Segurança. Contrato de Aprendizagem. Número mínimo de aprendizes. Base de cálculo. Motorista e cobrador de ônibus. Agravante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município de Maceió. Agravado: União – PGU. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 03 de setembro de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/67da03ee1c0a0fe8fa06586a591cbbb9>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Agravo Interno em Embargos em Recurso de Revista nº 1000360 13.2018.5.02.0031.

Agravo Interno em Embargos em Recurso de Revista. Ação Declaratória. Contrato de aprendizagem. Exclusão dos motoristas de veículos para transporte de cargas. Da base de cálculo. Agravante: Magile Transportes Ltda. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e União – AGU. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, 17 de setembro de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6be92802563d6fbe984f563dbf96e23d>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Embargos em Recurso de Revista nº 149000 96.2009.5.03.0019. Recurso de Embargos regido pelas Leis nº 13.015/2014 e 13.105/2015. Mandado de Segurança. Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Embargante: JR Higienização Ltda. Embargado: União – PGU. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1140133b-6968bead1fe9d4771bb642f2>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAVALCA, R. F. **O protagonismo juvenil:** o direito fundamental à educação como instrumento de inclusão social do adolescente trabalhador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DUARTE, M. P. T.; CAVALCANTI, C. M.; SOUSA, V. de L. M. S. O trabalho infantil e a pandemia de COVID-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem. **Laborare**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 70-93, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/97>. Acesso em: 26 nov. 2024.

VELOSO, J. R. P. Aprendizagem profissional e o poder público municipal: proposta de maior eficácia à política pública. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Salvador, BA, v. 9, n. 1, p. 206-227, abr. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5880>. Acesso em: 20 nov. 2024.





TUTELA INIBITÓRIA E REPARAÇÃO TRABALHISTAS PELA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FERNANDA BRITO PEREIRA

RESUMO: A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime hediondo e uma das piores formas de trabalho infantil. Diante da sua ocorrência e da condenação do explorador na esfera penal, pela Justiça comum competente, impõe-se a atuação do Ministério Público do Trabalho na busca pelas tutelas inibitória e reparatória trabalhistas, com o objetivo de inibir a repetição do infortúnio e de reparar a sociedade e as vítimas pelos danos morais e materiais sofridos. Os desafios e possibilidades vivenciados no cotidiano do incremento dessa atuação – notadamente de caracterização da exploração sexual como grave ilícito trabalhista, de acesso aos autos de processos penais relacionados à exploração sexual infantoadolescente, de reconhecimento das diversas figuras de exploradores e de fixação de obrigações (de fazer, de não fazer e de pagar) a serem por eles cumpridas –, precisam ser contextualizados e encarados com o intuito de viabilizar o aumento do número de Termos de Ajuste de Conduta celebrados e Ações Cíveis Públicas propostas pelo MPT para enfrentamento dessa mazela social. O incremento apontado, verificado desde o ano de 2020, teve resultados concretos e, para além da repressão, indicam a aptidão do MPT, como integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para auxiliar, entre outras ações, na promoção da conscientização social acerca da caracterização da exploração sexual como uma das piores formas de trabalho infantil e que gera consequências na esfera trabalhista.

Palavras-chave: exploração sexual de crianças e adolescentes; piores formas de trabalho infantil; tutela inibitória e reparação trabalhistas; Ministério Público do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes estão sujeitos a diversas formas de violação de seus direitos. Negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão são algumas delas, para citar apenas as que se encontram expressamente arroladas nos arts. 227, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e art. 5º da Lei nº 8.069/1990. Há, também, aquelas que caracterizam crimes, como abandono de incapaz, maus tratos e exploração sexual, previstas





nos artigos 133, 136 e 218-B do Código Penal (CP), respectivamente (Brasil, [2024a], [2024c], [2024b]).

Neste cenário de violações, a exploração sexual interessa de forma singular aos operadores do direito do trabalho, por consistir em uma das piores formas de trabalho infantil, conforme previsto no art. 3º, “b” e “d”, da Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Brasil, 2019)¹, que dispõe “sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação”. Destaca-se ser esta a única Convenção na história daquela Organização que alcançou ratificação universal, ou seja, por todos os Estados-membros integrantes da OIT, em que sobreleva a importância do tema nela tratado (ONU, 2020)².

Os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da referida Convenção foram regulamentados pelo Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) e arrolou situações que integram essas piores formas. Nela estão descritos oitenta e nove itens que caracterizam trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, com os prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde, bem como quatro itens consistentes em trabalhos prejudiciais à moralidade, três dos quais reportam à exploração sexual (Brasil, 2008)³.

No contexto da Convenção nº 182, da OIT e da Lista TIP, a exploração sexual abarca: (1) a exploração sexual propriamente dita, comum e equivocadamente identificada como “prostituição infantil”⁴, (2) o tráfico de pessoas com menos de 18 anos para fins sexuais, (3) a produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, (4) o turismo (OIT, 2014; Brasil, 2008).

Importa enfatizar que a exploração sexual, tal como o abuso sexual, são espécies do gênero violência sexual. O abuso sexual se caracteriza quando pessoa do grupo infantoadolescente é utilizada em relação sexual para satisfazer a lascívia de outrem; já a exploração sexual se materializa quando aquela utilização decorre ou tem por mote a promessa ou o pagamento de retribuição – seja em espécie (dinheiro) ou qualquer outra forma (como presentes, alimentos, utilidades, drogas etc.) –, ou uma troca (Childhood Brasil, 2020).⁵





O Ministério Público do Trabalho (MPT), na condição de integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)⁶, tem incrementado a sua atuação no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes mediante a ampliação do número de Termos de Ajuste de Conduta (TAC) celebrados e de Ações Cíveis Públicas (ACP) propostas a partir da análise de provas produzidas em ações penais, nas quais ficaram comprovadas a materialidade e a autoria de crimes que caracterizam essa espécie de violência, entre outras iniciativas.

Referido incremento – e que é o objeto do presente texto – tem descortinado no cotidiano da atuação ministerial desafios e possibilidades, notadamente de caracterização da exploração sexual como grave ilícito trabalhista (e não somente como crime), de acesso aos autos dos processos penais relacionados à exploração sexual infanto-adolescente, de reconhecimento das diversas figuras de exploradores e de fixação de obrigações (de fazer, de não fazer e de pagar) a serem por eles cumpridas. Passa-se a fazer breves apontamentos acerca dessas questões, na perspectiva da epistemologia da prática.

1 EXPLORAÇÃO SEXUAL: CRIME HEDIONDO E GRAVE ILÍCITO TRABALHISTA

Algumas condutas geram consequências em diversas áreas do Direito. Exemplifica-se: “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”; praticar “conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos”, na situação descrita; “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, ou quem “agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas [...] ou ainda quem com esses contracenar”; “exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio





de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente” são ações previstas nos artigos 218-B, do CP, e 240, *caput* e parágrafo 1º do ECA, que caracterizam crimes de exploração sexual e, ao mesmo tempo, submetem a vítima a uma das piores formas de trabalho infantil (Brasil, [2024b], [2024c]).

Além de configurar crime hediondo (conforme previsto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.072/1990, incluído pela Lei nº 12.978/2014), a exploração sexual também se revela como estupro de vulnerável, quando a vítima tem idade inferior a 14 anos e é uma grave violação de direitos fundamentais infantoadolescentes, inclusive ao não trabalho especialmente em suas piores formas, e que pode, ainda, se despontar como uma forma contemporânea de escravidão, a depender das condições em que ocorre (Brasil, [2024d]).

Inobstante a responsabilidade civil e, via de consequência, a trabalhista, ser independente da criminal, conforme disposto na parte inicial do art. 935, do Código Civil (CC), prevê o mesmo artigo que “não se pode[ndo] questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Assim sendo, diante da condenação pela prática de crime de exploração sexual, pela justiça comum competente, não se pode ignorar a existência de relação de trabalho ilícita e degradante. Essa, por sua vez, impõe o dever de agir dos membros do MPT, para inibir novas ocorrências e buscar a reparação trabalhista, da sociedade e das vítimas com menos de 18 anos, pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta praticada (Brasil, [2024e]).

2 ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSOS PENAIS REFERENTES À EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual, contudo, não tem sido enfrentada adequadamente na seara trabalhista, sequer chegando ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho. O acesso aos processos penais em que houve condenação por crimes de exploração sexual, em regra, somente se dá em razão de solicitação expressa de remessa de cópia dos autos, prática que passou a ser adotada de forma sistemática apenas recentemente





pelo *Parquet* laboral, podendo-se afirmar, após a constituição de grupo de trabalho específico⁷ em 2020 (Brasil, [2020a], [2021b]).

O ideal é que haja a conscientização de que a exploração sexual é uma das piores formas de trabalho infantil e que tem repercussões trabalhistas, de modo que o compartilhamento do conteúdo de processos penais que a abarque seja automática com o MPT. Nesse cenário, caberia apenas discutir o momento mais adequado para que ele ocorra, que pode ser, por exemplo, quando do recebimento pelo Juízo da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual ou Federal, após a prolação de decisão condenatória pelo 1º ou pelo 2º grau de jurisdição ou, mesmo, após o trânsito em julgado de tal decisão. A discussão consideraria as vantagens e desvantagens de cada opção, ponderando-se a produção, o aproveitamento e a repetição de provas, o tempo de duração dos processos penais, entre outros aspectos.

Contudo, até que se atinja esse estágio, é imperioso normatizar a remessa dos autos ou de suas principais peças e decisões, preferencialmente por meio do estabelecimento de um fluxo nacional. Registra-se que tratativas com esse intuito já foram iniciadas pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)⁸ no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A normatização poderia resolver, ainda, entraves afetos à identificação dos processos (feita inicialmente a partir de pesquisa jurisprudencial promovida no sítio eletrônico de Tribunais de Justiça), bem como decorrentes da recusa de remessa de autos fundamentada no seu trâmite em segredo de justiça.

Em relação à primeira situação indicada, muitos processos não são identificados, porque não há publicação de dados ou de atos neles praticados para o público em geral, não sendo acessíveis, pois, pela via da pesquisa jurisprudencial. De fato, a maioria deles somente é possível conhecer mediante articulação interinstitucional com outros ramos do Ministério Público, em especial os estaduais, que podem relacionar o número dos processos instaurados a partir das denúncias por eles oferecidas em Juízo, em um determinado período. Por essa razão, atual e preferencialmente, a identificação dos processos é feita recorrendo-se a tal articulação.





Quanto à segunda situação, é incabível a oposição de sigilo aos membros do Ministério Público do Trabalho, notadamente em razão do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, a saber: “Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido” (Brasil, 1993).

Apesar de ser insustentável, a oposição em comento acaba por exigir a adoção de providências administrativas (para melhor esclarecimento acerca da solicitação formulada) ou judiciais (por exemplo, a impetração de mandado de segurança), que retardam o necessário acesso ao conteúdo dos processos. Cabe destacar que, tal como os demais integrantes dos Ministérios Públicos e da Magistratura, os membros do MPT têm o dever de guardar sigilo sob esses casos, sob pena de responderem disciplinarmente.

Não se trata aqui de crítica ao trâmite dos processos em segredo de justiça. Muito diversamente, ele é imprescindível para resguardar dados e informações das crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, e lhes assegurar tratamento coerente com a efetiva proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e com as disposições da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, [2022a], [2022b]).

Contudo, é imprescindível garantir o acesso do MPT aos autos de processos penais referentes a crimes de exploração sexual, para que, a partir da análise e do aproveitamento das provas nele já constantes (consistentes, entre outros, em autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos de vítimas e testemunhas) e, de modo especial, havendo decisão condenatória, sejam adotadas as providências cabíveis em face dos exploradores na esfera trabalhista.

3 EXPLORADORES SEXUAIS: EXPLORADORES DIRETOS, INTERMEDIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS

Abordando a questão ora enfocada na perspectiva dos exploradores sexuais, verifica-se que eles podem apresentar-se sob diversas figuras. As mais recorrentes são as do explorador direto (habitual e erroneamente





identificado como cliente ou tomador de serviços sexuais)⁹ e do intermediador. A diferença entre eles diz respeito ao ato que cada um pratica (e, via de consequência, ao tipo de vantagem que recebe) consistente, respectivamente na “utilização” e na “oferta” de crianças e adolescentes para a exploração sexual. Apesar de diferentes, ambos são atos ilícitos incluídos entre os considerados como “piores forma de trabalho infantil”, nos termos do art. 3º, “b”, da Convenção nº 182, da OIT (OIT, 2014).

Frise-se que a existência de intermediário não é elemento essencial para a configuração da exploração sexual, mas sim o pagamento ou a promessa de vantagem econômica para fins ou em razão da prática de relação sexual. A esse respeito, transcreve-se, pela relevância dos argumentos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE. CLIENTE OCASIONAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal é claro ao estabelecer que também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos. 2. A leitura conjunta do caput e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima dessa faixa etária a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso. 3. Pela moldura fática descrita no acórdão impugnado vê-se claramente que o recorrido procurou, voluntariamente, as vítimas e, mediante promessa de retorno financeiro, as induziu à prática de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos, a evidenciar seu nítido intuito de exploração sexual das adolescentes, o que justifica o restabelecimento de sua condenação. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática, que condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal (STJ – RESP: 1.530.637 – SP (2015/0100634 8), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 10/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DJE 17/03/2020) (Brasil, 2020c).

Há, também, os beneficiários da exploração sexual de crianças e adolescentes, assim denominados aqueles que são coniventes ou que não adotam





medidas para impedi-la, por se beneficiarem, direta ou indiretamente, de tais práticas. A título de exemplo, pode-se citar os estabelecimentos de hospedagem que permitem, toleraram ou facilitam o ingresso de pessoas com menos de 18 anos, que neles são exploradas sexualmente.

Uma versão atualizada dessa situação é verificada em sites e aplicativos de conteúdo adulto, que não fazem a verificação prévia e eficiente da idade de seus usuários, permitindo que crianças e adolescentes o acessem e sejam exploradas sexualmente nele ou através dele. A propósito, o crescimento do acesso à internet¹⁰ tem ampliado e sofisticado as práticas de exploração sexual, inclusive por meio do uso de inteligência artificial, revelando-se um grave e complexo problema a ser combatido imediata e especificamente por todos os integrantes do SGDCA, inclusive pelo MPT.

O certo é que quaisquer pessoas (inclusive as jurídicas, que induzam, atraiam ou facilitem a exploração sexual, em ambiente real ou virtual, ou que impeçam ou dificultem que crianças e adolescentes a abandonem, bem como os exploradores diretos e os intermediários) devem ser alvos da atuação do Ministério Público do Trabalho devem responder solidariamente pela reparação de todos os danos decorrentes de sua conduta lesiva, conforme disposto no art. 942, parágrafo único, do CC (Brasil, [2024e]).

4 TUTELAS INIBITÓRIA E REPARATÓRIA TRABALHISTAS

Reconhecidos os exploradores sexuais, notadamente pessoas condenadas por essa prática perante a Justiça comum, autuam-se no âmbito do MPT procedimentos administrativos investigatórios que, em regra, culminam com a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a propositura de Ação Civil Pública, com vistas ao cumprimento de obrigações de natureza inibitória (de fazer e de não fazer) e reparatória (de indenizar ou pagar).

Para fins didáticos, arrolam-se algumas obrigações previstas em Termos já celebrados e em ACP propostas pelo MPT, cujo cumprimento é exigido nos referidos instrumentos, quais sejam:

1. Abster-se de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, por qualquer meio, pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência,





não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

2. Abster-se de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa com menos de 18 anos, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar seu trabalho e, em especial, submetê-la a qualquer tipo de servidão ou exploração sexual para si ou para outrem.

3. Abster-se de utilizar, facilitar, praticar, permitir, incitar, participar ou realizar qualquer atividade com o intuito de coaptar, selecionar, promover e/ou aliciar crianças e adolescentes para exploração sexual de qualquer tipo.

4. Abster-se de divulgar e/ou permitir a divulgação, a distribuição e/ou a exposição de material ou informações, de qualquer forma, física ou digital, referentes ao oferecimento de serviços sexuais ou que dê ensejo a tal interpretação.

5. Abster-se de contratar ou permitir o trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades insalubres, perigosas, noturnas ou integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil, prevista no Decreto nº 6.481/2008.

6. Abster-se, na condição de pessoa física, empresário individual, sócio ou administrador de estabelecimento de hospedagem de qualquer natureza, de permitir, tolerar ou facilitar o ingresso de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais nos referidos estabelecimentos; de permitir, tolerar ou facilitar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos referidos estabelecimentos, protegendo-as dessa conduta em todos os seus serviços e ações empreendidas, inclusive procedendo ao devido treinamento dos empregados.

7. Desenvolver mecanismos eficazes de verificação da idade de seus clientes, orientando funcionários, atendentes e recepcionistas a exigir a apresentação de documento de identificação pessoal e mantendo o registro de dados de crianças e adolescentes que porventura tentem ingressar no estabelecimento, acompanhados ou não de outras pessoas, comunicando o Conselho Tutelar dessas ocorrências.





8. Promover o imediato cumprimento da Lei nº 11.577/2007, inclusive com a afixação de letreiros em seus estabelecimentos contendo o texto: EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!

9. Registrar no livro de ocorrências do estabelecimento de sua administração ou propriedade todas as situações envolvendo clientes com a exploração sexual de crianças e adolescentes, devendo notificar o Ministério Público do Trabalho e/ou Ministério Público do Estado e/ou Conselho Tutelar dessas ocorrências.

10. Não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, em embarcações de carga, sob qualquer circunstância, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados e informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio ou, caso se trate de embarcação de transporte de passageiros, não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de pessoas com menos de 18 anos de idade em situação de trabalho, a exemplo de venda de produtos de qualquer natureza, ainda que acompanhados dos responsáveis legais, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados, e aos passageiros informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio.

11. Participar, por meio de seus prepostos, de eventos realizados pelo MPT para a conscientização e sensibilização sobre os malefícios do trabalho infantil, com destaque para aqueles constantes na lista TIP (prevista no Decreto nº 6.481/2008), sendo que a empresa será comunicada com a devida antecedência para comparecimento.

12. Em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações ora pactuadas, pagar multa no valor de [...] para cada criança ou adolescente encontrado em situação irregular, a cada constatação, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

13. Pagar, no prazo de [...], a título de indenização por dano moral coletivo decorrente da prática de exploração sexual e de indenização





por dano moral individual para cada uma das vítimas (passível de execução coletiva pelo MPT ou mediante habilitação em execução individual), no montante, respectivamente, de [...] e [...] para cada vítima.

14. Em razão da violação a ordem jurídica e aos ditames sociais, pagar, no prazo de [...], a título de indenização por dano moral coletivo, o valor equivalente a 5% do seu capital social e que será revertido a iniciativas sociais em prol da sociedade e especialmente na promoção dos direitos e interesses de criança e adolescentes ou ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

15. Pagar integralmente o custeio de atendimento médico especializado e psicológico às suas vítimas de exploração sexual, com menos de 18 (dezoito) anos, que deverá abranger questões relacionadas com depressão, ansiedade, abuso de álcool ou outras substâncias psicoativas por [...] anos, com, pelo menos, [...] atendimentos mensais.

Nas Ações Cíveis Públicas, também há formulação de requerimentos com vistas a/ao:

1. Interdição judicial do estabelecimento, a fim de fazer cessar a conduta lesiva violadora de direitos humanos fundamentais, até julgamento definitivo da ação, tendo em vista a sua utilização com desvio de finalidade econômica, para facilitação de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

2. Imediato bloqueio via SISBAJUD de ativos financeiros dos demandados, no montante de [...], como forma de garantir o pagamento dos valores das indenizações por danos morais, individuais e coletivos, pleiteados.

Por óbvio, dada a diversidade das condutas que podem caracterizar a exploração sexual e o tipo de explorador perante o qual se dá a atuação ministerial em cada caso concreto, não se tem aqui a pretensão de arrolar exaustivamente as obrigações, nem de prever todas as possíveis de serem exigidas. Apenas, como já dito, foram pontuadas algumas obrigações, com o intuito de aproximar o leitor acerca de seu conteúdo.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incremento da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes – prática que consubstancia, ao mesmo tempo, crime hediondo e uma das piores formas de trabalho infantil –, vai ao encontro da urgência de se enfrentar essa mazela social, que diuturnamente faz mais vítimas no País. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indica o aumento de 16,4% do número de casos de exploração sexual infantil¹¹ (Anuário [...], 2023), o que, além de alarmante e abjeto, demonstra a importância da atuação dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu combate, tanto de forma articulada, integrada, cooperada e não hierarquizada, em rede de proteção, como de forma individualizada, no cumprimento da missão institucional de cada um.

Os desafios e possibilidades vivenciados por membros do MPT no cotidiano do incremento da sua atuação em face da exploração sexual infantoadolescente foram apontados a partir da seleção consciente daqueles que demandam ou impactam de maneira mais particular na referida atuação. Eles têm sido encarados com o objetivo de aumentar o número de Termos de Ajuste de Conduta celebrados e de Ações Civis Públicas propostas pelo MPT e, via de consequência, de evitar a repetição do ilícito, bem como de buscar a reparação trabalhista por sua ocorrência.

Registra-se que, desde 2020, foram identificados (por meio de pesquisa jurisprudencial feitas nos sites de Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros) e solicitados 175 processos penais, dos quais 144 já foram recebidos, analisados e deram ensejo à instauração de 83 investigações, distribuídas e a cargo de diversas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT). Em 25 delas houve a celebração de TAC e em relação a 11 houve a propositura de ACP. 26 ainda estão em fase de investigação.

Cabe destacar que apenas 1 caso, entre os 83 que levaram à instauração de investigações, havia chegado ao conhecimento do MPT antes da solicitação de acesso aos autos judiciais penais. Desse modo, os TAC firmados e as ACP propostas podem ser citados como resultados concretos do incremento da atuação do MPT no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.





Recentemente, em articulação interinstitucional com o Ministério Público de um único estado, foram identificados outros 193 processos penais, que se referem especificamente ao crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Quase todos eles já foram solicitados e estão sendo, por ora, recebidos e analisados¹², em continuidade ao incremento da atuação do *Parquet* laboral na matéria ora enfocada.

Isso porque, diante da existência de crime de exploração sexual infanto-adolescente, impõem-se a necessidade de buscar a responsabilização trabalhista dos exploradores diretos, intermediários e beneficiários dessa violência, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, mediante a formulação de pedido de tutela inibitória, para evitar a ocorrência de novos infortúnios e de reparação dos danos, coletivos e individuais, morais e materiais decorrentes dessa aviltante forma de trabalho infantil.

Tem-se plena consciência dos limites da atuação do MPT aqui apontada, notadamente pelo seu caráter repressivo. Igualmente, tem-se ciência dos inúmeros desafios que circundam a temática da exploração sexual, em razão das barreiras e estigmas sociais a ela relativas. Esses, por seu turno, geram altos índices de subnotificação dos casos, naturalizam a exploração e, até mesmo, culpabilizam as vítimas pela violência por elas sofridas, em especial, as adolescentes (não raras vezes subjugadas por suas condições de vida e de sobrevivência), o que foi constatado inclusive em decisões judiciais acessadas, que revelam posicionamentos machistas¹³.

Contudo, ao incrementar sua atuação no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive articulando com outros integrantes do SGDCA, para além da repressão, o MPT auxilia na promoção da conscientização social acerca da caracterização dessa violência como uma das piores formas de trabalho infantil e se mostra apto para contribuir com a promoção de ações e políticas públicas que visam à proteção social e, em última instância, a superação dessa mazela social.¹³

NOTAS

1 Concluída em Genebra, em 17 de junho de 1993 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999, conforme consolidado no art. 2º, LXVIII, do Decreto nº 10.088/2019: Anexo LXVIII, art. 3º. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil”





abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Brasil, 2019).

2 Ocorrida aos 4 de agosto de 2020, conforme noticiado no sítio eletrônico da ONU.

3 Item. Descrição dos Trabalhos: 1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos. 2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDs pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral. 3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. 4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais (Brasil, 2008).

4 A prostituição é uma atividade lícita, prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser exercida por adultos, sem violência e sem intermediação. Crianças e adolescentes não se prostituem, já que a condição de pessoa em desenvolvimento retira a capacidade para celebração do negócio antes dos 18 anos, que será sempre estabelecido em um contexto de violência, especificamente, de exploração sexual (Brasil, [20--]).

5 Para uma melhor aproximação dos conceitos de violência sexual, exploração sexual, abuso sexual, entre outros, sugere-se o Glossário da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (Childhood Brasil, 2020).

6 Previsto no ECA e minuciado na Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, [2024c], [2020b]).

7 O Grupo de Trabalho EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (GT ESCCA) foi constituído pela Portaria nº 1.370/2020, da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) e reinstituído pela Portaria nº 595.2021, da PGT e outras subsequentes, e tem como termo final das atividades a data de 28/02/2025 (Brasil, [2020a], [2021b]).

8 Coordenadoria temática criada no âmbito do MPT, por meio da Portaria nº 299/2000, da PGT, que tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes (Brasil, [2000]).

9 Vocábulo adequados apenas para situação de prostituição, que envolve pessoas adultas, tal como já explicitado na nota nº 5.

10 Noticiado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seu sítio eletrônico (Nery, 2024).

11 O anuário tem por fontes dados das: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do estado de Roraima; Censo 2022 – IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022 – IBGE (Anuário [...], 2023).

12 Os dados referentes a todos os processos solicitados e às investigações instauradas estão





registrados em tabelas constantes nos Procedimentos Administrativos Promocionais (PA-Promo) nº 1362.2021.03.000/9 e 4113.2024.03.000/8, em trâmite, sob sigilo, na PRT 3ª Região em Minas Gerais (Brasil, 2021c, 2024f).

13 Cabe registrar que, em 2021, o CNJ lançou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, cujo uso pode auxiliar na superação desses posicionamentos em decisões judiciais (Brasil, 2021a).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021a. E-book. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24_03_2022.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007**. Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2007/lei/l11577.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações





previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002.** Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0B39D1C37DB8698344DE88D500EF8E3B.proposicoesWeb2?codteor=382544&filenome=LegislacaoCitada+-INC+8189/2006. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000.** [Brasília, DF]: PGT, [2000].

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Portaria nº 595, de 6 de maio de 2021.** [Brasília, DF]: PGT, [2021b].

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Portaria nº 1.370, de 16 de setembro de 2020.** [Brasília, DF]: PGT, [2020a].

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. **Procedimento Administrativo Promocional nº 1362.2021.03.000/9.** Instaurado em: 19 de abril de 2021. Belo Horizonte, MG: PRT 3ª Região, 2021c.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. **Procedimento Administrativo Promocional nº 4113.2024.03.000/8.** Instaurado em: 11 de setembro de 2024. Belo Horizonte, MG: PRT 3ª Região, 2024f.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento ao Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente. [Brasília, DF]: MDH, [2020b]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 12 mar. 2025.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Recurso Especial nº 1.530.637 – SP (2015/0100634 8). Recurso especial. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Tipicidade. Cliente ocasional. Restabelecimento da condenação. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do estado de São Paulo. Recorrido: O. M. P. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 10 de março de 2020. **DJe**, 17 mar. 2020c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501006348&dt_publicacao=17/03/2020. Acesso em: 18 dez. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. Glossário da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. **Childhood.org.br**, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/glossario-da-cao/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

NERY, Claudia. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. **Agência IBGE Notícias**, 16 ago. 2024. PNAD Contínua. Editoria: Estatísticas Sociais. Atualizado em 2 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 6 nov. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **C182**: convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Convenção nº 182. Geneva: OIT, 3 fev. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c182-convencao-sobre-proibicao-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). OIT celebra ratificação universal de tratado contra trabalho infantil. **ONU News**, 4 de agosto de 2020. <https://news.un.org/pt/story/2020/08/1722092>. Acesso em: 15 dez. 2024.





YOUTUBERS, TIKTOKERS E AFINS: ENTRE A PROTEÇÃO E A EXPLORAÇÃO INTEGRAL

**GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
INGRID SORA**

RESUMO: O presente estudo analisa as atividades de *youtubers* e *tiktokers* mirins, considerando termos de serviço das plataformas e estudos de caso, para que se entenda os riscos que a atuação como influenciador digital mirim para crianças e adolescentes que se empenham nessa atividade, que configura indiscutivelmente uma modalidade de trabalho infantil artístico.

Palavras-chave: trabalho artístico infantil; plataformas digitais; *youtubers*; *tiktokers*; doutrina da proteção integral.

INTRODUÇÃO

De acordo com a pesquisa Crianças e adolescentes com smartphones no Brasil (Panorama, 2023), a plataforma *YouTube* foi utilizada por 64% das crianças entre 7 e 9 anos e por 73% das crianças entre 10 e 12 anos; e a plataforma *TikTok* foi utilizada por 46% das crianças entre 10 e 12 anos e por 65% dos adolescentes entre 13 e 16 anos. Em paralelo, a pesquisa do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (CGI, 2023) indica que 83% das crianças e adolescentes que usam a internet no Brasil têm perfis em redes sociais (*WhatsApp*, *Instagram*, *TikTok*, *YouTube* etc.).

Quando estas crianças e adolescentes gravam conteúdos periodicamente, os disponibilizam por meio de suas contas e alcançam um grande número de seguidores e visualizações de seus vídeos, ultrapassando a quantidade razoável de um uso lúdico, podem ser classificados como *YouTubers* ou *tiktokers* mirins, a depender da plataforma digital que utilizam para a maior divulgação de seus materiais. Tais figuras podem ser classificadas como verdadeiras “influenciadoras digitais”, que, conforme a descrição da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) número 253.410, do Ministério do Trabalho (MTE), possuem atividades profundamente relacionadas com a promoção da publicidade comercial na criação e apresentação de conteúdo (Brasil, 2010).





Nos vídeos de tais influenciadores digitais mirins, estão presentes especialmente o consumo de produtos e serviços, além da exposição de uma verdadeira “vida de vitrine”: uma vida modelo, desejada por todo o público infantojuvenil que os acompanha. Contudo, a realidade das gravações e produção de conteúdo se afasta do glamour divulgado, adquirindo, em verdade, as características do trabalho infantil artístico.

Assim, o trabalho infantil artístico em plataformas digitais, por meio da atuação de influenciadores digitais mirins, tem se tornado o que seus familiares amiúde almejam para os pequenos: a “fama” exponencial e a rentabilidade que pode acompanhá-la.

Raramente se compreende, todavia, os termos exatos de utilização das plataformas digitais, o formato do trabalho contratado pelas marcas e os riscos da atividade de um influenciador digital. Com efeito, a subcultura única que o meio dos influenciadores digitais engendra – massificante, reificante, por vezes, vexaminosa – pode ter impactos diretos e relevantes na formação de crianças e adolescentes, naturalmente mais suscetíveis às pressões psicológicas e aos pendores de imitação. O objeto do presente estudo, portanto, é analisar como isso pode prejudicar a condição de quem, em idade de formação, dedica-se intensamente a tais atividades.

1 TERMOS DE SERVIÇO DAS PLATAFORMAS YOUTUBE E TIKTOK

A primeira ação a ser tomada para que sejam utilizados os serviços das plataformas *YouTube* e *TikTok* é criar contas nos respectivos sites, de modo que termos de serviço – i.e., as regras de utilização das plataformas – devem ser consultados para a análise de quem pode criar contas e para ciência de quais são as regras de conduta em seus respectivos ambientes digitais.

Por sua vez, para aqueles que, além de usuários, desejam ser criadores de conteúdo e gerar alguma renda a partir dos vídeos disponibilizados nas plataformas, é necessário verificar as disposições específicas sobre monetização de conteúdo e parceria com marcas.

Assim, em um primeiro momento, é imprescindível a análise dos termos de serviço e aqueles que versam sobre monetização de ambas as plataformas digitais.





1.1 Termos de Serviço: *YouTube*

De acordo com os termos de serviço do *YouTube* (2022), em sua versão de 05/01/2022 e em seu item “Quem pode usar o Serviço?”, é informado que é necessário ter no mínimo 13 (treze) anos de idade (sendo certo que, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), adolescentes não podem trabalhar com menos de 16 anos, ou como aprendiz com menos de 14 anos); nada obstante, crianças de todas as idades podem utilizar o *YouTube* caso as contas para as plataformas tenham sido ativadas por pais ou responsáveis legais.

De outra parte, verifica-se que, quando da criação de conta por novo usuário, não há nenhuma verificação realizada pela plataforma sobre se aquele que se inscreve para uso dos serviços possui de fato mais de 13 (treze) anos ou conta com efetiva autorização dos pais ou responsáveis legais.

Por sua vez, os termos de serviço trazem o “direito de monetização”, que se trata da concessão, pelo usuário cadastrado, de autorização para que o *YouTube* monetize o conteúdo no serviço, podendo veicular anúncios no conteúdo ou aplicar cobrança de uma tarifa de acesso para os usuários, sem que isso carregue ao usuário que disponibilizou ou criou o conteúdo o direito a quaisquer pagamentos decorrentes de tal monetização sobre o conteúdo.

Para melhor compreensão acerca da remuneração que a própria plataforma pode pagar ao criador de conteúdo que seja seu usuário, é necessária a consulta às “Políticas de Monetização de Canais do *YouTube*” e do “Programa de Parcerias do *YouTube*: visão geral e qualificação” (YouTube, 2022). Atendidos os requisitos dispostos na Política e no Programa, e feita a inscrição para a monetização, é realizada uma análise do canal e, caso seja liberada a participação, o criador de conteúdo poderá ativar recursos de monetização, atendendo a cada um de seus requisitos de qualificação, tais como limites mínimos de inscritos, visualizações e frequência de criação de conteúdo.

Cada recurso de monetização permite a geração de renda para o criador de conteúdo a partir de recursos de financiamento por fãs, tais como acesso ao conteúdo por usuários assinantes da plataforma, ou compra de recursos para interação com o dono do canal. Ainda, o canal pode receber parte da receita de anúncios assistidos entre e nos vídeos e na página de exibição. Os valores gerados podem ser consultados pelo





usuário e, depois de atingido determinado montante mínimo indicado pelo *Google*, é possível recebê-los.

Diante de tantas políticas criadas e que devem ser observadas pelos criadores de conteúdo, é interessante mencionar que em março de 2008 criou-se, na Alemanha, uma organização de *YouTubers* em resposta à práticas prejudiciais que ocorrem na plataforma: denunciou-se monetização de vídeos apenas em canais já de grande alcance; ausência de transparência das regras na plataforma quanto a seleção e categorização de vídeos que poderiam ser monetizados; e ausência de melhores detalhes envolvendo proibição e exclusão de conteúdos disponibilizados.

1.2 Termos de Serviço: *TikTok*

Os termos de serviço da plataforma *TikTok*, em sua versão de setembro de 2020, dispõem que a destinação dos serviços é exclusivamente para pessoas com mais de 13 (treze) anos, de modo que, ao utilizar os serviços, o usuário está confirmando que tem esta idade mínima. Há, inclusive, informação de que, caso a utilização dos serviços seja realizada por pessoa abaixo da idade mínima estabelecida, a conta será encerrada – sem que se verifique, contudo, uma efetiva fiscalização de quem está criando a conta.

Por sua vez, a página “Promover uma marca, produto ou serviço” (Tiktok, c2025h) informa que é possível publicar conteúdo que promova uma marca, produto ou serviço no *TikTok*, desde que atendidos os termos de serviço, diretrizes da comunidade e a política de conteúdo de marca, bem como ativada a configuração “divulgação de conteúdo”, que indica se o conteúdo é promocional ou se contém parceria paga.

Ainda, a plataforma criou o “Marketplace de Criadores do *TikTok*” (Tiktok, c2025a), em que marcas e agências podem entrar em contato com criadores de conteúdo avaliados pela plataforma para a divulgação de seus produtos e serviços por meio da criação de conteúdo específico de vídeo.

Há, ainda, o chamado “Programa de Recompensas do Criador” (Tiktok, c2025g), que recompensa criadores elegíveis, de acordo com o Programa, com base no desempenho dos vídeos que atendem aos requisitos.





É importante destacar que os termos do Programa (Tiktok, c2025g) informam que “os criadores acumulam mais recompensas desde que façam parte do programa e seus vídeos continuem tendo um bom desempenho”, demonstrando que a plataforma deixa evidente a necessidade de uma grande criação de conteúdo com frequência.

Por fim, há ainda a possibilidade de recebimento de presentes de vídeo: criadores de conteúdo que atendam as diretrizes da plataforma podem receber de seus espectadores (visualizadores ou seguidores) os chamados “diamantes” (Tiktok, c2025d) que podem ser trocados por dinheiro ou itens virtuais.

Diante de tantas formas de remuneração e da profunda relação com a publicidade comercial, menciona-se a matéria Profissão TikToker: Criadores Derrubam Mitos e Revelam Caminhos (e Dificuldades) para Ganhar Dinheiro na Rede Social (Catucci; Lara; Oliveira, 2023), em que influenciadores da plataforma informaram que não há uma profunda previsibilidade dos ganhos, de modo, inclusive, o que leva os criadores de conteúdo a divulgarem seus vídeos também no *YouTube* para a composição de suas rendas mensais.

Sobre os termos que envolvem a idade para acesso e utilização à plataforma, destaca-se, em contraposição, que em 29/10/2024, a ByteDance Brasil, dona do aplicativo *TikTok*, foi condenada, em ação civil pública do Ministério Público do Trabalho de São Paulo, ao pagamento de uma indenização de R\$ 100.000,00 por danos morais coletivos, a ser revertida para fundos governamentais em defesa da infância, e ainda a obrigação de fazer, qual seja, de fiscalizar a atuação de influenciadores mirins na plataforma, que devem ter autorização judicial para participar dos vídeos e compartilhá-los na plataforma, o que reconheceu a plataforma que não está sendo feito atualmente diante de suposta dificuldade de fiscalização (Brasil, 2024). No mesmo sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em processo de fiscalização por ela instaurado, determinou que a plataforma *TikTok* melhore a segurança dos mecanismos de verificação de idade e desative recursos que permitem o acesso à plataforma sem cadastro prévio (ANPD, 2024).





2 ESTUDO DE CASO DE *YOUTUBERS* E *TIKTOKERS* MIRINS

De acordo com o Comentário Geral nº 25 da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU, 2021), que traz disposições sobre os direitos de crianças e adolescentes em relação ao ambiente digital, é reconhecido, por meios de seus princípios, que a criança tem direito a um desenvolvimento progressivo de suas capacidades em relação ao ambiente digital. Em outras palavras, a criança deve contar com o suporte necessário da família, sociedade e Estado para que possa, progressivamente, se engajar de forma mais independente da supervisão das mães, pais e provedores de cuidados no ambiente digital.

O documento expressa também o entendimento de que o acesso ao ambiente digital permite oportunidades cruciais para que as vozes de crianças sejam ouvidas em assuntos que as afetam. Por outro lado, a Organização, por meio do documento, reconhece que o “ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças” e que “o uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem deve ser um substituto para interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores” (ONU, 2021).

Diante de tais constatações da realidade social, torna-se imperativa a análise de casos envolvendo atuações de *YouTubers* e *tiktokers* mirins, para que se verifique em que medida as regras de utilização das plataformas estão sendo efetivamente seguidas e se, mesmo diante de tal modalidade de trabalho infantil artístico, os direitos e garantias previstos em normas internacionais e nacionais para crianças e adolescentes estão sendo violados.

Para tal análise, realizou-se em 7/7/2024 consulta à lista de “Top 50 *YouTubers*” no Brasil, do site SocialBlade (Top [...], [2024]), e identificou-se que o quarto canal mais popular no Brasil é o canal “Irmãs Pina” (Tudo, 2024): criado em 9/4/2018, com 7.537 vídeos, 3.258.488.179 visualizações e 4,62 milhões de inscritos. A descrição do canal informa que as influenciadoras que o apresentam, as irmãs “Manu” (10 anos) e “Lorena” (13 anos), também possuem conta no Instagram e *TikTok* (Tiktok, c2025e), e que o canal é gerenciado pela mãe, “Fernanda”.





Os conteúdos divulgados no canal envolvem, especialmente, a realização de desafios envolvendo comidas, prova de doces, viagens, festas, preparação envolvendo escolha de roupas e maquiagem chamado “arrume-se comigo” (Arrume-se, 2024), recebimento de presentes, material escolar e compra de maquiagens, ou seja, o conteúdo apresenta, especialmente, consumo de produtos e serviços, adultização precoce e exposição de uma vida glamourosa. Estima-se que o canal receba entre 141,5 mil e 2,3 milhões de reais por mês.

Em análise, como exemplo, ao vídeo “ARRUME-SE COMIGO PRA FESTA DE 15 ANOS” (Arrume-se, 2024), de 9’45” de duração e que conta com 2.112.405 visualizações, o conteúdo mostra as irmãs indo a um salão de beleza infantil e escolhendo roupas, bolsas e maquiagem para irem a uma festa de 15 anos. Já o vídeo “TUDO QUE EU COMPREI PRA NOSSA SALADA DE BALAS * Será que vai dar certo?” (Tudo, 2024), de 22’18” de duração e que conta com 2.296.235 visualizações, mostra uma grande compra de balas da marca “Fini”, marca amplamente mencionada no vídeo, seguida do consumo dos doces. Já o vídeo “ARRUMANDO MEU MATERIAL ESCOLAR 2024 – QUANTOS ESTOJOS EU PRECISO?!” (Arrumando, 2024) de 22’17’ de duração e 1.047.829 visualizações, mostra a influenciadora “Manu” com um grande número de produtos de material escolar sendo guardados em três estojos, sendo que um quarto seria utilizado para levar maquiagem para a escola.

Todos os mencionados vídeos possuem características em comum, quais sejam: mostram as apresentadoras muito bem arrumadas, inclusive com elementos adultos em roupas e acessórios, e felizes; apresentam comunicação fácil e de simples alcance; é possível visualizar uma grande quantidade de produtos e serviços sendo consumidos, inclusive com a divulgação dos serviços e das marcas dos produtos; apresentam espaços comuns da vida das apresentadoras; as gravações acontecem em qualquer momento do dia; há exposição da imagem da família e amigos; e entre os vídeos ou mesmo nos vídeos na plataforma há inserção de vídeos publicidade comercial; de modo que em todos eles identificou-se que é possível que os espectadores façam comentários – mesmo após divulgação do *Google*, dona da plataforma *YouTube*, de que vídeos com conteúdo infantil não teriam mais a opção de permitir comentários (Alecrim, 2019).





Destaca-se, também, que, apesar de a mãe e o pai das influenciadoras realizarem a gestão e gravação do conteúdo, inclusive aparecendo nos vídeos, a participação dos responsáveis não denota controle sobre a quantidade de horas gravadas, espaços onde ocorrem as gravações ou limitação de conteúdo que incentiva o consumismo ou adultização precoce.

Analisando a conta no *TikTok* das influenciadoras, “irmaspina_oficial” (Tiktok, c2025e), que conta com cerca de 2.100.000 de seguidores e 33.600.000 de “curtidas”, é possível identificar vídeos com durações mais curtas, em torno de 1’30”, com os mesmos temas daqueles postados no *YouTube*. Contudo, diversos vídeos são criados especificamente para o *TikTok*, não se tratando apenas de “cortes” dos conteúdos do *YouTube* – o que pressupõe a dedicação de ainda mais tempo para a criação de conteúdo.

Cabe mencionar que, na conta do *TikTok*, em razão dos vídeos postados serem menores, nota-se um maior número de vídeos com o mesmo tema, como diversos envolvendo a compra e apresentação de maquiagens, a exemplo de vídeo de 2’16” da irmã “Lorena”: a criação de carrinho de compras no site da marca Sephora (que vende maquiagens e perfumes), em dia em que a escolha de produtos somou o valor de R\$ 1.200,00 (Comprei, 2024). Nesse sentido, cita-se o fenômeno social “*Sephora Kids*”: vídeos no “*TikTok*” que mostram a rotina de cuidados com a pele de crianças e adolescentes (tema conhecido na plataforma como *get ready with me – grwm*), incentivaram o consumo de produtos de beleza entre meninas e adolescentes entre os 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, que passaram a ir em lojas paracompra de produtos (Delboni, 2024).

3 O FENÔMENO DA EXPLORAÇÃO INTEGRAL

Como sustentamos alhures, com outros autores (Feliciano *et al.*, 2022), a “produção” das obras de *YOUTUBERS* mirins – e isso obviamente se estende a *tiktokers* – incorpora lógicas próprias da exploração do trabalho infantil. Ainda que o influencer mirim não pertença a famílias economicamente carentes, a sua superexploração pode deitar raízes nas mesmas aspirações de proveito econômico que movem famílias mais simples na ocupação de suas crianças com atividades produtivas altamente impac-





Nessa ordem de ideias, o “impacto” das atividades de um influencer digital mirim envolve riscos mecânicos, físicos, químicos e/ou biológicos muito específicos, diversos daqueles que geralmente alcançam o trabalho infantil de baixa renda. Nada obstante, tais riscos estão presentes, traduzindo riscos sensíveis à integridade, moralidade, formação, autoestima e própria autopercepção da criança e do adolescente.

Não por outra razão, em esforço de classificação dos riscos específicos a que se submetem esses trabalhadores mirins, enunciávamos em outro estudo (Feliciano *et al.*, 2022) quatro ordens de riscos: de interação familiar, de interação escolar, associados à rotina e da superexposição permanente. Alguns desses riscos, quando potencializados, remontam às próprias hipóteses da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP) – Decreto nº 6.481/2008 (Brasil, 2008), o que sugere a necessidade de analogicamente banir a atividade do ambiente cultural nacional, por configurar situação equiparada às piores formas de trabalho infantil (citávamos, e.g., no caso do item II.4 da Lista).

Daí porque, nas hipóteses em que a atividade do influencer mirim configurar trabalho infantil artístico – o que tende a ser recorrente, desde que se tenha em consideração uma atividade habitual, organizada e remunerada (direta ou indiretamente) –, e se se tratar de pessoa menor de dezesesseis anos, o alvará judicial é, em nosso entendimento, obrigatório (aos cuidados da Justiça estadual comum, à vista do que decidido na ADI 5.326-DF) (Brasil, 2015), mesmo para a atuação na plataforma digital.

Outra dimensão do problema, que então apontávamos, diz respeito à instrumentalização dos *youtubers* e *tiktokers* mirins para a difusão de publicidade a públicos vulneráveis (crianças e adolescentes), seja de modo explícito, seja de modo dissimulado – o que é mais comum, por intermédio de práticas como o *unboxing* e o *review* – ou até mesmo de modo involuntário. Há, para a competente repressão, regulação jurídico-positiva mínima, que passa pelas legislações: Constituição (art. 227); Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – arts. 1º, 3º e 4º) (Brasil, [2024a]); Código de Defesa do Consumidor (CDC – arts. 36 e 37, § 2º); Lei nº 13.257/2016 (art. 5º) (Brasil, [2024b]); Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 163/2014 (art. 1, § 1º) (Conanda,





2014); e até mesmo Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (art. 37) (Conar, 2021/2022); entre outras fontes formais. Ainda assim, porém, a estratégia se disseminou, por se tratar de um acesso barato e instantâneo a milhões de consumidores.

Há, porém, outras dimensões, tão ou mais relevantes, que dizem com o reconhecimento dessa atividade como trabalho – e não apenas como “atividade lúdica” ou “artística” –, desde que envolva mínima habitualidade e remuneração ou apropriação econômica. Nesse contexto, com a salvaguarda dos direitos fundamentais desses pequenos animadores virtuais, como o direito à dignidade, à honra (objetiva e subjetiva), à imagem, à intimidade, à vida privada, à integridade (especialmente a psíquica), à educação, ao lazer, e ao produto do próprio trabalho (ainda que sob a administração provisória dos pais).

Tais direitos devem ser objeto de tutela preventiva, para que não se vejam violados; e, uma vez violados, a responsabilidade deve alcançar todos os sujeitos ativos e passivos da cadeia causal (inclusive pais/responsáveis e terceiros beneficiários). Outrossim, para que não se alegue “insegurança jurídica” – como amiúde se ouve quando o Estado-juiz trata de dar cobro a atividades sociais que, desreguladas, malferem direitos humanos fundamentais –, convirá ao Parlamento debruçar-se sobre essa inexorável realidade e lhe conferir mínimas balizas de regulação; que se parta da afirmação seminal de que tais crianças e adolescentes desenvolvem trabalho e, a partir disso, disponham sobre garantias, direitos e procedimentos (evidentemente à luz do art. 114, I, da Constituição).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, o avanço de plataformas digitais como o *YouTube* e o *TikTok* precipitou indubitavelmente o surgimento de uma nova forma de trabalho artístico infantil: a “atuação” on-line dos influenciadores mirins. Esse fenômeno, embora envolto em perigosa aura de *glamour*, oculta desafios significativos, especialmente em relação à proteção integral de crianças e adolescentes. A exploração comercial da pessoa em formação em contextos digitais massificados de produção de conteúdo muitas vezes ultrapassa o caráter lúdico, configurando genuíno trabalho





infantil artístico que deve ser regulado sob os rigores das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (OIT, 1999), da Constituição (especialmente em seus artigos 5º, 7º e 227), do ECA (Brasil, [2024a]) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, [2024c]). Tudo isso evidentemente requer atenção especial do Estado, das famílias e da sociedade civil.

A ausência de regulamentações claras sobre a atuação de influenciadores mirins cria uma lacuna normativa preocupante. Termos de serviço das plataformas e instrumentos de contratos publicitários frequentemente não são compreendidos em sua inteireza – ou em suas sutilezas – pelos pais e responsáveis, expondo crianças e adolescentes a riscos intensos e/ou extensos de variadas espécies, geralmente relacionados à superexposição, ao consumismo exacerbado e à adultização precoce. Tal situação exige uma abordagem jurídico-legal que reconheça o caráter laboral da atividade, garantindo salvaguardas específicas para proteger os direitos fundamentais dessa coletividade especialmente tutelada.

De outra parte, impende que as plataformas digitais assumam maior responsabilidade na fiscalização do conteúdo e da atuação de influenciadores mirins, em conformidade com as normas internacionais e nacionais de proteção à infância e à adolescência, como já apontado. A regulamentação – que terá seu locus preferencial no Poder Legislativo e no Poder Executivo, sem, todavia, eximir o Poder Judiciário de sua missão constitucional de resguardar a dignidade da infância (mesmo que praeter legem). Políticas públicas setoriais e legislação específica são absolutamente prioritárias, neste momento, para mitigar os danos causados por essa nova forma de exploração digital.

A promoção de uma cultura digital saudável exige esforços conjuntos para equilibrar o acesso a oportunidades com a proteção de direitos fundamentais. Remontando à carta de Martin Luther King Jr. na prisão de Birmingham (15/04/1963), constatamos que a sua mais célebre afirmação – sobre ser “[a] injustiça em qualquer lugar [...] uma ameaça à justiça em todo lugar” – é incrivelmente atual para esta nossa sociedade da informação (em que, a partir do fenômeno da hiperconectividade, “qualquer lugar” e “todo lugar” praticamente se confundem).





Nesse novo porvir, proteger a infância e a adolescência segue sendo uma responsabilidade social e jurídica compartilhada, nos exatos termos do art. 227 da Constituição brasileira, com inegável essencialidade para a construção de um futuro mais justo, inclusivo e equitativo.

REFERÊNCIAS

- ABRINDO meus presentes de aniversário – Qual Manu mais gostou? [S. l.: s. n.], 3 mar. 2024. 1 vídeo (21 min.). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=AafgDjkCJao>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- ALECRIM, E. **YouTube desativará comentários em vídeos infantis após multa de US\$ 170 milhões**. Americana, SP: Tecnoblog, 1999. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/ftc-multa-YouTube-comentarios-desativados-videos-infantis/>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- ANIVERSÁRIO da Manu – Arrume-se comigo e vlog. [S. l.: s. n.], 1 mar. 2024. 1 vídeo (14 min.). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=rSC1UCKQZpU>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- ANPD exige maior cuidado do TikTok com dados e acesso de menores. **Conjur**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/anpd-exige-maior-cuidado-tiktok-dados-acesso-menores/>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- ARRUMANDO meu material escolar 2024 – quantos estojos eu preciso?! [S. l.: s. n.], 25 abr. 2024. 1 vídeo (22 min.). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=RkNcebLSNPs>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- ARRUME-SE comigo pra festa de 15 anos. [S. l.: s. n.], 23 fev. 2024. 1 vídeo (9 min.). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=bUI-WUyaKbi0>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok**. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BARTZ, Diane; DAVE, Paresh. **TikTok violou regras de privacidade de crianças, dizem entidades**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020_05/tiktok-violou-regras-de-privacidade-de-criancas-dizem-entidades. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 2008].





BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1990].

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação brasileira de ocupações.** 3. ed. Brasília, DF: MTE, 2010. 826 p. Livro 1: Códigos, títulos e descrições. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo/servicos/downloads/livro-1-portal-cbo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. TikTok é condenada por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT. **Ministério Público do Trabalho em São Paulo**, São Paulo, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação. **Uso de telas por crianças e adolescentes.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. A. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5326.** Relator: Ministro Marco Aurélio. 26 nov. 2015. [Brasília, DF: STF, 2015].

CATUCCI, A.; LARA, L.; OLIVEIRA, L. de. Profissão tiktok: criadores derrubam mitos e revelam caminhos (e dificuldades) para ganhar dinheiro na rede social. **G1**, 2 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2023/07/02/profissao->



-tiktok-criadores-derrubam-mitos-e-revelam-caminhos-e-dificuldades-para-ganhar-dinheiro-na-rede-social.ghtml. Acesso em: 6 jul. 2024.

CAVALCANTE, S. R. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20infantil%20art%C3%ADstico,%20conveni%C3%Aancia,%20legalidade,%20e%20limites.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI, 2023. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

COMPREI R\$ 2 mil de maquiagem – o que eu comprei? [S. l.: s. n.], 2 abr. 2024. 1 vídeo (15 min.). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=DswqwOWb1NQ>. Acesso em: 7 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código Brasileiro de Autorregulamentação publicitária**. São Paulo: CONAR, 2021/2022. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. [Brasília, DF: CONANDA, 2014]. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=268725#-google_vignette. Acesso em: 17 mar. 2025.

CRIANÇA e Consumo notifica TikTok por publicidade infantil na rede. **Criança e Consumo**, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/crianca-e-consumo-notifica-tiktok/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

CRIANÇAS e adolescentes com smartphones no Brasil. **Mobile Time**, 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-adolescentes-com-smartphones-no-brasil-outubro-de-2023/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

DELBONI, C. “SEPHORA KIDS”: fenômeno é um alerta para adultização na infância. **Estadão**, São Paulo, 18 mar. 2024. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/sephora-kids-fenomeno-e-um-alerta-para-adultizacao-da-infancia/?srsltid=AfmBOorEyTFIcW5HNtygWXJhgqYAOTdGP46YCVyLvY1wBhe_hcFPUGQr. Acesso em: 7 jul. 2024.

DIAS, G. S. YouTubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. **Livre de Trabalho Infantil**, 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/YouTubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

FELICIANO, G. G.; CAVALCANTE, S. R.; ABUD, N. C. B.; VARGAS, D. A. M.; SORA, I. YouTubers mirins: do glamour virtual aos dilemas reais. *In*: FELICIANO, G.; PASQUALETO, F.; RIBEIRO, C. **O trabalho além do direito do trabalho**: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral. Leme: Mizuno, 2022.

GOOGLE. Como ganhar dinheiro no YouTube. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/72857?sjid=1647653895874500834-SA#requirements>. Acesso em: 6 jul. 2024.



GOOGLE. Diretrizes da comunidade do YouTube. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/9288567?sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/6162278?sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Escolher o método de monetização. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/94522?sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Etapas para receber pagamentos. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/1709858?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Políticas de conteúdo do YouTube Kids. **Support Google**, c2025. Disponível em: <https://support.google.com/YouTubekids/answer/10938174?hl=pt-BR>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Políticas de monetização de canais do YouTube. **Support Google**, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/1311392?sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Políticas do programa Google AdSense. **Support Google**, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/48182?ctx=checklist&sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Políticas para editores do Google. **Support Google**, 2024. Ajuda do Google AdSense. Disponível em: https://support.google.com/adsense/answer/10502938?sjid=1647653895874500834-SA&visit_id=638559018454715863_2107719267&rd=1. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOOGLE. Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação. **Support Google**, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/YouTube/answer/72851?sjid=1647653895874500834-SA>. Acesso em: 6 jul. 2024.

HARARI, I. TikTok é condenado em 1ª instância por explorar trabalho artístico infantil. **Uol**, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reporter-brasil/2024/11/04/tiktok-e-condenado-em-1-instancia-por-trabalho-artistico-infantil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 5 nov. 2024.

HARTUNG, P. **Criança e consumo**: 10 anos de atuação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Instituto Alana, [2016]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/apresentacoes-em-eventos/2016/ap-2016-05-24-ap-pl-702-de-2011-publicidade-infantil/alana-pedro-hartung>. Acesso em: 6 jul. 2024.

IRMÃS PINA. Desafio acerte o sabor do picolé de olhos vendados* por esse final eu não esperava. **YouTube**, 5 jul. 2024. Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=wc15ZU-CA1U>. Acesso em: 7 jul. 2024.

IRMÃS PINA. Fizemos uma festa rosa só para meninas na nossa casa * será que deu treta? **YouTube**, 9 maio 2024. Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=ezjW-l8vEsc>. Acesso em: 7 jul. 2024.

IRMÃS PINA. Material escolar 2024. Youtube, 13 fev. 2024. 1 vídeo (23 min). Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=FzkwL1rYppl>.



Acesso em: 7 jul. 2024.

IRMÃS PINA. Tudo o que eu comprei pra nossa salada de balas* será que vai dar certo? **Youtube**, 15 maio 2024. Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=D0IfKlv2WKw>. Acesso em: 7 jul. 2024.

IRMÃS PINA. Tudo que nós fizemos em 24h no Armação Resort em Porto de Galinhas. **Youtube**, 30 maio 2024. Publicado pelo Canal Irmãs Pina. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=QRnEAQeGU7k>. Acesso em: 7 jul. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**: relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. **Criança e Consumo**, [2021]. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. **O instituto da guarda e o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes**. Curitiba, PR: MPPR, 2023. (Julgados e comentados, n. 87). Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/O-instituto-da-guarda-e-o-principio-do-melhor-interesse-de-criancas-e>. Acesso em: 6 jul. 2024.

PEZZOTI, R. Publicidade movimentou R\$ 23,4 bi no Brasil em 2023; digital segue em alta. **Uol**, 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/03/20/publicidade-movimentou-r-234-bi-no-brasil-em-2023-digital-segue-em-alta.htm>. Acesso em: 6 jul. 2024

PORQUE a publicidade infantil é proibida. **Publicidade infantil não**, [s. d.]. Disponível em: <https://publicidadeinfantilnao.org.br/secao/10-motivos-para-nao-expor-as-criancas-a-publicidade/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

RUPP, I. “Sephora Kids”: por que essas influenciadoras mirins preocupam. **Nexo Jornal**, 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/01/14/por-que-o-interesse-de-criancas-por-cosmeticos-preocupa>. Acesso em: 6 jul. 2024.

SILVA, V. H. 83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SOCIAL BLADE. Top 50 YouTube creators in Brazil by subscribers. **Social Blade**, c2008. Disponível em: https://socialblade.com/YouTube/channel/UCPQKC_B2zXGxNpN9_va7OCw. Acesso em: 7 jul. 2024.

TIKTOK. About TikTok Creator Marketplace. **Tiktok**, c2025a. Disponível em: https://creatormarketplace.tiktok.com/help/doc/9482/12154?enter_from=help_index_categories. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Community Guidelines. **Tiktok**, c2025b. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/en>. Acesso em: 6 jul. 2024.





TIKTOK. Como as recompensas são calculadas no Programa de Recompensas do Criador?. **Tiktok**, c2025c. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-rewards-program/how-rewards-work#1. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Diamantes. **Tiktok**, c2025d. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/video-gifts-on-tiktok/diamonds. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Irmaspina_oficial. Perfil de usuário. **Tiktok**, c2025e. Disponível em: https://www.tiktok.com/@irmaspina_oficial. Acesso em: 7 jul.2024.

TIKTOK. Política de conteúdos de marca. **Tiktok**, c2025f. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/global/bc-policy/pt-BR>. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Programa de recompensas do criador. **Tiktok**, c2025g. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-rewards-program/creator-rewards-program#4. Acesso em: 6 jul. 2024

TIKTOK. Promover uma marca, produto ou serviço. **Tiktok**, c2025h. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-and-business-accounts/promoting-a-brand-product-or-service#3. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Sobre os presentes de vídeo no TikTok. **Tiktok**, c2025i. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/video-gifts-on-tiktok/video-gifts-on-tiktok. Acesso em: 6 jul. 2024.

TIKTOK. Termos de serviço. **Tiktok**, c2025j. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 6 jul. 2024.

YOUTUBE. Termos de serviço. **YouTube**, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.YouTube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 6 jul. 2024.

YOUTUBERS Union and Ig Metall “FairTube” campaign. **Digital platform observatory**, [2019]. Disponível em: <https://digitalplatformobservatory.org/initiative/YouTubers-union-and-ig-metall-fairtube-campaign/>. Acesso em: 6 jul. 2024.





TRABALHO INFANTIL E RESPONSABILIZAÇÃO NAS CADEIAS PRODUTIVAS

HELDER SANTOS AMORIM

RESUMO: O artigo aborda o problema do trabalho infantil nas cadeias produtivas e a responsabilidade das corporações por essa violação de direitos humanos. A Constituição de 1988 instituiu o princípio de proteção integral à infância, proibindo o trabalho infantil. A comunidade internacional reconhece o trabalho infantil como grave violação de direitos humanos, que compromete o pleno desenvolvimento das crianças e perpetua ciclos de pobreza. Pesquisas internacionais demonstram que a exploração do trabalho infantil, na América Latina, ocorre predominante nas etapas iniciais das cadeias produtivas, especialmente na produção de alimentos e no extrativismo. O artigo busca demonstrar que as empresas-líderes das cadeias produtivas devem garantir que seus fornecedores respeitem os direitos humanos sociotrabalhistas, dentre os quais, a proibição do trabalho infantil. Essas corporações exercem controle estratégico sobre suas redes de fornecedores, impondo condições que visam qualidade e eficiência, mas pressionam a redução de custos a níveis que fomentam a precarização das condições de trabalho nos elos subcontratados dos processos produtivos. Defende-se que as empresas-líderes têm responsabilidade constitucional de implementar práticas de due diligence para monitorar suas cadeias produtivas e garantir a não utilização de mão de obra infantil. Ocorrida a violação, devem ser responsabilizadas direta e solidariamente por reparar os direitos individuais e coletivos lesados, por força da irradiação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes sobre as relações privadas, com influxo interpretativo dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Por fim, são apresentados exemplos da atuação do MPT voltada à responsabilização de empresas-líderes de cadeias produtivas por exploração do trabalho infantil.

Palavras-chave: trabalho infantil; cadeia produtiva; direitos humanos; direitos fundamentais; responsabilidade solidária.

INTRODUÇÃO

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a norma-matriz de proteção jurídica à infância e à adolescência, inscrita em seu art. 227, articula-se como um princípio de proteção integral, segundo o qual:





Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a]).

Na seara do trabalho, o art. 7º, XXXIII, da Constituição proíbe “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Brasil, [2024a]).

Dando concretude ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qualquer situação de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular, seja por conta alheia, no domicílio ou por conta própria, deve constituir objeto da atuação prioritária Ministério Público, por força dos arts. 127, *caput*, 129, II e III, e 227, *caput* e § 3º, da Constituição da República (Medeiros Neto; Marques, 2013, p. 9).

No quadro das variadas manifestações do trabalho infantil enfrentadas pelo MPT (trabalho infantil no âmbito familiar, no serviço doméstico, em empresas, por conta própria, trabalho infantil artístico, em atividades ilícitas etc.), a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) confere especial relevo ao problema do trabalho infantil nas cadeias de suprimentos ou cadeias produtivas. O tema diz respeito ao modo como as grandes corporações controladoras de cadeias produtivas territorialmente dispersas influenciam e se responsabilizam pelo trabalho precarizado, em particular pelo trabalho infantil, nos ciclos terceirizados de seus processos de produção.

Conforme diagnosticado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na 105ª sessão de sua Conferência Internacional, esse é um problema global. A emergência de novas potências em desenvolvimento, como China, Índia e Brasil, fez dobrar a oferta de mão de obra, com redução de custos em suas respectivas áreas produtivas, por meio do trabalho em cadeias produtivas transnacionais. O movimento ensejou um modelo de organização produtiva em que a empresa ou marca principal, demandante e detentora





do poder econômico, controla a cadeia produtiva, definindo parâmetros (standards) a serem cumpridos pelas redes de pequenas e médias empresas fornecedoras, de âmbito local ou regional. Essas empresas, submetidas a intensas pressões concorrenciais, terminam praticando grandes violações de direitos humanos trabalhistas, entre os quais, a exploração do trabalho infantil e do trabalho adolescente em condições ilícitas (OIT, 2016).

Em posição de superioridade econômica, constata a OIT, a empresa-líder exerce rígido controle de sua cadeia produtiva, por meio de normas privadas de caráter técnico sobre qualidade, segurança, transporte etc. Essas normas, não raro, assumem caráter de código de ética no plano da responsabilidade socioambiental da empresa-líder, inclusive internamente, nas relações de trabalho com seus empregados. Mas, contraditoriamente, nos elos terceirizados de sua cadeia produtiva, o poder da empresa contratante para impor custos reduzidos, alta qualidade e entregas rápidas conduz seus fornecedores subcontratados à precarização do trabalho, fomentando processos produtivos predatórios da dignidade humana (Organização Internacional do Trabalho, 2016).

Estudos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e outros organismos internacionais apontam a grande incidência de trabalho infantil nos elos iniciais (produção de matéria-prima) de grandes cadeias produtivas transnacionais, com destaque para a produção de alimentos e o extrativismo, na América Latina, o que afeta diretamente o Brasil, como maior exportador de commodities alimentícios da região (Cesara, 2019).

Diante desse problema, o presente artigo propõe-se a apresentar reflexões e argumentos sobre a responsabilidade jurídica das empresas-líderes das cadeias produtivas pela prática do trabalho infantil nos ciclos produtivos subcontratados de sua rede de fornecedores, ambiente no qual a prática é comumente constatada. Por fim, são expostas algumas ações adotadas pelo MPT com vistas a obter essa responsabilização no plano judicial, os desafios e dificuldades enfrentadas, bem como algumas possíveis medidas de aperfeiçoamento dessa atuação institucional.

A pesquisa utiliza método bibliográfico, fundando-se particularmente na teoria da responsabilidade da cadeia produtiva por violações de direitos humanos sociotrabalhistas, objeto da tese de doutorado defendida pelo





autor, retratada no livro *Terceirização Externa: a Responsabilidade da Cadeia Produtiva pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno*, publicado pela LTr (Amorim, 2023).

1 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM CADEIAS PRODUTIVAS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O trabalho infantil é amplamente reconhecido como uma grave violação de direitos humanos, na medida em que compromete o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e moral de crianças e adolescentes. Além de violar o direito à educação, impedindo o acesso à formação educacional regular, o trabalho infantil exige esforços físicos e psicológicos incompatíveis com a idade, comprometendo o desenvolvimento saudável, além de expor crianças a situações de exploração, abusos e perigos à saúde e segurança. Por fim, produz impacto geracional, ao condenar crianças a ciclos intergeracionais de pobreza, uma vez que limita suas oportunidades futuras de qualificação e trabalho digno.

São inúmeras as normas internacionais de direitos humanos violadas pela prática do trabalho infantil. As Convenções nº 138 (OIT, 1973) e 182 (OIT, 1999) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem, respectivamente, a idade mínima para admissão ao emprego (n. 138) e a proibição das piores formas de trabalho infantil, como a exploração sexual, escravidão, trabalho forçado e atividades perigosas.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) garante o direito à educação, além de violar a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1989), que em seu art. 32 reconhece o direito das crianças à proteção contra exploração econômica e qualquer trabalho que seja perigoso ou prejudicial ao seu desenvolvimento. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) garante, em seu art. 10, a proteção e assistência especiais às crianças, impedindo que sejam forçadas a trabalhar em condições inapropriadas. A Agenda 2030 da ONU, por sua vez, prevê como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8.7 a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025, destacando o compromisso global com essa questão.





Por fim, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), norma de *core obligation*, inclui a eliminação do trabalho infantil como um dos princípios fundamentais a serem promovidos por todos os países-membros, independentemente de ratificação das convenções relativas ao tema.

A Constituição brasileira de 1988, aderiu à “prevalência dos direitos humanos” nas relações internacionais (art. 4º, III), elegeu a “dignidade da pessoa humana” como princípio fundamental da República (art. 1º, III), inseriu os direitos sociais no rol dos direitos e garantias fundamentais (arts. 6º e 7º), garantiu proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes (art. 227), limitou a idade para o trabalho e estabeleceu condições para o trabalho de adolescentes (art. 7º, XXXIII) (Brasil, [2024a]).

Além disso, a Constituição promoveu abertura material à incorporação dos direitos humanos no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, §§ 2º e 3º), internalizando como normas de “direitos humanos-fundamentais” as normas internacionais de direitos humanos que protegem as crianças contra o trabalho infantil, dotadas de coercibilidade e eficácia direta sobre os particulares (Brasil, [2024a]).

À luz desse quadro normativo, quando o trabalho infantil é prestado em atividades que integram cadeias produtivas estrategicamente controladas por grandes corporações, a responsabilidade pela violação de direitos humanos sociotrabalhistas recai não apenas sobre o agente contratante ou arregimentador direto da mão de obra infantil – a empresa fornecedora ou subcontratada –, mas também, de forma direta e solidária, sobre a empresa-líder da cadeia produtiva.

O modelo organizacional mais comum de cadeia produtiva, no paradigma empresarial flexível da atualidade, é aquele em que a grande corporação titular de um produto, geralmente responsável por sua comercialização, contrata e/ou subcontrata no mercado empresas fornecedoras e/ou prestadoras de serviços para o desenvolvimento dos sucessivos ciclos de seu processo produtivo, mantendo sobre esse processo um controle produtivo estratégico.





As cadeias produtivas de suprimentos ou mercadorias se estendem da exploração da matéria-prima à industrialização ou beneficiamento, passando por armazenamento, transporte, distribuição e comercialização. A identidade da cadeia produtiva é conferida por uma empresa-líder, que ocupa posição central de coordenação e integração verticalizada dos ciclos produtivos, exercendo o comando ou controle produtivo estratégico sobre sua rede de fornecedores e/ou prestadores de serviços.

O “controle produtivo estratégico” da empresa-líder consiste no poder de coordenação sobre o conjunto dos processos produtivos que, embora externalizados, integram sua cadeia produtiva, com vistas a extrair o máximo de valor de todas as etapas da produção. Esse poder deriva de prerrogativas econômicas e contratuais próprias de quem detém poder econômico para definir aspectos como investimento, demanda, qualidade e quantidade, assim como para influenciar o preço do produto, frente às empresas fornecedoras-contratadas (Amorim, 2023, p. 73).

Não se trata de um poder de dominação econômica sobre a empresa contratada, a ponto de lhe tolher a autonomia, sob pena de configuração de grupo econômico empresarial. Trata-se de um controle exercido informalmente nas entrelinhas dos contratos de fornecimento, de serviços etc., em que, por meio de incentivos de mercado, a empresa-líder influencia estrategicamente os processos produtivos das empresas fornecedores, definindo o modo e o tempo de produção, a fim de que produzam conforme os padrões por ela estabelecidos (Amorim, 2023, p. 181).

No exercício dessa governação da cadeia produtiva, as empresas-líderes geram pressões competitivas sobre as empresas fornecedoras com vistas a obter a maior racionalização possível de custos, inclusive trabalhistas, induzindo ambiente propício para a precarização de condições de trabalho.

2 A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA-LÍDER PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA

O Relatório produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento





Econômico (OCDE) e outros organismos internacionais, no ano de 2019, sobre o trabalho infantil e o tráfico de pessoas nas cadeias globais de mercadorias, aponta que 26% da mão de obra utilizada nos elos iniciais dessas cadeias produtivas transnacionais, com destaque para o extrativismo e a produção de alimentos, na América Latina e Caribe, é fornecida por crianças e adolescentes. O relatório faz menção a pesquisas da OIT segundo as quais 31% dos fornecedores, nessas cadeias produtivas, recorrem à terceirização para ocultar a exploração do trabalho infantil (OIT *et al.*, 2019).

Nesse contexto, exsurge a responsabilidade da empresa-líder da cadeia produtiva pela observância dos direitos humanos sociotrabalhistas em sua cadeia produtiva, seja ela a contratante direta ou indireta da empresa fornecedora-empregadora ou do agente arregimentador da mão de obra infantil.

Trata-se de uma ampla “responsabilidade objetiva e solidária”, que a ordem jurídico-constitucional imputa à empresa-líder, de garantir a não violação dos direitos humanos, entre os quais os direitos humanos sociotrabalhistas, em todos os ciclos de sua cadeia produtiva. Essa responsabilidade tem fundamento germinal na irradiação dos direitos humanos-fundamentais sobre as relações privadas, inclusive as relações comerciais interempresariais, fruto da ordem constitucional de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Também decorre de um particular “dever estatal de proteção” aos direitos fundamentais sociotrabalhistas, que advém da exigência constitucional de efetividade desses direitos (Brasil, [2024], arts. 1º, III; 6º, 7º; 227).

Do dever estatal de proteção aos direitos fundamentais deriva a necessidade de imputar ao agente econômico central da cadeia produtiva, seja por atividade legislativa ou interpretação judicial, a responsabilidade de exercer seu comando produtivo estratégico com cautela preventiva para prevenir a violação de direitos humanos em sua cadeia produtiva. Para isso, deve a empresa-líder articular sua capacidade de influência sobre os processos produtivos das empresas fornecedoras (o controle produtivo estratégico) para monitorar periodicamente seu comportamento por meio de procedimentos de due diligence. Por fim, deve exigir, por injunção contratual, o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores e, no particular, a não utilização de mão de obra infantil.





Consectário de dever preventivo, a empresa-líder também assume responsabilidade reparatória, caso a violação já se tenha perpetrado, fazendo cessar imediatamente a conduta lesiva e respondendo solidariamente com o contratante da mão de obra infantil pelos direitos individuais e coletivos violados.

Tal solução resulta do padrão constitucional de responsabilidade empresarial pelos direitos humanos sociotrabalhistas, no Brasil (Brasil, [2024a], art. 1º, III, IV; 3º, I e II; art. 5º, §§ 2º e 3º; arts. 6º e 7º; art. 170, *caput*, III, VIII, e art. 193) e da irradiação desses direitos fundamentais sobre as relações privadas, sob influxo interpretativo dos “Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos”. Trata-se de norma internacional de responsabilidade social que prevê a responsabilidade das empresas por medidas concretas de identificação, prevenção e reparação de impactos negativos sobre os direitos humanos perpetrados no âmbito de suas cadeias produtivas (Conectas Direitos Humanos, 2012).

Os Princípios Orientadores constituem objeto do documento denominado– “Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar”, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011 (Conectas Direitos Humanos, 2012). Trata-se de fonte material de direitos humanos, na medida em que desfruta de status de posicionamento da comunidade internacional acerca da matéria, figurando como verdadeira manifestação de uma *opinio juris* em torno da responsabilidade empresarial pelos direitos humanos (Trindade, 2006; Amorim, 2023, p. 283).

Os Princípios Orientadores passaram a constituir a principal moldura interpretativa da responsabilidade das corporações por violações ou riscos de violações a direitos humanos sociotrabalhistas positivados (direitos fundamentais dos trabalhadores) nas cadeias produtivas, na atualidade. Seu conteúdo veicula 31 princípios organizados em torno da concretização: (a) do dever do Estado em proteger os direitos humanos em face das empresas (Princípios 1 a 10 – parâmetro proteger); (b) da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos (Princípios 11 a 24 – parâmetro respeitar); e (c) do acesso a recursos e reparações, pelas vítimas (Princípios 25 a 31 – parâmetro reparar) (Conectas Direitos Humanos, 2012).





À luz dos Princípios Orientadores, as responsabilidades da empresa-líder implicam, em suma, o dever de assumir compromisso público de respeito aos direitos humanos fundamentais, por meio de normas internas (Princípio 15); de identificar os impactos negativos potenciais (riscos) e reais (danos) sobre direitos humanos fundamentais, produzidos pelas atividades da cadeia produtiva, executadas direta e indiretamente, estas por meio de sua rede de fornecedores (Princípios 13 e 18); de adotar medidas de devida diligência (due diligence) sobre toda a cadeia produtiva para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de sua atuação em face dos direitos humanos fundamentais (Princípios 15, 17 e 19); e de instituir mecanismos de denúncia e processos de apuração e reparação extrajudicial de danos perpetrados a esses direitos na cadeia produtiva (Princípios 15 e 22) (Conectas Direitos Humanos, 2012).

Inobservadas as medidas de devida diligência ou adotadas de forma ineficaz, a violação a direitos humanos de trabalhadores na cadeia produtiva, em especial no caso da exploração de mão de obra infantil, por sua gravidade, enseja “responsabilidade civil-trabalhista direta, objetiva e solidária” da empresa-líder pela reparação. Isso porque, tendo capacidade de influência sobre a prevenção, deixou de adotar medidas preventivas ou as adotou de forma inefetiva ou insuficiente. E ainda que não tenha capacidade de influência, segundo os Princípios Orientadores, a mera relação comercial mantida pela empresa-líder, direta ou indiretamente (por subcontratação), com a empresa ou agente causador das violações enseja seu envolvimento com os danos (Princípios Orientadores nº 11, 19 – B.I e 22) (Conectas Direitos Humanos, 2012).

Esse plexo de responsabilidades da empresa-líder, no Brasil, encontra na disciplina jurídico-constitucional o eixo integrativo das responsabilidades civil e trabalhista vigentes no País, funcionalmente conectadas na concretização dos direitos fundamentais.

Trata-se de “responsabilidade civil”, porque é voltada à prevenção e alocação de perdas derivadas das atividades econômicas; “objetiva”, porque tem fundamento nos riscos desencadeados pela atividade econômica contratualizada sobre os direitos dos trabalhadores, independentemente de configuração de culpa do agente econômico responsável (Princípio





Orientador nº 13-B; Código de Defesa do Consumidor, arts. 12 e 14; Código Civil, art. 927, parágrafo único); “direta ou autônoma”, porque tem causa própria e específica nos riscos desencadeados pela organização da atividade econômica da cadeia produtiva, fruto de ato próprio da empresa-líder e projeta para esta deveres específicos de prevenção e reparação de danos (Amorim, 2023, p. 336).

No plano legal, a responsabilidade civil objetiva da empresa-líder da cadeia produtiva se assenta na “teoria do risco criado”, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), considerando que: (a) a empresa-líder desenvolve a exploração econômica dos ciclos produtivos externalizados de sua cadeia produtiva; (b) na posição de liderança que exerce a governação da cadeia produtiva, ela adota as decisões estratégicas centrais relativas à externalização/contratualização das atividades, à possibilidade de subcontratação e aos parâmetros produtivos a serem observados pela rede de fornecedores, estabelecendo critérios de racionalização de custos, inclusive trabalhistas, que impactam as condições de trabalho nos elos terceirizados; (c) para induzir a adoção dos seus parâmetros produtivos, a empresa-líder concede incentivos de mercado e exerce controle produtivo estratégico sobre a execução dos contratos de fornecimento e de serviços; (d) na qualidade de agente econômico central da cadeia produtiva empresarial, a empresa-líder assume os riscos inerentes à exploração contratualizada da atividade econômica, entre os quais os riscos de externalidades negativas sobre direitos de terceiros, que, por sua vez, compreendem o risco de violação (impacto negativo) a direitos humanos fundamentais dos trabalhadores (Amorim, 2023, p. 337).

Trata-se, por fim, de responsabilidade civil-trabalhista, no sentido de sua vocação jurídico-funcional para conferir a maior efetividade possível à satisfação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, quando a responsabilidade trabalhista não for capaz de garantir essa efetividade em sua fonte obrigacional primeira, que é a relação de emprego (Amorim, 2023, p. 336).

O dever jurídico da empresa-líder, de reparar violações de direitos humanos perpetradas em sua cadeia produtiva, ainda se esteia no “princípio da reparação integral dos danos”, com fundamento constitucional





no art. 5º, incisos V, X, XXII e XXIII da Constituição (Brasil, [2024a]). No plano infralegal, o dever de reparação integral encontra guarida no art. 944 do CCB, segundo o qual, a vítima do evento danoso faz jus à reparação de todos os prejuízos que foram por ela suportados (Amorim, 2023, p. 342).

Por fim, a responsabilidade da empresa-líder ainda encontra fundamento jurídico complementar na aplicação subsidiária da regra de responsabilidade civil objetiva e solidária da rede de fornecimento por danos ao consumidor, prevista nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990 (Brasil, [2021]). Também constitui fundamento complementar importante a “teoria da cegueira deliberada ou cegueira conveniente” (*willful blindness doctrine*), que recusa a alegação de desconhecimento dos fatos ilícitos pelo agente que deveria conhecê-los (Amorim, 2023, p. 390 e 803).

A responsabilização judicial da empresa-líder, sendo autônoma em relação às responsabilidades trabalhista e civil-subsiária de suas empresas fornecedoras, é exigível de forma direta (Amorim, 2023, p. 323).

3 EXEMPLOS DE ATUAÇÃO DO MPT NA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA-LÍDER POR TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA

O Manual de Atuação da Coordinfância, intitulado “Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil” (2014) propõe que, no enfrentamento do trabalho infantil em cadeias produtivas, o MPT identifique as cadeias produtivas com maior incidência, e que, em seguida, atue junto às empresas-líderes que se omitem no dever de prevenção (Dias; Almeida, 2014).

Nessa atuação, com especial destaque para as atividades primárias, o manual propõe seja exigido da empresa-líder o mapeamento da cadeia produtiva (identificação dos fornecedores, locais de produção rural da matéria-prima, aspectos das relações de trabalho – informalidade, terceirização, economia familiar etc.) para identificação de zonas críticas (atividades com maior probabilidade de utilização de trabalho de crianças e adolescentes). Feito o diagnóstico, propõe seja exigida da empresa-líder a





elaboração e implementação de um plano de ação, com medidas voltadas a prevenir a presença de trabalho infantil no processo produtivo dos fornecedores (Dias; Almeida, 2014).

Segundo o manual, a responsabilização do beneficiário da cadeia produtiva (da empresa-líder) pela prevenção e combate ao trabalho infantil decorre do disposto nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República; nas Convenções 138 (OIT, 1973) e 182 da OIT; nos arts. 927 e 942 do Código Civil; bem como no Decreto nº 6.481/2008 (Brasil, [2008a]), que regulamenta a Convenção 182 da OIT, tipificando as atividades prejudiciais à saúde e segurança e à moralidade de crianças e adolescentes até os 18 anos, consideradas por isso as piores formas de trabalho infantil (Dias; Almeida, 2014).

Essa abordagem, de todo afinada à proposta teórica aqui exposta, tem produzido no plano prático importantes atuações do MPT voltadas a responsabilizar empresas-líderes de cadeias produtivas pela prevenção e repressão ao trabalho infantil.

No caso “Zara”, em 2011, a Inspeção do Trabalho flagrou a presença de trabalhadores imigrantes indocumentados submetidos a trabalho escravo em oficinas de costura de fornecedores da marca. A Zara terminou celebrando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT, por meio do qual se obrigou, sob pena de multa, entre várias outras obrigações, a prevenir a prática de trabalho infantil em sua cadeia produtiva, ACP nº 010348 50.2021.5.15.0050 (Brasil, 2022).

No caso “M. Officer”, o MPT em São Paulo ajuizou ação civil pública em julho de 2014 contra a marca-indústria de roupas, cujo fornecedor terceirizado foi flagrado submetendo trabalhadores bolivianos indocumentados a trabalho escravo, em atividade de costura de vestuário (atividade de facção). Os trabalhadores laboravam e residiam no mesmo ambiente fabril desprovido de medidas básicas de saúde e segurança, sem espaços para refeições, sem sanitários suficientes para os trabalhadores e seus familiares, inclusive crianças, AIRR nº 001779 55.2014.5.02.0054 (Brasil, 2014).

O MPT invocou a responsabilidade solidária da empresa-líder da cadeia produtiva, entre outros fundamentos, por aplicação das normas consumeristas de responsabilidade. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da





2ª Região, mantendo a sentença, acolheu a tese da intermediação ilícita de mão de obra, reconhecendo a relação de emprego entre a empresa-líder e os trabalhadores terceirizados submetidos a trabalho escravo. Entendeu-se que, em face da acentuada ingerência da empresa-líder sobre os processos produtivos das fornecedoras diretas e indiretas, os contratos de fornecimento constituíam veículos de fraude ao regime de emprego, RO nº 001779 55.2014.5.02.0054 e AIRR nº 001779 55.2014.5.02.0054 (Brasil, 2014).

Com esse fundamento, o comando judicial imputou à empresa-líder M. Officer responsabilidade trabalhista pelo pagamento de verbas laborais inadimplidas e de indenizações por dano moral coletivo e por dumping social, condenando-a ainda a diversas obrigações de fazer preventivas de novos ilícitos trabalhistas em sua cadeia produtiva. Entre essas obrigações, tem-se a de “não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção”. Até a finalização do presente artigo, o recurso de revista empresarial interposto contra a decisão encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho (TST), RO nº 001779 55.2014.5.02.0054 e AIRR nº 001779 55.2014.5.02.0054 (Brasil, 2014).

Conforme ilustram os casos “M. Officer” e “Zara”, acima expostos, a comum presença de crianças nas oficinas de costura geralmente enseja a responsabilização das empresas-líderes a adotarem política de proibição do trabalho infantil em suas cadeias produtivas. Essas empresas geralmente ostentam políticas de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), com compromisso de combate ao infantil, inclusive com inserção de cláusulas proibitivas nos contratos de fornecimento. Mas a realidade revela a ineficácia dessas ações formais, quando a empresa não exerce efetivamente as medidas de devida diligência.

Foi o que se constatou, por exemplo, no caso “Pernambucanas”. Flagrado trabalho escravo com presença de crianças e com trabalho irregular de adolescentes no ambiente da oficina fornecedora subcontratada, em 2012 o MPT em São Paulo propôs ação civil pública voltada a responsabilizar a empresa-líder. A empresa alegou que mantinha contratos de fornecimento com mais de 200 fornecedores e que inseria em todos esses





contratos cláusulas vedando o trabalho infantil. Na sentença, confirmada pelo TRT da 2ª Região em sede de recurso ordinário, reconheceu-se a responsabilidade da varejista Pernambucanas pelo ilícito, condenando-a a adotar política efetiva de prevenção de trabalho escravo, trabalho infantil e outras violações trabalhistas junto aos fornecedores, além de condená-la a pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 2,5 milhões, AIRR nº 000108 81.2012.5.02.0081 (Brasil, 2012).

No julgado, o Juízo ressaltou a ineficácia das medidas formais de responsabilidade social (cláusulas contratuais com fornecedores) desacompanhadas de efetiva fiscalização pela empresa-líder, a única com capacidade econômica e contratual de influência para prevenir o ilícito. Em outros termos, afirmou que a capacidade de influência da empresa-líder deriva do controle produtivo estratégico exercido sobre a rede de fornecedores. Até a finalização do presente artigo, o recurso de revista empresarial ainda não havia sido julgado pelo TST, AIRR nº 000108 81.2012.5.02.0081 (Brasil, 2012)¹.

No setor primário, onde se concentram os maiores índices de trabalho infantil (OIT, 2020) é ilustrativa a atuação do MPT no caso da “cadeia produtiva do cigarro”. Constatada a presença insistente de trabalho infantil no cultivo agrícola do tabaco, cujas folhas são fornecidas à indústria de cigarros, em 2008 o MPT no Rio Grande do Sul firmou TAC com grandes indústrias e fornecedoras intermediárias da matéria-prima que integram a cadeia produtiva, IC nº 00354.2008.04.000/7 (Brasil, 2008b). As empresas comprometeram-se, sob pena de multas, a inserir nos contratos de fornecimento de folhas de tabaco, firmados com produtores rurais, a proibição de trabalho infantil e a observância das normas de proteção ao trabalho de adolescentes, dentre outras, IC 000354.2008.04.000/7 (Brasil, 2008b).

Para dar efetividade a essas cláusulas contratuais, as empresas-líderes comprometeram-se a adotar procedimentos próprios de devida diligência, tais como: fazer o cadastro e monitoramento da presença de crianças e adolescentes nas propriedades rurais envolvidas nos contratos de fornecimento; exigir atestado de matrícula escolar das crianças e adolescentes; orientar os fornecedores sobre as medidas a serem adotadas; constatado





o descumprimento das obrigações pelos fornecedores, adverti-los por escrito; não corrigidas as irregularidades, comunicar aos órgãos públicos competentes e não firmar novo contrato para a safra seguinte com o fornecedor inadimplente. Além disso, as empresas comprometeram-se a realizar ações sociais voltadas à conscientização dos fornecedores rurais sobre direitos das crianças e adolescentes, IC 000354.2008.04.000/7 (Brasil, 2008b).

Não obstante os exemplos exitosos aqui expostos, em outras tantas atuações o MPT enfrenta dificuldades no convencimento judicial a respeito da responsabilidade da empresa-líder. Foi o que ocorreu no caso da “Usina Ipê”. Constatado trabalho infantil no cultivo de cana-de-açúcar a serviço de empresa fornecedora da matéria-prima à Usina Ipê, em 2021 o MPT de Campinas – SP ajuizou ação civil pública contra a usina, empresa-líder, requerendo sua responsabilização por prevenir e coibir a prática do ilícito na cadeia produtiva, AIRR nº 010348 50.2021.5.15.0050 (Brasil, 2024c).

A usina foi condenada em primeira instância a cadastrar os fornecedores e trabalhadores envolvidos na atividade produtiva; abster-se de contratar fornecedores que utilizam trabalho infantil e fiscalizar periodicamente os fornecedores para que não utilizem, direta ou indiretamente (por meio de subcontratos), trabalho infantil em quaisquer ciclos de produção de cana-de-açúcar. Na sentença, o Juízo reconheceu a responsabilidade de a empresa ré exercer vigilância no combate ao trabalho infantil em sua cadeia produtiva, para prevenir a violação de direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, RO nº 010348 50.2021.5.15.0050 (Brasil, 2024c).

Em sede de recurso ordinário, no entanto, a 3ª Turma do TRT da 15ª Região deu provimento ao apelo patronal e indeferiu o pleito do MPT ao argumento de que, em se tratando de contrato de fornecimento de matéria-prima, afastada a terceirização de serviços, nenhuma responsabilidade poderia ser imputada à empresa contratante². Interposto recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista pelo MPT, a 8ª Turma do TST negou-lhe provimento ao argumento central de que a empresa contratante não desenvolveu a atividade de cultivo de cana-de-açúcar nem exerceu ingerência sobre sua realização, pela empresa contratada, AIRR nº 10348 50.2021.5.15.0050 (Brasil, 2024c).





O exemplo demonstra que ainda são gigantescos os desafios do MPT na implementação da responsabilidade da empresa-líder da cadeia produtiva por respeito aos direitos humanos, desvinculada da estrita ótica de tratamento legal da terceirização de serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo percorreu os caminhos reflexivos propostos, apresentando o problema da exploração do trabalho infantil nos ciclos subcontratados de grandes cadeias produtivas e oferecendo lastro argumentativo para afirmar a responsabilidade da empresa-líder da cadeia produtiva pela observância dos direitos humanos-fundamentais dos trabalhadores ligados à sua rede de fornecedores.

Embora o MPT já demonstre maturidade no enfrentamento do problema, com importantes conquistas jurisprudenciais em relação ao tema, ainda tem pela frente o grande desafio de provocar uma jurisprudência que afirme a responsabilidade civil-trabalhista objetiva e autônoma da empresa-líder, diretamente afeta à defesa dos direitos humanos-fundamentais das crianças, sob o influxo interpretativo dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, não mais vinculada ao tema da terceirização.

Até porque a responsabilidade civil objetiva e autônoma da empresa-líder por violação de direitos humanos-fundamentais é tema que extrapola a responsabilidade vinculada à terceirização de serviços. A conexão relacional das empresas nas cadeias produtivas se assenta em variados modelos contratuais e, predominantemente, em contratos de fornecimento de bens e serviços produzidos à distância da empresa contratante, muitas vezes em diferentes países, sem controle direto do processo produtivo, apenas submetidos ao controle produtivo estratégico, já exposto, o que os aproxima da figura da externalização. E, ainda que a relação contratual se assente no modelo de terceirização de serviços regulado pelo art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974, inserido pela Lei nº 13.429/2017, as responsabilidades não se confundem, em face de suas diferentes naturezas.

Em suma, a interpretação jurídica deve centrar-se na questão constitucional relativa à violação de direitos fundamentais, na irradiação desses





direitos sobre as relações privadas e na violação das normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao ordenamento interno, sem descuidar da argumentação de responsabilidade civil objetiva fundada no risco criado e demais fundamentos complementares com assento na legislação infraconstitucional.

NOTAS

1 Contra o acórdão regional a empresa ré também impetrou a Reclamação n. 60.453/SP perante o Supremo Tribunal Federal. Embora em sede preliminar o então Relator Ministro Roberto Barroso haja cassado a decisão com base nos precedentes da ADPF 324 e RE 958.252/MG, posteriormente a 1ª Turma deu provimento ao agravo regimental do Procurador-Geral da República, negando seguimento à reclamação RCL 60.454/SP (Brasil, 2024b).

2 Consta do acórdão que o MPT firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa contratada, que explorou a mão de obra infantil. *Idem*.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização externa**: a responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília, DF: Presidência da República, [2008a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências [CDC]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. **IC nº 00354.2008.04.000/7**. Porto Alegre, RS: [PRT-04], [2008b].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. RCL 60.454/SP. Rel. Min. Flávio Dino. **DJe**, 11 nov. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6670564>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO nº 001779 55.2014.5.02.0054, Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. **DJe**, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3TiINjp>. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 3ª Turma, 5ª Câmara. Ação Civil



Pública nº 010348 50.2021.5.15.0050. Rel. Des. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. **DJe**, 13 out. 2022. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010348 50.2021.5.15.0050/2#0120378>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR nº 000108 81.2012.5.02.0081**. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF: TST, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3pveeeC>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR nº 001779 55.2014.5.02.0054**. Rel. Min. Douglas Alencar. Brasília, DF: TST, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3yXrgpo>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 10348 50.2021.5.15.0050. Rel. Min. Sérgio Pinto Martins. **DJe**, 9 abr. 2024c. Disponível em: file:///C:/Users/helder.amorim/Downloads/AIRR-10348 50_2021_5_15_0050.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

CESARA, M. América Latina lidera trabalho infantil em cadeias produtivas. **Brasil de Fato**, nov. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/marques-ca-sara/2020/02/01/america-latina-lidera-trabalho-infantil-em-cadeias-produtivas/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3weQzn5>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DIAS, R. M.; ALMEIDA, T. R. (coord.). **Manual de atuação da Coordinfância**: cadeias econômicas e exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: MPT, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3ei2Tfr>. Acesso em: 4 ago. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Child labour**: global estimates 2020. New York: ILO; UNICEF, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3LHIWKx>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF: CNMP, 2013.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3wJ8T83>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**. Genebra: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://bit.ly/3rH0ijd>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em: <https://bit.ly/3i2cKEX>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Conferência Internacional do Trabalho**. 105ª Sessão. Relatório IV. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais. Genebra: OIT, 2016. Tradução em português. Disponível em: <https://bit.ly/3Lo-xUul>. Acesso em: 22 jan. 2025.





OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 138:** sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182:** relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Genebra: OIT, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3wKGmio>. Acesso em: 28 mar. 2022.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO) *et al.* **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains.** Genebra: OIT, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/Eason.Mackenzie.H%40dol.gov/Ending%20child%20labour%20global%20supply%20chains.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. **More Rights for More People**, p. 407 490, ago. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3wSWRr4>. Acesso em: 25 maio 2022.





DO TRABALHO INFANTIL À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: OS MÚLTIPLOS SENTIDOS DO TRABALHO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “DESCUBRA!” NO ESTADO DE MINAS GERAIS

IGOR SOUSA GONÇALVES

RESUMO: Este artigo apresenta os principais resultados de pesquisa sobre o Programa “Descubra!”, criado para fomentar a inserção laboral protegida de adolescentes e jovens com passagens no sistema socioeducativo, em situação de acolhimento institucional e resgatados do trabalho infantil no estado de Minas Gerais. Buscou-se investigar de que modo a aprendizagem profissional, tal como prevista no ordenamento jurídico brasileiro e da forma como é aplicada no Programa “Descubra”, atende, sob a ótica dos sujeitos envolvidos, aos objetivos de efetivação do trabalho digno. Como estratégia metodológica do estudo de caso, promoveu-se investigação sobre o direito à aprendizagem profissional, além de observação de campo, análise de dados quantitativos e entrevistas semiestruturadas com os idealizadores e executores do programa, bem como empresas e jovens aprendizes. Constatou-se que, a partir da inserção no programa de aprendizagem profissional, o trabalho passa a assumir novos sentidos na vida de adolescentes e jovens entrevistados na pesquisa, os quais, em sua maioria, já estavam inseridos em formas precárias e até ilícitas de trabalho, elencadas no Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP). Como consequência da inserção no “Descubra!”, os aprendizes passam a ter acesso a um novo mundo do trabalho, que propicia a continuidade dos estudos, resguarda seus direitos trabalhistas e permite a descoberta da própria cidade, de pessoas e territórios fora da comunidade em que vivem.

Palavras-chave: cidadania; trabalho digno; aprendizagem profissional; juventude.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os principais resultados de dissertação de Mestrado defendido pelo autor (Gonçalves, 2021) relativa ao “Programa Descubra de Incentivo à Aprendizagem Profissional”. O “Descubra” foi instituído pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 82/2019 e é um programa interinstitucional criado para fomentar a inserção de adolescentes e jovens em situação de risco social – priorizando aqueles que cumprem ou já cumpriram medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institu-





cional e resgatados em situação de trabalho infantil – com idades entre 14 e 21 anos em programas de qualificação e aprendizagem profissional no estado de Minas Gerais (Brasil, 2019b).

O trabalho metodológico consistiu na i) investigação teórica e jurídica sobre o direito à profissionalização e à aprendizagem; ii) observação de campo: análise de documentos e participação em reuniões, grupos de WhatsApp, oficinas e eventos do “Descubra!”; (iii) realização de entrevistas semiestruturadas; (iv) análise dos dados quantitativos divulgados pelo “Descubra!”.

O estudo qualitativo envolveu entrevistas com representantes das diversas instituições signatárias do “Descubra!”, empresas e entidades participantes. Além disso, foram entrevistados oito jovens com idades entre 16 e 18 anos que participaram do programa no bojo de contratos de aprendizagem, aos quais foram atribuídos nomes fictícios e as respectivas instituições para dificultar a identificação dos jovens.

O estudo quantitativo baseou-se em informações fornecidas pelo Instituto Minas pela Paz, que disponibilizou questionários para as equipes de atendimento aos jovens do programa e confeccionou um manual de preenchimento dos formulários criados. O universo amostral do estudo contou com 392 adolescentes e jovens do “Descubra!”, entre aqueles inseridos em programas de aprendizagem, cursos técnicos e de qualificação entre os anos de 2019 e 2021.

No que tange à metodologia para a análise dos dados coletados, adotou-se como técnica, predominantemente, a análise de conteúdo, compreendida como um conjunto de técnicas de pesquisa cujo objetivo é a busca do sentido ou dos sentidos de documentos, entrevistas, etc. (Bardin, 1977). Para tanto, foi utilizado o software Atlas-Ti para a análise de relatórios de campo, documentos oficiais e transcrições das entrevistas.

A partir da metodologia proposta, discutiram-se as diferentes acepções que o trabalho pode assumir na vida de crianças, adolescentes e jovens, desde o labor irregular exercido fora das condições estabelecidas pela legislação até a alternativa do trabalho protegido para aqueles que possuem a idade mínima estabelecida na Constituição Federal. Em





seguida, apresentaram-se os resultados da pesquisa acerca do Programa “Descubra!”, enunciando o ponto de vista dos aprendizes participantes, cujas narrativas serviram como porta de acesso a questões que extrapolam o caso estudado, sobretudo quanto à identificação do trabalho protegido na função de ferramenta de emancipação para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

1 A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O PROGRAMA “DESCUBRA!”

O instituto da aprendizagem profissional é caracterizado por uma relação contratual triangular que envolve o aprendiz, a empresa (empregador) e a instituição responsável pela formação técnico-profissional do aprendiz (entidade formadora). O contrato de aprendizagem é uma modalidade de contrato de trabalho especial, em que se garante ao aprendiz “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico” (Brasil, [2024c]), objetivo fundamental desta modalidade de contratação.

No ano de 2016, o Decreto nº 5.598/2005 – revogado pelo Decreto nº 9.579/2018 – instituiu a chamada cota social com o fito de estimular a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade. O Decreto nº 9.579/2018 elenca um rol exemplificativo de jovens e adolescentes em situação de risco social, como aqueles que já cumpriram medidas socioeducativas ou que ainda estão em cumprimento destas, beneficiários de programas de transferência de renda, em situação de acolhimento institucional, resgatados do trabalho infantil, com deficiência, matriculados em instituição de ensino da rede pública e aqueles que já concluíram o ensino médio em instituição de ensino da rede pública, mas se encontram desempregados (Brasil, [2023]).

O público destinatário da cota social da aprendizagem geralmente está em extrema defasagem escolar, sem qualificação ou experiência profissional, e provém de famílias de renda mais baixa (Brasil, [2019a?], p. 15). O acesso a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional adaptados para o público juvenil mais vulnerável envolve a





necessidade de superação de preconceitos para que esses adolescentes e jovens tenham acesso a oportunidades que diuturnamente lhes são negadas (Oliveira, 2020, p. 300).

No estado de Minas Gerais, cerca de três mil adolescentes cumprem medidas socioeducativas (Instituto Minas Pela Paz, [2024?]), o que demonstra a necessidade de expansão da oferta de vagas de aprendizagem e qualificação profissional dentro desse sistema. É nesse contexto que o “Descubra!” surge, a partir da celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 82/2019 (Brasil, 2019b).

O pacto foi celebrado pela Superintendência Regional de Trabalho em Minas Gerais (SRTE-MG), pelo governo do estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), pelo Município de Belo Horizonte, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG), pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG), pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJ-MG), pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais (MP-MG), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (Brasil, 2019b).

De acordo com a pesquisa encomendada pelo programa ao Instituto Minas pela Paz, no ano de 2021 63% dos jovens acolhidos pelo “Descubra!” eram:

oriundos do sistema socioeducativo, sendo que 41,3% cumprem ou cumpriram medidas em meio fechado e 21,7% cumprem ou cumpriram em meio aberto. Já os jovens do acolhimento institucional representaram 14,5% das oportunidades criadas e os resgatados em condição de trabalho infantil 22,4% (Descubra, 2021 *apud* Gonçalves, 2021, p. 101).

“Quanto ao gênero declarado pelos próprios jovens, 67,9% daqueles que responderam essa pergunta (224 dos 392 da amostra total) se declararam homens cisgênero; 20,1% se identificam como mulher cisgênero”. Com relação ao aspecto racial, os participantes, em sua maioria, se auto-declaram negros ou pardos (77%) (Descubra, 2021 *apud* Gonçalves, 2021,





p. 151 152), dados que refletem o perfil majoritariamente masculino e negro dos jovens que adentram no sistema socioeducativo e das crianças e adolescentes resgatadas no trabalho infantil.

A aprendizagem profissional já era realizada no estado de Minas Gerais antes do “Descubra!”. Ocorre que, partir do Acordo de Cooperação Técnica nº 82/2019, foi criado um novo fluxo de atuação interinstitucional, como a delimitação das atribuições de cada um dos atores que integram a rede de atenção infanto-juvenil. Além disso, foi criado movimento permanente de sensibilização e conscientização do empresariado e do próprio quadro de pessoal das instituições signatárias. Outra inovação observada pelos representantes responsáveis pela elaboração do programa foi a qualificação profissional como requisito para o acesso à aprendizagem, bem como o acompanhamento técnico do aprendiz ao longo da permanência no curso ou no contrato, fatores que aumentam as chances de êxito do programa e a correspondente conclusão do curso de aprendizagem pelos aprendizes (Brasil, 2019b).

2 A DESCOBERTA DO TRABALHO COMO DIREITO: NOVOS SENTIDOS DO TRABALHO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA “DESCUBRA!”

Neste capítulo, serão abordados os diferentes sentidos que o trabalho pode assumir na vida dos aprendizes atendidos pelo “Descubra!”. Foram entrevistados adolescentes e jovens com idades entre 16 e 18 anos, os quais foram questionados se antes de sua participação no programa já haviam exercido alguma forma de trabalho formal ou informal. Embora o “Descubra!” atenda também adolescentes e jovens com passagens no sistema socioeducativo e em situação de acolhimento institucional, identificou-se que a vivência de alguma experiência pregressa de trabalho infantil é um ponto que conecta a maioria dos aprendizes inseridos no programa.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa com até doze anos incompletos e o adolescente com idade entre doze e dezoito anos, estando, em ambos os casos, em etapa de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nos termos dos art. 2º e 3º do





ECA (Brasil, [2024b]). Já o jovem, para o Estatuto da Juventude (art. 1º, parágrafo único) é a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos (Brasil, 2013).

O trabalho de crianças é vedado pela legislação brasileira, na medida em que o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal do Brasil (CRFB) o proíbe antes dos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (Brasil, [2024a]). Para adolescentes, é terminantemente proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre. O Decreto nº 6.481 ampliou o conceito de trabalho infantil, listando atividades proibidas para menores de dezoito anos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que elenca as piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2008).

O trabalho em situação irregular e fora dos marcos etários mínimos previsto pela legislação é uma das violações de direitos que circunscreve muitos dos adolescentes e jovens que adentram no “Descubra!”. Antônio, por exemplo, contou que quando tinha quatorze anos trabalhava numa oficina de lanternagem com seu tio. Trata-se de uma atividade que só poderia ser por ele prestado após se completar dezoito anos, pois a manutenção de veículos automotivos é enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil, em razão da “exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas” (Brasil, 2008, item 77 da Lista TIP).

De acordo com Antônio, ele trabalhava de segunda a sábado e seu tio lhe pagava cinquenta reais por semana. O aprendiz relatou que saía da escola por volta de 11h:20 da manhã, ia direto para o trabalho e ficava lá até 18h. Segundo Antônio, ele já tinha dificuldades na escola, mas quando começou a trabalhar seu desempenho escolar piorou, o que o incentivou a abandonar os estudos.

Vários dos jovens narraram que já trabalharam em ruas e/ou outros logradouros públicos, o que também é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, estando o adolescente exposto “à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento” (Brasil, 2008, item 73 da Lista TIP). Ademais, pessoas com idade inferior a dezoito anos não podem trabalhar “ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio” (Brasil, 2008, item 81 da Lista TIP).





O aprendiz Bruno narrou que sempre trabalhou muito, quando tinha por volta de quatorze ou quinze anos trabalhou em uma mercearia e cerca de um ano depois trabalhou vendendo produtos na rua em seu bairro. Já Daniela afirmou que aos doze e treze anos comercializava roupas na praia. Da mesma forma, Elias relatou que entre quinze e dezesseis anos de idade fez alguns “bicos”, vendendo pão de queijo na rua e carregando areia na construção civil.

Outra forma de trabalho infantil apontada nas entrevistas é o doméstico. Não obstante a naturalização do emprego de crianças e adolescentes nesse tipo de trabalho, tal prática é expressamente vedada em nosso ordenamento, não só em função do item 76 da Lista TIP (Brasil, 2008), como também em razão da Lei Complementar nº 150/2015, que proíbe o labor doméstico para qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 2015). Entre os entrevistados, a aprendiz Clara relatou que, por volta dos doze e treze anos de idade, atuou como babá em uma família. Durante a semana, cuidava das crianças na parte da manhã e, no período da tarde, as levava e buscava na escola.

Questionaram-se os aprendizes quanto à diferença do trabalho exercido na aprendizagem e nas experiências pretéritas de trabalho informal. Antônio, que trabalhou na oficina de seu tio, sobrelevou que, ao ter a carteira assinada, passou a se sentir mais valorizado por ter todos os direitos trabalhistas garantidos. Em decorrência da inserção protegida no trabalho, Antônio, aprendiz que possuía dezoito anos quando entrevistado, descobriu que o aprendiz adulto tem direito ao uso de equipamentos de proteção individual e outras medidas de segurança no trabalho. Nesse sentido, relatou que passou a se sentir mais valorizado e seguro.

Percebe-se, dessa maneira, que embora o “Descubra!” tenha oportunizado a primeira experiência de trabalho formal e protegido para muitos dos seus participantes, atende um público que há muito tempo conhece o mundo do trabalho, todavia na completa clandestinidade.

Outra transformação promovida por meio do trabalho na vida desses adolescentes e jovens é a descoberta da cidade. Grande parte deles estavam acostumados a transitar somente em determinados espaços, normalmente no entorno da comunidade em que vivem. A partir da





participação no programa, eles passam a ganhar um vale-transporte e descobrem territórios até então desconhecidos.

Quando perguntado sobre o que mudou em relação ao seu trabalho atual, Bruno relatou que, em decorrência da aprendizagem, adquiriu mais responsabilidade e maturidade, assim como teve a oportunidade de conhecer novas pessoas e áreas da cidade:

E o que mudou desse trabalho na aprendizagem para o trabalho que você fazia no bairro, vendendo coisa, em mercearia?

Nó, acho que mudou tudo. Praticamente, entrar mesmo no meio de trabalho. Acordar cedo, pegar ônibus, ter que ir para o centro. Então, tipo, no começo para mim, eu não tinha experiência com isso. Era bairro, era pessoa.... amigos próximos, conhecidos. **Depois que eu tive que ter essa responsabilidade de sair daqui para ir para o centro, de ter horário com isso.** Antes eu ficava deitado. Eu ia **na hora que eu queria. Na aprendizagem, não. Já tinha que ter a responsabilidade de chegar no horário certo e tal. Eu acho que eu fui ganhando maturidade, foi o que mudou.** Fui ficando mais cabeça com essas coisas (informação verbal de Bruno)¹.

Outro ponto fundamental destacado pelos adolescentes e jovens entrevistados foi a importância do salário recebido durante a aprendizagem, que lhes proporciona certa independência, permitindo-lhes participar de atividades de lazer e adquirir bens de consumo.

O salário foi associado na fala dos aprendizes Bruno, Elias e Hugo aos sentimentos de orgulho e independência:

Para você qual é importância do salário que recebe pelo seu trabalho como aprendiz?

Ah, eu acho que tudo. É o que mais importa para mim, porque era isso que eu buscava, né? Me dá independência. **Eu me sinto independente, eu me sinto independente em certas coisas** (informação verbal de Bruno, ver nota 1).

Ah, falar com você, **quando chega pra pegar o dinheiro, dá uma emoção boa. Você fala nó, todo dia nós acorda cedo [...], é uma sensação “pela ordi”.** Falar pra você, que nós que é da comunidade vai ser difícil falar, é pra poucos [...] (informação verbal de Elias, ver nota 1).

Nossa, a importância dessa bolsa para quem não tinha nada antes né? Assim, não tinha nada entre aspas. Não tinha o seu próprio emprego, o seu próprio dinheiro. Aí mudou muito, porque **agora eu tenho as minhas coisas, compro as minhas roupas.** Assim, não vou falar ser independente, dependendo ainda, mas sou muito orgulhoso. A gente vê o nosso salário assim na mão, a gente vê nosso salário assim na mão, a gente fala: **nó, que orgulho! Eu conquistei isso!** (informação verbal de Hugo, ver nota 1).





Por outro lado, o salário para muitos dos jovens entrevistados significa um gasto financeiro a menos para as suas famílias também muito vulneráveis. Nesse sentido, Antônio, Clara e Flávia ressaltaram que utilizam esse dinheiro para contribuir nas contas de casa:

Para você qual é importância do salário que recebe pelo seu trabalho como aprendiz?

[...] Eu mesmo, falando por mim. **Eu moro na favela, na periferia. Então, aqui as condições são totalmente diferente [...].** Então, tipo assim, é muito importante ganhar esse dinheirinho, porque querendo ou não, a gente ajuda até na nossa casa mesmo. **Eu mesmo ajudo a minha mãe e meu pai, já ajudei a pagar umas compras, comprar uns alimentos aqui para casa.** Nó, é bom demais, você poder comprar as suas próprias coisas. Ainda mais não precisar fazer coisa errada, correr risco, você tá aprendendo, é muito bom! (informação verbal de Antônio, ver nota 1).

[...] **eu ajudo minha mãe a pagar as contas aqui em casa. Normalmente quando tem que comprar gás eu ajudo ela.** Eu coloco dinheiro na minha poupança que minha mãe fez desde quando eu era criança. Aqui em questão de comida eu não preciso ajudar, porque a gente pega cesta. Mas em outras coisas, esse dinheiro me ajuda em várias coisas, para poder ter coisas que eu quero sem pedir à minha mãe. Essa é a melhor coisa! (informação verbal de Clara, ver nota 1).

Outra faceta da aprendizagem é que ela possibilita a reaproximação desses jovens com o ambiente escolar, até mesmo porque a validade desse tipo de contrato depende da matrícula e frequência do aprendiz na escola. A maioria dos entrevistados considerou que, em uma escala de importância, a escola está em primeiro lugar em suas vidas. Clara destacou que o estudo é prioridade em sua vida e lhe ajudará em seu futuro profissional. Antônio relatou que chegou a abandonar a escola no passado, o que o atrapalha nas próprias atividades do curso teórico, principalmente pela dificuldade com a matemática. Todavia, em decorrência da aprendizagem, ele começou a cursar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e passou a reconhecer a importância de estudar.

Para além da reaproximação com a escola, o “Descubra!” promove a transformação da própria forma com que estes jovens são vistos por suas famílias. Vários dos adolescentes entrevistados disseram que se tornaram um exemplo para os irmãos e viraram motivo de orgulho dentro da própria casa. Nessa direção, seguem alguns relatos feitos nas entrevistas:



As pessoas com quem você convive falam de alguma mudança em você depois que entrou no programa?

Nossa, notaram sim. **Minha mãe ficou muito orgulhosa. Meu pai também. Meus irmãos também.** Porque meus irmãos é meio perdido, né. Faz dois meses que eu perdi um. Mas eles notaram uma grande diferença mesmo. Já me chamavam quando eu pegava bico, eles falam bico, né? **Me chamavam de trabalhador, esse aqui vai ser trabalhador e tal. Como falam ainda né? Eu fico muito orgulhoso também, fez uma grande diferença para eles.** Até amigos meus, assim, amigos entre aspas, eu afastei um pouco porque eu vi que não estavam me levando para um caminho bom (informação verbal de [nome fictício omitido], ver nota 1).

Minha mãe ficou muito mais feliz comigo depois de tudo que aconteceu, porque ela sofreu bastante, porque era eu e meu irmão na vida errada, e agora ela tá bem mais tranquila, nós dois saiu da vida errada, nós dois tá trabalhando, e eu fazendo esses cursos, eu mudei, então, ela gostou bastante (informação verbal de [nome fictício omitido], ver nota 1).

Outros aprendizes disseram que as pessoas com que convivem têm realçado seus progressos e amadurecimento a partir da participação no “Descubra!”. Clara contou que aprendeu com o programa a ser mais “pontual” e “compromissada”. Já Gabriela relatou que sua família tem falado que ela mudou muito após esta oportunidade, parabenizando-a e dizendo que está “se saindo bem”.

Os aprendizes foram questionados acerca dos planos para o futuro e sobre como o “Descubra!” influenciou nesses planos. Um dos aprendizes afirmou que sua participação no programa impactou drasticamente sua trajetória de vida:

A sua participação no programa influenciou seus planos?

Sim, bastante. Foi tudo né, porque se não fosse isso, eu tenho certeza que eu estaria na cadeia de maior, que hoje em dia eu estaria no CERESP, em alguma cadeia de maior se eu não tivesse tido essa oportunidade, nem do crime eu tinha saído. Praticamente abriu outro caminho para mim, falou vai por aqui que é melhor, porque eu só tava me afundando, só me afundando, só me afundando. Uma hora eu ia acabar na cadeia de maior ou senão até morto, não ia nem ter essa oportunidade (informação verbal de [nome fictício omitido], ver nota 1).

Relatos como esse se repetiram nas entrevistas feitas. Pode-se perceber que o programa proporciona enormes descobertas na vida dos jovens participantes. O aprendiz Antônio, por exemplo, relatou que aprendeu a “expressar com as outra pessoa melhor”, “a ouvir as opinião” e também a





dar a sua “opinião do melhor jeito possível”. No futuro, Antônio pretende ser atleta e jogar numa liga profissional. Outro sonho contado pelo jovem é o de cursar a faculdade de engenharia ou de arquitetura, já que ele deseja planejar sua própria casa quando for construí-la. Ele afirmou que esse é um projeto futuro e também um pouco complicado, mas não impossível, pois entende que teria que custear o estudo em uma instituição privada de ensino.

Já Bruno mencionou que seu contrato de aprendizagem ainda não havia terminado, mas que já estava procurando outro emprego e quer abrir seu próprio negócio. Sobre os estudos, Bruno pretende, primeiro, concluir o ensino médio. Quanto a fazer uma faculdade, ele disse que já pensou nos cursos de engenharia e de direito, mas esse não é um plano imediato, pois segundo ele “[...] ENEM eu não passo. Então tipo tem que ser uma faculdade particular, eu tenho que trabalhar também” (informação verbal de Bruno, ver nota 1). Quando perguntado sobre o que espera da sua vida em dez anos, Bruno afirmou que almeja ter um emprego fixo, morar sozinho e ser completamente independente.

Clara relatou que quer continuar trabalhando, mas também não quer deixar de estudar, pois pretende fazer a faculdade de veterinária. Ela revelou que sempre gostou de animais e que sua mãe trabalha como tosadora, assim, desde pequena a acompanha em seus serviços. Quando perguntada sobre como se imagina daqui a dez anos, ela revelou que pretende ter sua moto, um “serviço fixo” e sua própria casa, pois segundo Clara o lar em que vive “é muito difícil”. Sobre a influência do “Descubra!” em seus planos, ela relatou:

A sua participação no programa influenciou seus planos?

Na verdade, praticamente todos, porque é igual àquela questão que eu disse: maturidade. Quando a gente tem maturidade, a gente não pensa nesse tipo de coisa, quando você começa a ter maturidade, **quando você começa a abrir seus olhos, e ver que você tem que correr atrás de alguma coisa. Se você quer ter uma moto, você vai ter que correr atrás, você não vai só... Não é filho de burguês que você vai crescer e já vai ter lá a sua moto. Então, você tem que estar olhando sempre para frente.** Porque se você ficar olhando só para agora, as coisas não vão estar na sua mão, você não vai poder comprar aquilo que você quer, você não vai poder ter aquilo que você quer ou dar aquilo que você quer para alguém (informação verbal de Clara, ver nota 1).





Daniela contou que pretende continuar trabalhando para adquirir cada vez mais experiência e melhorar seu currículo. Quanto aos estudos, no momento seu plano é passar de ano e se formar, mas no futuro pretende fazer a faculdade de direito. Segundo ela, o sonho por esse curso surgiu quando pequena: “desde sei lá, seis anos, que eu me lembro. Eu via os policiais lá na rua, sabe? Eu falava, nó! Eu ia correndo abraçar, chamava de herói” (informação verbal de Daniela, ver nota 1).

De acordo com Daniela, ela sempre se considerou uma pessoa esforçada e sempre buscou atingir seus “objetivos e talvez transpassar eles” e a participação no programa só lhe deu “mais força”, pois sempre foi “firme” naquilo que queria. Quando perguntada sobre como se imagina no futuro, a aprendiz relatou:

Como você se imagina daqui a 10 anos?

Assim, eu não fico imaginando como que vai estar, porque eu não sei o dia de amanhã, eu posso não acordar viva amanhã. Eu queria, sei lá, estou disposta a lá na frente diferente do passado, sabe? Pegar o passado, aprender com ele. **Pegar isso e transformar em um tipo de carrinho para empurrar. Sei lá ter uma estabilidade lá na frente, sei lá, passar, virar uma delegada, ou uma policial, ajudar as pessoas à minha volta, sabe?** (informação verbal de Daniela, ver nota 1).

Já Elias se mostrou apreensivo quanto aos estudos, principalmente por conta da pandemia, em que relata ter sido passado de ano: “[...] eles passou nós, né? Nós não conhece nada. Passar esse ano, eu já tô no segundo, vai faltar o terceiro e outro pra eu formar. Se eu formar, eu vou formar sem saber nada”. Quando perguntado como se imagina no futuro, ele respondeu: “no mundão de hoje em dia, só quero que eu esteja bem, saúde e com a minha família. Se nós tiver aí ainda, né?” (informação verbal de Elias, ver nota 1).

Flávia revelou que pretende terminar seus estudos e fazer uma faculdade de Direito, pois quer ser advogada. A jovem relatou que quer ajudar sua família e sempre tê-la por perto, mas deseja ter sua própria casa. Já Gabriela disse que pretende fazer uma faculdade. Ela ainda não sabia qual curso desejava cursar, mas pensava no curso de publicidade e propaganda, já que gosta muito de acessar a internet e utilizar mídias sociais como o *YouTube* e o *Tiktok*. De acordo com a jovem, “hoje em dia é difícil ver *Tiktok* e não ficar imitando as pessoas”. Quando perguntada





se o “Descubra!” influenciou seus planos, ela confirmou: “sim, influenciou bastante, me deu uma visão ampla do que eu tenho que seguir, do que eu tenho que fazer para ter uma vida melhor, um trabalho melhor” (informação verbal de Gabriela, ver nota 1).

Por fim, Hugo explicou que quer ser jogador de futebol, mas em função da participação no “Descubra!” se interessou também pela fotografia e pela informática. Além disso, ele também sonha em ser policial. De acordo com o aprendiz, será difícil, “mas vamos para a luta”. Ele destacou que no momento ainda não pensa em fazer faculdade; e, quando perguntado sobre como vê a sua vida em dez anos, ele apontou que pensa em ter sua família, sua casa e ser independente (informação verbal de Hugo, ver nota 1).

Com base nas entrevistas realizadas, pode-se perceber que o programa “Descubra!” tem o potencial de não só alterar realidade material desses jovens e de suas famílias, em virtude do incremento de suas rendas, mas também de contribuir para que esses jovens possam sonhar e sonhar cada vez mais alto. Os aprendizes entrevistados, com idades entre 16 e 18 anos, estão justamente em processo de construção da identidade ocupacional, que é um dos componentes identitários desses jovens.

A participação no programa foi descrita por muitos dos aprendizes como uma “porta” e uma excelente oportunidade para construção de planos para o futuro. Seguir estes planos é, entretanto, algo desafiador para essa parcela da juventude que nem sempre vê o futuro como algo certo. Quando indagados sobre como se imaginam em dez anos, alguns dos entrevistados questionaram se estariam vivos. Falas como “eu posso não acordar viva amanhã” ou “se nós tiver aí ainda, né?” se repetiram.

Em que pese o prognóstico desfavorável, muitos dos aprendizes ouvidos relataram que, a partir da inserção no programa, passaram a sonhar com um futuro em que tenham a sua própria casa, possam adquirir bens materiais, ter independência financeira e até mesmo uma profissão: ser atleta, policial, engenheiro(a), advogado(a), publicitário(a), entre outras. Sonhar para esses jovens em situação de vulnerabilidade não deixa de ser uma estratégia de sobrevivência.



Figura 1 – Nuvem de palavras produzido pelo software Atlas Ti a partir das entrevistas com os aprendizes do “Descubra!”



Pela análise das principais expressões utilizadas pelos aprendizes, pode-se perceber que o “Descubra!” propicia uma mudança da relação desses jovens com o trabalho, a partir da experiência do trabalho digno e protegido. Para além do “salário” e do “dinheiro” obtido em razão



dele, os jovens apresentaram outros valores como a “independência”, o “amadurecimento” e o “aprendizado”.

Pode-se verificar, assim, que o trabalho passa a assumir novos sentidos na vida desses adolescentes e jovens que já possuem experiências pregressas de trabalho na informalidade, normalmente em atividades elencadas como uma das piores formas de trabalho infantil. Os poucos que relataram nunca ter trabalhado antes do “Descubra!” esclareceram que há muito tempo estavam em busca de uma oportunidade, justamente para ter acesso a bens de consumo e ajudar nas contas de casa.

O salário recebido na aprendizagem passa a ser reconhecido por esses jovens como um motivo de orgulho e o primeiro passo para uma trajetória de independência financeira. O trabalho formal propicia, ainda, a descoberta de uma nova forma de realização do trabalho para além da marginalidade. O aprendiz passa a ter contato com esse ambiente que tem suas regras, vestimenta e horários. Para além disso, ele tem a oportunidade de descobrir a própria cidade, conhecendo territórios e pessoas fora da localidade em que vive.

Outro ponto a ser sublinhado foi o de que os próprios aprendizes reconheceram a importância do trabalho protegido, que garante os direitos trabalhistas subjacentes, em razão da experiência anterior em atividades consideradas pesadas e/ou que colocavam em risco sua saúde e segurança. Com a inserção no trabalho e o acesso aos conteúdos ministrados na parte teórica da aprendizagem, esses jovens descobrem não só seus deveres na condição de trabalhadores, mas também seus direitos, como carteira assinada, salário, jornada e proteção contra acidentes de trabalho.

Os relatos demonstram como o trabalho é algo central na vida desses sujeitos. Não há como se pensar a efetivação de direitos da juventude, desconsiderando essa importante esfera. A própria escolaridade é favorecida em função do ingresso na aprendizagem, que pressupõe a matrícula e frequência na escola. Com o ingresso no mercado de trabalho formal, o aprendiz passa a conhecer as exigências desse novo mundo, entre elas a educação básica e profissional.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho protegido realizado na aprendizagem profissional, que engloba também um aprendizado teórico, desponta como uma das vias de concretização da cidadania, máxime considerando as peculiaridades desses sujeitos em fase de formação, que necessitam de incentivos para concluir seus estudos, bem como o incremento na renda de suas famílias a fim de custear suas necessidades básicas.

O estudo de caso proposto propiciou reflexões que extrapolam o caso narrado. Com base nos relatos dos adolescentes jovens participantes, com idades entre 16 e 18 anos, pode-se perceber que a experiência do trabalho protegido pela via da aprendizagem profissional acaba assumindo novos sentidos na vida desses sujeitos, os quais, em sua maioria, já estavam inseridos em formas precárias e até mesmo ilícitas de trabalho, normalmente elencadas no Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP).

A pesquisa corrobora, ainda, estudos anteriores que indicam que a maior parte dos adolescentes e jovens que acessam o sistema socioeducativo e prisional possuem histórico de trabalho infantil.² Não se pode desconsiderar que o trabalho realizado no tráfico de drogas é também uma forma de trabalho infantil, constituindo uma das suas piores formas, nos termos da Convenção nº 182 (Organização Internacional Trabalho, 2019) e do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Brasil, 2008).

Por sua vez, na aprendizagem profissional, os adolescentes e jovens têm acesso a um novo mundo do trabalho, com novas regras, vestimentas e horários. No entanto, essa experiência garante a continuidade na escola e o respeito aos direitos trabalhistas. Além disso lhes permite descobrir a própria cidade, conhecer pessoas e territórios fora da comunidade em que vivem.

Desse modo, o “Descubra!” possibilita aos adolescentes e jovens participantes a descoberta de novos significados para o trabalho e a construção de planos para o futuro. O grande desafio do poder público é de não só conceder essas oportunidades, mas também de garantir condições para que os jovens nelas se sustentem e possam perseguir os sonhos adquiridos em face da sua participação no programa. Ainda que central, o direito ao trabalho digno só é efetivo se esse jovem tem acesso





a todos as outras facetas que compreendem a cidadania, como o acesso à educação, à moradia, entre outros direitos sociais básicos, na esteira do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, [2024a])³.

NOTAS

1 Entrevista de pesquisa concedida em 2021, na cidade de Belo Horizonte. Não se encontra disponível na íntegra ante à possibilidade de identificação de adolescentes e/ou prejudicar o sigilo do(a) entrevistado(a), em conformidade com as orientações do COEP-UFMG e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

2 Em estudo realizado com trinta e nove (39) adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas nos estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, no período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, constatou-se que 87,17% desses adolescentes entrevistados possui histórico de trabalho infantil (Rezende, 2020). No mesmo sentido, em censo feito com cem (100) jovens de três unidades socioeducativas do estado do Rio de Janeiro, “85 declararam já ter trabalhado antes de se envolverem com o tráfico, dos quais 11 haviam começado a trabalhar com menos de 12 anos de idade (portanto, ainda na infância); 30, entre 12 e 13 anos de idade e os outros 44, com 14 anos ou mais” (Napolião; Menezes; Lyra, 2020, p. 26).

3 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a]).

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação do Ministério Público**: orientações para a promoção do acesso de jovens e adolescentes em condição de vulnerabilidade a programas de aprendizagem e a cursos de qualificação profissional. Brasília, DF: CNMP, [2019a?]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/GT_aprendizagem_compilado_1_1.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.>





planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011_2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais *et al.* **Acordo de Cooperação Técnica nº 82/2019.** Acordo de Cooperação Interinstitucional para promover o acesso de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional – Programa de Incentivo à Aprendizagem de Minas Gerais – Descubra! [Belo Horizonte, MG]: MPMG, 2019b. [Acordo celebrado entre SRT-MG, SEJUSP, SEDESE, SMASAC, SMDE, TRT 3ª Região, MPT 3ª Região, TJMG, MPMG, SENAC Minas e SENAI]. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/6F/83/B7/FC/03B52810C27CA428760849A8/82_2019.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

GONÇALVES, I. S. **Acesso à justiça pela via do direito à profissionalização e ao**





trabalho digno: o Programa “Descubra!”. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39140>. Acesso em: 8 out. 2024.

INSTITUTO MINAS PELA PAZ. **[Projeto] Trampolim.** [Belo Horizonte, MG]: Minas pela Paz, [2024?]. Disponível em: <http://www.minaspelapaz.org.br/programas/trampolim/>. Acesso em: 8 out. 2024.

NAPOLIÃO, P.; MENEZES, F.; LYRA, D. Ganhar a vida, perder a liberdade. Tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. **Boletim Segurança e Cidadania**, [Rio de Janeiro], n. 25, jul. 2020. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-25-Degase.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção 182:** convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. [Genebra: OIT, 1999]. In: RODRIGUES JR., E. B. (org.). Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho. 4. ed. ampl. São Paulo: LTr, 2019.

OLIVEIRA, M. R. de. Garantia do direito fundamental à profissionalização como estratégia de prevenção à letalidade e ao encarceramento de jovens socialmente vulneráveis no Brasil. In: RAMOS, A. M. V. R. F.; VILAR-LOPES, D.; COUTINHO, L. M.; REZENDE, S. B. A. de (org.). **Coordinfância:** 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

REZENDE, S. B. de A. de. Adolescentes em medida socioeducativa: o que o trabalho infantil tem a ver com isso. In: RAMOS, A. M. V. R. F.; VILAR-LOPES, D.; COUTINHO, L. M.; REZENDE, S. B. A. de (org.). **Coordinfância:** 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.





ACIDENTES DE TRABALHO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE PARA A REABILITAÇÃO DAS VÍTIMAS

ILEANA NEIVA MOUSINHO

RESUMO: Além de todas as negações e violações de direitos, existentes no trabalho infantil, a ocorrência de acidentes e as doenças do trabalho é um gravame a mais para crianças e adolescentes. A proteção integral a ser conferida às crianças e adolescentes, após o resgate do trabalho infantil, deve buscar minorar as consequências dos acidentes e doenças do trabalho para os já vitimados e evitar novos acidentes. Portanto, as políticas públicas de assistência social e saúde devem estar articuladas para atuar de forma concatenada para a prestação dos serviços socioassistenciais e de saúde, com ênfase na assistência à saúde e na vigilância em saúde dos resgatados e dos aprendizes que se acidentaram no trabalho. Neste artigo, abordam-se as políticas públicas da assistência social e de saúde e apresentam-se as ideias para melhor articulação entre as duas políticas, como a constituição de Comitês Intersetoriais nos municípios e aumento dos serviços socioassistenciais e da capacidade de vigilância em saúde do SUS.

Palavras-chave: trabalho infantil; acidentes de trabalho; políticas públicas; reabilitação das vítimas.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma chaga social sob vários aspectos, pois afasta as crianças e adolescentes do ambiente escolar e, sem educação, serão adultos não qualificados e, por conseguinte, terão trabalhos informais e precários. Por isso, afirma-se que o trabalho infantil perpetua a pobreza. A Organização Internacional do Trabalho informa que cerca de 80% dos adultos resgatados do trabalho escravo são egressos do trabalho infantil.

A ocorrência de acidentes e doenças do trabalho em crianças e adolescentes que trabalham é uma gravíssima e inaceitável consequência, não só das piores formas de trabalho infantil, mas também de todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, e do trabalho sem a devida proteção de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.





De acordo com os dados coletados pelo Observatório de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, do Ministério Público do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho, no período de 2007 a 2022, foram notificados no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, mais de 60.000 acidentes de trabalho de crianças e adolescentes, dos quais 34.805 foram acidentes graves (Brasil, [201-?b]). Nos contratos de aprendizagem, adolescentes foram vítimas de acidentes com veículos de transporte, máquinas, agentes químicos, queda de altura etc., o que demonstra a necessidade de as empresas conferirem tratamento especial na proteção à saúde e segurança desse grupo mais vulnerável e, quando não forem as contratantes diretas, realizar a devida diligência na sua cadeia produtiva para que não haja trabalho infantil e para que as contratadas contratem e protejam a saúde dos aprendizes.

A maioria das empresas, atualmente, já não contrata diretamente crianças e adolescentes, salvo, quanto a estes, na condição de aprendiz. No entanto, as empresas, salvo algumas exceções, não têm regras específicas de erradicação do trabalho infantil na sua cadeia produtiva. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 168 milhões de crianças, em todo o mundo, são submetidas ao trabalho, principalmente nas cadeias produtivas da agricultura, indústria e construção.

Os riscos à saúde das crianças e adolescentes, nessas atividades, são conhecidos: na atividade agropecuária, há o contato com máquinas e equipamentos motorizados, com agrotóxicos e com excrementos em estábulos e currais, entre outros locais sem higiene; na indústria e na construção, os riscos com produtos químicos e de queda de altura, entre outros. Há muitos riscos no trabalho ao ar livre, na lavagem de veículos em logradouros públicos, por exemplo, que sujeita os jovens ao contato com solventes e outros produtos químicos, aos acidentes com máquinas e atropelamentos. O trabalho em bares e restaurantes os coloca em contato com bebidas alcoólicas e em situação vulnerável a abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Não obstante o grande número de acidentes de trabalho, há muitas deficiências nas políticas públicas de atenção integral a crianças e adolescentes resgatadas do trabalho infantil. O Brasil tem um razoável arcabouço





normativo para a proteção da criança no “pós resgate”, mas a falta de integração entre as políticas públicas ainda é um obstáculo, seja para a redução do trabalho infantil, seja para a promoção e recuperação da saúde das suas vítimas.

Erradicar o trabalho infantil é um objetivo prévio, claro, mas não se pode descurar do “pós resgate”, momento no qual as políticas públicas devem estar interligadas e serem eficientes para conduzir as crianças, adolescentes e suas famílias a uma outra realidade socioeconômica e para a recuperação da saúde.

Se, após o resgate, o que se evidencia é que a criança e adolescente tem sequelas de acidentes e doenças do trabalho, é necessário que as políticas públicas concretizadas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e no Sistema Único de Saúde (SUS) sejam eficientes para a promoção, assistência e reabilitação da saúde das crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, no local onde elas vivem, isto é, os municípios, pois as políticas públicas têm que ser efetivadas nos municípios, com o necessário cofinanciamento estadual e federal.

Nesse artigo, mediante análise dos dados do Observatório de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, da legislação e dos programas, planos e ações previstos nas políticas públicas de assistência social e saúde, será demonstrado como a integração entre essas políticas públicas pode produzir resultados melhores para evitar os acidentes e doenças do trabalho em crianças e adolescentes e para lhes permitir uma melhor qualidade de vida, se acidentes graves e mutiladores já ocorreram em suas vidas.

1 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

As ações municipais para a proteção de crianças e adolescentes e para enfrentamento e erradicação do trabalho infantil foram objeto de análise pelo Observatório de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil. Utilizando a metodologia de selecionar dez indicadores para mensurar a efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho infantil, o Observatório demonstra a vulnerabilidade das crianças e adolescentes





nos territórios onde vivem, assim os dados podem guiar estratégias para o aprimoramento e criação das políticas públicas, programas e ações de erradicação do trabalho infantil e também de vigilância em saúde (Brasil, [201-?b]).

Um dos indicadores avaliados é a existência de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (Brasil, 1993, art. 6º-c). O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (Brasil, 1993, § 2º).

Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza a política de assistência social no Brasil, de forma descentralizada e participativa, com financiamento da União, dos estados e Municípios, para garantir a proteção social de pessoas, famílias e comunidades.

Para realizar as ações de proteção, devem ser criados dois serviços de execução obrigatória: a) o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), a ser implementado nos CRAS, para prevenir ruptura de vínculos familiares e comunitários, promovendo o acesso a serviços socioassistenciais e evitando, no caso do trabalho, que as crianças e adolescentes sejam levadas a uma atividade laboral precoce; b) o Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), voltado às famílias e aos indivíduos em situação de riscos ou com direitos violados, tais como crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O objetivo do PAEFI é orientar, auxiliar e acompanhar as famílias no processo de superação de um quadro de violação de direitos já ocorrido, como o trabalho infantil e o acidente de trabalho. As ações do PAEFI são executadas no âmbito dos CREAS.





Tantos os CRAS quanto os CREAS possuem interface com as demais políticas públicas e devem articular, coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social (Brasil, 1993, § 3º). Assim, não existir CRAS e CREAS no município é uma alerta de risco, pois significa que não existem programas, projetos, serviços e benefícios que auxiliem crianças e adolescentes e suas famílias, em condição de vulnerabilidade, a transpor essa condição e evitar o trabalho infantil (função dos CRAS); e que os atenda quando já ocorreu a violação dos direitos das crianças e adolescentes ao não trabalho, à educação e à saúde e segurança (função dos CREAS).

Pelos dados do Observatório, constata-se que há mais municípios sem CREAS do que sem CRAS, o que é um dado importante, pois, na falta de CREAS outros serviços socioassistenciais de proteção social básica, especialmente aqueles de caráter preventivo, proativo e coletivo, também podem ser ofertados no CRAS, desde que respondam a uma demanda do território e sejam articulados ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

Porém, a atuação no CRAS é essencialmente de identificação das pessoas em condições de vulnerabilidade social, já nos CREAS deve ocorrer o atendimento de situações de trabalho infantil. No caso específico do recorte desse estudo, devem ser atendidas as crianças e adolescentes que, em decorrência do trabalho infantil, sofreram acidente de trabalho.

Com a obrigatoriedade da existência do CREAS, aplica-se a municípios com mais de 20 mil habitantes, a estratégia de ampliar, nesses casos, o atendimento nos CRAS poderia ser implementada nos planos municipais, pois a atuação na família é essencial para a prevenção do trabalho infantil. No caso de municípios sem CREAS, uma estratégia que pode ser bem sucedida é direcionar a atuação nos CRAS também para o fortalecimento das famílias para o auxílio às crianças e adolescentes após a ocorrência de acidentes de trabalho e para a cooperação na recuperação das vítimas desses acidentes.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023 mais de dois terços dos municípios brasileiros têm menos de 20 mil habitantes. Em 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([2022?]) divulgou que 44,8% dos municípios





brasileiros tinham até 10 mil habitantes. Logo, sem poder valer-se da obrigação legal de instalar CREAS, a estratégia do Ministério Público deve ser, em primeiro plano, atuar para que o Município voluntariamente estruture o CREAS e preveja a sua criação no Plano Municipal de Assistência Social.

Em segundo plano, como a proteção à infância não pode esperar, é preciso atuar para que o CRAS do próprio município também venha a agir em situação de trabalho infantil, afastando as crianças e adolescentes do trabalho e dos riscos e, no caso de ocorrência dos acidentes, fazendo os necessários encaminhamentos para o atendimento no SUS.

Outra forma de atuação do Ministério Público pode ser a articulação com os municípios com população inferior a 20 mil habitantes, para a implantação do CREAS Regional, para garantir a cobertura do atendimento de crianças e adolescentes de pequenos municípios que não possuem esse serviço.

Tanto CRAS quanto CREAS são responsáveis pelas ações de vigilância socioassistencial. Como se sabe, a “vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território” (Brasil, 1993). Assim, a vigilância socioambiental abrange tanto o estudo e detecção das situações de vulnerabilidade (riscos) que incidem sobre as crianças e adolescentes, bem como suas famílias, quanto à análise, sistematização e disseminação de informações sobre os eventos de violações (como o trabalho e o acidente de trabalho), que ocorrem em determinados territórios.

Os dois serviços socioassistenciais, portanto, são de suma importância para a prevenção do trabalho infantil e para acolher e trazer soluções para a população vitimada. Ambos devem estar estruturados e ativos, em nível municipal, com apoio dos estados e da União. A situação atual, de falta de estruturação desses serviços, produz um estado de coisas inconstitucional e deve ser objeto de atuação de todos os ramos do Ministério Público, em suas áreas de atuação.

A integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) à Política Nacional de Assistência Social é um importante passo (art. 24-C),





no âmbito do SUAS, pois o PETI prevê transferências de renda, trabalho social com as famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. Porém o PETI deve estar articulado com outras políticas e programas, como é o caso do PAIF, para o fortalecimento de vínculos familiares, que são matriciais para qualquer política de proteção integral à criança, mormente quando ela está vitimizada duas vezes: pelo trabalho em si e pelo acidente de trabalho.

O PAIF está institucionalizado como programa do SUAS a ser implementado no âmbito dos CRAS, logo os dados referenciados sobre a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, no trabalho infantil, pelo PETI, devem ser conhecidos no PAIF, e não somente no PAEFI. É claro que o PAEFI é o serviço para apoio, orientação e acompanhamento das famílias cujas crianças e adolescentes foram retirados do trabalho infantil. Mas, se esse serviço já deve ser articulado com outras ações prestadas às famílias em outros serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, de forma que, onde não houver CRAS executando a PAEFI, sem embargo de uma atuação do sistema de Justiça para regularização dos serviços, há que se exigir do PAIF a atuação para atendimento imediato às crianças e adolescentes vítimas de acidente de trabalho, pois os custos do acidente, dos medicamentos, dos materiais de apoio (cadeiras de rodas, por exemplo), próteses e órteses não podem ser suportados pelas famílias. A articulação com o SUS é fundamental para o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, a ser fornecido pelo Centro Especializado em Reabilitação (CER).

Por seu turno, o Serviço Especializado de Abordagem Social deve fazer a busca ativa, nos municípios, de situações de trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes. Esse serviço tem que ser composto por servidores que tenham a habilidade de resolver as necessidades imediatas da criança e adolescente encontrados em situação de trabalho e verificar se há sinais aparentes de acidente de trabalho atual ou com sequelas; ou se a atividade econômica e/ou o local onde foi encontrada a criança ou o adolescente têm riscos ambientais, más condições sanitárias e de higiene.





Quando os servidores públicos componentes desse Serviço Especializado têm conhecimento da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), facilmente detectarão os riscos associados a uma atividade prevista nessa Lista. Mas não são apenas as atividades da Lista TIP que trazem prejuízos para a saúde das crianças e adolescentes. É necessário ir além. Os serviços de busca ativa de trabalho infantil devem estar articulados com o SUS. Em verdadeira ação associada à vigilância em saúde do(a) trabalhador(a) do SUS, o Serviço Especializado em Abordagem Social pode vislumbrar que, em atividades que não estejam na Lista TIP, ou sob o aspecto cultural seriam “inofensivas”, há riscos físicos e psicológicos associados, que devem ser criteriosamente investigados em entrevista com as vítimas. Os danos psicológicos do trabalho infantil não podem ser desconsiderados, além dos efeitos sobre o desenvolvimento físico e emocional das crianças e adolescentes, o que é determinante para que o SUAS esteja articulado com o SUS.

2 ACIDENTES DE TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Portaria nº 1.823/2012, do Ministério da Saúde, criou a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS, e o seu âmbito de atuação prioriza os trabalhadores e as trabalhadoras em situação de vulnerabilidade social, como são as crianças e adolescentes cruelmente engajadas no trabalho (Brasil, 2012).

No art. 7º da referida Portaria GM/MS nº 1.823/2012, em harmonia com o art. 3º da Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), é reconhecido que o trabalho infantil é um dos determinantes sociais do adoecimento (Brasil, 1990). Com efeito, “o trabalho infantil tem, na pobreza, causa e consequência. É um ciclo vicioso que se retroalimenta” (Arruda; César; Oliva, 2019). As famílias em situação de pobreza vivem em condições sanitárias deploráveis, sem saneamento, e os corpos frágeis dos seus filhos são ainda mais sobrecarregados pelo trabalho precoce, submetidos à ação de variados perigos e fatores de riscos.

Por isso, o Ministério da Saúde tem o dever de atuar para a “identificação e erradicação de trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente” (art. 8º, “g” da Portaria GM/MS nº 1.823/2012) e as ações de combate ao





trabalho infantil e proteção do trabalho de adolescentes devem ser inseridas em todas as instâncias e unidades da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e nas ações de vigilância em saúde do trabalhador do SUS (Brasil, 2012).

De acordo com a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS), instituída pela Resolução nº 588/2018 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a Vigilância em Saúde é:

o processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças (CNS, 2018).

Por essa definição, é fácil constatar que a vigilância em saúde do(a) trabalhador(a) tem a característica de ser um conjunto de ações, “alinhavadas” pela articulação de saberes e práticas, com notável transversalidade. Busca o diagnóstico dos agravos relacionados ao trabalho e, também, a intervenção em processos de trabalho e condicionantes e determinantes da saúde para controle dos riscos e para evitar mais doenças e acidentes de trabalho.

Ao identificar crianças ou adolescentes em situação de trabalho proibido por lei, além de afastá-los do ambiente de trabalho, deve-se investigar a existência de outras crianças ou adolescentes nesta situação, assim como articular com a Vigilância em Saúde e com as diversas instâncias de Saúde do Trabalhador uma avaliação do ambiente e dos processos de trabalho (Brasil, 2023), além da anamnese da criança ou adolescente, fundamental para avaliar o estado de saúde da(s) criança(s) ou do(s) adolescente(s), para verificar se há doenças do trabalho.

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes (PNAISC) determinam a implementação de ações de atenção integral, prevenção e vigilância de doenças, bem como agravos de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil (Brasil, 2023). A PNAISC contém diretrizes para evitar a morte e o adoecimento de crianças e adolescentes, mediante a implementação de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes resgatadas do trabalho infantil e ações de vigilância em saúde (Brasil, 2017a).





É intuitivo que, se uma criança ou adolescente sofre um acidente de trabalho com máquina, intoxicação exógena, acidentes com animais peçonhentos e outros acidentes que envolvam lesões agudas ou com risco à vida, deve ser encaminhado(a) aos serviços de urgência e emergência, que são a porta de entrada da Assistência Básica do SUS. Mas, se não houver acidente de trabalho visível, há, também, o dever de encaminhar a criança ou adolescente para uma Unidade Básica de Saúde (UBS) e, a partir de um diagnóstico sobre danos físicos e psíquicos, encaminhá-lo(a) aos serviços referenciados do SUS.

As UBS têm importante papel na identificação dos acidentes e doenças do trabalho de crianças e adolescentes, e podem garantir a integralidade das ações mediante articulação com outros serviços especializados das Redes de Assistência à Saúde e Proteção Social, possibilitando o acolhimento e o encaminhamento das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil para os serviços que promoverão a cura das doenças, a reabilitação dos acidentados e a notificação dos casos.

A notificação dos acidentes e doenças do trabalho de crianças e adolescentes deve ser feita após a investigação epidemiológica das causas dos acidentes e doenças do trabalho. Conhecidas as causas, deve-se propor as intervenções necessárias para evitar novos acidentes de trabalho, bem como recomendar novos processos de trabalho e/ou a mudança de produtos que causam adoecimento do trabalho.

A notificação de acidentes de trabalho no Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e é essencial para a vigilância em saúde. A gestora nacional do SINAN é a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, e o sistema é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, sendo facultado a estados e municípios incluir agravos de saúde importantes em sua região.

No Anexo 4 do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 4 (Brasil, 2017b) constava a lista nacional de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, e eventos relacionados ao trabalho infantil, mas, por meio da Portaria GM/MS nº 1.077/2021, o então





ministro da saúde revogou o Anexo 4 do Anexo V, que previa, entre os tipos de violência que deveriam ser notificadas nos serviços de saúde, o trabalho infantil.

Tal revogação é um retrocesso. A notificação compulsória de acidente de trabalho com criança e adolescente é fundamental para o início do processo de retirada das crianças e adolescentes da situação de trabalho, para encaminhá-los ao serviço de saúde para promoção, proteção e recuperação da sua saúde, para encaminhamento aos serviços de assistência social, para que, com a família, os serviços especializados auxiliem a família no tratamento da criança e adolescente, quando sequelas do acidente ou doença do trabalho diminuam a capacidade funcional dos membros e órgãos das vítimas.

Assim, uma iniquidade social está sendo praticada pelo próprio SUS, quando restringe a norma e torna obrigatória apenas a notificação de casos confirmados de acidente de trabalho grave ou com óbito de crianças e adolescentes.

Porém, os acidentes por intoxicação exógena, que se manifesta por meio de alterações clínicas e laboratoriais, devido ao desequilíbrio orgânico causado pela interação entre o sistema biológico com um ou mais agentes tóxicos, podem ser graves, moderadas ou leves, a depender da quantidade da substância química que foi absorvida, do tempo de absorção, da toxicidade do produto, da suscetibilidade do organismo e do tempo decorrido entre a exposição e o atendimento por profissional de saúde. As crianças compõem um dos grupos populacionais mais suscetíveis e carecem de maior atenção no diagnóstico e cuidados na recuperação da saúde (Brasil, 2022).

Portanto, a intoxicação de crianças e adolescentes por agentes tóxicos, como os agrotóxicos, em decorrência do trabalho infantil, deve ser objeto de especial atenção dos serviços de saúde, ainda que a intoxicação se manifeste de forma crônica e leve, e não aguda e grave. Deve ser feita uma anamnese bem estruturada que permita a adequada avaliação de saúde da criança ou do adolescente e a necessária notificação do caso, para avaliação do perfil epidemiológico dos casos de intoxicação exógena e a posterior tomada de posição sanitária para evitar novos acidentes de trabalho e as situações de trabalho infantil que ocasionaram o caso sob investigação.





A lista de notificação de agravo de notificação compulsória exige que todas as intoxicações exógenas sejam notificadas e, portanto, não pode prevalecer a concepção de notificação apenas de agravos graves ou com morte em crianças e adolescentes.

Esse é só um exemplo, pois é dever do Estado notificar todos os acidentes de trabalho com crianças e adolescentes, não sendo possível que norma infraconstitucional restrinja o alcance da proteção integral conferida pela Constituição Federal e normas internacionais à criança e ao adolescente.

Como é curial, as notificações de acidentes e doenças do trabalho são importantes para estudos epidemiológicos e estatísticos. Logo, a falta de notificação, por carência estrutural do SUS, como fundamento para a retirada da exigência da norma, não pode ser admitida, pois é dever legal do Estado brasileiro obter o completo diagnóstico das violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Veja-se outro exemplo: as dermatoses. Crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil estão sujeitas a adoecer com dermatoses ocupacionais, decorrentes de contato com agentes químicos, mecânicos, físicos e biológicos. O fator idade é predisponente para a ocorrência de dermatoses ocupacionais e, assim, a investigação sobre dermatoses deve ser procedida em crianças e adolescentes resgatados do trabalho infantil, independentemente de o quadro ser grave. O mesmo ocorre em relação à autoindução de lesões ou dermatites factícias, que podem ser resultantes dos riscos psicossociais a que estão sujeitos crianças e adolescentes nos locais de trabalho.

Confirmada a ocorrência de acidente e sua relação com o trabalho, é dever da vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora, por sua unidade regionalizada, os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTS), realizarem com a vigilância sanitária uma inspeção no local de trabalho e elaborarem relatório final sobre o final da investigação (causas do acidente de trabalho), as medidas que devem ser implementadas para evitar novos acidentes, monitorar, acompanhar e fiscalizar as intervenções, que devem ser feitas no ambiente de trabalho (se for trabalho formal), determinadas no documento técnico elaborado pela vigilância em saúde do trabalhador.





Se o acidente de trabalho de criança e adolescente ocorreu em atividades informais e logradouros públicos, à imediata retirada da criança ou adolescente do local de trabalho deve seguir-se do acompanhamento das suas condições de saúde na rede de assistência do SUS. Infelizmente, isso não acontece se, no momento da retirada, não se observar lesão visível. É preciso lembrar que a lei equipara a doença do trabalho ao acidente de trabalho, portanto é necessário investigar se há doenças do trabalho, e não somente atuar para encaminhar a criança ou ao adolescente à rede assistencial do SUS se houver acidente grave.

A notificação compulsória de todos os casos de acidentes e doenças do trabalho de crianças e adolescentes é necessária para que as políticas públicas sejam guiadas pelos dados estatísticos e epidemiológicos, os quais devem orientar a melhoria das políticas públicas do SUS para atendimento a essa população, considerando o perfil de trabalho em dado território.

Em suma, conforme determina o inciso I, do § 3º do art. 6º, da Lei nº 8.080/1990, incumbe ao SUS executar as ações de assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou doença profissional e do trabalho, motivo pelo qual a atuação não pode se restringir ao atendimento àquele que sofreu acidente grave e visível, mas, ao contrário, deve haver a vigilância em saúde e assistência a todos os resgatados do trabalho infantil (Brasil, 1990).

3 ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Quando o acidente de trabalho ocorre com adolescentes no mercado formal de trabalho, durante o contrato de aprendizagem, é dever da empresa emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), que deve ser enviada ao INSS, pela internet ou de forma física.

Conforme a Lei nº 8.213/1991, o envio da CAT deve ocorrer até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente de trabalho, salvo se houver óbito, quando o envio deve ser imediato, sob pena de multa (Brasil, 1991, art. 22). Se a empresa se recusar a emitir a CAT, o sindicato, o médico, o segurado ou seu dependente, ou autoridade pública podem





fazê-lo (Brasil, 1991, art. 22, § 3º). É necessário informar, na CAT, os dados da empresa, dados do acidentado, data, hora e tipo do acidente, descrição do acidente, atestado médico, caso tenha sido emitido.

Devem ser notificados os acidentes de trabalho típicos (ocorridos durante o serviço na empresa ou em local por ela designado) e os acidentes “por equiparação” (doenças profissionais, doenças do trabalho e outras hipóteses previstas na Lei nº 8.213/91) (Brasil, 1991, art. 21).

A investigação das causas dos acidentes de trabalho é dever das empresas. Como o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho, apenas com natureza especial, os aprendizes devem estar incluídos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) das empresas que os contratam. Como se sabe, o PCMSO deve estar integrado ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) das empresas, pois a Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do PCMSO, afirma que as ações de proteção da saúde dos empregados, em relação aos riscos no ambiente de trabalho, deverão ser realizadas tendo em vista a avaliação dos riscos feita no PGR da organização (Brasil, 2022).

No PCMSO deve ser conferido tratamento especial aos aprendizes, pois uma das diretrizes desse programa é “acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais” (item 7.3.1, “i”, da NR 7) e, como se sabe, há maior suscetibilidade dos adolescentes a certos produtos químicos e a agentes físicos.

A vigilância da saúde do trabalhador é o elemento central do PCMSO, e a NR 7, em harmonia com os conceitos científicos de vigilância em saúde, exige que as empresas realizem a vigilância passiva e ativa. Esclareça-se que a vigilância passiva da saúde dos aprendizes ocorre a partir de informações sobre a demanda espontânea de aprendizes que procurem os serviços médicos, com sintomas de agravos à saúde, doenças ou acidente de trabalho. Nesses casos, os aprendizes devem ser imediatamente afastados do trabalho e a empresa deve fazer uma nova avaliação dos perigos e riscos no ambiente de trabalho e verificar a eficácia das medidas de prevenção realizadas, e, se for o caso, aumentá-las.





Mas, se da avaliação resultar a conclusão de que há riscos para a saúde do aprendiz, este deve ser afastado definitivamente do setor ou do ambiente de trabalho (CLT, art. 407, NR 7, item 7.3.2.1, “f” e NR 4, item 4.3.1, “g”) e deve ser verificado se o contrato de aprendizagem pode ser realizado em outra área, sem riscos para a sua saúde e segurança (Brasil, [2023]; Brasil, 2022, item 7.3.2.1, “f”; Brasil, 2016, item 4.3.1, “g”).

A vigilância passiva é importante, mas sua eficácia depende da conjugação com a vigilância ativa da saúde dos aprendizes, por meio de exames médicos dirigidos para a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais, pois muitos aprendizes, por terem suportado condições difíceis e anos de negação do direito à saúde, podem não procurar espontaneamente os serviços médicos da empresa quando têm desconfortos que reputam “leves” ou condições difíceis de trabalho com falta de água nos postos de trabalho e acesso a banheiros, que são, no entanto, condições que podem levar a adoecimento relacionado ao trabalho.

Nos termos da CLT, da Norma Regulamentadora nº 1 (PGR), do Ministério do Trabalho e Emprego e do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção das medidas administrativas, coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde dos aprendizes e deve prestar informações pormenorizadas a eles sobre os riscos dos trabalhos que irão executar e capacitá-los continuamente para essa execução. Assim, todo acidente de trabalho é resultado de erro na empresa no gerenciamento de riscos no local de trabalho, não se podendo imputar culpa ao trabalhador, muito menos ao aprendiz, pelo acidente de trabalho, pois não se admite a teoria do ato inseguro no ordenamento jurídico brasileiro, nem nas teorias modernas de análise de acidentes de trabalho (Brasil, 1991).

Ressalta-se, também, que há a obrigação legal de notificar todos os acidentes de trabalho ocorridos com adolescentes aprendizes, ainda que não haja afastamento do trabalho por incapacidade. É dever da empresa, igualmente, prestar assistência ao aprendiz acidentado ou adoecido, com vistas à sua recuperação, pois “os relacionamentos no âmbito da empresa e da família são fundamentais para o processo de reabilitação





do acidentado do trabalho” (Matsuo, 2002).

O dever da empresa não termina com o mero encaminhamento ao INSS, do aprendiz acidentado, mas deve subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional e acompanhar as ações de readaptação profissional (itens “j” e “k” da NR 7) (Brasil, 2022).

Deve haver, assim, interação das empresas com as políticas públicas de assistência social, saúde e previdência social, pois, além de essas políticas públicas necessitarem dos dados estatísticos e epidemiológicos da acidentalidade dos aprendizes, que devem ser compilados pelas empresas, o § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.080/1990 determina que os serviços do SUS de vigilância em saúde do trabalhador controlem os serviços de saúde do trabalhador das empresas e entes públicos (Brasil, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a ocorrência de acidente de trabalho, ou a suspeita ou diagnóstico de doença do trabalho, seja no trabalho informal e proibido, seja na aprendizagem, são necessárias ações de proteção integral às vítimas, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina e preconiza o Conselho Nacional de Justiça, na Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012).

É claro que não há sentido, nem atende ao dever de proteção integral, retirar-se a criança ou adolescentes acidentados do trabalho infantil e apenas inseri-los no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), integrante da Política Nacional de Assistência Social. Também não é suficiente, diante das sequelas de um acidente ou de uma doença do trabalho que se tornou crônica, apenas inserir o adolescente no programa de aprendizagem profissional, ou, ainda, não é suficiente, tendo ocorrido um acidente de trabalho com perda de membro, não entregar à criança ou adolescente vitimado uma prótese ou órtese.

Igualmente é preciso ter atenção sobre a família, que irá cuidar da criança ou do adolescente deficiente, com perda funcional decorrente do trabalho, bem como auxiliá-la financeira e psicologicamente, com vistas





ao êxito da reabilitação da criança ou do adolescente, se a reabilitação for possível; ou recebimento de assistência social e fortalecimento de vínculos familiares, em caso de condição severa de deficiência decorrente do trabalho infantil.

São, portanto, prementes as ações intersetoriais e multidisciplinares para enfrentar o momento após o acidente ou doença do trabalho, com ações pautadas na prevenção e na instituição de redes de apoio, que incluam a família e os diferentes setores.

Por isso, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Eixo 6, prevê a articulação para a formalização do Comitê Intersetorial de Combate ao Trabalho Infantil, com a implantação da ficha intersetorial pelos estados/DF e municípios; para capacitar os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) na vigilância em saúde do trabalhador relacionado ao trabalho infantil, além de capacitação sobre a notificação integrada e de construção de redes, intra e intersetorial, para o combate ao trabalho infantil (Brasil, 2019).

A conscientização dos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes sobre a necessidade de reforçar-se a vigilância em saúde da criança e do adolescente resgatados do trabalho infantil é necessária, pois a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012) não é clara sobre as ações de vigilância em saúde. É preciso que fique sedimentado que, entre as ações de saúde, devem ser implementadas ações de vigilância em saúde dos resgatados do trabalho infantil e dos aprendizes, e haja maior interação entre os serviços socioassistenciais e de saúde integrantes das respectivas políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, K. M.; CÉSAR, J. B. M.; OLIVA, J. R. D. Trabalho infantil: pobreza que se transmite de pai para filho. *In*: ARRUDA, K. M.; FARIAS, J. M. A. (coord.). **Brasil sem trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2019. p. 11 14.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023. Acesso em: 15 jan. 2025.



BRASIL. [Lei de Benefícios da Previdência Social]. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. [Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)]. Lei nº 8.742 de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 2011. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 233, p. 18.769, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. [Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS)]. Lei nº 8.080 de 1990. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018.** [Brasília, DF: MS, 2018].

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.** Brasília, DF: [MS], 2017a. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/U_PRC-MS-GM-2_280917.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017.** Brasília, DF: [MS], 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus/publicacoes/portaria-de-consolidacao-no-4-de-28-de-setembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria MS/GM nº 1.823, de 23 de agosto de 2012.** Brasília, DF: [MS], 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho:** manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília, DF: MS, 2001. 580 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 114).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com**





crianças e adolescentes. Brasília, DF: MS, 2006. 32 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde. Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho.** Brasília, DF: MS, 2023. 44 p. il. (Cadernos de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 567, de 10 de março de 2022.** Altera a Norma Regulamentadora nº 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília, DF: MTP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conse-lhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamen-tadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-07-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 510, de 29 de abril de 2016.** Altera a Norma Regulamentadora nº 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Brasília, DF: MTP, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/parti-cipacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Notificações de acidente de trabalho com adolescentes no mercado formal. In: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab:** observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília, DF: MPT: OIT Brasil, [201-?a]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=acidentes-Trabalho>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Observatório da prevenção e da erradicação do trabalho infantil: proteção integral guiada por dados. In: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab:** observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília, DF: MPT: OIT Brasil, [201-?b]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria nº 2.318, de 3 de agosto de 2022. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 4- Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho. **Gov.br**, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/parti-cipacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, v. 58, n. 54, p. 17, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-em-prego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamen-tadoras-vigentes/NR01atualizada2024I.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023





IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Censo 2022. **IBGE**, [2022?]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MATSUO, M. **Acidentado do trabalho**: reabilitação ou exclusão. 2002. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2002.





PERSPECTIVAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DA FORÇA VINCULANTE DA SENTENÇA PROFERIDA NO CASO 12.428 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL)

INGRID LUIZE BONADIMAN ARAKAKI

RESUMO: Há cerca de 26 anos ocorria o acidente de trabalho na fábrica Vardo dos Fogos, vitimando vários trabalhadores, incluindo crianças, adolescentes e gestantes. Considerando que as medidas anteriores ao fato, bem como as ações adotadas posteriormente, incluindo o ajuizamento de diversas ações trabalhistas, cíveis e penais, foram suficientes para ressarcir os danos sofridos pelos trabalhadores e pela sociedade, o caso foi encaminhado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a devida instrução, a Comissão entendeu que o Brasil havia violado direitos humanos e encaminhou recomendações a serem atendidas pelo Estado, contudo, ante a sua inércia, houve a remessa do caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anos após o ocorrido, em julho de 2020, foi proferida sentença condenatória em desfavor do Brasil, impondo diversas obrigações ao país, dentre as quais algumas especificamente relacionadas à erradicação ao trabalho infantil. Diante disso, à luz da referida decisão e dos direitos nela elencados, o artigo busca identificar as consequências internacionais relacionadas ao descumprimento de direitos humanos relacionados à exploração da mão de obra infantil. Além disso, objetiva-se analisar a efetividade dessa condenação, a partir das ações a serem desenvolvidas pelo Estado brasileiro, considerando que muitas delas envolvem a implementação de políticas públicas e direitos sociais que visam proteger crianças e adolescentes contra o labor precoce. À vista de tais enfoques, foi possível extrair perspectivas ao cenário do trabalho infantil no contexto social brasileiro.

Palavras-chave: trabalho infantil; direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Brasil.

INTRODUÇÃO

No que tange às perspectivas de erradicação ao trabalho infantil no Brasil, as políticas públicas possuem papel de grande relevância por garantirem maior possibilidade de efetividade prática pelo fato de ser o Estado, regente da vida pública, seu grande detentor.





Contudo, um dos maiores problemas político-jurídicos da atualidade reside na insuficiência estrutural enfrentada pelo Estado, consistente em não conseguir prover todos os direitos assegurados à sua população, de modo que, não raras vezes, observa-se a falibilidade das políticas públicas sociais.

Diante dessa constatação, a presente pesquisa visa identificar as consequências práticas à ineficácia do Estado em seu papel de proteger as crianças e os adolescentes do trabalho infantil, especialmente sob o enfoque dos direitos humanos e do Caso 12.428 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”.

Isso porque, através da internacionalização dessas garantias, entre as quais se incluem a proteção contra o trabalho infantil, possibilitou-se a responsabilização do Estado perante os sistemas regionais, in casu, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), pelo descumprimento das normas pactuadas entre os partícipes.

Inicialmente, visando a uma melhor compreensão sobre o tema, será feita uma breve exposição sobre a participação do Brasil na Organização dos Estados e Americanos (OEA) e, portanto, no SIDH, traçando sua responsabilidade sobre os direitos e deveres estipulados especialmente no Pacto São José da Costa Rica.

Em prosseguimento, serão extraídos da supracitada sentença do Caso 12.428 os aspectos envolvendo tanto o enraizamento do trabalho infantil na sociedade brasileira quanto as perspectivas à erradicação do labor precoce, à luz das obrigações determinadas ao Estado.

Contudo, tais obrigações serão contrastadas com as limitações argumentadas pela Administração Pública ao longo dos anos, estabelecendo as perspectivas futuras não só às vítimas da explosão, que ainda aguardam a reparação de seus direitos lesados, quanto a todas as crianças e adolescentes que constituem objeto de proteção contra o labor precoce.





1 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil foi um dos vinte e um Estados fundadores da OEA, assinando em 1948 a sua Carta Constitutiva e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Posteriormente, no ano de 1969, firmou-se a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992 pelo Decreto nº 678/1992.

Tais documentos instituem o SIDH, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), estabelecendo a unidade dos partícipes no que tange à proteção aos direitos humanos, vinculando-os à sua jurisdição.

De acordo com o art. 33 do Pacto São José da Costa Rica, a Corte e a Comissão são órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes, contando cada um com funções e características próprias.

Piovesan (2013, p. 345) destaca algumas das funções atribuídas à Comissão IDH, tais como: fazer recomendações aos governos dos Estados-partes; preparar estudos e relatórios; solicitar informações aos governos acerca da aplicação da Convenção; e submeter relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

Para o objetivo deste artigo, a principal função atribuída à Comissão será a sua competência para “examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte” (Piovesan, 2013, p. 346).

Nesse aspecto, recebida uma petição/denúncia, a Comissão examinará seus pressupostos de admissibilidade e possibilitará ao Estado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, em prosseguimento, serão analisados os motivos ensejadores da denúncia sendo que, ao fim dessa parte inicial, o expediente poderá ser arquivado ou seguir adiante para uma fase investigatória.

Ressalta-se que a Comissão visa, em regra, uma solução amistosa para o conflito; contudo, quando não existe essa possibilidade, é encaminhado





um relatório ao Estado-parte, que a partir de então terá o prazo de três meses para se adequar às recomendações realizadas, as quais, caso não sejam cumpridas, poderão dar abertura a um processo na Corte.

Já a Corte IDH é órgão essencialmente jurisdicional do SIDH, imbuída de funções tanto consultivas, quanto contenciosas. Sua jurisdição tem por escopo examinar os casos que chegam ao seu conhecimento, para apurar se houve violação dos direitos protegidos pela Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

No que concerne à sua competência contenciosa, é importante ressaltar que somente os Estados-partes ou a própria Comissão é que podem submeter um caso à sua apreciação, não se estendendo a legitimidade ativa aos indivíduos lesionados, que dependem da análise da Comissão.

Em síntese, a Corte IDH tem como pressuposto de atuação a garantia dos direitos previstos nos tratados internacionais de abrangência do SIDH; logo, quando um Estado é parte desse conjunto, depreende-se sua submissão à ordem legal internacional, com vistas ao bem comum da comunidade. Dessa forma, via de regra, os Estados-parte reconhecem diversas obrigações perante o próprio Sistema e perante os indivíduos (Bolfarini, 2019, p. 99).

Realizados tais esclarecimentos sobre os papéis de cada um dos órgãos que compõem o SIDH, passa-se à análise do Caso 12.428 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, denominado “Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, em que o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente por diversas violações a direitos humanos, inclusive pela ocorrência de trabalho infantil em seu território.

2 O CASO 12.428 DA CORTE IDH – EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

A origem da denúncia remonta ao dia 11 de dezembro de 1998, quando houve uma explosão na fábrica de fogos de artifício chamada “Vardo dos Fogos” na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, que resultou





na morte de 60 pessoas, entre elas vinte crianças, e no ferimento de outras seis, sendo dessas três com menos de 18 anos de idade.

Contudo, apesar de constituir suposto acidente, a fábrica de fogos já vinha sendo acompanhada e fiscalizada pelo poder público em razão da existência de denúncias envolvendo exploração de trabalho infantil e péssimas condições laborais.

Na época do fato, foram ajuizadas diversas ações penais, trabalhistas e indenizatórias pelo Ministério Público da Bahia e pelos familiares dos trabalhadores, as quais, em que pese majoritariamente favoráveis às vítimas, surtiram pouco efeito prático e compensatório.

Diante da ineficácia das ações, no dia 3 de dezembro de 2003, por meio de uma ação conjunta envolvendo a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, foi apresentada petição perante a Comissão IDH.

Em março de 2018, a Comissão IDH admitiu a petição e considerou o Brasil responsável por violações de direitos humanos em detrimento das vítimas da explosão e de seus familiares, conforme se infere a seguir:

VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

175. Com base nas considerações de fato e de direito expostas ao longo deste relatório, a Comissão Interamericana conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2o do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas que se individualizam no Anexo Único deste relatório (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 35).

O órgão expediu então cinco recomendações ao Estado brasileiro a fim de reparar integralmente as violações, quais sejam: 1. compensação econômica e dos danos morais; 2. assistência aos familiares e às vítimas no que tange à saúde física e mental; 3. investigação dos fatos visando identificar os responsáveis e impor sanções; 4. adoção de medidas que





tornassem eficazes as reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis; e 5. eliminação do trabalho infantil.

Ao fim, o Brasil foi notificado do relatório e da abertura do prazo para informar o cumprimento das obrigações. Contudo, diante da inércia do Estado, a Comissão remeteu o caso à Corte IDH em setembro de 2018, sendo que em 30 de outubro do mesmo ano as partes foram intimadas da representação.

Após a devida instrução processual, inclusive com a realização de audiência pública em janeiro de 2020 e pedidos de ingresso nos autos como amicus curiae por parte de sete instituições públicas e privadas, em julho de 2020, foi proferida sentença no Caso 12.428, da qual serão analisados os aspectos envolvendo o trabalho infantil.

2.1 Os Aspectos da Decisão Envolvendo o Trabalho Infantil

Como visto, o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus foi extremamente impactante à época e continua a produzir efeitos jurídicos, políticos e socioeconômicos na sociedade brasileira. Diante disso, faz-se um recorte temático com o intuito de investigar os aspectos envolvendo o trabalho infantil.

Quanto à remuneração, constou da sentença que o salário recebido era extremamente baixo, cerca de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pela produção de mil traques¹. Destacou-se também o fato de que em 2001 a Vara do Trabalho da cidade de Santo Antônio de Jesus/BA constatou que as irregularidades continuavam ocorrendo na fábrica e que o valor pago aos trabalhadores ainda era o mesmo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 23).

Veja-se que em março de 2007, cerca de nove anos após o acidente, reportagens televisivas revelaram que a família proprietária da empresa mantinha explorando em condições de grande risco mão de obra infantil, pagando-lhes ainda o mesmo valor de somente cinquenta centavos por mil fogos de artifício produzidos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 24).

A fim de traçar uma estimativa mensal do valor auferido pelos trabalhadores, Cunha, Sousa e Cavalcanti realizaram cálculo com base nas





informações colhidas na sentença e na audiência pública realizada pela Corte IDH e chegaram à conclusão de que era pago cerca de R\$ 50 (cinquenta reais) por mês:

Segundo relatado em depoimento à Corte IDH, a Sra. Maria Balbina afirma que, à época, as pessoas ganhavam cerca de 0,50 centavos na produção de mil traques e levavam cerca de duas horas e meia para fazerem essa quantidade, produzindo em média, de três a cinco mil traques por dia, feito um por um, o que nos permite deduzir que cada pessoa ganhava entre 1,50 e 2,50 reais por dia de trabalho, em cargas horárias superior às oito horas de trabalho legalmente permitidas para adultos, sem que recebessem nenhum adicional de periculosidade, hora extra ou descanso semanal remunerado. A partir de uma conta bem generosa, segundo a qual os empregados percebiam o montante de R\$ 2,50 por dia, trabalhando cinco dias por semana e consequentemente, vinte dias por mês, calcula-se o total de 50 reais mensais, no ano de 1998, o que representaria aproximadamente um terço do salário-mínimo daquele ano (136 reais), para seres humanos, em sua grande parte, menores de 18 anos, em uma condição completamente desumana de trabalho (Cunha; Sousa; Cavalcanti, 2021, p. 207).

Ainda de acordo com sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 22), a produção de fogos de artifício no município era representada pela informalidade, clandestinidade e utilização de mão de obra infantil, sendo que, do total de trabalhadores existentes na fábrica, cerca de 30% a 40% eram crianças inseridas nesse contexto pelas próprias mães, que não tinham com quem deixar os filhos.

A sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 23) ainda traz algumas informações sobre as jornadas de trabalho das crianças, algumas já inseridas no trabalho a partir dos seis anos. Segundo relatório, elas trabalhavam cerca de seis horas diárias durante o período letivo e na época das férias escolares permaneciam o dia inteiro no interior da fábrica, inclusive aos fins de semana e datas comemorativas.

A respeito da faixa etária, Faria (2021, p. 56) identificou que o aprendizado do ofício advinha da própria família, geralmente das mulheres, em âmbito doméstico, já que muitas vezes o labor era exercido dentro da própria residência dos trabalhadores. As crianças e adolescentes eram comumente utilizados por possuírem mãos pequenas e ágeis, auxiliando no aumento da produção e, consequentemente, da remuneração familiar.





Ainda sobre a utilização da mão de obra infantil, fora destacada sua alta incidência no Brasil, atingindo especialmente crianças negras em zonas urbanas e meninas no trabalho doméstico:

34. O perito Doutor Miguel Cillero Bruñol cita as observações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança sobre o Brasil, e também se refere à informação prestada pelo UNICEF a respeito do trabalho infantil, que é um fenômeno de alta incidência no Brasil, e que “a maioria das vítimas são crianças negras que vivem em zonas urbanas e que geralmente realizam trabalho remunerado”, sendo também significativa a “proporção de meninas que trabalham no serviço doméstico”. Nesse sentido, o perito conclui que “o trabalho infantil constitui no Brasil uma situação estrutural de violação de direitos das crianças e adolescentes”. Como se viu, essas crianças executavam um trabalho proibido como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT e pela própria legislação interna do Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 9).

Em análise a esta situação ultrajante vivenciada pelas crianças que trabalhavam na fábrica de fogos e a quantia mensal recebida pela atividade desempenhada, é possível questionar o valor atribuído às vidas dos trabalhadores: “Será que aproximadamente cinquenta e poucos reais que ganhavam mensalmente era suficiente para comprar suas infâncias? Assim como pessoas, sonhos e infâncias não podem ser comprados por dinheiro” (Cunha; Sousa; Cavalcanti, 2021, p. 208 209).

É com essa indagação em mente que se passa a descrever os principais tópicos contidos na decisão, relacionados aos direitos das crianças, e seus impactos nas ações a serem desempenhadas pelo Brasil a partir das medidas de reparação determinadas na sentença.

2.2 Das Medidas de Reparação Determinadas ao Estado Brasileiro

No tópico denominado III-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 4.1, 5.1 e 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO), a Corte debruçou-se sobre os apontamentos levantados pela Comissão IDH, especialmente relacionadas aos direitos da infância.

Afirmou-se que “o Estado tinha relação direta com as atividades que vinham sendo realizadas na fábrica, razão pela qual sabia do risco potencial para a vida e a integridade pessoal a que estavam expostos





os trabalhadores, bem como devia saber que ali existia uma das piores formas de trabalho infantil” e que “não só não cumpria seus deveres, mas que foi tolerante e aquiescente com o ocorrido” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 34).

Nesse aspecto, a Corte considerou que “os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva)” e que devido ao fato de crianças estarem no rol de vítimas, era “necessário destacar que, de acordo com o art. 19 da Convenção Americana, têm direito às medidas de proteção de que, por sua condição de menores de idade, necessitam” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 35).

Quanto a este ponto, concluiu-se que o Estado tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar o funcionamento da fábrica e que sua conduta omissiva violou o direito à vida das crianças mortas no incidente, além da integridade física das que restaram feridas.

Já no item VIII-2 DIREITOS DAS CRIANÇAS, À IGUAL PROTEÇÃO DA LEI, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E AO TRABALHO, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 19, 24 E 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO), dispôs-se que “conforme o estabelecido pela Corte, as crianças são titulares dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, e que o Estado deve, por esse motivo, dispensar atenção a suas necessidades e direitos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 41).

Em suas considerações, a Corte destacou que a Constituição Federal do Brasil (CF/1988) e as leis nacionais sobre direitos trabalhistas e sobre os direitos das crianças vedam expressamente o trabalho de pessoas com menos de 18 anos em atividades perigosas, o que ocorria na fábrica, inclusive com registros de crianças com idade de seis anos.

Nesse sentido, o Estado tinha o dever de adotar todas as medidas necessárias “para prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, medidas essas que implicavam, neste caso concreto, fiscalizar as condições de trabalho e assegurar que na fábrica de fogos não trabalhassem menores de idade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 43).





O supracitado item VIII-2 da sentença, foi subdividido no tópico “B.2 Proibição de trabalho infantil”, no qual se destaca que diversas crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica e, entre as 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um menino, além dos dois que restaram feridos na explosão.

Foram destacados inclusive trechos da Convenção Americana, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da CF/1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para afirmar que o trabalho noturno, perigoso e insalubre estava terminantemente proibido a essas crianças e adolescentes, e que “o Estado devia ter tomado todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma criança trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos”, descumprindo suas obrigações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 52).

Constatou-se também o nexo causal existente entre o trabalho infantil na cidade e a pobreza de seus habitantes “e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas”, além de que “em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 54).

Sobre o ciclo de miséria a que estavam continuamente submetidos todos os trabalhadores da fábrica de fogos, em pesquisa realizada por Cunha, Sousa e Cavalcanti (2021, p. 207), foi afirmado se tratar de uma violenta herança familiar, sendo a pobreza perpetuada de geração a geração.

É importante ressaltar que, em que pese o caso tenha ocorrido em 1998, no dia 31 de janeiro de 2020, foi realizada audiência pública na sede da Corte em São José, Costa Rica, na qual ficou constatado pelas testemunhas ouvidas que “até hoje a gente nunca teve assistência nenhuma do Estado. Se a gente tivesse assistência do Estado, eu garanto, que jamais [...] a gente atravessaria fronteiras e fronteiras para estar aqui hoje” (Audiência [...], 2020).

A depoente, Sra. Maria Balbina, também afirmou que o trabalho de crianças e adolescentes continua a ocorrer na cidade, como se nada tivesse





mudado desde a data do ocorrido: “A criança extrai a matéria prima às três da manhã, pra ninguém ver na rua, e quando são cinco da manhã, as pessoas entram com seus filhos para trabalhar nos fundos da casa. Quando são seis horas, que a rua está solta, eles saem” (Audiência [...], 2020).

A inércia do Estado que culminou na presença de crianças e adolescentes na fábrica, desempenhando trabalho perigoso e insalubre, bem como os impactos permanentes às vítimas da explosão foram destacados na audiência pública, como se verifica a seguir:

45. Tal como dispõe a sentença, por um lado, existia uma proibição na legislação interna em relação à presença das menores e dos menores de idade na realização dos trabalhos denominados perigosos. Isso é particularmente grave, uma vez que o Estado, ao não executar as obrigações que a própria legislação estabelecia, permitiu e tolerou que existissem espaços nos quais se descumpriram as obrigações sobre proibição de trabalho infantil. Além disso, a omissão estatal fez com que não se detectasse a presença de menores de idade na fábrica de fogos, o que provocou a perda da vida de crianças e os danos que a explosão deixou como sequelas nos menores sobreviventes, sequelas que persistem ainda hoje, e que, sem dúvida, têm impacto devastador para seu pleno desenvolvimento (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 14).

Importa ressaltar que, desde o âmbito de análise perante a Comissão IDH, os membros ressaltaram que havia legislação interna que obrigava a fiscalização da atividade econômica da empresa e que proibia expressamente o trabalho infantil, de modo que a causa do acidente foi apontada como sendo a própria discriminação estrutural sofrida pelos trabalhadores:

iv) em que pese a existência de normas internas que regulamentavam (e estabeleciam) a fiscalização dos trabalhos perigosos e a proibição do trabalho infantil, a ineficaz aplicação destas e a nula atuação das autoridades levou a que, na realidade, uma atividade econômica especialmente perigosa se tenha instalado na área com altos índices de pobreza e marginalização da população que ali residia e reside. Foi com base nessas considerações que a sentença chegou a que as vítimas foram objeto de uma discriminação estrutural por sua posição econômica (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 20).

Da análise fática realizada por intermédio dos dados extraídos da sentença, depreende-se que o trabalho infantil era fato notório na cidade e de conhecimento do Poder Público que nada fez para impedir a continuidade do labor infantil na fábrica, tampouco propiciou condições sociais





mínimas para que as famílias não tivessem, por total ausência de opções viáveis, que submeter suas crianças à tamanha crueldade.

Verificou-se ainda, por meio das falas das depoentes ouvidas na audiência pública realizada em 2020, que o cenário de exploração da mão de obra infantil na cidade pouco havia evoluído desde a tragédia, de modo que o Estado continuava omitindo-se de suas responsabilidades.

Ao fim do julgamento, o Estado brasileiro foi considerado responsável pelas seguintes práticas:

DECLARA, Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 87).

No que tange às diversas reparações exigidas pela Corte IDH, ressaltam-se especificamente alguns trechos que se referem a necessidade de adoção de medidas em prol dos direitos humanos da infância e da erradicação ao trabalho infantil.

No tópico E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO, foi lembrado que a CIDH solicitou que o Estado brasileiro adotasse medidas para evitar que outros casos semelhantes voltem a acontecer, ressaltando a importância de que fossem oferecidas outras possibilidades de trabalho aos moradores da região, já que grande parte dos moradores da cidade se sujeitavam a essas condições, pois não havia outra alternativa (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 79).

Veja-se que se trata de um dos bloqueios à exploração do labor precoce, pois tendo os pais e familiares empregos decentes e dignos, muito provavelmente as crianças não precisarão contribuir com a renda familiar. Essa abordagem relaciona-se intrinsecamente com a adoção de políticas públicas de promoção de trabalho e distribuição de renda.

Além disso, indicou-se a necessidade de adoção de medidas para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, bem como o fortalecimento de instituições para que essas possam cumprir sua obrigação de fiscalizar





e inspecionar as empresas que realizam atividades perigosas, implicando a disponibilidade de mecanismos adequados de responsabilização frente a autoridades que se omitam do cumprimento dessas obrigações.

Por fim, foi determinada pela Corte a erradicação do trabalho infantil, em atendimento às normas do direito internacional:

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 81).

Diante dessas e outras obrigações a serem implementadas pelo Brasil, nesse item da pesquisa serão analisadas a força vinculante da sentença e a autonomia dos Estados para o seu cumprimento. Isso se faz necessário, pois ainda se verifica certa resistência por parte dos Estados em dar cumprimento efetivo às decisões proferidas pela Corte IDH.

3 ENTRAVES À FORÇA VINCULANTE DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH

As decisões proferidas pela Corte IDH são definitivas e irrecorríveis, todavia, especialmente pelo fato de que nos últimos anos têm-se exigido medidas de reparação mais extensivas, produzindo efeitos extrapartes, sua aplicação depende de grande articulação institucional interna (Bolfarini, 2019, p. 103).

Sustenta ainda a autora (Bolfarini, 2019, p. 172) que, muito embora a ampliação do alcance do sistema de reparação tenha tido inúmeros benefícios na garantia dos direitos humanos, esse mesmo processo dificulta o cumprimento das obrigações, pois a extensão das medidas reparatorias e da população por elas a ser alcançada traduz-se em relutância dos Estados e, conseqüentemente, diminui a força vinculante das sentenças da Corte.

Contudo, os juízes da Corte não têm como objetivo analisar a agenda política do Estado levado a julgamento, mas sim as evidências e circunstâncias do fato investigado que, no Caso 12.428, revelaram especialmente que a cidade de Santo Antônio de Jesus/BA vivia em extrema pobreza e





falta de educação formal, razões pelas quais as famílias acabavam por aceitar os trabalhos disponíveis nas fábricas clandestinas.

Essa realidade reflete a ausência da figura do Estado na função de garantidor dos direitos sociais e do mínimo existencial, de modo que grande parte das determinações da Corte acaba por refletir na necessidade de adoção de políticas públicas multifocais, aliando renda, alimentação, saúde, educação, dentre outros.

É de se esperar que o Estado, na condição de regulador dos direitos e deveres sociais, aja de acordo com os preceitos de direitos humanos incluídos em seu ordenamento jurídico. No entanto, observa-se uma resistência por parte dos agentes públicos brasileiros em dar efetividade aos direitos humanos, afastando a Administração Pública de seu compromisso constitucional de compatibilizar os atos estatais aos tratados internacionais.

Isso porque, segundo Mac-Gregor (2019, p. 345 346), em que pese o Estado tenha certa margem de decisão para suas ações, deve cumprir as obrigações internacionais, ou seja, a análise quanto à viabilidade orçamentária para implemento dos direitos não pode fundamentar a adoção de medidas precárias e insuficientes, as quais colocam a população em situação de vulnerabilidade e desproteção.

No mesmo raciocínio, Anjos (2020, p. 155) indica que a efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no SIDH, encontra-se em xeque, dado o alto grau de descumprimento dos ditames ali impostos e que, em razão disso, é necessária uma interligação multidisciplinar de diversos institutos do Direito.

Bolfarini (2019, p. 50) dispõe que, estando o dano e sua origem devidamente identificados, bem como constatada a responsabilidade do Estado, o próximo passo da Corte seria determinar a forma como será realizada a reparação integral, a qual tende a repercutir na agenda interna dos Estados, seja em seus programas governamentais e/ou políticas públicas que já se encontram em curso.

No caso em comento, a sentença da Corte IDH abordou no tópico IX REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana) as medidas a serem realizadas pelo Estado brasileiro. Sobre esse ponto, ressaltou-se na decisão que “[...] toda violação de uma obrigação internacional





que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 74).

Esclareceu-se ainda que, em tese, a reparação de determinado dano causado por uma infração internacional deve garantir o restabelecimento da situação anterior ao fato gerador; todavia, na maioria dos casos levados à Corte, isso não é possível. Assim, são determinadas medidas para que os Estados passem a garantir os direitos que foram infringidos e reparar as consequências causadas pela infração (Corte Interamericana de Direitos Humanos, [2020], p. 74).

Contudo, apesar do decurso de mais de 26 anos desde o acidente na fábrica de fogos, pôde-se verificar que, até o momento, não houve efetiva punição ao Estado, tampouco a devida restituição às vítimas, que continuam a relembrar as falhas do Poder Público.

O Estado “falhou quando deveria proteger e garantir direitos, pois fora completamente omissa. Falhou quando teve o dever de prestar socorro e acabou por ser negligente. Quando tinha o dever de reparar, não agiu com a humanidade e a diligência necessária” (Cunha; Sousa; Cavalcanti, 2021, p. 210).

Em contraponto, muito embora o caso tenha demonstrado internacionalmente as omissões cometidas pelo Brasil, é possível crer que, com a decisão, o Estado possa reanalisar as suas condutas e empregar maiores esforços para a erradicação ao trabalho infantil e observância aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil está integrado ao SIDH de modo que, como Estado-parte, deve promover os direitos e garantias ratificados, entre os quais a interrupção da exploração da mão de obra infantil, bem como sujeitando-se à competência jurisdicional de alguns órgãos internacionais para que suas condutas sejam julgadas.

Essa constatação inicial tende a introduzir a ideia de que não haveria problema para erradicação ao trabalho infantil, pois os direitos encontravam-se devidamente positivados no ordenamento jurídico, além de





que a própria Administração Pública se pôs à disposição da comunidade internacional na luta contra essa violação, sendo possível identificar sua movimentação também no âmbito interno.

Contudo, especialmente a partir da análise do Caso 12.428 da Corte IDH “Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, foi possível identificar que o trabalho infantil se encontra enraizado na sociedade brasileira e continua a vitimar crianças e adolescentes não só em trágicos acidentes de trabalho, mas também por meio da perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza.

Diante disso, importa que o Estado se comprometa com os preceitos de direitos humanos, mediante a efetivação de políticas públicas que de fato atendam à multiplicidade de causas e fatores que atuam sobre a permanência do trabalho infantil no País, a fim de atender não apenas as determinações da Corte IDH na sentença analisada, mas também todos os demais direitos já garantidos às crianças e aos adolescentes.

Assim, nas 192 páginas em que a Corte se propôs a relatar e julgar, com louvável profundidade de detalhes fáticos e jurídicos os acontecimentos envolvendo as negligências cometidas pelo Brasil, há uma certa dose de esperança por dias melhores. Dias esses que permitam a proteção das vidas das crianças e adolescentes e possibilitem que possam sonhar com um futuro muito distante de uma fábrica de fogos, com as mãos cheias de livros, e não sujas de pólvora.

NOTA

1 Pequeno artefato pirotécnico que, além da explosão, produz um chio e são comumente utilizados em festas juninas. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.238/1942, incluem-se na categoria A de fogos de artifício, de modo que podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive com menos de 18 anos. Sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública (Brasil, [1977]).

REFERÊNCIAS

ANJOS, P. C. A harmonização das políticas públicas no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana como forma de efetivação dos direitos humanos na América Latina. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniRio**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 151 182, jan./jul. 2020.



BOLFARINI, I. C. da M. **Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937_1946/del4238.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 25/18, Caso 12.428**: informe de admissibilidade e mérito. Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. [Washington, D.C]: CIDH, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428Fondopt.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

CORTE IDH. Audiência pública sobre o caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. **Vimeo**, 31 jan. 2020. Publicado pelo Canal Corte IDH. Disponível em: <https://vimeo.com/386014895>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. [Costa Rica: CIDH, 2020]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

CUNHA, F. C. da; SOUZA, V. de L. M. S.; CAVALCANTI, C. M. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus como violador dos direitos e da convenção sobre os direitos das crianças. **Revista Laborare**, [s. l.], ano 4, n. 6, p. 194 225, jan./jun. 2021.

FARIA, J. A. P. A. de. **O caso da explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus em 1998**: análise do trabalho infantil no Brasil. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2021.

MAC-GREGOR, E. F. La exigibilidad directa del derecho a la salud y la obligación de progresividad y no regresividad. In: BOGDANDY, A. von; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. (coord.). **Constitucionalismo transformador, inclusão e direitos sociais**. Desafios do ius constitutionale commune latino-americano à luz do direito econômico internacional. Salvador, BA: JusPodivm, 2019. p. 341 366.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.





TRABALHO INFANTIL DIGITAL E JOGOS ELETRÔNICOS: OS LIMITES DISTINTIVOS ENTRE A BRINCADEIRA E A EXPLORAÇÃO

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

RESUMO: A exploração trabalho infantil não é um fenômeno recente, porém trata-se de um tema que ganhou maior destaque nas últimas décadas. Com a evolução e aperfeiçoamento tecnológicos, as relações sociais, jurídicas e políticas sofreram abruptas mudanças, demandando adaptação da abordagem jurídica diante de novos problemas que surgem a partir de relações envolvendo o ambiente virtual, dentre as quais se destaca o trabalho infantil em plataformas digitais e jogos eletrônicos. Assim, analisaram-se os novos desafios jurídicos à proteção e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes que surgem a partir da integração de novas tecnologias, redes sociais e plataformas digitais ao cotidiano social, principalmente no tocante a formas de exploração do trabalho infantil, além de estudar o papel do Ministério Público do Trabalho na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes diante de casos complexos envolvendo relações jurídicas estabelecidas em ambientes digitais. Nesse sentido, constatou-se que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no contexto digital demanda uma atuação transcendente e apurada, que precisa partir da análise das circunstâncias do caso concreto e do amplo conhecimento das circunstâncias propriamente ligadas à dinâmica digital para a melhor proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: trabalho infantil digital; jogos eletrônicos; Ministério Público do Trabalho; plataformas digitais; trabalho infantil artístico.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma das formas mais graves de violação dos direitos da pessoa humana e é capaz de causar prejuízos profundos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes que são submetidos a essa condição. É cediço que nem toda atividade realizada por crianças e adolescentes configura trabalho infantil; entretanto, qualquer forma de trabalho que os possa privar de sua infância, de seu potencial e de sua dignidade, em detrimento de seu desenvolvimento físico, mental, social e moral, enquadra-se em tal definição. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), nesse contexto, destaca critérios relevantes para a





caracterização do trabalho infantil, como a faixa etária dos envolvidos, o tipo de atividade desempenhada, a quantidade de horas despendidas na atividade, a frequência escolar do aluno, o grau de periculosidade do trabalho e a informalidade (OIT, 2017).

A exploração do trabalho infantil não é um fenômeno recente, mas a preocupação com o reconhecimento e a garantia de direitos a crianças e adolescentes e o compromisso jurídico e social de erradicação e proteção contra a exploração de mão de obra infantil podem ser considerados uma conquista relativamente moderna, fruto de décadas de luta e conscientização acerca da necessidade de proteger a infância e assegurar direitos e condições dignas para o desenvolvimento multidisciplinar do ser humano em todas as fases da vida.

Neste artigo, serão analisados os novos desafios jurídicos à proteção e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes que surgem a partir da integração de novas tecnologias, redes sociais e plataformas digitais ao cotidiano social, principalmente no tocante a formas de exploração do trabalho infantil que se manifestam no meio digital. Será analisado, ainda, como o brincar e o lazer sofreram mudanças com o giro tecnológico do final do século XX e início do século XXI e como o meio digital permite a vulnerabilização de crianças e adolescentes por meio da “gameificação”. Por fim, estudar-se-á o papel do Ministério Público do Trabalho na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes diante de casos complexos envolvendo relações jurídicas estabelecidas em ambientes digitais.

1 O TRABALHO INFANTIL CONTEMPORÂNEO E OS NOVOS DESAFIOS DIGITAIS

O século XX pode ser considerado o berço da valorização e ampliação das discussões jurídicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração de seu trabalho, compreendendo os primeiros passos rumo a uma construção do alicerce normativo que deu origem a significativos sistemas de proteção, garantia e reconhecimento de direitos fundamentais, em âmbito internacional e nacional¹. Com efeito, Xisto Tiago de Medeiros Neto, discorrendo acerca do desenvolvimento do





paradigma da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse, assinala que:

A criança e o adolescente, considerados, assim, cidadãos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento – e não adultos em miniatura ou pessoas incompletas ou inacabadas –, alçam-se à condição de sujeitos de direitos, e não mais de objeto de direitos, ruindo-se, assim, a ultrapassada e equivocada doutrina assistencialista e sancionatória que embasou os Códigos de Menores de 1927 e 1979. O conceito de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento complementa, de forma adequada, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, como detentoras de todos os direitos dos adultos compatíveis com a idade. E, em decorrência da condição inerente à idade, não podem prover por si mesmos as necessidades básicas, sem prejuízo do desenvolvimento pessoal e social (Medeiros Neto, 2020, p. 548).

Por sua vez, o século XXI é marcado pela expansão, pelo desenvolvimento e pela implementação de novas tecnologias no cotidiano social, sendo caracterizado pela alta velocidade e capacidade de propagação de informações e conhecimentos, bem como pela progressiva digitalização e virtualização das relações sociais, políticas e jurídicas. Esse contexto é fortemente influenciado pelos avanços advindos da Quarta Revolução Industrial (ou Indústria 4.0), que centra a produção a partir da interação e da integração entre o digital e o material, com a implementação ampliada de tecnologias aliadas à produção.

Nesse sentido, desenvolve-se a noção de Sociedade 5.0, que representa um novo estágio evolutivo das dinâmicas sociais e econômicas, criando um paradigma em que o ser humano passa a figurar como centro e fim último da inovação, da produção e da transformação, guiando os processos de desenvolvimento tecnológico para o seu bem-estar. Busca-se, pois, romper com uma visão que coloca o ser humano como mero agente ou consumidor da inovação, passando a figurar centro e o objetivo final das transformações e inovações tecnológicas².

A expansão tecnológica e das mudanças no modo de ser das relações sociais advindas com a integração do ciberespaço à realidade humana trouxe consigo benefícios inegáveis, mas também novos problemas juridicamente relevantes, como o surgimento de novas formas de exploração do trabalho humano, incluindo o trabalho infantil, por meios digitais.





A proteção dos direitos fundamentais, especialmente em face das transformações decorrentes da constante complexificação tecnológica, configura-se como um grande desafio, que demanda direcionar atenção específica à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, que figuram como sujeitos especialmente vulneráveis às consequências adversas desse novo cenário.

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes ainda é uma realidade com forte presença no Brasil. Nesse sentido, Ana Lúcia Kassouf afirma que, embora haja extensa abordagem literária que verse sobre o trabalho infantil, além de iniciativas e recomendações expressivas com vistas ao seu combate, o cenário brasileiro apresenta uma carência de estudos voltados à análise das consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e adolescentes:

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais.

Outra consequência do trabalho realizado na infância é a de piorar o estado de saúde da pessoa, tanto na fase inicial da vida, quanto na fase adulta. Os efeitos maléficos do trabalho infantil sobre a saúde foram constatados em alguns estudos, apesar de a literatura que abrange esse tópico ser bastante escassa pela falta de dados (Kassouf, 2007, p. 344).

A principal pesquisa nacional utilizada para a coleta e a análise de dados relacionados ao trabalho infantil é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de iniciativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A edição publicada em 2024 mostra que, em 2023, aproximadamente 1,85 milhão de crianças e adolescentes de faixa etária entre 5 e 17 anos exerciam labor em atividades econômicas ou na produção para o próprio sustento. Desse número, mais de 86,7% se encontravam em situação de trabalho infantil, cerca de 1,6 milhão de adolescentes e crianças. Ademais, a pesquisa revela que, entre eles, cerca de 586 mil estavam exercendo as piores formas de trabalho infantil, descritas na Lista TIP (IBGE, c2024).

Embora, diante de um panorama geral, os números do PNAD referentes ao ano de 2023 apontem uma redução de 14% no índice de trabalho infantil em comparação a 2022, frise-se que o país ainda se encontra





distante de alcançar o objetivo de erradicação do trabalho infantil. Nesse sentido, faz-se necessário canalizar esforços para combater todas as formas de trabalho infantil, inclusive as que se valem de meios digitais.

O combate ao trabalho infantil digital revela-se especialmente relevante à medida que a exploração é frequentemente caracterizada por apresentar um caráter ilícito velado e complexo, que se apresenta sob formatos como “gamificação” e/ou é revestido por uma percepção de lazer. Seus impactos podem ser tão graves quanto – ou até mais severos, a depender do caso – do que outras formas de exploração do trabalho infantil, comprometendo significativamente o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes.

2 JOGOS ELETRÔNICOS COMO FORMA DE LAZER E O PERIGO DA EXPLORAÇÃO

À criança e ao adolescente deve ser assegurada uma proteção especial, bem como o acesso a condições que promovam seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, sob o prisma axiológico consagrado pela Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Tal proteção inclui a criação de facilidades e oportunidades que assegurem um crescimento saudável e equilibrado da criança e do adolescente, pautado nos princípios da liberdade e da dignidade humana (ONU, [20--?]).

O pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, no entanto, pressupõe a garantia de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito ao lazer, ao direito de brincar, cujo exercício desempenha papel crucial no desenvolvimento e fortalecimento de competências multidisciplinares que sustentam a formação integral do indivíduo.

Nesse sentido, Ana Elisa Alves Brito Segatti e Claudia Regina Lovato Franco destacam que o brincar contribui de maneira singular para a aquisição de competências que hão de ser primordiais para que a criança e o adolescente exerçam, no futuro, seu papel pleno e ativo na sociedade e na comunidade. *In verbis*:

Brincar é central para o desenvolvimento da saúde e da conduta infantil espontânea, essencial para o desenvolvimento da resiliência.





Oferecendo espaços e ambientes que favoreçam o livre brincar é proporcionar condições para o desenvolvimento da criatividade, das competências e das habilidades necessárias para se exercer o papel que lhe cabe na comunidade em que vive, no presente e no futuro (Segatti; Franco, 2020, p. 28).

O conceito de proteção integral abrange uma ampla gama de aspectos, entre os quais se destaca a garantia do direito ao brincar como um elemento essencial e indissociável àquele. Com efeito, trata-se de um direito fundamental da criança e do adolescente, que gera repercussões significativas em suas vidas, não podendo ser relegado a um plano de relevância secundária sob nenhuma perspectiva, seja social, individual ou jurídica. Tanto a presença quanto a ausência de brincadeiras e de lazer na vida de crianças e adolescentes possuem profundos impactos em suas vidas, repercutindo diretamente no desenvolvimento de aspectos primários de suas vidas, como aspecto emocional, social ou cognitivo.

O direito de brincar não pode ser preterido ou mitigado. A privação do brincar e do lazer apresenta consequências danosas e duradouras para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, afetando sua capacidade de interação social, resolução de problemas, criatividade e bem-estar emocional. Apesar disso, estatísticas indicam que a relevância do brincar ainda não é plenamente reconhecida pela sociedade. De acordo com a pesquisa global LEGO Play Well Study 2024, que entrevistou, ao total, mais de 25 mil crianças em 36 países, cerca de oito em cada dez crianças (aproximadamente 78%) acreditam que os adultos nem sempre consideram que brincar é importante para a criança. Ademais, aproximadamente sete em cada dez crianças (73%) afirmam que os adultos não acreditam que brincar é uma forma de ajudá-las a crescer e aprender (Lego, 2024).

Conforme frisado por Kenneth R. Ginsburg *et al.* (2007), a brincadeira constitui um elemento essencial do desenvolvimento infantil, desempenhando um papel significativo até mesmo no ambiente acadêmico, tendo em vista que brincar auxilia as crianças na adaptação ao meio escolar, além de contribuir para a melhoria de sua prontidão para o aprendizado, comportamentos educacionais e habilidades de resolução de problemas. Todavia, apesar da vasta gama de benefícios comprovados associados ao brincar, observa-se uma crescente tendência à privação do lazer infantil em decorrência da redução do tempo livre dedicado à criatividade e até mesmo a atividades





como a educação física. Tal tendência, iniciada no final do século XX e ainda prevalente em muitas escolas – explicam os autores – pode acarretar impactos negativos significativos na capacidade cognitiva das crianças³. Explicam que a habilidade de armazenar novas informações e de consolidar aprendizagens é diretamente aprimorada pela alternância clara e significativa entre atividades com estímulos diversos (Ginsburg *et al.*, 2007, p. 183 184).

Diante disso, não se pode admitir que infâncias sejam suprimidas. O direito ao brincar e ao lazer deve ser garantido a todas as crianças, não apenas por constituir um aspecto fundamental de seu desenvolvimento integral, mas também por se tratar de direitos sociais fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes, à luz do art. 6º c/c art. 227, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, [2024a])⁴. A proteção jurídica dada à criança e ao adolescente sob o prisma da proteção integral e da prioridade absoluta fundamenta-se, pois, em matrizes de ordem fisiológica, moral, psíquica, econômica, cultural e jurídica (Medeiros Neto, 2020)⁵, motivo pelo qual não pode ser tolerada, em hipótese alguma, a submissão daqueles a condições de exploração e trabalho infantil.

Ao longo das últimas décadas, as concepções de lazer e brincar passaram por um notório processo de mutação, impulsionado, em grande parte, pelo acelerado avanço tecnológico e pela crescente complexificação e expansão dos meios digitais e virtuais, fatores que têm contribuído para a reconfiguração das formas de interação humana tanto com o mundo ao seu redor quanto com outras pessoas. Nesse contexto, hodiernamente, crianças e adolescentes encontram um leque ampliado de opções para exercerem seu direito ao brincar, seja por meios físicos, virtuais ou híbridos.

O lazer de crianças e adolescentes, outrora caracterizado predominantemente por interações físicas, atividades esportivas e contatos sociais diretos, tem sofrido uma significativa transformação nas últimas décadas, refletindo uma migração para formas de interação mais mediadas pela tecnologia, marcadas por experiências virtuais, digitalizadas e, por vezes, artificiais. Nesse sentido, a opção pelo uso de dispositivos eletrônicos e por jogos virtuais como instrumentos de lazer tornou-se uma tendência amplamente difundida entre crianças e adolescentes.

Conforme mostra o estudo *Parenting children in the age of screens*, conduzido por Brooke Auxier, Monica Anderson, Andrew Perrin e Erica





Turner, para investigar o uso da *internet* e de dispositivos eletrônicos por crianças americanas, verificou-se que 60% dos pais afirmam que seus filhos com idade inferior a 12 anos usam ou interagem com um smartphone. A pesquisa indica que seis em cada dez pais afirmam que essa interação começou antes dos 5 anos de idade, sendo que aproximadamente um terço (31%) relatou que seus filhos iniciaram o uso de smartphones antes dos 2 anos, enquanto 29% indicaram o início dessa prática entre os 3 e 4 anos de idade (Auxier; Anderson; Perrin; Turner, 2020, p. 14 15).

Diante desse cenário, uma preocupação jurídica e social relevante que exige especial atenção: a exploração do trabalho infantil por meio de mecanismos velados, que recorrem a dinâmicas e métodos de “gameificação” para disfarçar os reais objetivos empresariais almejados. Tais estratégias criam falsa impressão de que crianças e adolescentes estão se divertindo ou jogando, quando, na realidade, estão sendo exploradas por empresas, que abusam de sua vulnerabilidade digital e adotam uma perigosa dinâmica “gameificada” com o fim de utilização de trabalho infantil.

A proteção à criança e ao adolescente é um dever compartilhado entre a família, o Estado e toda a sociedade. Nesse contexto, o Ministério Público possui um papel de essencial importância na garantia, na proteção e na efetivação dos direitos daqueles, incluindo os direitos digitais e demais direitos relacionados ao ambiente digital. Especificamente no que diz respeito à proteção contra a exploração do trabalho infantil em suas diversas manifestações – incluindo a exploração digital –, o Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha um papel fundamental, conforme será analisado a seguir.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO CONTEXTO TECNOLÓGICO DO SÉCULO XXI

Ao Ministério Público do Trabalho (MPT), como ramo do Ministério Público da União (MPU), incumbe, primordialmente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais





indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, na forma dos arts. 127, 128 e 129, da CRFB/1988 (Brasil, [2024a]), c/c arts. 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993 (Brasil, 1993). Nesse escopo, com vistas à efetivação plena de sua missão e objetivos institucionais constitucionalmente delineados, o MPT estabeleceu metas estratégicas prioritárias destinadas a guiar sua atuação.

Sob a perspectiva dos resultados institucionais almejados, destaca-se o primeiro Objetivo Estratégico (OE1) do Planejamento Estratégico 2023 2030 (PEI 2023 2030), que visa justamente combater o trabalho infantil e promover a inserção de adolescentes vulneráveis na aprendizagem profissional, assegurando a aplicação de leis e normas voltadas ao enfrentamento das variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes e promover a proteção de seus direitos por meio da atuação institucional coordenada, integrada nacionalmente e em cooperação com outras entidades (Brasil, [ca. 2023]).

Aliado a isso, foi instituída, em 10 de novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), por intermédio da Portaria PGT nº 299/2000, tendo como principais objetivos os de promover, de supervisionar e de coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, para dar tratamento uniforme e coordenado no âmbito do Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2000). A atuação da Coordenadoria se organiza em torno de 3 eixos temáticos principais, quais sejam: i) promoção de políticas públicas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil informal; ii) efetivação da aprendizagem profissional, com foco no cumprimento das cotas legais pelas empresas, conforme a legislação vigente; e iii) capacitação de professores em relação ao tema, para que estes trabalhem com os alunos, objetivando a conscientização e sensibilização a respeito do problema, desmistificando mitos e esclarecendo verdades sobre o assunto.

A atuação do MPT na proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho proibido caracteriza-se por sua proatividade e





resolutividade. Nesse contexto, merece destaque a atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho, cessando e corrigindo irregularidades e promovendo a pacificação de conflitos em matéria de combate ao trabalho infantil. Dados atualizados até 27 de novembro de 2024, fornecidos pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT Digital Finalístico, evidenciam que, no ano de 2024, até o referido mês, foram firmados 889 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) em matéria de trabalho proibido (tema 07.01), ao passo que, no mesmo período, 112 Ações Cíveis Públicas (ACPs) foram ajuizadas sobre o mesmo tema. Em termos proporcionais, esses números indicam que, aproximadamente, para cada Ação Civil Pública ajuizada em 2024, foram firmados oito TACs (Brasil, 2024b).

No cumprimento de seu mister institucional, o *Parquet* laboral frequentemente se depara com casos envolvendo novas e complexas formas de exploração do trabalho infantil, casos esses que, por suas peculiaridades, demandam estudo apurado acerca dos fatores e circunstâncias presentes no caso concreto, de forma que viabilize a melhor e mais eficaz atuação ministerial para a garantia de proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, que se encontram, nas relações de trabalho, em uma situação de vulnerabilidade acentuada, demandando uma resposta institucional sensível e assertiva.

Entre os casos que atraem e desafiam a atuação do MPT nesse sentido, destacam-se aqueles envolvendo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes por meio de plataformas digitais e jogos eletrônicos, seja envolvendo trabalho infantil artístico, *influencers* digitais, *youtubers/streamers* mirins ou outras formas peculiares de trabalho. Um exemplo significativo dessa problemática foi analisado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (CCR), no âmbito do Procedimento Preparatório nº 03725.2023.02.000/8 16, estabelecendo-se um importante entendimento acerca da identificação e configuração do trabalho infantil proibido em jogos eletrônicos e plataformas digitais (Brasil, 2024c).





3.1 O Paradigma de Proteção contra a Exploração Infantil em Jogos Eletrônicos à Luz do Entendimento da Coordinfância e da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público do Trabalho

Em maio de 2023, órgão do Ministério Público do Trabalho vinculado à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região instaurou procedimento preparatório (PP) em face de uma grande empresa norte-americana desenvolvedora de jogos eletrônicos, a partir de uma denúncia apresentada por uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos dedicada à busca da garantia de condições para a vivência plena da infância. Na denúncia, a instituição alega que a desenvolvedora de jogos estaria violando a legislação trabalhista e protetiva vigente ao explorar trabalho infantil artístico em ambiente digital de forma indevida.

A ilicitude das práticas residiria, nos termos da denúncia, no fato de que, na plataforma digital de gaming disponibilizada pela desenvolvedora norte-americana, jogadores teriam a possibilidade de, além de propriamente jogar, criar espécies de minigames (ou minijogos) utilizando ferramentas oferecidas pela própria plataforma. Assim, a empresa possibilitaria e incentivaria crianças e adolescentes a codesenvolver jogos atrativos capazes de gerar grande engajamento de usuários, consequentemente resultando em benefícios econômicos diretos para a desenvolvedora. Como contraprestação, os mirins criadores receberiam um percentual determinado em moedas digitais internas da plataforma, que possibilitam a aquisição on-line de itens cosméticos (como roupas para o “personagem virtual”, as chamadas skins para armas, além de carros e mansões virtuais). Esse modelo, segundo a denúncia, configuraria uma forma velada de exploração do trabalho infantil, ao mesmo tempo que criaria expectativas irreais de retorno financeiro entre os jovens usuários.

Ilustrando: a plataforma seria uma base de jogos gratuita, que permitiria aos jogadores desenvolverem seus próprios minijogos ou itens digitais utilizados no jogo, que são comercializados dentro da plataforma por meio de uma moeda virtual própria. A plataforma disponibilizaria uma ampla gama de minijogos (por exemplo, um minijogo que simula a brincadeira semelhante à brincadeira popular “esconde-esconde”). Entretanto, seu principal diferencial consistiria na possibilidade de os próprios usuários





desenvolverem jogos, que ficam acessíveis à comunidade. Assim, os próprios usuários (majoritariamente composto por crianças e adolescentes) poderiam ser codesenvolvedores de minijogos dentro da plataforma.

Diante da complexidade das questões jurídicas suscitadas, especialmente no que tange à caracterização das atividades desempenhadas por crianças e adolescentes como trabalho, seja como trabalho em geral, artístico ou como atleta, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) manifestou-se sobre o tema, destacando que, no contexto de redes sociais ou plataformas digitais, é possível identificar relação de trabalho, especialmente quando há exploração econômica por parte de empresas ou mesmo das famílias dos mirins. Tal caracterização restaria particularmente evidente em casos em que “a produção do conteúdo ocorre de forma não ocasional e de acordo com certos parâmetros e imposições, inclusive no desenvolvimento de jogos/itens de jogos e na realização de transmissões durante os jogos” (Brasil, 2024d, p. 13), ressaltando que:

No âmbito de uma investigação dessa natureza, portanto, deve-se perquirir os limites entre a brincadeira e o jogo na plataforma social, como ferramenta de diversão, lazer ou educação, e o efetivo desempenho de atividades que configuram o trabalho infantil, seja no desenvolvimento de jogos e itens de jogos e/ou na transmissão das partidas online para público.

[...]

cabe à empresa adotar – e comprovar a adoção – de mecanismos que garantam a efetiva verificação da idade de seus(suas) usuários(as) e da anuência dos(as) responsáveis legais, bem como que garantam a proteção das crianças e adolescentes durante a utilização da plataforma de jogos.

[...]

a criação de jogos e itens de jogos no âmbito da plataforma [...] por crianças e adolescentes, de modo habitual, organizado profissionalmente e com (perspectiva de) apropriação econômica por si, pela família ou por terceiro, pode vir a configurar situação de trabalho infantil, sob a responsabilidade da empresa [...] (Brasil, 2024d, p. 13 16).

No mesmo sentido, a 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (2ª SCCR) entendeu que é possível que haja a caracterização da exploração de trabalho infantil pela natureza





das relações estabelecidas entre a referida empresa e os usuários da plataforma criada, o que atrai a atuação do MPT, especialmente diante dos indícios de que crianças e adolescentes, incentivadas pela perspectiva de obtenção de lucros com a moeda virtual e sua conversão em dinheiro real, poderiam estar desempenhando atividades laborais ao desenvolver novos jogos no âmbito da plataforma.

Conforme pontuado pela membra relatora do procedimento na 2ª SCCR, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, haveria ainda a necessidade de investigar a divisão de lucros entre a empresa e os usuários criadores, uma vez que tal dinâmica pode configurar uma relação exploratória do trabalho infantil:

Diante desse cenário, reputo necessário o prosseguimento da investigação, visando a identificar as exatas características das relações mantidas pela plataforma e seus usuários, de forma a verificar, com maior grau de segurança, se há relação de trabalho infantil com os usuários desenvolvedores de jogos da plataforma. E, verificando-se haver trabalho infantil proibido no âmbito da investigada, imprescindível a pronta e firme atuação do Ministério Público do Trabalho visando à sua inibição e à preservação dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos (Brasil, 2024c, p. 5).

Verifica-se, pois, que, para enfrentar e erradicar as diversas formas de exploração do trabalho infantil e promover a proteção de seus direitos por meio da atuação institucional efetiva e resolutiva, em casos envolvendo relações jurídicas digitais especialmente complexas no âmbito de jogos eletrônicos e plataformas digitais, a exemplo do caso analisado supra, entendem a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) e a 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho ser imprescindível averiguar os limites distintivos entre o brincar e o jogar, de um lado; e o efetivo desempenho de atividades que configuram o trabalho infantil, de outro; o que, no caso concreto, demanda uma análise minuciosa das circunstâncias.

Destarte, o exercício de atividades em meios virtuais – sejam por plataformas digitais, jogos eletrônicos ou redes sociais –, ainda que apresentem elementos de “gamificação” ou recompensas que atraiam crianças e adolescentes, podem privá-los de sua infância, de seu potencial e de





sua dignidade, comprometendo seu desenvolvimento físico, mental, social e moral, além de poder ensejar a configuração de trabalho infantil.

Os direitos de cada criança e adolescente devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital. Nesse sentido, à luz do entendimento da Coordinfância e da CCR, entende-se que recai sobre as empresas o ônus de implementar – e comprovar a implementação – mecanismos que garantam a proteção das crianças e adolescentes durante a utilização da plataforma on-line disponibilizada, a fim de salvaguardá-las de quaisquer formas de exploração de trabalho infantil. Isso porque a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital é responsabilidade de todas e todos. Além disso requer cooperação ativa, fiscalização eficaz, normas jurídicas atualizadas e efetivas, assim como práticas empresariais comprometidas com o bem-estar e com o desenvolvimento físico, mental, social e moral do ser humano, em todas as fases da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas realidades digitais e as relações jurídicas que delas emergem, impulsionadas pelas incessantes inovações tecnológicas, impõem uma necessária adaptação do ordenamento jurídico para garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, o avanço tecnológico, por mais que traga inegáveis benefícios à sociedade, não pode se dar em detrimento de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Deve-se voltar especial atenção para as relações firmadas no ambiente virtual, que, apesar de oferecer oportunidades inéditas de interação, aprendizado e expressão criativa, também pode se transformar em um espaço suscetível à exploração econômica, caso não sejam implementados mecanismos jurídicos adequados de controle e proteção. Nesse sentido, as relações jurídicas digitais ainda consistem em um campo pouco explorado e que demandam aprofundamento e análise contínuos, fazendo-se necessária e urgente uma reformulação da forma como o direito é concebido, a fim de adaptá-lo adequadamente às novas configurações de relações jurídicas que emergem no ambiente virtual.





Todavia, mesmo que se trate de cenário ainda em construção, certo é que se deve primar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo, entre eles, os direitos digitais e o direito ao não trabalho. Desse modo, tendo como Objetivo Estratégico combater o trabalho infantil e assegurar a aplicação de leis e normas voltadas ao enfrentamento das variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. O Ministério Público tem a missão de promover a proteção de seus direitos por meio da atuação institucional coordenada, integrada nacionalmente e em cooperação com outras entidades, a fim de combater todas as formas de exploração do trabalho infantil, inclusive aquelas que se dão em ambiente virtual, seja por meio de plataformas digitais, jogos eletrônicos ou redes sociais.

Conforme analisado, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho têm papel destacado em relação à coordenação da atuação do MPT diante de casos complexos e inéditos que advém do novo cenário de digitalização das relações humanas, sendo notória e urgente a garantia abrangente, ampla e integral dos direitos das crianças e adolescentes nas redes sociais e nas plataformas digitais, tendo em vista que estão cada vez mais presentes no cotidiano das crianças e adolescentes, no País. A atuação do Ministério Público do Trabalho tem se mostrado crucial para a defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, substancializando a axiologia constitucional da prioridade absoluta e proteção integral e seara trabalhista, o que impacta diretamente na formação do futuro do país.

Evidencia-se, destarte, a partir do entendimento da Coordinfância e da CCR, que a ação coordenada entre o Estado e a sociedade civil é de fundamental importância para a criação de um ambiente virtual seguro, tornando-se imprescindível que as empresas responsáveis pelas plataformas digitais, jogos eletrônicos e redes sociais adotem práticas transparentes e de responsabilidade social, que garantam a integridade física, psíquica e emocional das crianças e adolescentes. Em última análise, a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no contexto digital demanda uma atuação transcendente e apurada, que precisa partir da





análise das circunstâncias do caso concreto e do amplo conhecimento das circunstâncias propriamente ligadas à dinâmica digital para a melhor proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

NOTAS

1 Destacam-se os seguintes marcos jurídicos de notória relevância no que tange à proteção e ao reconhecimento de direitos a crianças e adolescentes, do século XX: a Declaração dos Direitos da Criança proclamada por Resolução da Assembleia-geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959; a Convenção sobre os Direitos das Crianças adotadas pela Assembleia-geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; as Convenções nº 138 e 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT); o advento da Constituição Federal de 1988; e a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

2 Nesse sentido, Alessandra dos Santos Simão, Júlio Candido Meirelles Jr. e Camyla Delyz do Amaral Meirelles afirmam que “A Sociedade 5.0, se baseia em soluções utilizando várias tecnológicas inovadoras, na tentativa de proporcionar um futuro seguro aos seus cidadãos, concentrando-se em vários setores importantes. E com o mundo mais digital, a educação precisa adaptar-se às novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), pois surge a necessidade de aprender a aprender diversas competências importantes nesse novo cenário. As competências podem ser específicas ou mais transversais, como autonomia, responsabilidade, interação social, desenvolvimento pessoal e profissional, liderança, comunicação, competências de resolução de problemas, trabalho em equipe e criatividade” (Simão; Meirelles Jr.; Meirelles, [2024], p. 2).

3 *“Despite the numerous benefits derived from play for both children and parents, time for free play has been markedly reduced for some children. This trend has even affected kindergarten children, who have had free play reduced in their schedules to make room for more academics. A 1989 survey taken by the National Association of Elementary School Principals found that 96% of surveyed school systems had at least 1 recess period. Another survey a decade later found that only 70% of even kindergarten classrooms had a recess period. Currently, many schoolchildren are given less free time and fewer physical outlets at school; many school districts responded to the No Child Left Behind Act of 2001 by reducing time committed to recess, the creative arts, and even physical education in an effort to focus on reading and mathematics. This change may have implications on children’s ability to store new information, because children’s cognitive capacity is enhanced by a clear-cut and significant change in activity. A change in academic instruction or class topic does not offer this clear-cut change in cognitive effort and certainly does not offer a physical release. Even a formal structured physical education class may not offer the same benefit as free-play recess”* (Ginsburg et al., 2007, p. 183 184).

4 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a]).





5 Xisto Tiago de Medeiros Neto explica cada uma dessas dimensões da proteção jurídica à criança e ao adolescente, a saber: “[...] fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à integridade corporal da criança, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade biológica e corporal; moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas, condições ou ambientes cujas características comprometem e prejudicam a sua formação, além de possibilitar a prática de abusos e assédios; econômica: considerando-se que a ocupação por crianças e adolescentes de postos de trabalho ou atividades próprias para adultos, constitui fator de incremento da informalidade, da fraude, da sonegação de renda e de tributos, gerando distorção e danos sociais, contribuindo para o aumentando da escala de desemprego; cultural: tendo-se em conta que privá-los da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de trabalho, resulta em mantê-los no ciclo de exclusão, alimentando essa cadeia de hipossuficiência educacional e informacional; e, jurídica: em face da inequívoca vulnerabilidade das crianças e adolescentes, considerada a inaptidão para compreender os termos de um contrato, direitos e deveres, e a consequente incapacidade pessoal para valoração das condições laborais que lhes são postas ou mesmo exigidas” (Medeiros Neto, 2020, p. 557 558).

REFERÊNCIAS

AUXIER, B.; ANDERSON, M.; PERRIN, A.; TURNER, E. **Parenting children in the age of screens: two-thirds of parents in the U.S. say parenting is harder today than it was 20 years ago, with many citing technologies – like social media or smartphones – as a reason.** [S. l.]: Pew Research Center, 2020. Disponível em: https://www.pewresearch.org/internet/wp-content/uploads/sites/9/2020/07/PI_2020.07.28_kids-and-screens_FINAL.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Atividades procedimentais: encerrados. *In*: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **MPT GAIA.** Brasília, DF: Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações, Comissão de Gestão do MPT Digital Finalístico, 2024b.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Coordenação e Revisão (2. Subcâmara de Coordenação e Revisão). **Procedimento Preparatório nº 03725.2023.02.000/8 16.** Não homologação. Relatora: Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Brasília, DF: MPT, 2024c.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Manifestação da Coordinfância. *In*: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Câmara de Coordenação e Revisão (2. Subcâmara de Coordenação e Revisão). **Procedimento Preparatório nº 03725.2023.02.000/8 16.** Brasília, DF: MPT, 2024d.



BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000**. Brasília, DF: PGT, 2000.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica. **PEI 2023 2030**. [Brasília, DF]: MPT, [ca. 2023]. Disponível em: https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/pei_2023_2030. Acesso em: 29 nov. 2024.

GINSBURG, K. R. *et al.* The importance of play in promoting healthy child development and maintaining strong parent-child bonds. **Pediatrics**, [s. l.], v. 119, n. 1, p. 182 191, Jan. 2007. Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/119/1/182/70699/The-Importance-of-Play-in-Promoting-Healthy-Child?autologincheck=redirected>. Acesso em: 23 abr. 2025.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **PNAD Contínua**: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2023. [S. l.]: IBGE, c2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102125_informativo.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

KASSOUF, A. L. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova economia**, Belo Horizonte, MG, v. 17, n. 2, p. 323 350, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zWXPI/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LEGO. UN signals importance of play by adopting official International Day of Play. **Lego.com**, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.lego.com/pt-br/aboutus/news/2024/march/international-day-of-play>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MEDEIROS NETO, X. T. de. O direito fundamental da criança ao não trabalho. *In*: RAMOS, A. M. V. R. F.; VILAR-LOPES, D.; COUTINHO, L. M.; REZENDE, S. B. A. de (org.). **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/porta/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). O que é trabalho infantil. **OIT**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-infantil>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Assembleia Geral. **Declaração dos Direitos da Criança [de 20 de novembro de 1959]**. [S. l.]: Unicef, [20--?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SEGATTI, A. E. A. B.; FRANCO, C. R. L. Brincar, ferramenta efetiva para o combate ao trabalho infantil. *In*: RAMOS, A. M. V. R. F.; VILAR-LOPES, D.; COUTINHO, L. M.; REZENDE, S. B. A. de (org.). **Coordinfância**: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/porta/arquivos/2021/09/13/17_59_42_757_arquivo_pdf.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

SIMÃO, A. dos S.; MEIRELLES JR., J. C.; MEIRELLES, C. D. do A. A sociedade 5.0 e as transformações na educação. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIAS; ENCONTRO DE PESQUISADORES EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, 2020, [s. l.]. **[Anais]**. [S. l.]: CIET: EnPED, [2024]. Disponível em: <https://ciet.ufscar.br/submissao/index.php/ciet/article/>





O GOSTO AMARGO DO AÇAÍ: A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA
MARIA ODETE FREIRE DE ARAÚJO
EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ

RESUMO: O presente estudo contempla a análise da responsabilidade civil das empresas no contexto do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí no estado do Pará, maior produtor mundial desse fruto. A atividade de colheita do açaí envolve tarefas prejudiciais à saúde e segurança de crianças e adolescentes, contrariando dispositivos legais de proteção. Historicamente, a extração do açaí era uma atividade familiar, mas o aumento da demanda intensificou a exploração, levando à inserção laboral precoce. Atualmente, a cadeia produtiva mobiliza mais de 300 mil pessoas, das quais 27.934 crianças e adolescentes estão envolvidos. As empresas apresentam diferentes níveis de monitoramento, com algumas demonstrando fragilidades em seus mecanismos de devida diligência. Os municípios referem dificuldades em estruturar ações efetivas de combate ao trabalho infantil nessa cadeia. Diante desse cenário, torna-se fundamental o fortalecimento da atuação dos órgãos públicos, a promoção da responsabilidade jurídica das empresas e o fomento a iniciativas comunitárias. Essa abordagem multidimensional visa assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes e erradicar essa grave violação de direitos. O estudo conclui que a construção de soluções duradouras e efetivas para o trabalho infantil na cadeia do açaí requer a atuação conjunta de diversos setores e níveis de governo, bem como a responsabilidade civil das empresas na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

Palavras-chave: trabalho infantil; cadeia produtiva do açaí; responsabilidade social empresarial; políticas públicas; desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o trabalho infantil acomete pelo menos 160 milhões de crianças entre 5 e 17 anos no mundo (97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas). Estima-se ainda que 10 milhões de crianças que trabalham estão submetidas ao





trabalho análogo à escravidão (International Labour Office; United Nations Children's Fund, 2021), principalmente em atividades agrícolas em regiões mais afastadas.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, relevou que aproximadamente 1,6 milhão de crianças de 5 a 17 anos de idade encontrava-se em situação de trabalho infantil no país em 2023, o que representa cerca de 4,18% do total de 38,3 milhões de pessoas nessa faixa etária. O número é menor do que o observado na PNAD anterior, o que indica uma redução de 14,6% e registra o menor patamar desde 2016, ano em que o IBGE iniciou a coleta desses dados (IBGE, [2024]).

O trabalho infantil e o trabalho escravo contemporâneo são práticas que guardam proximidade, mas que não se confundem. Ambos guardam relação com a vulnerabilidade e a pobreza, mas nem sempre as situações são concomitantes.

No que diz respeito aos dados, não se sabe ao certo quantas crianças são submetidas ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil atualmente. A ausência de informações precisas e estatísticas sobre o assunto nos leva à hipótese de que sua invisibilidade, agravada pela herança cultural colonialista de normalização de certas práticas (normalmente direcionadas a certos grupos de pessoas), gera dificuldade identificação da escravidão infantil no país (Miraglia; Pereira, 2023).

1 CORRELAÇÃO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é definido como qualquer atividade econômica ou de sobrevivência realizada por crianças e adolescentes antes da idade mínima estabelecida na legislação nacional, independentemente de remuneração ou finalidade lucrativa (Brasil, [2022]).

A amplitude dessa definição permite a identificação de labor precoce em atividades formais e informais, tais como as condições de exploração na mendicância, no trabalho doméstico, no aliciamento pelo tráfico de drogas e na exploração sexual. O caráter abrangente da definição é essencial para garantir a proteção adequada contra todas as formas de





trabalho não apropriadas para cada faixa etária. Uma definição restrita não atenderia a essa necessidade.

A Constituição brasileira de 1988 (Brasil, [2024a]) estipula que o trabalho infantil compreende toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes menores de 16 anos (art. 7º, inciso XXXIII). O texto constitucional permite, contudo, a modalidade de aprendizagem a partir dos 14 anos, observados os requisitos legais e finalidade precípua de formação educacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz o dispositivo constitucional e estabelece que criança é toda pessoa menor de 12 anos. Determina ainda que adolescente é toda pessoa dentro da faixa etária de 12 anos completos até os 18 anos incompletos (Brasil, [2024b]).

Logo, entende-se que a proibição do trabalho infantil se aplica a indivíduos com menos de 16 anos, considerando restrições específicas, como a proibição do trabalho noturno e de atividades perigosas, insalubres ou penosas. Como decorrência do direito à profissionalização, permite-se o contrato de aprendizagem a partir dos quatorze anos de idade.

Nota-se que a legislação brasileira estabelece critérios e graus de proteção que variam conforme a natureza da atividade e as condições laborais. O ingresso no mercado de trabalho pode ocorrer a partir dos 16 anos de idade, desde que respeitadas as limitações que garantam seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, além da frequência escolar.

Esse grau de proteção é necessário, porque a exposição ao labor na tenra idade gera efeitos danosos aos indivíduos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que o trabalho infantil “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade”, e prejudica o seu desenvolvimento físico e mental (OIT, 2017). Na mesma direção, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) esclarece que essa prática gera “violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer, à formação profissional e à convivência familiar” (FNPETI, [20--]).

O art. 227 da Constituição da República (Brasil, [2024]) dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao





adolescente proteção integral, com absoluta prioridade. Diante desse comando constitucional, combater o trabalho infantil envolve Estado, da sociedade civil e as empresas.

Como se constata, a existência de trabalho infantil representa violação do direito constitucional de proteção integral à criança, retirando-lhe direitos essenciais ao pleno desenvolvimento. Sendo assim, entende-se que não pode haver “espaço para naturalizar um contexto em que há trabalho de menor de 14 anos, na medida em que o princípio da proteção integral da criança não coaduna com a exploração de sua mão de obra” (Miraglia; Pereira, 2024, p. 123).

Conforme definido no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), o trabalho em condições análogas à escravidão também deve ser considerado uma violação de direitos fundamentais, especialmente da dignidade humana. Embora esteja classificado entre os crimes contra a liberdade, essa prática gera desumanização do indivíduo. Além de afetar seus direitos trabalhistas, reduz-se a pessoa ao patamar de escravizada, privando-a de sua dignidade (Miraglia, 2015, p. 155).

A análise dos dados do Observatório de Erradicação de Trabalho Escravo reforça a relação existente entre trabalho escravo, evasão escolar e trabalho infantil ao estabelecer, no quadro de geral de trabalhadores resgatados, que a maioria destes é formada por pessoas analfabetas ou com ensino fundamental incompleto. De acordo com os números levantados a partir do Radar SIT, no período de 2004 a 2022, 94% dos trabalhadores resgatados eram homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos (Brasil, 2018).

A partir dos números, pode-se afirmar que, assim como o trabalho escravo, o trabalho infantil tem cor e gênero. Em relação ao gênero, verifica-se que 51,2% do total de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no Brasil são meninos, mas esse percentual chega a 63,8% entre os trabalhadores infantis. Quanto à raça, quase dois terços (65,2%) das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são pretos ou pardos, sendo o percentual também maior do que a proporção deste grupo no total de pessoas desta faixa etária no país (59,3%) (IBGE, [2024?]).





No tocante às atividades nas quais se encontram as vítimas, mais uma vez se percebe a correlação entre trabalho infantil e trabalho escravo. A pesquisa do IBGE relevou que 65,7% das crianças de 5 a 13 anos exercem ocupações previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), entre elas atividades como carvoaria, pecuária, agricultura e doméstico, recorrentes em resgates de trabalhadores escravizados (IBGE, [2024?]).

Sendo assim pode-se afirmar que:

O trabalho escravo contemporâneo representa o ponto de confluência de vários aspectos de vulnerabilidade social, econômica, de gênero e de raça, reflexos da colonialidade, do racismo e do machismo permanentes e enraizados na nossa sociedade. O ciclo da pobreza do trabalho infantil parece estar condicionado a “looping” eterno, considerando que a baixa escolarização empurra o trabalhador para os postos mais precários de trabalho e o analfabetismo, ainda que funcional, impede-o de acessar direitos fundamentais básicos. Desse modo, não parece ser exagero afirmar que, muito provavelmente, o trabalhador infantil de hoje será o trabalhador escravo de amanhã que pode ou não ser resgatado em um “final de história feliz” ou sucumbir antes da libertação (Miraglia; Pereira, 2024, p. 123).

O trabalho infantil viola o direito das crianças e dos adolescentes de pleno desenvolvimento e, embora os dados da PNAD Contínua (IBGE, [2024?]) demonstrem redução no número de trabalhadores infantis, os indicadores ainda são expressivos e alarmantes, mormente no mercado informal e nas ocupações classificadas como piores formas de trabalho infantil.

Entre as atividades em que o contexto de exploração laboral precoce se encontra ainda invisibilizado, destaca-se o ciclo produtivo do açaí, com enfoque no estado do Pará. Não obstante seja o maior produtor mundial do fruto, ainda está muito presente a realidade preocupante da exposição de crianças e adolescentes ao trabalho no processo de colheita do açaí.

2 RAÍZES DO TRABALHO INFANTIL: DESVENDANDO A EXPLORAÇÃO LABORAL PRECOCE NO CICLO PRODUTIVO DO AÇAÍ

A configuração do trabalho análogo ao de escravo depende da análise das circunstâncias de cada caso. Essa verificação precisa ser mais acurada no cenário de ofensa à dignidade que se percebe no trabalho de crianças e adolescentes na cadeia produtiva do açaí. A dinâmica observada na





fase de extração do fruto revela riscos que levam à classificação das atividades entre as piores formas de emprego da mão de obra de crianças e adolescentes.

Há tarefas prejudiciais à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, como a subida em árvores altas, o uso de instrumentos perfurocortantes, o transporte de cargas pesadas e a exposição a condições climáticas adversas. Esse cenário contraria dispositivos legais, como a Constituição da República (art. 227) (Brasil, [2024a]), a Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego (OIT, 1973) e o Decreto nº 6.481, que regulamenta as piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2008).

De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), a cadeia produtiva do açaí mobiliza mais de 300 mil pessoas em 54 municípios do estado paraense, sendo Igarapé-Miri, Cametá e Abaetetuba os principais produtores (Barbosa, 2024).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD contínua de 2019, o principal foco de trabalho infantil no estado do Pará está na ocupação de trabalhadores elementares da agricultura. São 10.547 crianças e adolescentes, o que significa 8,9% do total de crianças em situação de trabalho infantil no estado. Quanto à cadeia produtiva do açaí, a pesquisa IBGE – *Produção Agrícola Municipal de 2019* estimou 27.934 crianças e adolescentes trabalhando no setor agrícola, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, concentrando-se 90,9% do resultado do setor na produção de açaí (Lima, 2021).

A expansão da produção e a inserção de novas tecnologias, como o manejo intensivo dos açaizais, não foram acompanhadas por melhorias nas condições de trabalho e de vida das comunidades. Na verdade, observa-se o agravamento da situação, com jornadas extenuantes, falta de equipamentos de proteção individual, ausência de saneamento básico, escassez de escolas e postos de saúde nas áreas de produção (Homma *et al.*, 2006).

A cadeia produtiva do açaí é marcada pela informalidade e pela presença de atravessadores, o que dificulta o monitoramento e o controle da utilização de mão de obra infantil. Muitas famílias vendem





a produção diretamente para esses intermediários, sem vínculo formal com as empresas de beneficiamento (Nogueira; Santana; Garcia, 2013).

Na indústria de processamento do açaí, há diferentes níveis de monitoramento e controle da cadeia de fornecedores. Determinadas empresas adotam sistemas de certificação orgânica e contemplam programas de combate ao trabalho infantil. Outras, por sua vez, deixam de aplicar adequadamente mecanismos de devida diligência ao longo da cadeia produtiva, quanto à erradicação do labor de crianças e adolescentes em atividades vedadas para a faixa etária (D'Arace *et al.*, 2019).

A mão de obra infantil é utilizada principalmente na colheita do fruto, em razão do peso, da altura e da habilidade das crianças para subir no açaizeiro. Quem realiza essa tarefa é chamado de peconheiro, por conta da peconha, ferramenta utilizada nos pés para auxiliar a subida na árvore. Trata-se de uma espécie de laço preparado com a folha jovem do açaizeiro, ou de outros materiais, como aniagem ou sacos de fibras sintéticas (Brasil; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Instituto Peabiru, 2016).

A colheita do açaí envolve diversos riscos ocupacionais, como quedas de altura, acidentes com instrumentos perfurocortantes e exposição a animais peçonhentos. Crianças e adolescentes, devido à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, estão ainda mais suscetíveis a esses perigos de danos irreversíveis à integridade física e mental (OIT, 2017).

O trabalho na colheita do açaí não consta expressamente na Lista TIP. No entanto, as tarefas inerentes ao desenvolvimento da atividade compreendem fatores considerados prejudiciais, e que constam em itens específicos da relação. Destacam-se os seguintes: utilização de instrumentos perfurocortantes sem proteção adequada (item 78); levantamento e transporte manual de pesos (item 80); trabalho ao ar livre sem proteção (item 81); e atividades em altura superior a dois metros (item 82) (Brasil, 2008).

Há, também, o impacto do trabalho infantil na colheita do açaí na saúde mental de crianças e adolescentes. O estresse e a ansiedade gerados pela exposição a atividades perigosas, o medo constante de acidentes e a pressão para atingir metas de produção podem levar a problemas





como depressão e baixa autoestima. Acidentes graves podem causar traumas psicológicos profundos, resultando em distúrbios de estresse pós-traumático. O prejuízo ao desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes, bem como o risco de abuso e exploração, pode ter consequências duradouras (Brasil, [2018]).

Embora não se trate especificamente de resgate do trabalho escravo contemporâneo, no período de 24 a 29 de julho de 2023 houve inspeção na atividade de colheita de açaí e de empresas de polpa nos municípios paraenses de Abaetetuba, Cametá, Igarapé-Miri e Mocajuba – que são alguns dos maiores produtores de açaí do estado. A operação foi realizada por meio de um grupo composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradoria do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal (Brasil, [2023]).

Realizada pelo Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil, a ação fiscal buscou compreender o processo da cadeia produtiva do açaí no estado do Pará. O intuito foi de notificar e provocar o poder público local e demais atores envolvidos nessa cadeia produtiva para a proposição de soluções voltadas à erradicação do trabalho infantil (Brasil, [2023]).

Foram alcançadas áreas de produção dos ribeirinhos, atravessadores e portos em que o fruto é vendido. Durante a ação, foram verificados dezenas de casos e relatos de trabalho infantil. Em detalhes, foram abordadas as situações de doze crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, atuando diretamente na colheita e debulha do açaí nos municípios de Abaetetuba e Cametá. Além disso, cinco empresas da indústria de beneficiamento do açaí, localizadas nos municípios de Cametá, Igarapé-Miri e Mocajuba, foram notificadas. Também foram as prefeituras dos quatro municípios alcançados pela operação, que concentram a maior produção de açaí no estado do Pará (Brasil, [2023]).

A ação fiscal conseguiu mapear a cadeia produtiva e identificar diversos pontos críticos relacionados ao trabalho infantil, especialmente na etapa inicial de colheita (Brasil, [2023]). Costa, Cunha e Jacob (2022) compreendem que esse diagnóstico detalhado é fundamental para embasar as soluções a serem construídas de forma integrada entre os diferentes atores envolvidos no enfrentamento a situações de trabalho infantil.





Como se constatou na operação do Grupo Móvel, entende-se que há especial relevância na busca pela responsabilização jurídica no âmbito da cadeia produtiva, sobretudo em razão das características da dinâmica que vai da produção e beneficiamento do fruto até circulação no mercado de consumo, realizado por grandes marcas e grupos que exploram essa atividade econômica e que, inegavelmente, demandam a continuidade dos processos componentes dessa cadeia de valor.

3 PLANTANDO VIOLAÇÕES, COLHENDO RESPONSABILIDADES: A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA CADEIA DO AÇAÍ

A discussão sobre a responsabilidade das empresas integrantes das cadeias de valor é essencial dentro do sistema econômico capitalista neoliberal, que tem como uma das características marcantes a fragmentação das etapas de produção, também chamada de produção em rede (Seixas, 2008).

No sistema de produção em comento, trabalhadores autônomos ou empresas pequenas intermediárias competem entre si, reduzindo o seu valor de trabalho, a fim de permitir a almejada redução de custos desejada pela empresa líder, assim compreendida aquela que determina as variáveis dessa relação. O resultado de um sistema de produção em rede com alto grau de competitividade entre as empresas intermediárias pode, no limite, significar a submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Em algumas dessas cadeias, além da precarização extrema, observa-se a utilização de mão de obra infantil, exsurto a necessária intervenção estatal e social para a proteção da dignidade das crianças e adolescentes trabalhadores. Com isso, objetiva-se refrear a cadeia de indignidade, em que as crianças exploradas possuem maior probabilidade de se tornarem adultos ocupantes de postos de trabalhos precarizados.

O cenário de trabalho infantil piora quando se insere na lógica de cadeia de valor fragmentada em produção, precarizada em razão da competitividade e do capitalismo neoliberal e controlada por uma ou algumas empresas que movimentam a cadeia de valor. Por vezes, tais





empresas são detentoras de selos de qualidade que as classifica como grandes exportadoras. Juridicamente, contudo, não tem havido a sua responsabilização pela falha na proteção da dignidade do trabalho ao longo da cadeia produtiva, desde a extração da matéria-prima até a chegada do fruto ao seu chão de fábrica.

O cenário de cadeias de valor superexploratórias no início do processo produtivo representa exemplo típico de exploração infantil na cadeia de produção do açaí. É a partir de situações como essas que se faz crucial pensar em como tornar essa cadeia de valor digna em termos de força de trabalho, principalmente no que tange à proteção do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Outro não pode ser o caminho senão o da responsabilização de todos aqueles que efetivamente lucram com a mão de obra explorada em cada etapa do sistema produtivo.

O Brasil ainda não possui legislação específica a respeito da responsabilidade dos integrantes da cadeia produtiva. Há, no Congresso Nacional, um projeto de lei sobre a matéria (PL nº 572/2022), que ainda se encontra no estágio de debates e, desde 25/10/2023, aguarda a chamada de uma audiência pública.

Não obstante o panorama exposto, ainda que não haja legislação própria, há caminhos normativos suficientes à responsabilização das empresas líderes, que movimentam as cadeias produtivas, a iniciar com a própria inconstitucionalidade e ilegalidade do objeto de contratação – seja o trabalho escravo, seja o trabalho infantil.

Conforme o art. 104 do Código Civil, para que um negócio jurídico seja válido é necessário, entre outros requisitos, haver um objeto lícito e possível de contrato, o que não acontece nos casos de trabalho infantil e trabalho escravo. Há quem defenda, ainda, a responsabilidade objetiva apresentada no direito ambiental, a partir da teoria do poluidor-pagador, aplicável ao meio ambiente do trabalho como um prisma do meio ambiente, nos moldes do art. 14 da Lei nº 6.038/1981. O dispositivo legal preconiza que, ao poluidor, independentemente de culpa, cabe indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, ou seja, quem se aproveita das violações havidas no meio ambiente do trabalho no curso da cadeia de valor deve ser objetivamente responsável por tais danos.





Por fim, mostra-se necessário observar o movimento do norte global de responsabilização dos integrantes das cadeias de produção, tendo sido aprovada pelo Parlamento Europeu as “Diretivas sobre o dever de diligência em sustentabilidade corporativa” (CSDDD, 2024). Segundo o documento, as empresas que fizerem negócios na União Europeia deverão estar atentas à devida diligência em sua cadeia produtiva – social e ambiental. Os países membros da União Europeia terão o prazo de dois para incorporá-la às legislações nacionais.

Como se vê, a despeito de ainda estar em tramitação no Poder Legislativo o projeto de lei sobre a responsabilização das empresas líderes em face da verificação de trabalho realizado na sua cadeia de valor, o arcabouço jurídico vigente no país pode ser utilizado para conferir o devido ônus à entidade que se vale do custo da mão de obra explorada e precarizada para que os seus ganhos sejam majorados.

Entende-se, portanto, que as empresas têm o dever de implementar mecanismos efetivos de devida diligência em suas cadeias de suprimentos, a fim de identificar, prevenir e mitigar os impactos negativos do trabalho infantil, em especial quando ele tem potencial de se inserir em alguma das hipóteses de trabalho em condições análogas à de escravo. Isso inclui o monitoramento constante de seus fornecedores, a adoção de políticas de compra responsáveis, a promoção de iniciativas de capacitação e o estabelecimento de canais de denúncia e controle (United Nations, 2011; OIT, 2017).

As empresas devem assumir postura de liderança e de responsabilidade social, engajando-se ativamente na construção de soluções integradas com o poder público e a sociedade civil. Isso envolve a participação em fóruns multissetoriais, o investimento em projetos comunitários de geração de renda e o acesso a serviços essenciais, além da promoção de uma cadeia produtiva mais sustentável e inclusiva (OIT, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cadeia produtiva do açaí no estado do Pará, maior produtor mundial desse fruto, ainda enfrenta um grave problema de trabalho infantil, especialmente na etapa da colheita.





As atividades envolvidas nessa fase – como a subida em árvores altas, o uso de instrumentos perfurocortantes e o transporte de cargas pesadas – são reconhecidas como prejudiciais à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, contrariando dispositivos legais de proteção.

A pesquisa revelou que a cadeia produtiva do açaí apresenta um cenário agravado pela informalidade e pela presença de atravessadores, o que dificulta o monitoramento e o controle da utilização de mão de obra infantil.

Embora algumas empresas de processamento do açaí adotem sistemas de certificação e programas de combate ao trabalho infantil, outras apresentam fragilidades em seus mecanismos de devida diligência ao longo da cadeia de fornecedores. Isso demonstra a necessidade de responsabilização jurídica das empresas líderes dessa cadeia de valor.

Diante desse cenário, conclui-se que a construção de soluções duráveis e efetivas para o trabalho infantil na cadeia do açaí requer a atuação conjunta de diversos setores e níveis de governo, bem como o engajamento responsável das empresas na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

Necessita-se do fortalecimento de políticas públicas, da adoção de mecanismos de devida diligência pelas empresas e do fomento a iniciativas comunitárias, a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, e erradicar essa grave violação de direitos.

As limitações desta pesquisa residem na dificuldade de acesso a dados precisos sobre a dimensão do trabalho infantil nessa cadeia produtiva, bem como na necessidade de estudos futuros que aprofundem a compreensão dos impactos socioambientais e psicológicos do trabalho infantil na colheita do açaí. Também é recomendável a realização de pesquisas comparativas com outras cadeias produtivas agrícolas, a fim de identificar padrões e soluções aplicáveis a diferentes realidades.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. Políticas públicas e programa de qualidade do açaí são apresentados pela Sedap durante reunião na Embrapa. **Agência Pará**, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/62985/politicas-publicas-e-programa-de-qualidade-do-acai-sao-apresentados-pela-sedap-durante-reuniao-na-embrapa>. Acesso em: 25 fev. 2025.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23.911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.038, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2019 2022)**. [Brasília, DF: MTE, 2018]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil. **Relatório de fiscalização da Operação Açaí no Pará**. [Belém, PA: MTE, 2023].

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Censo Demográfico de 2010. **Smartlab**: observatório da prevenção e da erradicação do trabalho infantil, 2010. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoDemografico>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Perfil dos casos de Trabalho Escravo. **Smartlab**: observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Instituto Peabiru. **“O peconheiro”**: diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Relatório para o programa trabalho Seguro. Belém, PA: TRT8; Fundacentro; Instituto Peabiru, 2016. Disponível em: <https://peabiru.org.br/wp-content/uploads/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

CABRAL, R. C. Circuito espacial da produção do açaí do município de Igarapé-Miri/PA. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM GEOGRAFIA, 14., 2021,



[s. l.]. **Resumos [...]**. [Belém, PA: UFPA, 2021]. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA170_ID183722102021234238.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE. CSDDD/ Updates, compliance. **The Corporate Sustainability Due Diligence Directive**, 2024. Disponível em: <https://www.corporate-sustainability-due-diligence-directive.com/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

COSTA, E.; CUNHA, F. C. da; CHAVES, V. J. Grupo móvel de combate ao trabalho infantil: parâmetros indicadores da necessidade de funcionamento constante e articulado na defesa de crianças e adolescentes. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 9, p. 1 37, 2022. <https://doi.org/10.19092/reed.v9.638>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/638>. Acesso em: 11 abr. 2025.

D'ARACE, L. M. B.; PINHEIRO, K. A. O.; GOMES, J. M.; CARNEIRO, F. da S.; COSTA, N. S. L.; ROCHA, E. S. da; SANTOS, M. L. dos. Produção de açaí na região norte do Brasil. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, [s. l.], v. 10, n. 5, p. 15 21, 2019. Disponível em: https://sustenere.inf.br/index.php/rica/article/view/CBPC2179_6858.2019.005.0002. Acesso em: 20 nov. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (Brasil). Formas e consequências do trabalho infantil. **FNPETI**, [20--]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

HOMMA, A. K. O.; NOGUEIRA, O. L.; MENEZES, A. J. E. A. de; CARVALHO, J. E. U. de; NICOLI, C. M. L.; MATOS, G. B. de. Açaí: novos desafios e tendências. **Amazônia: Ciência e Desenvolvimento**, Belém, PA, v. 1, n. 2, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/578153/1/AcaiDesafiosTendencias.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade. **IBGE**, [2024?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=41487&t=resultados>. Acesso em: 28 nov. 2024.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016 2019. **IBGE**, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho infantil 2016. **IBGE**, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. World Report on Child Labour 2015: paving the way to decent work for young people – executive summary. **ILO**, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_374853/lang--en/index.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Child Labour**: global estimates 2020, trends and the road forward. New York: ILO; UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.



LIMA, J. T. de M. **Focos prioritários para o enfrentamento pela inspeção do trabalho em 2021/2022, por estado da Federação e DF – estado do Pará.** Focos de Trabalho Infantil no Brasil. Brasília, DF: Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, 2021.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, L. M. M.; PEREIRA, M. R. Trabalho escravo infantil: histórias de um passado que insiste em nos assombrar. In: BICALHO, M. F.; COSTA, J. M. da. (org.). **Reflexões sobre direitos humanos, tecnologia e desenvolvimento sustentável: desafios estruturais e novas perspectivas.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2023. p. 123 142.

NOGUEIRA, A. K. M.; SANTANA, A. C. de; GARCIA, W. S. A dinâmica do mercado de açaí fruto no Estado do Pará: de 1994 a 2009. **Revista Ceres**, Viçosa, v. 60, n. 3, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rceres/a/5Nk5bYG7bXrHwWQcYDzDDFp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** [Genebra: OIT, 1973].

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Declaração de princípios tripartites sobre empresas multinacionais e política social.** Genebra: OIT, 2017.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). O que é trabalho infantil. **OIT**, Genebra, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-infantil>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SEIXAS, R. Investimento estrangeiro na América Latina. Desenvolvimento simétrico entre países? In: MAZZUOLI, V. de O. *et al.* **Novos estudos de direito internacional contemporâneo.** Londrina, PR: EDUEL, 2008. v. 1.

SUDRÉ, L. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 2 dez. 2020.

TAGORE, M. de P. B.; CANTO, O. do; VASCONCELLOS SOBRINHO, M. Políticas públicas e riscos ambientais em áreas de várzea na Amazônia: o caso do PRONAF para produção do açaí. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [s. l.], v. 45, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51585>. Acesso em: 25 nov. 2024.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework.** New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidin-gprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.





PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E RACIAL E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

LUCIANA PAULA CONFORTI

RESUMO: O artigo trata da adoção de protocolos de atuação e julgamento pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente pela Justiça do Trabalho, com perspectiva na infância, adolescência e racial para o combate ao trabalho infantil e como importantes ferramentas para o alcance de decisões antidiscriminatórias. A pesquisa traz jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e demonstra que os protocolos possuem fundamento legal, constitucional e nas normas internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos. O estudo aponta, ainda, a inadmissibilidade de proposta de emenda à Constituição para a redução da idade para o trabalho e discorre sobre questões sociais, culturais e barreiras a serem superadas para a necessária evolução do combate ao trabalho infantil no Brasil.

Palavras-chave: protocolo; Justiça do Trabalho; combate; trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

No mês de agosto de 2024, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançaram três protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho, entre eles o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva na Infância e na Adolescência.

A elaboração do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência envolveu os 24 tribunais regionais do trabalho, com a participação dos gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e dos 24 Comitês de Erradicação do Trabalho Infantil (CETIs), além dos coordenadores do Juizado Especial da Infância e da Adolescência (JEIA) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Brasil, [2024b]).

Na época em que os Protocolos estavam sendo elaborados, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) foi convidada





a contribuir e registrou as suas considerações mediante ofícios, além de ter participado de audiências públicas.

A criação de protocolos de atuação e julgamento pelo Poder Judiciário brasileiro é fenômeno relativamente recente e em aprimoramento. No caso da Justiça do Trabalho, foram criados os seguintes protocolos, além do voltado à infância e adolescência: Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva e Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo.

O primeiro protocolo foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inicialmente introduzido pela Recomendação nº 128/2002 e que, posteriormente, passou a integrar a Resolução nº 492/2023 (Brasil, 2023a), de observância obrigatória no Poder Judiciário. Referido protocolo foi originado de condenação do Estado brasileiro no mesmo ano, no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela inobservância de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial, a igualdade substancial como dever de não discriminação e de garantia e proteção judicial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). Foi o primeiro caso de condenação do Brasil pela Corte, relacionado com violência contra a mulher, com o reconhecimento de que a prática é recorrente no país e trata-se de problema estrutural, marcado pela tolerância e impunidade¹.

A incorporação dos Protocolos pela Justiça do Trabalho possui amparo legal, constitucional, nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, a iniciativa integra a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente (Brasil, 2023b) e está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente: ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico); 10 (reduzir as desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Os protocolos são instrumentos para superar as desigualdades e todas as formas de discriminação, incorporando a gramática dos direitos humanos para todas as pessoas (Brasil, [2024c]).





1 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E INICIATIVAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Justiça do Trabalho, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, está engajada desde 2012 na luta pela erradicação do trabalho infantil e auxilia o Brasil a cumprir o compromisso assumido diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil, com a promoção de encontros, estudos técnicos, seminários e debates de maneira contínua (Brasil, [201-?]).

A Política Nacional de Trabalho Decente também foi inspirada no caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. O caso trata do falecimento de dezenas pessoas, de graves lesões corporais, em razão das queimaduras e de mutilações, na explosão da fábrica de fogos. Entre as vítimas, havia crianças e adolescentes, entre 11 e 17 anos de idade e quatro grávidas (duas delas com menos de 18 anos). Em razão da explosão, morreram 60 pessoas e 6 sobreviveram. Entre os que faleceram, havia 40 mulheres, 19 meninas e 1 menino; entre os sobreviventes: 3 mulheres, 2 meninos e 1 menina, perfazendo um total de 23 crianças e uma bebê, que estava no ventre da mãe, nasceu forma prematura e com problemas de saúde e ficou órfã, em razão do falecimento da sua mãe.

Para precisar o alcance da responsabilidade internacional do Brasil, a Corte analisou as violações alegadas, concluindo pela violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Conforti, 2022).

Como se sabe, a população afrodescendente no Brasil, inclusive depois da Abolição, enfrentou a negação de uma série de direitos por parte do Estado, pois o exercício da cidadania era extremamente restrito e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram praticamente interditados, o que restou reconhecido na sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por todo o exposto, é essencial que o Poder Judiciário esteja atento, a fim de incorporar a equidade étnico-racial nas suas decisões, interpretar e aplicar a legislação com base nas normas internacionais de direitos humanos,





principalmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Convenções Internacionais do Trabalho, nos casos trabalhistas e com base na jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o reconhecimento da dignidade humana e da igualdade material, como dever de não discriminação. Desconsiderar a importância da raça, gênero, pobreza e de outros marcadores nas análises jurisdicionais do trabalho no Brasil é limitar as possibilidades interpretativas, afastar o controle de convencionalidade e descumprir a Constituição.

Outro documento fundamental a ser destacado é o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no mês de novembro de 2024 (Brasil, 2024). A ferramenta objetiva orientar a magistratura brasileira para o alcance de decisões justas, iguais e sensíveis às questões raciais, com o reconhecimento dos grupos historicamente discriminados. Mais uma iniciativa alinhada às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o enfrentamento do racismo estrutural, institucional e as formas de discriminações deles decorrentes, promovendo a aplicação de lei de forma mais justa e inclusiva, em todos os segmentos do Poder Judiciário.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial trata expressamente da proteção de crianças e adolescentes com ênfase na equidade racial e na proteção integral à criança, de acordo com o art. 227 da Constituição, ressaltando-se “que o marcador raça exige uma lente específica do(a) julgador(a), cuja compreensão será essencial na devida aplicação do Direito Antidiscriminatório” (Brasil, 2024).

As profundas desigualdades sociais existentes no Brasil limitam o pleno exercício da cidadania, especialmente para as pessoas negras, que têm mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, recebem salários inferiores e sofrem discriminações.

O Direito do Trabalho é primordial para garantir a dignidade humana no trabalho e a proteção do meio ambiente de trabalho, de acordo com a Constituição e com as leis trabalhistas. É essencial incluir a perspectiva racial, afastando-se o mito de que a lei deve ser aplicada sob o aspecto meramente formal ou de modo neutro, para que as desigualdades e estereótipos não sejam reforçados.





A adoção de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial no Direito do Trabalho visa ampliar a compreensão das relações laborais no contexto social em que ocorrem, contribuindo para a promoção da igualdade substancial e combate ao racismo estrutural (Brasil, 2024). Da mesma forma, é essencial a adoção do Protocolo com Perspectiva da Infância e Adolescência, como incorporado pela Justiça do Trabalho.

Segundo dados oficiais e pesquisas, crianças e jovens são vítimas de racismo, evasão escolar e violência de todas as formas em nível mundial. De acordo com relatório divulgado pela Unicef em 2022, intitulado Direitos Negados: o Impacto da Discriminação em Crianças e Adolescentes (Unicef, 2022), racismo e discriminação contra crianças e adolescentes com base em sua raça, etnia, idioma e religião são comuns em países de todo o mundo.

O documento chama a atenção para o fato de que a discriminação é complexa e que pode decorrer de inúmeras razões. Por tal motivo, ressalta a relevância do conceito de discriminação interseccional, devido à superposição de identidades sociais que agravam as discriminações e formas de opressão experimentadas pelos grupos vulneráveis, por questões de gênero, sexo, orientação sexual, raça, posição social, ascendência, condições de saúde, entre outras. Diante de tais apontamentos, a UNICEF ressalta que o acesso de meninas e meninos a um sistema de justiça justo e igualitário é dificultado, entre outras disparidades em relação aos grupos mais favorecidos.

Ainda de acordo com o relatório citado, a discriminação e a exclusão aprofundam a privação e a pobreza intergeracional e resultam em piores resultados em vários indicadores, como saúde, nutrição e aprendizado para crianças e adolescentes (sem contar o aumento da evasão escolar), maior probabilidade de encarceramento, taxas mais altas de gravidez entre adolescentes e taxas de emprego e rendimentos mais baixos na idade adulta.

Com relação ao Brasil, a UNICEF menciona a persistência do racismo no cotidiano das crianças e adolescentes, o que reflete na desigualdade entre negros, indígenas e brancos, destacando a necessidade da criação e do fortalecimento de políticas públicas que assegurem a representação de grupos historicamente segregados dos espaços políticos e institucionais (como a instituição de cotas) para lidar com a problemática da desigualdade racial.





Além do racismo, a violência contra crianças e jovens também é apontada como problema histórico no Brasil. Apesar dos quase 35 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que o país ainda tem muito a avançar, em vários aspectos no que respeita à proteção da infância e da adolescência. Embora a classe social seja elemento fundamental para as discriminações e violências, a UNICEF alerta para problemas que afetam todas as classes sociais, como a violência doméstica, os abusos sexuais, dentro e fora da *internet* e o *cyberbullying* (Lisboa, 2020).

No tocante à violência sexual, os dados são alarmantes. Só para exemplificar:

O Painel de Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos indica que 7643 denúncias de estupro contra pessoas do sexo feminino foram recebidas no primeiro semestre de 2020. Desse total, 4347 foram contra a faixa etária de até 17 anos e, em 3547 denúncias, as meninas tinham até 14 anos. Os dados revelam que, por dia, em média 20 meninas sofreram violação sexual (A cada..., [2020]).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes aumentaram em 2022. Matéria divulgada em 2023 ressalta a importância da compreensão dos vários tipos de violência e das diferenças entre as vítimas, a fim de que se possa atuar adequadamente. As mortes violentas intencionais decorrentes de violência doméstica, por exemplo, afetam mais as meninas (o que também ocorre com as mulheres); ao passo que, na faixa de 12 a 17 anos, os meninos são as principais vítimas de mortes, que acontecem em um contexto de violência urbana e policial, ressaltando-se que, em todas as faixas etárias, a população negra é a mais afetada que qualquer outro grupo racial (Galvão, 2023).

Com relação ao trabalho infantil, o Brasil registrou, só no ano de 2023, 1.705 casos, entre eles meninos e meninas de 13 e 17 anos em situação de vulnerabilidade social. Entre os regatados do trabalho infantil, 79% eram meninos, 13% estavam com 13 anos, 21% tinham entre 14 e 15 anos e 66% entre 16 e 17 anos, segundo dados do Ministério do Trabalho. A maior parte das vítimas estava executando atividades elencadas na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Brasil, 2008).





O trabalho infantil ainda é uma realidade devido a uma combinação complexa de fatores socioeconômicos, culturais e estruturais. A pobreza é um dos fatores mais determinantes, pois famílias que vivem em condições de extrema pobreza, muitas vezes, dependem da contribuição financeira de seus filhos para complementar a renda familiar.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (Pnad Contínua), entre o 1,40 milhão de adolescentes brasileiros de 14 a 17 anos ocupados no primeiro trimestre de 2024, 1,12 milhão estava envolvido em trabalho infantil, representando diretamente 79,8% deste grupo. Em um levantamento da Fundação ABRINQ, identificou-se que 44% dos adolescentes de 14 a 17 anos que trabalham estão envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista TIP, que identifica essas condições extremas (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, 2024).

O tema da campanha de 12 de Junho de 2024 no Brasil – relativa ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, correalizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) – foi “trabalho infantil que ninguém vê”, para conscientizar “sobre o trabalho infantil como grave violação dos direitos humanos e uma forma de violência a crianças e adolescentes”. A campanha ilustra diversas atividades realizadas por crianças e adolescentes, enquadradas nas Listas de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), como o trabalho nas ruas, por exemplo (OIT, 2024).

No dia 4 de agosto de 2020, a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil alcançou a histórica ratificação universal, o que significa dizer que todos os 187 países-membros que integram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a subscreveram, feito jamais visto nos mais 100 anos de existência do referido organismo internacional (Conforti; Porto, 2020).

No Brasil, a Convenção nº 182 da OIT (OIT, 1999) foi promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Brasil, 2000), que traz a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).





Nesse sentido, é oportuno o tema escolhido para a campanha deste ano no Brasil, assim como o Projeto de Lei nº 3.697/2021, de relatoria do Senador Fabiano Contarato (PT-ES), que altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros. A proposta legislativa em questão foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos do Senado e aguarda relatoria na Comissão de Constituição e Justiça (Brasil, 2000).

2 RISCO DE RETROCESSO NA POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

É inadmissível a Emenda Constitucional nº 18/2021 (e apensadas), que altera o art. 7º, inciso XXXIII, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial, a partir dos 14 anos de idade (Conforti; Lopes, 2024).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por meio de nota técnica, apresentou posição contrária à PEC nº 18/2011 e apensadas, expondo, entre outros fundamentos, que a medida constitui “verdadeiro retrocesso no sistema de tutela de direitos fundamentais e, especificamente, à proteção da criança e do adolescente”, acrescentando que:

[...] A Constituição Federal de 1988, inicialmente, vedou qualquer trabalho para os menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 anos. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do artigo 7º e fixou a idade mínima para o trabalho de quatorze para dezesseis e em quatorze anos para o aprendiz. A alteração constitucional veio ao encontro da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a necessidade do governo brasileiro de enfrentar o grave problema da exploração do trabalho infantil. A OIT, na referida Convenção 138, estabeleceu que a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos (art. 2º, 3º e 4º). E nesse aspecto, não se pode olvidar, que o Brasil ampliou o tempo de escolaridade obrigatória de oito para nove anos no ensino fundamental, o que importa em sua conclusão aos 14 anos e, do ensino médio, aos 17 anos (Emenda Constitucional 59/2009) [...] (ANAMATRA, 2021).





Por ocasião da 112ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2024, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, Suíça, o dia 12 de junho foi marcado por sessão especial, com o tema Cumpramos nossos Compromissos: Acabemos com o Trabalho Infantil, e pela comemoração dos 25 anos da aprovação da Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, com destaque para a ratificação universal do citado instrumento (Brasil, 2008).

Assim, enquanto há união de esforços nos âmbitos nacional e internacional para a redução do trabalho infantil, a PEC nº 18/2011 e apensadas vêm em sentido diametralmente oposto, com o risco de expor crianças a empregos para os quais não estão preparadas em termos de conhecimento, emocional e fisicamente.

Um dos maiores desafios a serem enfrentados no Brasil e em outros países é a naturalização desse tipo de exploração, seja por questões culturais, no sentido de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento das crianças ou por razões econômicas, para a contribuição no sustento da família.

As crianças, devido à sua fragilidade, estão mais sujeitas a acidentes e doenças no trabalho do que os adultos, inclusive por não terem maturidade suficiente para perceberem os possíveis perigos das atividades a serem executadas. Além disso, muitas atividades podem ser prejudiciais ao bom desenvolvimento físico, moral e psicossocial da criança, sendo por essas e por outras razões absolutamente proibidas no Brasil. Ademais, o trabalho pode acarretar traumas psicológicos advindos do amadurecimento precoce, do enfraquecimento dos laços familiares e do prejuízo ao desenvolvimento da escolaridade, e, conseqüentemente, das oportunidades.

A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14, além da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre por menores de 18 anos (Brasil, [2024d], art. 7º, XXXIII). Referido diploma atribui ao Estado brasileiro assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar





e comunitária, bem como a oferecer proteção especial diante de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com especial proteção às garantias trabalhistas e previdenciárias (Brasil, [2024d], § 3º, do art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, [2024a]) deixa claro que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades para os respectivos desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, e que tais direitos são garantidos sem qualquer discriminação, como idade, sexo, raça, etnia ou cor, entre outros (CF, art. 3º).

No plano de controle de convencionalidade, deve ser observado se a legislação do Brasil está de acordo com as normativas internacionais com as quais o Estado se comprometeu, as previsões protetivas a crianças e adolescentes vão muito além. O Brasil é signatário de diversos tratados de direitos humanos e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que protegem crianças e adolescentes, como a Convenção nº 138, sobre idade mínima para o trabalho de admissão ao emprego, ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (Brasil, 2019), além da Convenção nº 182, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua eliminação (OIT, 1999).

É importante frisar que as Convenções Internacionais do Trabalho trazem patamares mínimos civilizatórios e que cabe aos países-membros da OIT avançarem em suas disposições internas e não retrocederem, para voltar a impor idade mínima para o trabalho inferior ao que hoje prevê a Constituição de 1988, pois o Brasil já avançou nesse aspecto e não há nada que justifique, em benefício das crianças e adolescentes, a redução da idade mínima para o trabalho. Como se viu, milhares de crianças e adolescentes estão trabalhando nas piores formas, vedadas por lei, o que, além de colocar em risco suas integridades física e psicossocial, também prejudica os estudos.

Destaca-se que já houve a apresentação de outras propostas de Emendas à Constituição com o mesmo objetivo de redução da idade, todas rejeitadas. Não houve qualquer alteração da situação fática-social do





País, o que leva à inadmissibilidade da redução da idade para o trabalho. Ao contrário, houve o agravamento do trabalho infantil, com o aumento dos índices, como já demonstrado, o que requer o fortalecimento das medidas de proteção, e não a respectiva flexibilização.

3 RELEVÂNCIA DA ADOÇÃO DE PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

O trabalho infantil é um dos problemas mais graves e desumanos em nível mundial, motivo pelo qual é necessário que toda a sociedade, parlamentares e a comunidade jurídica estejam atentos para impedir qualquer tipo de fragilização da proteção legal, principalmente a redução da idade mínima para o trabalho, sob pena de inegável retrocesso social; o que, além de contrariar a Convenção nº 138 e a Convenção nº 182 da OIT (OIT, 1999), viola o princípio da progressividade, previsto no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Reis, 2010).

O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, da Justiça do Trabalho, busca assegurar que todas as decisões judiciais em casos de trabalho infantil sejam tomadas com a máxima sensibilidade, atendendo às necessidades específicas dessas faixas etárias.

Uma das orientações é para a importância de uma análise cuidadosa de casos envolvendo crianças e adolescentes, especialmente no contexto da primeira infância (até os seis anos de idade). O documento enfatiza a intersecção entre a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância e a proteção da maternidade e da paternidade nas relações de trabalho e propõe diretrizes e recomendações essenciais para assegurar o interesse superior das crianças em situação de trabalho infantil.

O objetivo central do protocolo é expressar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho com a promoção dos direitos humanos dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. O documento destaca, por exemplo, a importância das medidas de tutela provisória (decisões tomadas antes do julgamento final) como ferramentas essenciais para garantir a proteção imediata de crianças e adolescentes em situações de





violação de direitos. Essas medidas são indispensáveis para evitar danos irreparáveis enquanto o caso ainda está sendo avaliado.

Em demandas de caráter estrutural, juízas e juízes são orientados a atuar como articuladores sociais, buscando promover soluções consensuais que atendam a todos os envolvidos. Outro ponto destacado pelo protocolo é a cooperação institucional para garantir que os depoimentos de crianças e adolescentes sejam colhidos de acordo com a lei, evitando a revitimização, uma vez que a Justiça do Trabalho, em geral, ainda não tem estrutura e profissionais especializados para essa atividade.

Em relação às ações individuais, o protocolo orienta que o Ministério Público do Trabalho (MPT) seja incluído como interessado no processo e intimado a se manifestar diante de suspeitas de trabalho infantil.

O texto também enfatiza a necessidade de observar o princípio da reparação integral, garantindo-se a crianças e adolescentes vítimas de violações no trabalho medidas que vão desde a reintegração escolar até tratamentos especializados, além da reparação financeira.

Em relação às decisões judiciais, a orientação é para que elas sejam redigidas em linguagem simples, acessível, inclusive, para crianças e adolescentes, garantindo que compreendam o que está sendo decidido (Brasil, [2024c]).

Diante de tal quadro, os protocolos estão à disposição não só de magistradas e magistrados como também de membros do Ministério Público, advogados e de todas e todos que, de alguma forma, se envolvem com casos de trabalho infantil, a fim de que as situações possam ser devidamente identificadas e tenham as devidas reparações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de protocolos pelo Poder Judiciário é algo relativamente recente e ainda em construção. Tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto a Justiça do Trabalho adotaram protocolos que devem ser observados na condução e julgamento dos processos, a fim de que as instruções e julgamento dos feitos possam estar mais próximos às necessidades do caso concreto.





Para o efetivo combate ao trabalho infantil, é necessário superar as questões culturais, inadmitir retrocessos na legislação, adotar perspectiva da infância e adolescência, além do recorte interseccional, para o reconhecimento das vulnerabilidades sociais, raciais e todos os demais aspectos de opressão e que causam desigualdades e discriminações.

As profundas desigualdades sociais e as violências também devem ser sopesadas nas análises dos casos, não só a violência que vitima mulheres e meninas negras, mas também os meninos negros.

É absolutamente inconcebível, diante da realidade social brasileira e do manancial jurídico nacional e internacional, proposta de emenda constitucional que objetiva a redução da idade para o trabalho, devendo ser rejeitada pelo Parlamento.

Espera-se que a adoção de protocolos pelo Poder Judiciário, em especial pela Justiça do Trabalho, possa trazer avanços no combate ao trabalho infantil, inclusive no que respeita à evolução social e reparação, a fim de que os vieses, preconceitos e questões culturais possam ser superados e o país possa avançar na proteção integral à criança, como prometido na Constituição.

NOTAS

1 A condenação retrata feminicídio de mulher negra, nordestina, com 20 anos, que teve seu cadáver ocultado e o responsável ficou por anos impune, em razão de imunidade parlamentar. A Corte reconheceu, ainda, a impossibilidade de a imunidade parlamentar impedir a ação penal, quando não for comprovada nenhuma arbitrariedade da acusação e não houver a necessária lente de gênero, ao se permitir a utilização de argumentos relacionados com a vida íntima da vítima.

REFERÊNCIAS

A CADA dia, 20 meninas são vítimas de violência sexual. **Instituto Patrícia Galvão**, [2020]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/principais-vitimas-de-violencia-sexual-no-brasil-sao-meninas-de-ate-14-anos/>. Acesso em: nov. 2024.

ARAÚJO, T. de. Brasil registrou 1.705 casos de trabalho infantil somente em 2023. **Agência Gov**, 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/brasil-registrou-1-705-casos-de-trabalho-infantil-em-2023>. Acesso em: 6 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS. **Saiba mais sobre o cenário do trabalho infantil no Brasil**. São Paulo: Abrinq, 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-trabalho-infantil-brasil#:~:text=De%20acordo%20>



com%20a%20Pesquisa,79%2C8%25%20deste%20grupo. Acesso em: 6 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Idade laboral: Anamatra discute mobilização contra PEC 18/2021. **Anamatra**, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31551-anamatra-discute-mobilizacao-contra-pec-18>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT aprova resoluções que criam programas de apoio à Política Nacional do Trabalho Decente da Justiça do Trabalho. **CSJT**, 2023b. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/csjt-aprova-resolu%C3%A7%C3%A3o-que-cria-programas-de-apoio-%C3%A0-pol%C3%ADtica-nacional-do-trabalho-decente-da-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: CSJT, [2024c]. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#a-nexo70. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.597%2C%20DE%2012,17%20de%20junho%20de%201999. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.





BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de segurança e saúde no trabalho. Brasília, DF: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Julgamentos que envolvam trabalho infantil devem garantir proteção integral a crianças e adolescentes. **TST**, [2024b]. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/julgamentos-que-envolvam-trabalho-infantil-devem-garantir-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-a-crian%C3%A7as-e-adolescentes>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CONFORTI, L. P. Acesso à justiça, interseccionalidade e a jurisprudência trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o Acesso à Justiça 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 119 125. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2_01022022.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

CONFORTI, L. P.; LOPES, E. P. V. O combate ao trabalho infantil no Brasil e a inadmissibilidade da alteração da idade mínima. **Agência DIAP**, 2024. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/91860-combater-o-trabalho-infantil-e-nao-admitir-reducao-da-idade>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CONFORTI, L. P.; PORTO, N. G. Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil. **Amatra IX**, 2020. Disponível em: <https://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/#:~:text=No%20dia%20de%20agosto,100%20anos%20de%20sua%20exist%C3%Aancia>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Costa Rica: CIDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

GALVÃO, J. Violência contra crianças e adolescentes é responsabilidade de toda a sociedade. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-e-responsabilidade-de-toda-a-sociedade/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LISBOA, V. Racismo e violência contra criança e adolescente são desafios do país. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020_07/racismo-e-violencia-contra-crianca-e-adolescente-sao-desafios-ao. Acesso em: 2 nov. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Campanha lança olhar para a invisibilidade do trabalho infantil no Brasil**. Genebra: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/campanha-lanca-olhar-para-invisibilidade-do-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 6 mar. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**: relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

REIS, D. M. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

UNICEF. **Negación de los derechos**: los efectos de la discriminación sobre la infancia. Nova York: Unicef, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/130821/file/rights-denied-discrimination-children-SP.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.





ENTRE O ATO INFRACIONAL E A EXPLORAÇÃO PARA O TRABALHO INFANTIL: DUALIDADE NORMATIVA (IN) SUPERÁVEL PARA ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS

LUIS FABIANO PEREIRA

RESUMO: A utilização de crianças e adolescentes nas atividades de produção e tráfico de drogas ilícitas caracterizam exploração para o trabalho infantil, conforme previsão normativa em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Em paralelo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a conduta desses adolescentes caracteriza ato infracional, pelo qual devem ser responsabilizados, inclusive com punições denominadas medidas socioeducativas. Essa dualidade normativa conduz a uma certa perplexidade nos aplicadores do Direito, na medida em que ao mesmo tempo se estabelecem uma legislação de caráter protetivo e outra legislação de conformação punitivista, para regulação do mesmo fenômeno. Após apresentação desse panorama, fazemos a exposição de recentes tentativas hermenêuticas de superação do impasse entre as duas vertentes, ainda sem uma solução satisfatória. Por fim, propomos uma abordagem que reconheça as limitações da interpretação em bases exclusivamente de hermenêutica interna ao sistema jurídico, lançando mão da teoria sociológica dos sistemas, de Niklas Luhmann, na busca por uma resposta a partir da interseção do sistema jurídico com outros sistemas sociais. Nossa hipótese se refere a uma possível interferência de códigos extrajurídicos na construção das vertentes punitivistas, o que torna necessário o deslocamento do foco de investigação para a descoberta e a análise das crenças, dos valores e das percepções que motivam e justificam a atuação dos agentes públicos incumbidos da acusação, da defesa e do julgamento desses jovens, indo além do estudo da legislação e da conduta dos adolescentes.

Palavras-chave: adolescentes no tráfico de drogas; piores formas de trabalho infantil; ato infracional; conflito de normas.

1 TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

A exploração do trabalho infantil é um grave problema social, que tem severos impactos no desenvolvimento de crianças e de adolescentes. Além de constituir uma tragédia pessoal para as vítimas, o trabalho precoce contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza de famílias e de comunidades e, por conseguinte, cria barreiras ao desenvolvimento socioeconômico das populações afetadas. Apesar da persistência de uma





certa cultura de tolerância do trabalho infantil em alguns segmentos da sociedade, há muitos anos as legislações nacional e internacional estabelecem uma idade mínima para o trabalho.

A Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), no inciso XXXIII do seu artigo 7º, proíbe expressamente o trabalho antes dos 16 anos de idade, ressaltando apenas a possibilidade de adolescentes ingressarem na aprendizagem profissional a partir dos 14 anos. O texto constitucional de 1988 atende à Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973 (OIT, 1973), que já preconizava a idade mínima de 15 anos. A mesma norma internacional também previu que os Estados signatários deveriam instituir e implementar uma política nacional para “abolição” do trabalho infantil e para a progressiva elevação da idade mínima.

Em 1989 a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990), que ratifica a necessidade de os Estados-partes estabelecerem uma idade mínima para o trabalho, além de declarar no artigo 32 que toda criança tem direito de ser protegida contra a “exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (ONU, 1990). É importante registrar também a obrigação do estado de impedir que “crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito” de drogas. Com a expressão “utilizadas”, a Convenção apontava claramente que a participação de crianças e adolescentes na produção e no tráfico de drogas caracteriza uma forma de “exploração econômica” e de “trabalho”, colocando-as na posição de vítimas.

Nove anos depois da Convenção da ONU, em 1999, a Assembleia Geral da OIT adotou a Convenção nº 182, (OIT, 1999), ratificada pelo Brasil, cujo objetivo é adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a “proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil”. Embora a Convenção atribua a cada Estado a prerrogativa de estabelecer uma classificação das piores formas de trabalho nas legislações nacionais, pelo menos três situações foram relacionadas já no próprio texto internacional:

- a) trabalho escravo ou análogo a escravo, incluindo conflitos armados;
- b) prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; e





c) utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes.

De tal modo, a produção e o tráfico de drogas passaram a ser taxativamente reconhecidos no ordenamento jurídico internacional como uma das piores formas de trabalho infantil, destacando-se que, nos termos da mesma norma, considera-se trabalho infantil toda atividade desempenhada por pessoa com menos de 18 anos de idade, faixa etária que a legislação brasileira classifica como crianças (0 a 11 anos) e adolescentes (12 a 17 anos).

O Estado Brasileiro ratificou a Convenção nº 182 da OIT, o que implica admitir, para fins de regulação interna, que o tráfico de drogas, quando praticado por crianças e adolescentes, caracteriza exploração para o trabalho infantil, devendo ser combatida por políticas públicas direcionadas à sua erradicação, nos mesmos moldes do enfrentamento em quaisquer outras atividades econômicas.

Apesar de todo esse arcabouço normativo, o tráfico praticado por adolescentes não tem sido reconhecido como uma espécie de trabalho, nem tem sido enfrentado com políticas públicas instituídas e implementadas para combate ao trabalho infantil, o que torna oportuna uma investigação acerca das causas da não aplicação dessa legislação protetiva.

2 DOUTRINA DO ATO INFRACIONAL EM CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Apesar de ter internalizado todas as normas internacionais de proibição e de combate ao trabalho infantil, edificou-se no Brasil uma legislação mais ampla em relação aos direitos da criança e do adolescente, fundada no princípio de proteção integral a pessoas nessa faixa etária, seguindo a diretriz da Constituição Federal (Brasil, 1988) e sua regulação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Em termos conceituais, o ECA reorienta o antigo arcabouço normativo vigente antes de 1988, direcionando as preocupações de todas as políticas públicas para a efetiva proteção de crianças e de adolescentes, como sujeitos de direitos, pelo que se destaca como uma Lei bastante avançada





em comparação com a realidade da maioria dos países. O histórico texto do Estatuto abrange direitos relativos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Entretanto, o ECA, mesmo com os inúmeros avanços em relação ao regime anterior, trouxe uma dualidade de sistemas de atenção aos adolescentes, sendo um de caráter protetivo, para as situações em que os adolescentes sejam considerados exclusivamente vítimas de condutas ilegais ou abusivas; e um outro sistema de caráter nitidamente punitivo, denominado socioeducativo, para os casos em que os adolescentes pratiquem algum ato infracional, definido na mesma lei, em seu artigo 103, como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990). Nessas situações, de acordo com o artigo 112, as autoridades judiciárias podem aplicar ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas (MSE): advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, além de algumas de caráter exclusivamente de proteção (Brasil, 1990).

Ao definir as MSE, em contraposição às medidas de proteção, o texto legal do ECA deixa evidente o caráter punitivo das primeiras. Embora a palavra “punição” não exista na norma, a expressão “socioeducativo” só pode ser lido com essa conotação e assim ocorre na prática. Para o Sistema de Justiça, prevalecem como objetivos das medidas socioeducativas a responsabilização dos adolescentes infratores; a integração social do adolescente com atendimento dos seus direitos e garantias; a desaprovação da conduta infracional e a proteção geral da sociedade (Conselho Nacional do Ministério Público; Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 2022, p. 6).

O Sistema Socioeducativo, portanto, está constituído em similitude com o sistema penal-carcerário, com estrutura própria e sob total controle do Poder Judiciário. Apesar do que sugere a nomenclatura, não integra os sistemas de Educação e de Assistência Social (Brasil, 2012).

Dessa forma, o Sistema se apresenta como uma resposta estatal ao tráfico de drogas praticado por adolescentes, sendo essa conduta





compreendida como ato infracional, um “crime dos menores de idade”. Não há no sistema nenhuma abordagem institucional formulada a partir da condição dos adolescentes como trabalhadores precocemente explorados pelas redes de tráfico de drogas.

Existe, portanto, uma clara dualidade normativa entre o direito à proteção integral de crianças e de adolescentes vítimas de exploração para o tráfico de drogas e a sua responsabilização pelo ato infracional de tráfico ilícito de drogas. Em outras palavras, o Sistema de Justiça tem à sua disposição elementos normativos tanto para fortalecer políticas de enfrentamento e de combate à exploração de adolescentes para o trabalho no tráfico, quanto para punir esses mesmos adolescentes como autores de atos infracionais. De forma simples e direta, podemos afirmar que o Sistema tem condições normativas de escolher entre considerar esses adolescentes como trabalhadores ou como traficantes, como vítimas ou como bandidos.

Nessa bifurcação do caminho das políticas públicas, a tradição jurídica brasileira, contudo, tem feito prevalecer a tendência punitivista, que opera por meio da aplicação das MSE instituídas pelo ECA (Brasil, 1990) para pessoas classificadas como “adolescentes em conflito com a lei”.

A questão a ser aqui enfrentada, portanto, diz respeito às razões conscientes ou subliminares que orientam essa escolha, ainda não satisfatoriamente estabelecidas no plano puramente normativo ou teórico.

3 ESFORÇOS HERMENÊUTICOS NO ENFRENTAMENTO DA DUALIDADE NORMATIVA

Diante da dicotomia normativa quanto ao enfrentamento da atividade de adolescentes no tráfico de drogas como trabalho infantil ou como ato infracional, é importante registrar que esforços hermenêuticos vêm sendo empreendidos na busca de superação, sempre no sentido de defesa da caracterização do emprego de adolescentes no tráfico de drogas como uma das piores formas de exploração do trabalho precoce. A mobilização dos argumentos em defesa da abordagem juslaboral parece natural, uma vez que a vertente do pensamento que sustenta o enfrentamento desse





fenômeno como ato infracional está firmemente arraigada na prática jurídica, sem necessidade de sustentação teórica, pelo menos no atual contexto histórico.

Algumas pesquisas acadêmicas na área das ciências sociais têm se debruçado sobre a realidade da utilização da força de trabalho de crianças, de adolescentes e de jovens na atividade do tráfico de drogas ilícitas, a exemplo do estudo coordenado por Galdeano e Almeida, no qual fica demonstrado claramente que meninos e meninas do tráfico se inserem nesse tipo de exploração pelos mesmos motivos que os impelem à busca de trabalho em atividades lícitas: “carreira, bens de consumo e status simbólico – dinheiro, respeito, prazer [...]” (Galdeano; Almeida, 2018, p. 54). O mesmo estudo, resultado da coleta de dados na cidade de São Paulo, também mostra como o tráfico coexiste com outras ocupações em atividades lícitas, embora quase sempre informais e mal remuneradas, e como os jovens sonham e acabam se tornando céticos em relação às oportunidades de trabalho digno.

Alberto, Mello, Cruz, Muniz e Costa (2023), baseados em pesquisa empírica de psicologia social com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no estado do Paraíba, chegam à mesma conclusão quanto aos motivos que levam adolescentes à ocupação no tráfico de drogas, que coincidem com os objetivos para ativação no mercado de trabalho em geral. Outras pesquisas sobre o tema foram levadas a cabo, com achados similares (Costa; Barros, 2019; Freitas; Costa, 2018).

Na esfera jurídica, a conjugação de densa legislação internacional e interna, reforçada por pesquisas em vários campos das ciências humanas, conduziram o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, à edição de um documento denominado Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (CNJ; PNUD, 2021). No texto, as instituições apresentam propostas de fluxos de encaminhamento dos casos de tráfico de drogas praticados por adolescentes, recomendando expressamente que não lhes seja aplicada medida socioeducativa de internação, que corresponde a uma total privação de liberdade. Entretanto, mesmo encampando várias contribuições das





ciências sociais, o texto apresenta uma importante inconsistência, uma vez que não afasta completamente a possibilidade de outras MSE, como a semiliberdade e o cumprimento em meio aberto. Ou seja, mesmo sendo francamente contrário ao encarceramento de adolescentes em razão do tráfico de drogas, o Manual admite que a conduta seja enquadrada como ato infracional.

Ora, a contradição é patente, pois não se poderia cogitar de aplicação de penalidade a uma pessoa que fosse considerada vítima de exploração para o trabalho infantil. Ao se admitir a punição desses adolescentes, ainda que não pelo encarceramento, ratifica-se o entendimento pela caracterização de ato infracional, independentemente de quais outras medidas de proteção sejam adotadas conjuntamente. E por mais leve que seja a MSE – como uma prestação semanal de serviços à comunidade, por poucas horas – o fato de ter se submetido a um processo judicial acusatório é suficiente para que o adolescente seja qualificado perante a sociedade como “menor infrator”. O rótulo social parece extremamente pesado para uma pessoa em formação. Dificilmente alguém discordaria de que, fosse o adolescente classificado como “vítima de exploração pelo trabalho precoce”, seria visto com outros olhos. Talvez com compaixão ou com indiferença, mas jamais com o ódio, com a repulsa ou com um lamento desesperançoso, tão comuns quando se ouve falar dos “adolescentes em conflito com a lei”.

Desse intrincado contexto, surge o nosso questionamento fundamental: por que historicamente os operadores do Sistema de Justiça têm mantido insuperada essa dualidade normativa no ordenamento jurídico? E mais: por que a abordagem punitivista para adolescentes empregados no tráfico de drogas ilícitas tem sido mobilizada quase que exclusivamente, em detrimento de ações protetivas e emancipadoras da exploração pelo trabalho infantil?

O tema tem sido debatido de maneira recorrente nos círculos jurídicos. Contudo, parece não haver um posicionamento – nem mesmo doutrinário – para a incompatibilidade entre os dois microssistemas normativos, sem nenhuma tentativa de solução pelos meios hermenêuticos de controle de coerência sistêmica comumente utilizados para resolver algumas anti-





nomias marginais, a exemplo das regras de hierarquia entre as normas jurídicas ou a integração normativa pela aplicação de princípios gerais conformadores. Existe, portanto, uma certa perplexidade quanto a esse impasse, sem sinais de avanço no horizonte.

4 CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA SOCIOLÓGICA NA CONSTRUÇÃO DO PROBLEMA E DA RESPOSTA

Nesse contexto de impasse, intuímos que a busca de respostas exclusivamente no interior do sistema jurídico-normativo pode ser um esforço insuficiente, apontando-se assim para a necessidade de uma análise metajurídica do problema.

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann (Kunzler, 2004) nos oferece um possível caminho para a superação da dicotomia. Nessa teoria, que é extremamente complexa, podemos destacar a caracterização do que Luhmann chama de sistema social, descrito como um produto da comunicação humana, criado e sustentado exclusivamente pela ação comunicativa. Podemos dizer que o sistema social seria, então, o conjunto de sentidos construídos pela comunicação humana para a vida em sociedade. Esse gigantesco sistema, entretanto, se diferencia em subsistemas, como o direito, a ciência, a religião e a política (Kunzler, 2004).

Ainda de acordo com o modelo luhmanniano (Cademartori; Baggenstoss, 2011), os subsistemas são dotados de coerência interna, se estruturam e se mantêm de forma autônoma, perpetuando-se de acordo com suas regras próprias de coerência. A teoria sustenta que a regra universal de conformação e de validação no interior do subsistema jurídico constitui-se pela diferenciação entre o que é lícito e o que é ilícito, ou seja, para o Direito interessam as operações que podem ser realizadas com base nesse código interno, configurando-se assim um fechamento operacional.

Não se poderia admitir a interferência, por exemplo, de razões econômicas, políticas, religiosas ou morais como elementos influenciadores da aplicação de normas jurídicas, sob risco de corrupção da lógica interna e de enfraquecimento do próprio sistema. Além dessa característica de fechamento operacional, a teoria estabelece também a existência de uma





abertura cognitiva, uma vez que a manutenção e evolução do sistema jurídico só se torna possível na medida em que capta e filtra do ambiente externo os elementos que demandam tratamento no seu interior, embora sem violação do código lícito-ilícito. O processo legislativo, por exemplo, caracteriza um momento de abertura cognitiva com o sistema político, a partir do qual são recebidos novos elementos normativos para tratamento de acordo com o código interno (lícito-ilícito). Até mesmo uma lei nova, advinda do processo legislativo, deve se submeter a esse controle, a exemplo dos crivos de constitucionalidade e de convencionalidade.

Cademartori e Baggenstoss (2011) empreendem uma interessante análise de como as decisões judiciais também caracterizam pontos de abertura cognitiva, e de como essa operação pode ser conduzida de forma a alcançar resultados diametralmente opostos. Para os autores, em apertada síntese, se os elementos do ambiente externo ao sistema jurídico são admitidos e tratados internamente pela decisão judicial a partir do código adequado (lícito-ilícito), em respeito ao fechamento operacional, o sistema tem um ganho em sua evolução e um consequente fortalecimento. Por outro lado, se a decisão judicial viola o código interno, admitindo influências a partir de critérios (códigos) não jurídicos (como os econômicos, morais, religiosos e políticos), ocorre a violação da condição de fechamento, o que conduz à degradação do próprio sistema.

Inserindo o problema inicial no contexto dessa teoria, podemos proceder à sua reformulação, nos seguintes termos: Qual(is) código(s) estão sendo aplicados na busca da solução para a dicotomia normativa entre o tratamento da conduta adolescente no tráfico de drogas como ato infracional ou como trabalho infantil? Afinal, por que o artigo 103 do ECA (Brasil, 1990) é alçado à condição de norma geral conformadora de um microssistema normativo, em completo desprestígio do arcabouço normativo internacional, ratificado pelo Estado brasileiro, para caracterização e enfrentamento do trabalho infantil como uma grave violação de direitos humanos? Aparentemente ainda não temos uma resposta para a questão, mas toda indagação merece pelo menos uma hipótese a ser investigada, sem a qual não se estabelece o diálogo propositivo, aprofundando-se a indesejada perplexidade.





Uma possibilidade a ser investigada é que a negativa de aceitação da ativação de adolescentes no tráfico de drogas como caracterizadora de trabalho infantil decorra da aplicação inconsciente – ou pelo menos irrefletida – de códigos operativos exógenos ao sistema jurídico, ainda no contexto da teoria dos sistemas anteriormente apresentada. Em outras palavras, acredito ser possível que, em alguma medida, os operadores do Sistema de Justiça estejam mobilizando critérios não jurídicos, captados do ambiente externo sem os devidos filtros, para negação dessa antinomia, ou mesmo para sua completa ocultação, o que dá margem à estagnação (não evolução) do sistema jurídico neste aspecto, fazendo com que inexista uma resposta adequada ao grave problema social da exploração do trabalho infantil em uma de suas piores formas.

Nessa linha, parece razoável acreditar que a preferência pelo enquadramento de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas como “menores infratores” – e não como adolescentes “explorados pelo trabalho” – esteja influenciada por crenças, valores e percepções extrajurídicas dos agentes públicos incumbidos da acusação, da defesa e do julgamento desses jovens. Isso implica a necessidade de, no campo sociocultural (das construções simbólicas), proceder-se a uma investigação acerca dos aspectos decisivos na rotulação de um sujeito social específico, o “menor infrator” no tráfico de drogas.

Sem se restringir à atividade de tráfico de drogas ilícitas ou à faixa etária dos adolescentes, Michel Misse chama nossa atenção para a complexidade do processo de incriminação, que consiste em atribuir a alguém a prática de conduta criminosa. Para o autor, o ato de incriminação “não é uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação” (Misse, 2010, p. 22 23). Em outras palavras, a ação de acusar e de punir alguém por uma conduta criminosa nunca se resume a aferir se uma determinada pessoa praticou ou não um ato legalmente definido como crime (encaixamento), mas sim a uma conjugação de fatores reunidos como fundamento para exercício do poder de decisão.

A incriminação consiste no julgamento de uma pessoa em relação a um fato específico. Entretanto, a análise de Misse vai além da consideração





de fatos isolados, alcançando também o fenômeno de construção da identidade social de pessoas que passam ser rotuladas como “bandidos”. Não se trata, nesse caso, de um pontual “encaixamento” de um fato específico na categoria de conduta criminosa, mas da atribuição de uma condição inerente a uma determinada categoria de pessoas, que passam a ser reconhecidas como criminosas, ainda que não esteja em apreciação qualquer conduta concreta. Para o autor, o “rótulo ‘bandido’ é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar, manipular ou abandonar a identidade pública estigmatizada” (Misse, 2010, p. 23). Assim, fica estabelecida uma sujeição criminal que ganha autonomia em relação à prática delitiva, de forma que “ser bandido” passa a denotar um atributo de personalidade. Nesse processo, a efetiva existência, a gravidade e a atualidade das condutas perdem importância para o julgamento social.

O fenômeno da sujeição criminal, irrenunciável a determinados grupos sociais, certamente não diferencia as pessoas por faixa etária, sendo recorrente sua mobilização para construção da subjetividade do “adolescente em conflito com a Lei” (Machado; Sobral Neto, 2019). No julgamento social, parece improvável que se distingam os sujeitos levando em conta a “condição de pessoa em desenvolvimento” para utilizar expressão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Mais consentâneo com o senso comum é esperar que se faça apenas o registro de “bandido menor de idade”, que se sabe juridicamente imputável, mas do qual se espera apenas o alcance da maioridade, em vista de uma punição mais severa. Enfim, opera-se a atribuição de uma identidade social ao adolescente rotulado como “menor infrator”, que adere à personalidade do identificado de forma absolutamente deletéria para qualquer perspectiva de futuro.

Manuel Castells (2018, p. 70 73) conceitua “identidade” como “o processo de construção de significado com base em um atributo cultural”, destacando como “identidade legitimadora” aquela “introduzida pelas instituições dominantes da sociedade no intuito de expandir e racionalizar sua dominação em relação aos atores sociais”. É possível supor, portanto, que a formação da identidade infratora tem resultado de processos mais





amplos e complexos de reconhecimento social negativo, imposto ao sujeito não exclusivamente a partir de suas próprias ações (incriminação), mas sim de uma estrutura social orientada pelo pensamento que coloca o adolescente vulnerável em um lugar de difícil ou impossível escape.

Entretanto, a probabilidade de atribuição e de adesão da personalidade delitiva – como a identidade de “menor infrator” – não se distribui uniformemente em relação a todos os sujeitos sociais. É bastante improvável que um adolescente branco de classe média venha a receber essa tal identidade, ainda que cometa atos tão ou mais graves do que o tráfico de drogas ilícitas. No máximo será apontado como um jovem que praticou um ato infracional, que cometeu um erro, mas não como aquele que “é” bandido. Como se explicaria, então, essa diferença de suscetibilidade de uma parcela da população a uma sujeição criminosa independentemente da efetiva prática delitiva?

Jessé Souza (2023), recorrendo à teoria de Pierre Bourdieu, faz uma interessante leitura da desigualdade na sociedade brasileira, pontuando a existência de um *habitus* precário adquirido por grande parcela da população, à qual se nega permanentemente o acesso às condições de existência digna, cabendo-lhe apenas o que chama de “subcidadania”. Nessa situação se encontram todas as pessoas às quais não são dadas as oportunidades de acesso aos mesmos recursos materiais e intelectuais que garantem adesão ao privilegiado status de cidadania.

Quanto aos operadores do Sistema de Justiça – podemos admitir a partir do senso comum –, são pessoas com razoável acesso aos atributos gerais da cidadania, desfrutando de condições de vida razoavelmente confortáveis. Ainda que muitos destes sujeitos sejam oriundos de contextos sociais de relativa vulnerabilidade, o próprio ingresso nas funções do Sistema opera o seu imediato deslocamento da condição desvantajosa para um status de maior conforto. Independentemente das trajetórias familiar e pessoal, esses agentes públicos sempre compartilham uma condição consideravelmente mais favorável, não ocupando de forma alguma o lugar social dos precarizados. Esse desencontro, se não impede, provavelmente dificulta sobremaneira a solidariedade, a empatia e, por conseguinte, a formulação de interpretações pela refutação da identidade





bandida dos grupos mais precarizados. Portanto, é possível que a naturalização do *habitus* precário (subcidadania) de que trata Souza (2023) esteja relacionada com a resistência de aceitação do lugar de vítimas para os adolescentes explorados pelo tráfico de drogas, aos quais se reserva com exclusividade o rótulo “menor infrator”.

Enfim, a nossa hipótese é que, de alguma forma e em alguma medida a discussão jurídica acerca da caracterização do envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas como exploração de trabalho, esteja contaminada por crenças, valores e percepções fortemente arraigadas em um contexto sociocultural de profundas desigualdades, que condicionam os próprios operadores do Sistema de Justiça, enquanto detentores do poder de incriminação e de atribuição de identidades delitivas. De tal sorte, acreditamos como urgente o aprofundamento do conhecimento acerca desse sujeito social incriminador e julgador, como elemento indispensável à compreensão do fenômeno de construção social da identidade de “adolescente em conflito com a lei”.

Nossa conclusão, portanto, não traz respostas à indagação inicial, mas pelo menos aponta um caminho diverso dos que até agora foram trilhados, na esperança de que o aprofundamento da investigação nos conduza à formulação de interpretações jurídicas mais favoráveis à proteção e ao pleno desenvolvimento de crianças e de adolescentes explorados.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P.; MELLO, M. A.; CRUZ, F. H. P.; MUNIZ, A. S.; COSTA, C. S. S. Vivências de trabalho precoce de adolescentes em medida socioeducativa. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [Porto Alegre, RS], v. 43, p. e252476, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003252476>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 out. 2024.





CADEMARTORI, L. H. U.; BAGGENSTOSS, G. A. A coerência do sistema jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, SC, n. 62, p. 323 359, jul. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/58401173/A_Coer%C3%Aancia_do_Sistema_Jur%C3%ADdico_em_Luhmann_uma_proposta_ao_fechamento_operacional_e_%C3%A0_abertura_cognitiva_da_decis%C3%A3o_judicial. Acesso em: 30 nov. 2024.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual para Incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília, DF: CNJ, 2021. 156 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema socioeducativo).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL); ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Proteção e responsabilização do adolescente em conflito com a lei penal no Brasil**: proposições para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo no marco da proteção integral. Salvador, BA: MP-BA, 2022. Disponível em: <http://dspace.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/701>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CORRÊA, D. S. Adotando o ponto de vista do outro: George Herbert Mead, o assalto e a empatia tática. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 591 614, set. 2020.

COSTA, A. P. M.; BARROS, B. W. “Traficante não é vagabundo”: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2.399 2.427, out. 2019.

FREITAS, A. C. V. de; COSTA, E. S. Trabalhar e não ser trabalhador: pertencimento e reconhecimento de classe na “vida do crime”. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 937 957, set. 2018.

GALDEANO, A. P.; ALMEIDA, R. (coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018.

KUNZLER, C. de M. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 6 dez. 2024.

MACHADO, E. B. L. do A.; SOBRAL NETO, M. Doutrina da proteção integral e criminologia brasileira: a sujeição criminal do adolescente suspeito. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [Ijuí, RS], v. 7, n. 14, p. 151 171, 2019.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 79, p. 15 38, 2010.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 138** [sobre idade mínima de admissão ao emprego.]. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70. Acesso em: 15 nov. 2024.





OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**. [Relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação]. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo68. Acesso em: 18 nov. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Assembleia Geral. **Convenção sobre os direitos da criança**. Genebra: ONU, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: uma leitura alternativa do Brasil moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.





TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA

PATRICIA LACERDA TRINDADE DE LIMA

RESUMO: Este texto pretende abordar as causas, consequências e impactos do trabalho infantil doméstico, bem como os temas transversais com os quais ele está interrelacionado e como tais temas dificultam a erradicação desta prática. O trabalho destaca inicialmente o trabalho infantil doméstico tendo como ponto de partida a apresentação a proteção integral de crianças e adolescentes assegurada na legislação pátria, para em seguida analisar de que forma essa proteção está caracterizada na vida de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil doméstico. A seguir, aborda como os marcadores sociais de gênero e raça são temas que interseccionam a temática e como impactam na perpetuação do trabalho infantil doméstico. A partir disso, analisa os desafios que as perspectivas interseccionais trazem ao debate, apontado a complexa relação do trabalho infantil doméstico com discriminações que são estruturais na sociedade brasileira.

Palavras-chave: trabalho infantil; gênero; raça.

INTRODUÇÃO

A construção de uma nova visão da infância e da adolescência se consolidou no Brasil com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2024a]). Assim, passou a ser constitucional o dever de todas as pessoas de proteger e cuidar, assegurando o pleno desenvolvimento desses seres humanos em desenvolvimento considerados sujeitos de direitos. Foi com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 (Brasil, [2024b]) que se deu início à chamada fase de proteção integral, detalhando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação de direitos em todos os campos da vida de crianças e adolescentes, sem nenhuma forma de discriminação. Isto é, todos possuem responsabilidades em lhes proteger, acolher, cuidar e assegurar o usufruto dos direitos fundamentais, com a garantia de que não serão vítimas de nenhuma forma de violência ou de exploração.

A infância e a adolescência são reconhecidas como períodos fundamentais do desenvolvimento humano. Todas as crianças e adolescentes têm direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico,





mental, espiritual, moral e social. É dever de todos proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. E o Estado brasileiro deve prioritariamente assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, além de assegurar ao máximo os cuidados que sejam necessários ao bem-estar, à sobrevivência e ao desenvolvimento, além de ofertar programas sociais com vistas ao provimento do apoio necessário à criança em situação de vulnerabilidade e às pessoas responsáveis por ela.

No bojo da proteção integral, o trabalho infantil já é reconhecido há anos pelo Estado brasileiro como um trabalho que prejudica a vida de crianças e adolescentes. Contraditoriamente, tem-se uma sociedade que ainda convive diuturnamente com a prática, independente da proibição legal. Apesar de toda a construção bem elaborada e fundamentada da legislação que garante proteção integral, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil existem e não estão protegidas. Do contrário, estão vulneráveis e expostas a uma diversidade de violações a seus direitos.

Trabalho infantil é o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos e o trabalho realizado por adolescente de 16 e 17 anos em atividades ou condições proibidas pela legislação.

A proibição do trabalho infantil está expressamente determinada na Constituição Federal e reiterada no ECA (Brasil, [2024b]). A posição do Estado brasileiro em relação à matéria também se evidencia com a ratificação das Convenções nº 138 (OIT, 1973) sobre a idade mínima de admissão ao emprego, da Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (OIT, 1999) e da Recomendação nº 190 sobre a proibição das piores formas do trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, todas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil também ratificou em 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também possui dispositivos próprios voltados para a proibição do





trabalho infantil e para a proteção do adolescente trabalhador (Brasil, [2024c], art. 402 a 405).

Uma das situações mais graves de trabalho infantil é aquele realizado no âmbito doméstico. Atividade em que crianças e adolescentes trabalham isoladas, responsáveis por muitos afazeres e expostas a diversos riscos, de acidentes até assédio e abuso sexual. Existem elementos transversais que perpassam essa prática e que determinam, por fatores históricos, culturais e econômicos, como essa a violação alcança apenas um público bem definido. Por tal motivo a sociedade naturaliza que, para determinadas crianças e adolescentes, estar no trabalho infantil é um lugar possível e, mesmo positivo para elas, uma alternativa, legitimando assim a prática. São infantes e jovens que tem distanciada de si a oportunidade de obter adequadas escolarização e qualificação profissional que lhes auxiliem a obter um trabalho decente no futuro. Pelo contrário, estão mais vulneráveis a trabalho os precários, mal remunerados ou até ao trabalho escravo.¹ São via de regra meninas, negras, oriundas de famílias vulneráveis, em situação de pobreza, cujas políticas públicas são incapazes de assegurar a proteção necessária a ponto de evitar que sejam colocadas em situação de trabalho infantil.

O presente texto busca debater as causas, impactos e efeitos do trabalho infantil doméstico, além de suas consequências sobre crianças e adolescentes submetidas a esta forma de exploração do trabalho. Para tanto, destacará o conceito e alguns aspectos peculiares desta forma de trabalho infantil, contextualizando-a como um problema social que afeta a vida e o futuro de crianças e adolescentes. Como desdobramento, situará o trabalho infantil doméstico na sua interseccionalidade, especialmente de raça e gênero, em busca de compreender a naturalização e aceitação social que permite que uma prática com muitos impactos negativos permaneça acontecendo na sociedade brasileira.

1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Pesquisa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) de 2022 aponta que o total de crianças e adolescentes trabalhadores infantis domésticos era em 2019 de 83.624 mil crianças





e adolescentes de 5 a 17 anos. A maioria residente na região Nordeste. Contudo, quando a pesquisa analisou as unidades da Federação, constatou que 44,9% do contingente de trabalhadoras e trabalhadores infantis domésticos no Brasil estavam concentrados nos estados do Pará, Bahia e Minas Gerais. Contudo, com a invisibilidade com que se trata o tema no Brasil, e considerando o fato de ocorrer no interior dos lares brasileiros, é possível que nem todas as situações sejam alcançadas pelas pesquisas, de modo que os dados podem não representar a real amplitude do problema.

O trabalho infantil doméstico é realizado de forma contínua, subordinada no âmbito residencial à pessoa ou à família, exercido de forma remunerada ou não. Por serem crianças e adolescentes pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e considerando os impactos negativos que causa, o trabalho infantil se configura em uma exploração, uma violação de direitos, como explica Sobrinho (2010, p. 23).

O trabalho infantil é toda prestação de serviço por parte de pessoas que, em razão das condições socioambientais e fisiológicas que antecedem ou que são simultâneas ao estágio da uberdade, são potencialmente vulneráveis aos riscos sociais que resultam em danos à saúde e à integridade física, moral e psicossocial.

O trabalho realizado trata-se de uma demanda infinda, considerando que, em uma casa, sempre haverá algum serviço doméstico a ser feito, seja limpar a casa, lavar e passar roupas, cozinhar, cuidar de animais domésticos, cuidar dos filhos dos patrões, e que pode ser demandado e realizado noite e dia. Tal contexto pode resultar em um trabalho sem limites de jornada. Também são relação de trabalho muitas vezes sem salário, ou com pagamento em moradia – em qualquer cantinho dos fundos da casa – e comida, ou com remuneração bem abaixo do salário mínimo previsto em lei para pessoas adultas que atuam nesta atividade.

De acordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Brasil, 2008), entre os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança está a atividade do serviço doméstico.



Tabela 1 – Prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde da atividade de serviço doméstico conforme a LISTA TIP

Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Fonte: Decreto nº 6.481/2008 (Brasil, 2008)

Percebe-se pela Lista TIP que o trabalho infantil doméstico tem impactos negativos tanto físicos quanto psicológicos. Há ainda os riscos de alergias no contato com os produtos químicos de limpeza. O trabalho doméstico impõe obrigações e responsabilidades que não são adequadas à pessoa em desenvolvimento, já que envolve o pesado trabalho de responder pelos afazeres de uma residência. Ademais, trata-se de um trabalho que tira a liberdade e expõe às mais diversas formas de violência. Muitas crianças e adolescentes têm seus vínculos familiares rompidos ou fragilizados, especialmente quando são “trazidas” de cidades do interior dos estados, distante do local da residência onde trabalhará. E, no interior das residências, estão totalmente vulneráveis e submetidas aos patrões no ambiente onde estão confinadas, longe dos olhares do restante das pessoas. O isolamento social além de limitar ou impedir a socialização, aumenta significativamente o risco de assédio sexual e estupro no local de trabalho.

A proibição do trabalho infantil e a preocupação em especial com o trabalho infantil doméstico não surge sem fundamentação. São muitos e reconhecidos os impactos negativos na vida de infantes e jovens. Além dos já citados prejuízos à saúde física e psíquica, há também o papel





prejudicial do trabalho infantil no desenvolvimento pessoal e na autoestima. Em outra perspectiva, afeta ou sacrifica o tempo de lazer, o direito de brincar e ao convívio familiar e social.

Destaca-se que o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho prejudica o rendimento escolar ou mesmo gera abandono escolar, impedindo de possuir uma melhor formação e limitando-os ou afastando-os de um trabalho decente na vida adulta. Trata-se de uma atividade que alimenta ciclos geracionais de pobreza. O trabalho infantil doméstico também é um problema de saúde pública, pelos impactos negativos para a saúde das crianças e adolescentes envolvidos. No trabalho infantil doméstico, elas podem adoecer, sofrer acidentes, cortes e amputações, intoxicar-se mais facilmente e podem ficar com sequelas físicas e emocionais pelo resto da vida.

É comum, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, crianças que são entregues por suas famílias em situação de vulnerabilidade e levadas de cidades do interior para “casas de família” com a promessa de que terão casa, comida, roupas e especialmente melhores oportunidades de estudo. Mas, sob o discurso de que são “filhas de criação”, essas meninas acabam sendo exploradas pelo trabalho infantil. Apesar disso, a família que está explorando aquele trabalho assume um lugar de benevolente e a exploração contraditoriamente se reveste em um ato solidário cheio de “boas intenções”, uma caridade a uma família necessitada, que inclusive espera sentimento de gratidão da família e da menina explorada. Trata-se de “uma forma de relação de poder sustentada por ‘verdades’ culturalmente aceitas e práticas arraigadas” (Cal, 2016, p. 168).

As crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil doméstico ocupam um lugar peculiar nas relações sociais. Respondem pela responsabilidade e pelo peso dos cuidados de uma casa e às vezes do cuidado de outra criança. Por outro lado, não são vistas como trabalhadoras, e o seu trabalho é colocado quase como um favor, uma moeda de troca, por comida, por local de dormir, por uma promessa – muitas vezes não cumprida – de estudar em melhores condições que teria em seus locais de origem com suas famílias. Quando conseguem estudar, essas meninas praticamente “devem favor” à uma suposta benevolência pela “permissão”





dos exploradores do seu trabalho. Inseridas naquele ambiente e em isolamento, elas são vítimas vulneráveis a agressões físicas, ao assédio e ao abuso sexual, com o agravante de que, nestes casos de violências, não a quem venha em seu socorro nem venha protegê-las, normalmente ela mora e trabalha diuturnamente servindo seus ou seus algozes.

Um outro ponto peculiar e conflituoso do trabalho infantil doméstico é como se travam as relações dentro do ambiente familiar, da casa da família, mas não da família da trabalhadora, na hipótese dela residir no local de trabalho. Essa criança ou adolescente não possui de fato, o seu lugar, a sua casa e a sua família. Quando reside na casa dos patrões, dos seus empregadores, sua vida pessoal praticamente não existe para além das relações de trabalho. Suas relações que deveriam ser familiares são, na realidade, relações de poder, opressão e submissão. Trata-se de uma relação de dominação “sustentada por aspectos culturais e sociais, sobre, por exemplo, o lugar que as meninas domésticas devem ocupar nas famílias para as quais trabalham e por ter o lar como espaço de atuação” (Cal, 2016, p. 95).

O argumento de que a trabalhadora doméstica é quase da família é ainda mais cruel, quando se sabe que o tratamento desumanizador e explorador dedicado a ela no caso de trabalho infantil doméstico não é dedicado a nenhuma outra criança ou adolescente da família. Ao ser quase da família, a menina é colocada num lugar incerto, difícil de localizar, que dificulta sua própria percepção de seu papel e uma visão de se mesma como trabalhadora explorada, ou mesmo vítima de trabalho escravo:

É evidente que esta retórica de laços familiares não implica acesso a direitos como aqueles devidos a um ente familiar e, nem mesmo, assegura condições dignas e protegidas de trabalho. A tênue linha que separa a vida profissional das relações pessoais, para essas trabalhadoras, produz inúmeras contradições no cotidiano de trabalho e de convivência. [...] com grande frequência representa também maiores possibilidades de exploração do trabalho da doméstica, bem como dificuldades para a demanda por direitos trabalhistas não garantidos (Pinheiro, 2019, p. 6).

A criança ou a adolescente em situação de trabalho infantil não é da família. Ela não possui respeito, benefícios e proteção decorrentes e uma relação familiar. Por outro lado, possui um papel bem definido





de submissão para servir aos demais e esse papel delimita inclusive seu acesso e circulação naquele espaço que na prática nunca será seu lar, mas sempre o seu local de trabalho. Não há neste lugar onde possa estar como se dona fosse. E não há nada nem ninguém inserido naquela rotina das relações que a faça esquecer quais são os papéis de cada um – membros da família e trabalhadora infantil doméstica – os quais estão bem determinados.

O trabalho infantil doméstico é uma atividade que afeta profundamente a vida dessas meninas. Normalmente retiradas da convivência familiar, elas não se socializam, tem sua vida social e familiar restrita ao local de trabalho, seu próprio referencial de família fica distorcido, já que muitas vezes é ambiente de exploração de seu trabalho sua única referência de família. Quando conseguem estudar, essas meninas praticamente “devem favor” à uma suposta benevolência dos exploradores do seu trabalho, que normalmente não é remunerado. Inseridas naquele ambiente e em isolamento, elas são vítimas vulneráveis às agressões físicas, ao assédio e ao abuso sexual. Com o agravante de que, nestes casos de violências, não a quem venha em seu socorro nem venha protegê-las; normalmente elas moram e trabalham diuturnamente servindo os seus algozes.

2 RAÇA, GÊNERO E CLASSE SOCIAL COMO DETERMINANTES DE UMA VIDA MARCADA PELO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A complexidade do contexto do trabalho infantil doméstico tem como fundamento os marcadores sociais que delimitam o perfil das crianças e adolescentes submetidos a essa prática. Por isso, sem a compreensão da inter-relação entre raça, gênero e classe social, não é possível compreender o problema, nem construir soluções efetivas de enfrentamento.

A sociedade brasileira convive com essa forma tão aviltante de trabalho infantil porque naturaliza esta prática para determinadas crianças e adolescentes. Sua raça, seu gênero e sua classe social em conjunto constroem um personagem destituído dos atributos e dispensa a proteção que deveria ser dedicada a crianças e adolescentes. Assim, como meninas negras,





podem e continuam naturalmente exercer esta atividade, independente da proibição legal e das consequências negativas. Analisando a situação na perspectiva da interseccionalidade, é possível tratar “especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Collins e Bilge (2021) destacam que pessoas negras, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes enfrentam barreiras para ter acesso a empregos seguros, bem remunerados e com benefício (Collins; Bilge, 2021, p. 32). As mesmas autoras argumentam que “a interseccionalidade também nos estimula a repensar o conceito de disparidade de riquezas. Em vez de enxergarmos a disparidade de riqueza como algo desconectado das categorias raça, gênero, idade e cidadania, a lente interseccional mostra que a diferença de riqueza reflete sistemas de poder interligados” (Collins; Bilge, 2021, p. 34) concluindo que “análises interseccionais mostram como a estrutura de disparidade de desigualdade é, simultaneamente, racializada e orientada por gênero para mulheres de cor” (Collins; Bilge, 2021, p. 34).

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2022, p. 10), trabalho infantil doméstico é uma atividade exercida principalmente pelas meninas, sendo que em 2019, das crianças e de adolescentes envolvidos em trabalho infantil doméstico, 85% eram meninas (71,2 mil). Ainda segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2022, p. 13), entre 2016 e 2019 o trabalho infantil doméstico era praticado, em sua maioria, por crianças e adolescentes negras, com 70% e 75% do total das e dos envolvidos no exercício de trabalho infantil doméstico sendo crianças e adolescentes negras.

Crianças e adolescentes que permanecem no trabalho doméstico têm gênero e raça definidos. E essa identificação não é obra do acaso. São fatores histórico e culturais que são naturalizados e se renovam ano após ano, mantendo intactas as relações de poder, exploração, discriminação e um cenário de desigualdades. Esses fatores também têm bases econômicas, já que, para quem não contrata conforme prevê a lei, é lucrativo





explorar famílias em situação extrema de vulnerabilidade² e que são levadas a entregar suas filhas para morarem com outrem, como melhor alternativa de sobrevivência:

O trabalho infantil é um fenômeno de natureza extremamente complexa, influenciado por fatores relacionados com as situações de pobreza, desigualdade e exclusão social. A exclusão é aqui conceituada como um processo multidimensional, que abrange privações de direitos econômicos, sociais, de gênero, culturais e políticos. As estatísticas que relacionam a incidência do trabalho infantil e o baixo nível de renda familiar evidenciam o papel preponderante da pobreza e da necessidade de estratégias familiares de sobrevivência na determinação do trabalho de crianças e adolescentes. O reduzido nível de renda familiar, a precariedade e a instabilidade das ocupações em que a maioria dos trabalhadores adultos se insere no mercado de trabalho, as precárias condições de habitação e os baixos níveis de escolaridade relacionados a esse quadro de exclusão, configuram uma situação em que o ingresso precoce de crianças no trabalho impõe-se como uma necessidade para assegurar a subsistência da família (Souza, 2010, p. 280).

As diferenças entre os seres humanos – de raça, de gênero, de idade, de origem etc. – que em uma sociedade sem preconceitos e discriminações seriam irrelevantes, são valoradas, mantendo uma sociedade hierarquizada, o que, por exemplo, facilita a exploração pelo trabalho, mesmo de criança ou adolescente, nas complexas relações de poder que constituem nossa sociedade:

Em primeiro lugar, as diferenças e desigualdades entre os homens não são naturais. Elas são construídas socialmente e precisam ser contextualizadas em termos de tempo e espaço. Em segundo lugar, os marcadores sociais da diferença nunca aparecem de forma isolada, eles estão sempre articulados na experiência dos indivíduos, no discurso e na política. Finalmente, os sistemas de classificação estão intimamente ligados às relações de poder. Estão, portanto, sempre em disputa – das relações pessoais à política internacional. [...] Cada indivíduo compartilha com outros algumas dessas características e não as compartilha com outros. Entre essas características, algumas têm um peso profundo na definição da experiência dos indivíduos. Elas estão ligadas a relações de poder e sistemas de dominação mais amplos, sendo responsáveis pela produção e reprodução de desigualdades (Zamboni, 2014, p. 15).

No caso do trabalho infantil, os marcadores sociais expressam relações de poder e demonstram como as diferenças em uma sociedade historicamente desigual são o ponto crucial para manter a realidade a exploração de determinados grupos.





Em algumas famílias em situação de vulnerabilidade, ser submetido ao trabalho infantil pode ser uma condenação da criança ao nascer. A pobreza é um determinante do trabalho infantil, enquanto este é um elemento importante na manutenção da condição de pobreza. As situações se retroalimentam e somente rompendo o ciclo de pobreza dessas famílias é possível assegurar que seus filhos não sejam explorados e desumanizados pelo trabalho. É preciso assegurar que os pais tenham acesso a um trabalho decente que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “trata-se, portanto, do trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança” (OIT, 2015, p. 27). Ainda sobre o trabalho decente, a OIT explica que:

Trata-se do trabalho exercido atualmente e de suas expectativas de futuro; das condições em que este se exerce; do equilíbrio entre a vida doméstica e a vida familiar; de um trabalho que permita manter os filhos na escola e evitar que eles sejam levados ao trabalho infantil (OIT, 2015, p. 30).

Para responder como um trabalho que causa tantas violações com o infantil doméstico permanece na sociedade brasileira, inclusive sendo defendido por algumas pessoas, é preciso um olhar atento ao contexto histórico e social e aos dados que apresentam o perfil de quem realiza essa atividade. Trata-se de uma maioria de meninas negras; assim sendo, antes de serem crianças, são vistas e lidas socialmente somente como pessoas negras. Essa condição lhes tira parte da humanidade: o que se conquistou em termos civilizatórios, como defesa da cidadania, igualdade, liberdade e dignidade na sua condição peculiar de criança ou adolescente, não alcança a essas meninas.

Para elas, qualquer ideia ou ideal de cuidado coletivo, de afeto e proteção não é despertado, já que são negras. E essa condição na sociedade brasileira é uma condição de desumanização e de múltiplas violências cotidianas. É como se houvesse uma pactuação na sociedade, que mantém esse cenário de continuidade do trabalho infantil doméstico sob um manto de “ajuda” e de “oportunidade”. É um problema social ainda longe de ser erradicado, a despeito de todas as consequências prejudiciais já identificadas. Bento (2022, p. 25), ao tratar do que ela





denomina “pacto narcísico”, que ela define como herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente:

O pacto é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo. Gera esquecimento e desloca a memória para lembranças encobridoras comuns. O pacto suprime as recordações que trazem sofrimento e vergonha, porque são relacionadas à escravidão. Assim, falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios (Bento, 2022, p. 25).

O racismo que está nas estruturas da sociedade, é sistêmico e limita ou mesmo impede o acesso a direitos. As bases da formação do país, a partir da exploração da mão de obra escrava de pessoas negras, tem reflexos diretos de como a sociedade compreende o trabalho infantil doméstico. A herança do passado de escravidão legalizada marcou profundamente a sociedade brasileira, onde o racismo, a discriminação racial e o preconceito racial se renovam e definem as relações sociais no País. Trata-se de ações ou omissões que contribuem diretamente da manutenção da maioria das pessoas negras – adultos, jovens e crianças – nos trabalhos braçais, nas atividades de servir e nas posições de trabalho consideradas subalternas, socialmente menos valorizadas, mal remuneradas e sem proteção social.

Muitas meninas no trabalho infantil doméstico descendem de gerações de mulheres cujas oportunidades de superar as barreiras das discriminações de raça e de gênero são poucas ou quase inexistentes, mantendo-as no lugar em que suas antepassadas estiveram. Mesmo no decorrer dos anos e com a criação de diversas políticas públicas de proteção social e superação da pobreza, as possibilidades reais são muito limitadas em seus contextos de vida e trabalho. A vulnerabilidade está fincada em relações de trabalho em que a ausência de políticas adequadas reserva para certas pessoas – mulheres negras em especial – determinadas funções de baixa remuneração e com descumprimento da legislação que assegura direitos, como é o caso do trabalho doméstico, que envolve, mesmo que proibido, crianças e adolescentes.

Para o FNPETI, “a predominância de meninas trabalhadoras infantis domésticas reflete e reproduz o modelo padrão de organização familiar





e a desigualdade entre gêneros, uma vez que cabe às meninas as tarefas domésticas e os cuidados às pessoas dependentes e vulneráveis” (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, 2022, p. 10). A naturalização do papel das mulheres como responsáveis exclusivas pelos afazeres domésticos e pelas atividades de cuidado está diretamente relacionado à desvalorização do trabalho doméstico com consequências diretas nas condições em que se desenvolve o trabalho infantil doméstico:

Falar sobre trabalho doméstico e de cuidados é falar sobre a vida das mulheres. Quase como num passe de mágica, são as mulheres aquelas que, sem qualquer tipo de preparação formal, são responsabilizadas – e se responsabilizam – pela execução cotidiana e permanente de atividades como cozinhar, lavar e passar roupas, limpar a casa e cuidar de crianças, idosos e doentes. Mas não há nada de mágico neste fenômeno, ao contrário, há muito de exploração e sobrecarga de trabalho. E não há nada de natural, no sentido de um “dom” ou de uma capacidade de fazer que nasce com as mulheres. Há, sim, uma construção social que produz e reproduz, a partir de valores e convenções tradicionais de gênero, a associação entre mulheres e cuidado, ao mesmo tempo que desassocia dos homens estas mesmas habilidades (Pinheiro, 2019, p. 7).

Ainda que fundamental ao funcionamento da economia vista como um todo e mesmo para o funcionamento das famílias e das relações em sociedade, trata-se de um trabalho que não é tratado como um trabalho:³

[...] nas dimensões subjetivas e objetivas sociais sempre subjaz a visão do trabalho doméstico como “não trabalho”, da empregada doméstica como “não trabalhadora”, como “quase cidadã”; afinal, esta é, tão somente, uma extensão da patroa e de suas atribuições (Furtado; Carvalho; Santos, 2020, p. 355).

As mazelas do patriarcado, do sexismo e de uma herança escravocrata no trabalho doméstico é inegável, o que dificulta a ressignificação da atividade, com respeito a quem nela atua, e se revertem em fundamentos para a exploração somada à negação de direitos, a exemplo da continuidade das situações de trabalho infantil doméstico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil doméstico não é um trabalho oculto. Apesar de ocorrer dentro dos lares, ele está à vista de toda a sociedade. Os parentes daquela família, seu círculo de relações familiares e de amizade, sua vizinhança, enfim, todos veem e convivem com a menina naquele





trabalho. Invisível aos olhos de muitas pessoas é a condição de criança ou de adolescentes de quem está submetido a esta prática. É como se houvesse um pacto coletivo, onde o explorador pode continuar aos olhos de toda a sociedade realizando uma prática proibida e que deveria ser reprovável, mas que, por atingir meninas negras de famílias em situação de pobreza, é tratado como uma “ação de caridade”.

A perpetuação do trabalho infantil doméstico não é obra do acaso nem diz respeito a realidade da infância e da juventude de todas as crianças brasileiras. Ela atinge grupos específicos de crianças e adolescentes de famílias cujo trabalho precoce dos seus filhos integra as estratégias de sobrevivência.

Observa-se, portanto, que o país dispõe de um aparato legal de combate ao trabalho infantil, em sintonia com a legislação internacional e com as principais demandas dos movimentos sociais ligados ao tema. Todavia, a existência de tantas crianças e adolescentes cujas vidas são muitas vezes delimitadas pelo trabalho infantil doméstico, demonstra que todo o aparato legal, robusto e fundamental para reforçar a posição do Estado brasileiro em relação ao tema, não são suficientes para proteger algumas crianças e adolescentes negras de terem suas trajetórias de vida marcadas pelo trabalho proibido. Para elas, os textos legais são apenas declarações solenes que não as alcançam e sem impacto prático na realidade em que vivem.

NOTAS

1 O trabalho escravo é crime previsto no artigo 149 do Código Penal e se caracteriza pela exploração do trabalhador mediante condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e/ou trabalhos forçados. De acordo com o Smartlab – Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Brasil, [201-?]), 1.114 pessoas com menos de 18 foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil de 2002 a 2023.

2 A vulnerabilidade social é tratada aqui como o “resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade” (Abramovay, 2002, p. 13).

3 Mesmo a Constituição federal de 1988 (Brasil, [2024a]), conhecida como Constituição Cidadã, não foi capaz de dar plena cidadania a esta categoria profissional. O trabalho doméstico foi excluído na CF/1988 de todos os direitos trabalhistas, algo só conquistado em 2003 com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, que estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.



REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, M. *et al.* **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas públicas. Brasília, DF: UNESCO/BID, 2002. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=14762 Acesso: 25 set. 2024.
- BENTO, M. A. S. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del5452.htm. Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Smartlab**: observatório de erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Brasília, DF: MPT: OIT Brasil, [201-?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- CAL, D. G. R. **Comunicação e trabalho infantil doméstico**: política, poder, resistências. Salvador, BA: EDUFBA, 2016.
- COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 10 nº 1, p. 171 188, 2002. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104_026X2002000100011. Acesso em: 3 nov. 2024.
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: análises estatísticas. Brasília, DF: FNPETI, 2022. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf. Acesso em: 3 de nov. 2024.





FURTADO, O.; CARVALHO, M. G.; SANTOS, W. N. Quase da família: perspectivas interseccionais do emprego doméstico. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 20, n. 48, p. 355-369, maio/ago. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2020000200008. Acesso em: 3 nov. 2024.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 138**, sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 182**: relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.dmtdebate.com.br/uma-decada-de-promocao-do-trabalho-decente-no-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PINHEIRO, L. *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília, DF: IPEA, 2019. 44 p. (Texto para discussão, n. 2.528). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

SOBRINHO, Z. P. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 21-44.

SOUZA, F. F. de. Trajetória e desafios das políticas públicas de combate ao trabalho infantil. **Bahia Análise & Dados**, Salvador, BA, v. 20, n. 2-3, p. 273-290, jul./set. 2010.

ZAMBONI, M. Marcadores sociais da diferença. **Sociologia**: grandes temas do conhecimento (Especial Desigualdades), São Paulo, v. 1, p. 14-18, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/315588314/ZAMBONI-MarcadoresSociais>. Acesso em: 3 nov. 2024.





MPT EM NÚMEROS: UM RETRATO DA ATUAÇÃO DAS PROCURADORIAS REGIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

RODRIGO SILVEIRA XAVIER

RESUMO: O Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de ações estruturadas pela Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), desempenha relevante papel na luta contra a utilização de mão de obra infanto-juvenil em contrariedade ao disposto no ordenamento jurídico pátrio e nas convenções internacionais sobre a matéria. A presente pesquisa tem o objetivo de apresentar um panorama da produção nacional e regional do MPT, avaliando a eficiência das Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) dentro dessa área temática específica. Para tanto, por meio de uma pesquisa quantitativa, realizou-se a compilação de dados alusivos ao período de 2018 a 2023, extraídos do Portal da Transparência e do sistema MPT Gaia, posteriormente estudados por meio da técnica de análise envoltória de dados (DEA). Como resultado, a partir do exame do histórico de insumos e produtos, foram identificados os níveis de eficiência relativa das 24 unidades regionais da instituição, bem como sua eventual ligação com os casos de trabalho infantil no país. De modo geral, constatou-se que boa parte das PRTs se mantiveram eficientes (score 1,00) ao longo dos seis anos analisados, com destaque para o desempenho da PRT 13ª Região, PRT 9ª Região e PRT 11ª Região. Ademais, foram apontadas regiões que demandam maior atenção do MPT, tanto no tocante à melhoria da eficiência regional quanto no que se refere ao combate por meio dos instrumentos tradicionais somados a ações proativas de enfrentamento, mediante atuação promocional e por projetos, capazes de gerar impacto significativo na sociedade, ainda que de mensuração mais complexa.

Palavras-chave: Coordinfância; análise envoltória de dados (DEA); eficiência; Ministério Público do Trabalho; trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

Trabalho infantil pode ser definido como aquele que prejudica a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que afeta sua escolarização (OIT, 1973). Em síntese, é a ocupação laboral que prejudica, explora e rouba da criança ou do adolescente o tempo de brincar e estudar, gerando lesões perversas e irreversíveis no desen-





volvimento físico, psíquico, intelectual, moral e social, além de perpetuar o ciclo da miséria (Lima, 2020).

Não obstante a gradativa evolução das normas de proteção a crianças e adolescentes no mundo do trabalho, trata-se de um fenômeno antigo no Brasil que ainda persiste até os dias atuais, com impacto em todas as faixas etárias (Paz; Carvalho, 2023; Lima, 2020). A título de exemplo, em 2023, mais de 1,6 milhão de pessoas com idade entre 5 e 17 anos se encontravam em situação de trabalho infantil no país, o que corresponde a 4,2% desse grupo etário, dos quais 586 mil em piores formas de trabalho infantil (TIP), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024):

Para que esse cenário seja alterado, é preciso um engajamento do Estado e da sociedade brasileira visando à erradicação do trabalho infantil no país, além de conscientização, educação, implementação de políticas públicas e oportunidades de trabalho decente aos que podem laborar (Lima, 2020, p. 752).

Em outros termos, essa luta deve ser de todos: Estado e sociedade devem caminhar juntos na busca pela erradicação da exploração da mão de obra infantil, atuando de modo repressivo e preventivo. Afinal, o Brasil dispõe de um excelente aparato legal, com potencial de converter em ações eficazes na solução do problema em questão, se efetivamente colocado em prática pelas instituições e agentes públicos responsáveis (Paz; Carvalho, 2023).

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT), com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a consolidação dos direitos fundamentais do trabalho, desempenha papel relevante no combate ao trabalho infantil e na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Buscando aperfeiçoar sua atuação por meio da definição de estratégias coordenadas e integradas de desempenho institucional nessa área temática específica, o referido órgão criou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), com vistas a promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho infantil, dando tratamento uniforme e coordenado ao tema por parte do *Parquet* trabalhista (Brasil, 2000; Brasil, 2024).





Além dessa necessária coordenação, ganha também relevo a discussão a respeito da produtividade e eficiência da instituição, ainda mais no cenário atual de administração pública gerencial, em que se preza a otimização na gestão de recursos, a redução de custos e o aumento da qualidade dos serviços entregues à sociedade.

Fato é que a eficiência no setor público se tornou uma indiscutível demanda da nova tendência mundial em satisfazer os interesses coletivos de modo rápido e efetivo (Camargo; Guimarães, 2013). Como consequência, as organizações públicas têm buscado implementar sistemas de mensuração que auxiliem as instituições a compreenderem mais detalhadamente os seus respectivos desempenhos, sobretudo em termos de eficiência (Araújo; Bessa, 2010).

A título de exemplo, o próprio Poder Judiciário, em seu anuário “Justiça em Números”, já adota um indicador de eficiência denominado Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), calculado com base na técnica de programação linear *Data Envelopment Analysis* (DEA), também conhecida como análise envoltória de dados (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Contudo, no âmbito do Ministério Público brasileiro, trata-se de uma abordagem ainda pouco trabalhada, com escassas pesquisas voltadas especificamente aos Ministérios Públicos Estaduais (Camelo, 2016; Oliveira; Bezerra, 2018; Faveri; Oliveira, 2019) e estudos recentes no âmbito do MPT na esfera extrajudicial (Xavier, 2022; Xavier; Silva, 2024) e nos procedimentos relacionados com a pandemia de covid-19 (Xavier, 2023).

Portanto, o presente artigo tem o objetivo de apresentar um histórico da produção nacional e regional do MPT no que se refere ao combate ao trabalho infantil, avaliando a eficiência relativa das Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) dentro dessa área temática de atuação específica, por meio do modelo de análise DEA.

Para examinar o referido problema de pesquisa e alcançar o objetivo acima proposto, este estudo foi organizado com vistas a um entendimento gradativo e fluido sobre o tema. Primeiramente, foram detalhados os procedimentos metodológicos, em especial o funcionamento da técnica de análise envoltória de dados, subsidiando, assim, a posterior apreciação dos resultados sobre o desempenho da instituição de 2018 a 2023, em termos nacionais e regionais.





1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com base em Gil (2008), a pesquisa realizada possui caráter descritivo-exploratório e natureza quantitativa, consistindo na exposição crítica de um panorama geral da atuação nacional somado ao exame da eficiência das unidades regionais do MPT no âmbito das ações de proteção à criança e ao adolescente.

Para tanto, foi adotado o modelo de análise envoltória de dados (*Data Envelopment Analysis – DEA*), que, embora tenha surgido como uma técnica de otimização com base no setor industrial, já vem sendo gradativamente redirecionada para o setor público nos últimos anos, em virtude do crescente enfoque na eficiência da máquina estatal, sobretudo após o advento da administração gerencial. Ademais, vale destacar que diversos estudos nacionais e internacionais têm buscado analisar a eficiência do Poder Judiciário por meio da análise envoltória de dados, que se mostrou uma técnica estatística adequada, permitindo a comparação de coeficientes de eficiência entre diferentes unidades (Faveri; Oliveira, 2019).

Com base em Cooper, Seiford e Zhu (2011), a DEA consiste em uma abordagem da programação linear cujo princípio básico é medir e comparar o desempenho de várias unidades produtivas que realizam tarefas similares, considerando os recursos de que se dispõe (*inputs*) e os resultados que são alcançados (*outputs*) durante o processo produtivo (Ferreira; Gomes, 2020).

O papel essencial do método em questão é mensurar a eficiência relativa de entidades homogêneas, denominadas Unidades Tomadoras de Decisão ou *Decision Making Units* (DMUs), as quais são definidas como unidades produtivas que consomem os mesmos insumos para gerar os mesmos bens/serviços, ou seja, que realizam as mesmas tarefas com os mesmos propósitos, embora possam diferir em dimensão (Niederauer, 2002; Fochezatto, 2013).

Assim sendo, a DEA mensura a chamada eficiência relativa, pois realiza o cotejo entre o desempenho de uma DMU e o das demais, com base na *performance* de um conjunto de unidades tomadoras de decisão, sem prejuízo às unidades de pequeno porte (Teles, 2018). Tal comparação é essencial na análise da eficiência, uma vez que a avaliação do desempenho de dada unidade



só faz sentido quando confrontada com um padrão referencial: outras unidades homogêneas similares ou a mesma unidade em períodos passados (Brasil, 2018).

Como resultado, essa técnica estatística relaciona múltiplos *outputs* e *inputs* em um parâmetro de eficiência limitado entre 0 e 1 (ou 0% e 100%), permitindo o cálculo do índice de eficiência pela comparação do desempenho atual da DMU, com a combinação mais eficiente verificada nas outras observações. O referido índice apresenta o valor de 1 (ou 100%) para as unidades mais eficientes; e valores inferiores a 1, quando as unidades têm uma eficiência relativa menor (Niederauer, 2002).

Para a execução da análise envoltória de dados do presente trabalho, foram selecionados os elementos que integram os cinco componentes de entrada a serem utilizados no modelo estatístico em questão (Cooper; Seiford; Tone, 2007), adotando-se como ponto de partida a pesquisa quanti-qualitativa desenvolvida por Xavier (2022), voltada à definição de tais elementos personalizados para a realidade do MPT, culminando nas variáveis resumidas no quadro 1.

Quadro 1 – Síntese dos elementos utilizados na análise envoltória de dados desta pesquisa

ELEMENTOS DEA	DESCRIÇÃO
Unidades Tomadoras de Decisão (DMUs):	Cada uma das vinte e quatro Procuradorias Regionais do Trabalho espalhadas pelas unidades federativas do país, a saber: PRT 1 (RJ); PRT 2 (SP, exceto cidades da PRT15); PRT 3 (MG); PRT 4 (RS); PRT 5 (BA); PRT 6 (PE); PRT 7 (PE); PRT 8 (PA/AP); PRT 9 (PR); PRT 10 (DF/TO); PRT 11 (AM/RR); PRT 12 (SC); PRT 13 (PB); PRT 14 (RO/AC); PRT 15 (Campinas/SP e região); PRT 16 (MA); PRT 17 (ES); PRT 18 (GO); PRT 19 (AL); PRT 20 (SE); PRT 21 (RN); PRT 22 (PI); PRT 23 (MT); e PRT 24 (MS).
Modelo Escolhido:	CCR (retorno constante de escala)
Orientação:	Orientação ao produto (<i>output</i>)
Insumos (<i>inputs</i>):	PN Quantidade de procedimentos novos que ingressaram na unidade, englobando notícias de fato, cartas precatórias e procedimentos promocionais.
	MA Quantidade total de membros (procuradores) ativos na unidade.
	SA Quantidade total de servidores (efetivos e extraquadro) ativos.
	OE Orçamento executado (despesas empenhadas, com exceção de inversões financeiras e gastos relativos ao plano de saúde Plan-assiste).





ELEMENTOS DEA	DESCRIÇÃO	
Produtos (<i>outputs</i>):	PA	Procedimentos arquivados por regularização espontânea da conduta.
	TF	Quantidade de termos de ajuste de conduta firmados.
	RE	Quantidade de recomendações administrativas expedidas.
	AA	Quantidade de ações trabalhistas ajuizadas.

Fonte: Elaboração própria, adaptado de Xavier (2022)¹.

Então, uma vez definidos tais parâmetros, foi efetuada a coleta dos dados secundários via pesquisa documental em portais da transparência da instituição, complementados por informações extraídas diretamente do MPT Gaia, ferramenta interna de gestão estatística e correição do MPT, responsável por extrair múltiplos dados diretamente do sistema MPT Digital, que é a base de toda a atuação finalística da instituição (Brasil, [202-?]a), [202-?]b).

Quanto à abrangência material, espacial e temporal, o presente estudo abrangeu notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, pedidos de mediação, cartas precatórias e procedimentos administrativos, relativos aos anos de 2018 a 2023, de todas as 24 PRTs que compõem o MPT, englobando tanto os dados referentes à atuação de suas sedes regionais quanto de suas respectivas Procuradorias Municipais (PTMs), especificamente no tocante à área temática 7 (Proteção da Criança e do Adolescente) do Temário Unificado do MPT.

O recorte temporal se limitou ao período mencionado em virtude da padronização e disponibilidade dos dados no MPT Gaia, que permite consulta anual somente a partir do ano de 2018. Além disso, embora os anuários do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) *Ministério Público: um retrato* tenham se iniciado em 2012 (ano base 2011), as primeiras edições eram mais genéricas e menos detalhadas do que aquelas publicadas a partir de 2014 (ano base 2013), o que implicaria ausência de determinadas informações relevantes para a pesquisa – os dados de 2011 e 2012, por exemplo, não eram segregados por área temática nem mesmo por unidade regional. Por outro lado, em 2016 e 2017, embora exista maior detalhamento, não foram encontrados dados

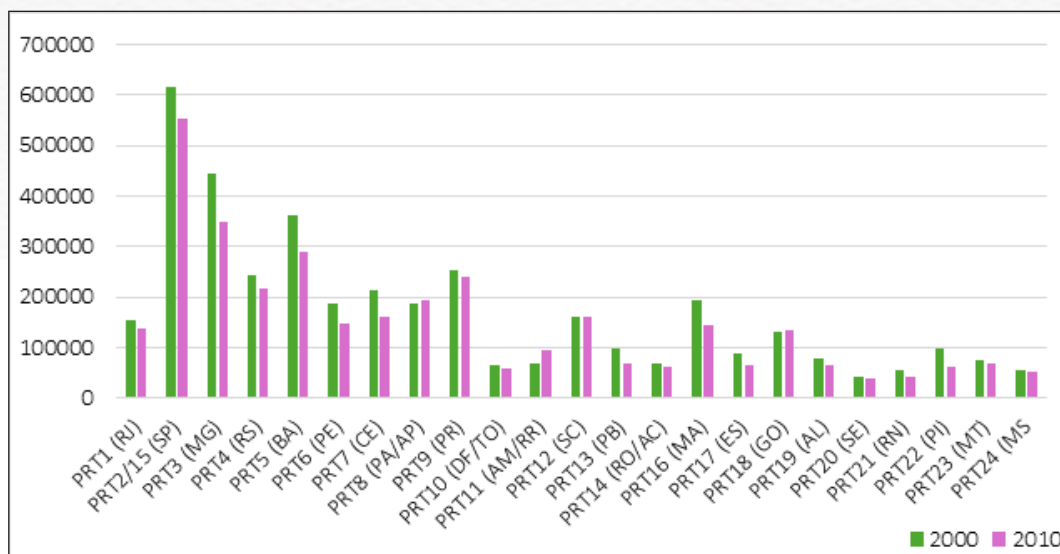


regionalizados referentes ao quantitativo de recomendações expedidas e de arquivamentos por regularização de conduta, respectivamente, na área temática em questão (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016, 2017).

2 RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO

Preliminarmente é oportuno apresentar um panorama do cenário de atuação do MPT no tocante ao trabalho infantil no Brasil por meio de dados censitários regionalizados sobre a quantidade de brasileiros ocupados com idade entre 10 e 17 anos (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Quantidade de pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por região de atuação de cada Procuradoria Regional do Trabalho, em 2000 e 2010



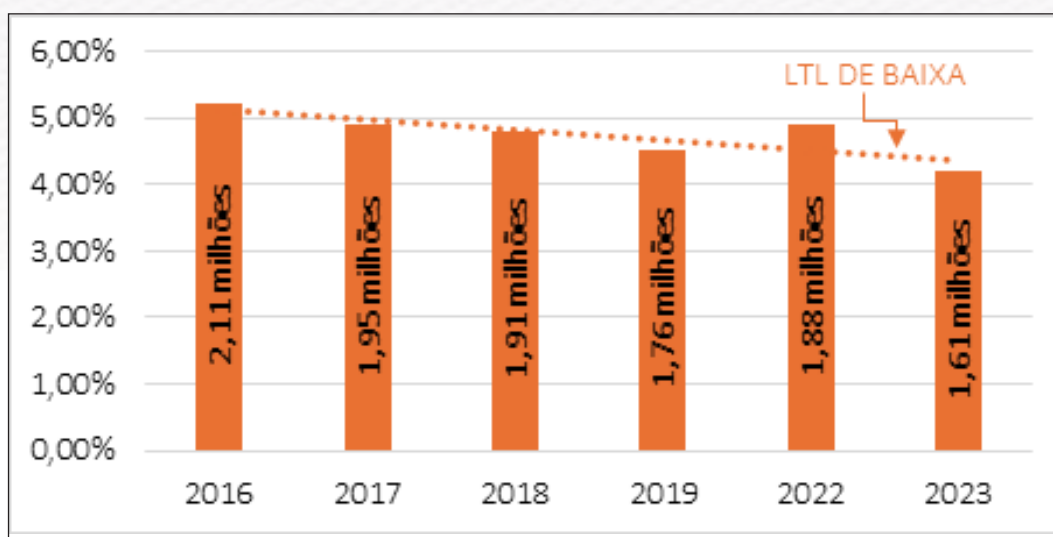
Fonte: Elaboração própria com base em dados censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000 e 2024a).

Em termos absolutos, nota-se um predomínio quantitativo de casos nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul tanto em 2000 quanto em 2010. Contudo, em percentuais, ponderando tais valores pelo tamanho da respectiva população, em 2010, destacaram-se os estados de Santa Catarina (18,9%), Rondônia (18,2%) e, novamente, Paraná (16,3%) e Rio Grande do Sul (15,6%).



Complementando tais dados, a recém-divulgada Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) revelou que, em âmbito nacional, de 2016 para 2019, o contingente de pessoas com idade entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil apresentou variações negativas superiores às observadas na população total desse mesmo grupo etário. Por outro lado, de 2019 para 2022, enquanto o total de brasileiros nessa faixa de idade manteve-se em tendência de queda, o mesmo não ocorreu para aqueles em situação de trabalho infantil, chegando a atingir 1,88 milhão. Felizmente, em 2023, houve uma retomada da redução de casos de trabalho infantil ao menor índice da série histórica desde 2016 (IBGE, 2024b).

Gráfico 2 – Evolução da quantidade e da proporção de pessoas de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil de 2016 a 2023

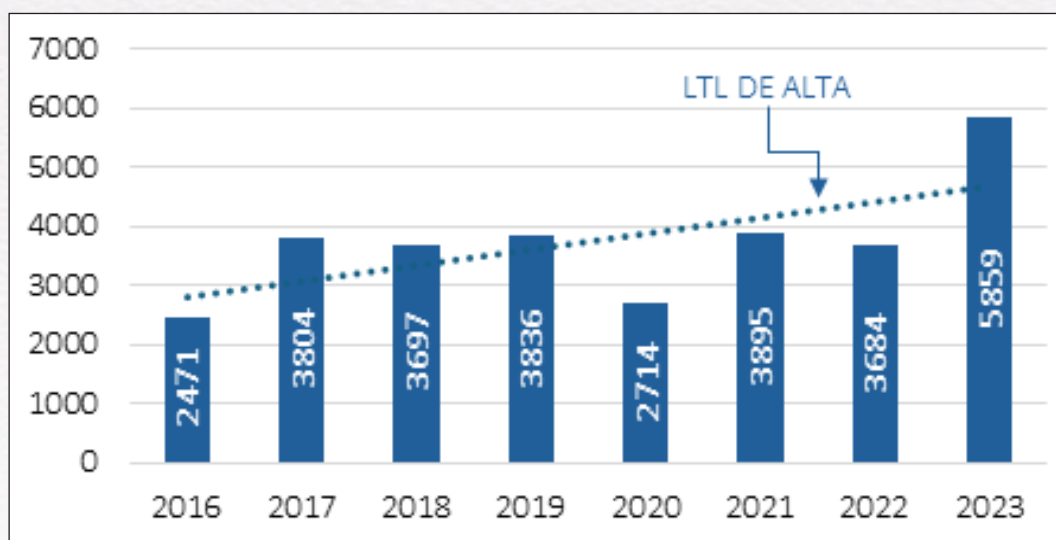


Fonte: Elaboração própria com base em dados da PNAD Contínua (IBGE, 2024b).

De modo geral, considerando todo o período compreendido de 2016 a 2023, pode-se notar uma tendência de baixa na proporção de pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país, constatação evidenciada pela linha de tendência linear (LTL) pontilhada no gráfico 2. Em contrapartida, analisando a atuação nacional do MPT nessa temática, percebe-se uma crescente quantidade de procedimentos investigatórios distribuídos anualmente, conforme gráfico 3.



Gráfico 3 – Quantidade de novos procedimentos que ingressaram anualmente no MPT, de 2016 a 2023, abordando temas relacionados ao trabalho infantil

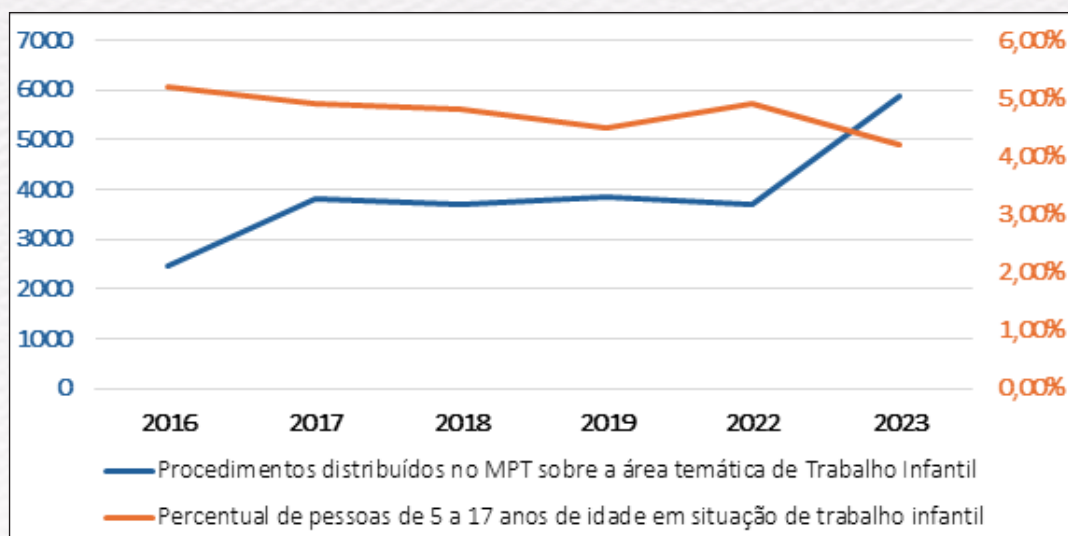


Fontes: Elaboração própria, com base em dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2016 e 2017), sistema MPT Gaia (Brasil, [202-?]a).

Assim, ao se realizar o cotejo entre os gráficos 2 e 3, constata-se uma relação inversa entre as linhas de tendência: de baixa, em relação aos casos de trabalho infantil; e, de alta, em relação à quantidade de procedimentos que ingressam no MPT. Essa situação fica ainda mais evidente ao se comparar o comportamento de ambas as variáveis em um único gráfico.



Gráfico 4 – Comparação do percentual de crianças e adolescentes em trabalho infantil com a quantidade de procedimentos que ingressaram anualmente no MPT de 2016 a 2023



Fonte: Elaboração própria com base em dados do sistema MPT Gaia (Brasil, [202-?]a) e da PNAD Contínua (IBGE, 2024b).

O gráfico 4 permite visualizar de modo bastante claro um comportamento inversamente simétrico entre as linhas, ou seja, quando os procedimentos investigatórios no MPT aumentam, o percentual de pessoas em situação de trabalho infantil reduz e vice-versa.

Tal característica é ratificada pela análise do coeficiente de correlação linear de Pearson² (r) entre os casos de trabalho infantil no Brasil e a produção nacional do MPT, cujo resultado para o período em questão revelou-se bastante elevado, especialmente no tocante aos procedimentos distribuídos ($r = -0,92$), recomendações expedidas ($r = -0,77$) e ações ajuizadas ($r = -0,96$), indicando um grau de correlação negativa muito forte. Em outras palavras, o aumento de uma variável está bastante associado à diminuição da outra.

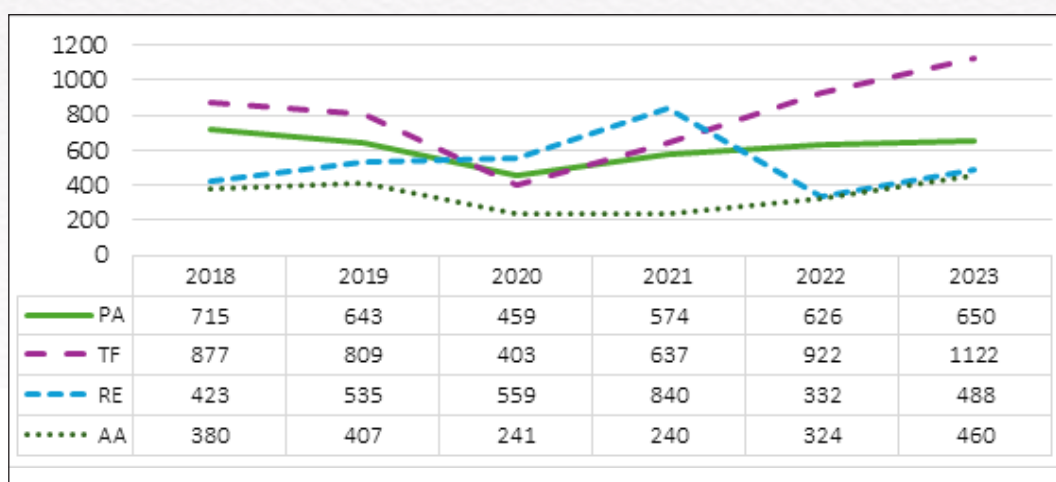
Essa relação inversa quase perfeita carece de uma investigação pormenorizada, podendo ser uma interessante evidência do efetivo impacto da atuação estatal na repressão ao trabalho infantil no país. Afinal, ao menos em termos teóricos, espera-se que quanto maior a ação do Estado



no combate ao trabalho infantil, por meio do MPT e/ou das demais instituições responsáveis, menor seja a quantidade de novas ocorrências de casos dessa natureza.

Aprofundando a análise dos dados referentes à atuação do MPT, o gráfico 5 demonstra um histórico da produção institucional na área temática 7 (Proteção da Criança e do Adolescente) nos últimos anos, com base nos principais instrumentos, a saber: arquivamento por regularização espontânea de conduta (PA), termos de ajuste de conduta firmados (TF), recomendações administrativas expedidas (RE) e ações trabalhistas ajuizadas (AA).

Gráfico 5 – Produção anual do MPT no combate ao trabalho infantil (2018 a 2023)



Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do sistema MPT Gaia (Brasil, [202-?]a).

Com base no gráfico 5, nota-se que, embora tenha ocorrido uma leve redução nos quantitativos em 2020 (certamente sob influência dos impactos decorrentes da pandemia de covid-19 à época), a tendência geral de alta se confirma, em maior proporção quanto aos termos de ajuste de conduta firmados no segundo triênio do referido período.

Finalizada a exposição dos dados nacionais, passa-se ao estudo da referida atuação em termos regionais e sob a ótica da análise envoltória de dados (DEA), com base nos *inputs* consumidos e *outputs* produzidos por cada uma das 24 PRTs na área temática 7, compilados a seguir.



Tabela 1 – Média anual de insumos e produtos por unidade regional, de 2018 a 2023

DMUs	INPUTS								OUTPUTS							
	PN		MA		SA		OE		PA		TF		RE		AA	
	QTD	%	QTD	%	QTD	%	R\$mi	%	QTD	%	QTD	%	QTD	%	QTD	%
PRT1	242	6,1%	76	10,5%	253	8,9%	9,865	8,9%	48	7,8%	16	2,0%	22	4,2%	19	5,5%
PRT2	302	7,6%	82	11,4%	268	9,4%	5,237	4,7%	29	4,7%	39	4,9%	37	7,0%	30	8,7%
PRT3	480	12,2%	62	8,5%	212	7,4%	8,189	7,4%	42	6,8%	117	14,7%	34	6,3%	24	6,9%
PRT4	238	6,0%	60	8,3%	201	7,1%	9,318	8,4%	26	4,2%	71	9,0%	11	2,1%	17	5,1%
PRT5	169	4,3%	50	6,9%	174	6,1%	6,866	6,2%	25	4,1%	26	3,2%	27	5,1%	27	7,8%
PRT6	61	1,5%	23	3,2%	96	3,4%	3,590	3,3%	9	1,5%	18	2,2%	12	2,2%	10	3,0%
PRT7	166	4,2%	12	1,7%	79	2,8%	3,212	2,9%	14	2,3%	50	6,3%	0	0,0%	3	0,9%
PRT8	115	2,9%	31	4,3%	109	3,8%	4,556	4,1%	18	3,0%	20	2,5%	24	4,6%	11	3,2%
PRT9	408	10,3%	49	6,7%	176	6,2%	5,833	5,3%	109	17,9%	84	10,5%	67	12,7%	36	10,5%
PRT10	147	3,7%	30	4,1%	128	4,5%	5,371	4,9%	25	4,1%	18	2,3%	17	3,3%	15	4,2%
PRT11	112	2,8%	12	1,7%	57	2,0%	2,509	2,3%	19	3,1%	12	1,4%	5	0,9%	16	4,7%
PRT12	181	4,6%	28	3,9%	111	3,9%	2,616	2,4%	29	4,8%	46	5,8%	26	5,0%	13	3,8%
PRT13	138	3,5%	13	1,8%	67	2,3%	1,946	1,8%	31	5,1%	30	3,8%	4	0,8%	7	2,1%
PRT14	68	1,7%	11	1,5%	64	2,2%	3,038	2,8%	10	1,6%	12	1,6%	12	2,2%	9	2,6%
PRT15	435	11,0%	61	8,5%	210	7,4%	11,749	10,6%	60	9,8%	112	14,1%	26	4,8%	34	9,9%
PRT16	61	1,5%	12	1,6%	67	2,4%	4,077	3,7%	7	1,1%	16	1,9%	7	1,2%	11	3,2%
PRT17	98	2,5%	17	2,4%	82	2,9%	3,806	3,4%	20	3,2%	17	2,2%	50	9,5%	4	1,1%
PRT18	118	3,0%	18	2,5%	93	3,3%	4,010	3,6%	15	2,5%	33	4,1%	13	2,5%	17	4,9%
PRT19	80	2,0%	12	1,7%	60	2,1%	1,837	1,7%	10	1,6%	6	0,7%	23	4,3%	7	1,9%
PRT20	65	1,6%	11	1,5%	55	1,9%	1,674	1,5%	14	2,3%	7	0,8%	2	0,4%	11	3,2%
PRT21	46	1,2%	10	1,4%	65	2,3%	3,086	2,8%	4	0,6%	3	0,3%	1	0,1%	1	0,4%
PRT22	46	1,2%	12	1,6%	60	2,1%	2,549	2,3%	5	0,7%	18	2,3%	7	1,3%	4	1,0%
PRT23	80	2,0%	16	2,2%	88	3,1%	2,582	2,3%	22	3,5%	14	1,8%	90	17,0%	8	2,2%
PRT24	95	2,4%	14	1,9%	73	2,6%	2,841	2,6%	24	3,8%	12	1,6%	13	2,5%	11	3,1%
TOTAL	3948	100%	721	100%	2847	100%	110,357	100%	611	100%	795	100%	530	100%	342	100%

Fonte: Elaboração própria, com base em dados extraídos do MPT Gaia (Brasil, [202-?])a) e do portal da transparência do MPT (Brasil, [202-?])b).

A partir dos quantitativos constantes da Tabela 1, é possível constatar que, de modo geral, os insumos consumidos e os produtos gerados pelas unidades se distribuem de modo heterogêneo e assimétrico pelo País. Em síntese, nota-se a grande representatividade das PRTs da 3ª Região, 9ª Região e 15ª Região, que, aliás, abrangem justamente os estados com maior quantitativo de casos de trabalho infantil (vide gráfico 1).

Por outro lado, interessante também perceber que a PRT 5ª Região/BA apresenta um nível relativamente baixo de procedimentos novos, mesmo estando localizada em um estado que se encontra na 3ª



posição entre as maiores quantidades de casos de pessoas ocupadas com idade entre 10 e 17 anos, o que pode ser um indício de subnotificação a ser investigada e combatida.

Prosseguindo com a exposição mais detalhada dos resultados, destaca-se que os dados até então apresentados em termos absolutos são úteis para se verificar o perfil e o comportamento das produções regionais tanto verticalmente (comparando com as demais unidades) quanto horizontalmente (comparando consigo mesma ao longo dos anos). Contudo, por não levarem em consideração a diferença de porte entre as PRTs, tais valores podem induzir a conclusões distorcidas caso não se faça a devida confrontação entre insumos e produtos.

Daí a importância da análise envoltória, que, conforme detalhado nos procedimentos metodológicos da presente pesquisa, pondera *inputs* e *outputs* e compara unidades de dimensões semelhantes entre si, culminando na obtenção de scores de eficiência relativa de cada PRT, ano a ano, sintetizados a seguir (Tabela 2).

Tabela 2 – Scores de eficiência relativa e ranqueamento das unidades de 2018 a 2023

DMUs	2018	2019	2020	2021	2022	2023	SCORE (MÉDIA)	CLASSIFICAÇÃO
PRT1	0,45	0,61	0,82	0,48	0,68	0,44	0,58	23º
PRT2	0,46	0,56	1,00	0,74	1,00	1,00	0,79	16º
PRT3	1,00	0,75	0,81	1,00	0,81	1,00	0,89	9º
PRT4	1,00	0,74	0,60	0,85	0,88	0,90	0,83	14º
PRT5	0,63	0,95	1,00	1,00	0,80	0,44	0,80	15º
PRT6	1,00	0,63	1,00	0,58	1,00	0,87	0,85	12º
PRT7	0,87	1,00	0,37	1,00	1,00	1,00	0,87	10º
PRT8	1,00	0,79	0,73	0,34	0,59	0,46	0,65	21º
PRT9	1,00	1,00	1,00	0,86	1,00	1,00	0,98	2º
PRT10	0,87	0,88	0,91	0,46	0,32	0,44	0,65	22º
PRT11	1,00	1,00	1,00	1,00	0,77	1,00	0,96	3º
PRT12	1,00	0,95	1,00	1,00	1,00	0,75	0,95	4º
PRT13	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1º
PRT14	0,51	0,72	1,00	0,51	0,68	1,00	0,74	20º
PRT15	0,89	1,00	1,00	0,78	1,00	0,99	0,94	6º
PRT16	1,00	1,00	1,00	0,64	0,56	0,81	0,83	13º
PRT17	0,75	0,70	0,84	1,00	0,81	0,64	0,79	17º
PRT18	0,98	1,00	1,00	0,90	1,00	0,71	0,93	7º

continua...





DMUs	2018	2019	2020	2021	2022	2023	SCORE (MÉDIA)	CLASSIFICAÇÃO
PRT19	0,57	1,00	0,89	0,25	1,00	1,00	0,79	19º
PRT20	1,00	1,00	0,91	1,00	0,77	0,48	0,86	11º
PRT21	0,23	0,39	0,14	0,35	0,19	0,29	0,26	24º
PRT22	0,67	1,00	1,00	0,85	1,00	1,00	0,92	8º
PRT23	0,94	1,00	1,00	0,94	0,81	1,00	0,95	5º
PRT24	0,46	0,95	1,00	0,77	1,00	0,54	0,79	18º

Fonte: Elaboração própria, por meio do software SIAD (Angulo-Meza *et al.*, 2005).

Nota-se que algumas DMUs se mantiveram eficientes (score 1,00) ao longo de praticamente todo o período, tais como as unidades PRT 9ª Região, PRT 11ª Região, PRT 12ª Região, por exemplo, com destaque para a PRT 13ª Região, que obteve score máximo em cada um dos seis anos analisados. Ademais, há unidades que obtiveram uma boa performance, mas sofreram muito o impacto da pandemia, refletido em uma queda brusca e pontual em 2020, o que impactou sua média e classificação no período, como é o caso da PRT 7ª Região. É preciso também destacar a relevância do desempenho da PRT 9ª Região, considerando que o Paraná está entre os estados com maior percentual de pessoas ocupadas com 10 a 17 anos idade, de acordo com o censo demográfico de 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024a).

Por outro lado, determinadas unidades obtiveram algum grau de ineficiência em todos os exercícios, tais como PRT 1ª Região, PRT 10ª Região e PRT 21ª Região. Felizmente, a região de abrangência dessas regionais coincide justamente com os três estados com menor porcentagem de pessoas ocupadas com 10 a 17 anos idade, segundo dados do censo demográfico de 2010 (IBGE, 2024a).

É importante frisar que algumas das procuradorias responsáveis pelas maiores produções do país em termos absolutos (Tabela 1) nem sempre ficaram próximas à fronteira de eficiência (como a PRT 3ª Região e a PRT 15ª Região), justamente em função do seu porte e da grande quantidade de insumos consequentemente consumidos. Em contrapartida, unidades de dimensões menores (em especial, a PRT 13ª Região) conseguiram se situar sobre a curva de produção, evidenciando que maior quantidade de produção não significa obrigatoriamente maior eficiência.





É necessário ainda reconhecer que uma quantidade significativa de unidades foi considerada eficiente (cerca de 45% das procuradorias, anualmente, em média) e que, entre aquelas ineficientes, boa parte apresentou um grau de ineficiência relativamente baixo (score próximo ao máximo ideal), com algumas exceções pontuais chegando a atingir scores mínimos preocupantes inferiores a 0,30 – eficiência abaixo de 30% do desempenho de unidades semelhantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho precoce, ainda hoje, vitimiza milhões de pessoas no Brasil, subtraindo das crianças e adolescentes o direito de brincar e de estudar, com reflexos significativos em seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, moral e social. Por isso, além da positividade de direitos e garantias constitucionais e legais, faz-se essencial a atuação efetiva de atores estatais voltados à erradicação do problema em questão, dentre os quais o MPT, direcionado pela gestão da Coordinfância.

Ao longo dos 25 anos de existência da referida coordenadoria, o MPT vem atuando na proteção da criança e do adolescente, tanto na esfera judicial, quanto no âmbito extrajudicial, em todas as unidades federativas do país, seja pela regularização espontânea de conduta no decorrer de procedimentos investigatórios ou por meio de diferentes instrumentos procedimentais, como termos de ajuste de conduta, recomendações administrativas e ações judiciais.

Em síntese, ao se analisar essas décadas de atuação sob um recorte temporal recente, constatou-se que, de 2018 a 2023, mais de 20 mil novos procedimentos ingressaram no MPT abordando a referida temática. Como resultado, a crescente atuação institucional se refletiu na tendência de queda percebida nos casos de trabalho infantil no país durante o período.

Contudo, a problemática persiste, demandando vigilância permanente e ação cada vez mais estratégica e assertiva. Daí a importância da busca pela melhoria contínua no desempenho da instituição – não apenas, mas também – por meio do incremento da eficiência de suas unidades. Nesse sentido, a análise envoltória de dados (DEA) permitiu o exame ponderado dos *inputs* consumidos e *outputs* produzidos regionalmente, viabilizando





a aferição dos níveis de eficiência relativa das PRTs, com destaque para o desempenho da PRT 13ª Região – PB, única a obter score máximo nos seis anos do estudo em questão.

De modo geral, não obstante a demanda nacional esteja em tendência de alta, algumas unidades também aumentaram os produtos gerados, conseguindo se manter eficientes (score 1,00) em praticamente todo o período analisado. Todavia, outras se mostraram sempre ineficientes em certa medida. Em que pese o fato de grande parte ter obtido um grau de ineficiência relativamente pequeno (score próximo de 1,00), há casos que merecem atenção, sobretudo ao se sopesar a situação do respectivo estado no tocante à quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como SP, BA, MG, RN, entre outros.

Por fim, é essencial esclarecer que o intuito da presente pesquisa não é apresentar um diagnóstico final e fechado, nem mesmo apontar supostas falhas na atuação das unidades, mas sim oferecer um parâmetro que sirva de base para investigações mais aprofundadas, troca de experiências entre as regionais, benchmarking interno e definição de estratégias em busca do aperfeiçoamento da atuação em prol da sociedade, finalidade precípua do MPT.

Ademais, embora se reconheça o caráter demasiadamente objetivo e matemático dos resultados produzidos pela metodologia de aferição adotada neste artigo (em contraste ao caráter subjetivo inerente à atuação do MPT), as variáveis de *output* aqui adotadas representam os instrumentos tradicionais, que podem ser considerados meios, servindo como indicadores ou medidores de esforço para o alcance do produto finalístico real, qual seja, a quantidade de trabalhadores e cidadãos beneficiados pela resolução de conflitos sociais trabalhistas.

Contudo, especialmente no âmbito de proteção às crianças e adolescentes, existem ferramentas adicionais à disposição da instituição com potencial de viabilizar uma atuação mais proativa, tais como as ações realizadas no âmbito de procedimentos promocionais e por meio de projetos (como o MPT na Escola, por exemplo), capazes de gerar entregas relevantes – ainda que por vezes de difícil mensuração – e, assim, bene-





ficiar diretamente crianças e adolescentes, o que, em última análise, é o *output* primordial do MPT nessa área temática.

NOTAS

1 A construção do modelo DEA aplicado especificamente à realidade institucional do Ministério Público do Trabalho foi desenvolvida a partir da triangulação de múltiplas fontes, englobando diversas pesquisas acadêmicas similares (realizadas no âmbito do Poder Judiciário e do MP brasileiro) e opiniões embasadas de diferentes Procuradores do Trabalho, obtidas por meio de entrevistas semiestruturadas realizadas durante o ano de 2021, cujo conteúdo referente à etapa qualitativa encontra-se publicado na 12ª edição da Revista do Conselho Nacional do Ministério Público (Xavier; Silva, 2024).

2 O coeficiente de correlação linear de Pearson (r) é uma medida estatística empregada para indicar a intensidade e a direção da relação entre duas variáveis quantitativas. Embora não exista uma parametrização definitiva e rígida para sua interpretação, seu valor sempre irá variar em sentido e força entre -1 e +1, intervalo no qual a correlação será mais forte quando se aproximar de -1 (correlação negativa perfeita) ou de +1 (correlação positiva perfeita) e mais fraca quando se aproximar de zero, à esquerda ou à direita, podendo acusar um valor nulo quando não houver correlação nos dados (Barbetta, 2012; Callegari-Jacques, 2009).

REFERÊNCIAS

- ANGULO-MEZA, L.; BIONDI NETO, L.; MELLO, J. C. B. S. de; GOMES, E. G. ISYDS – Integrated System for Decision Support: a software package for data envelopment analysis model. **Pesquisa Operacional**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 493 503, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pope/a/ZMsS7jdb7r9SxBhFxmNjKR/?lang=en>. Acesso em: 22 out. 2024.
- ARAUJO, I. V.; BESSA, L. F. M. Eficiência e efetividade no Poder Judiciário: o estado da arte e proposições de pesquisas. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA – EnAPG, 28 a 30 de nov. 2010. **Anais [...]**. Vitória, ES: Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração – ANPAD, 2010. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MTI2OTE=. Acesso em: 19 nov. 2024.
- BARBETTA, P. A. **Estatística aplicada às Ciências Sociais**. 8. ed. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.
- BARBOSA, F. C.; FUCHIGAMI, H. Y. **Análise envoltória de dados: teoria e aplicações práticas**. Itumbiara, GO: ULBRA, 2018. Disponível em: <https://conhecimentolivre.org/wp-content/uploads/2019/03/Livro-DEA1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Áreas de atuação: criança e adolescente**. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **MPT Gaia**. Brasília, DF: Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações Comissão de Gestão do MPT Digital Finalístico, [202-?] a. Disponível em: https://acesso-sec.mpt.mp.br/f5-w-687474703a2f2f676169612e-6d70742e6d702e627255/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=mpt_gaia.qvw&lang=en-US&host=QVS%40mpt-qlv-ias03&anonymous=true. Acesso em: 24 abr. 2025.



BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Portal da transparência**. Brasília, DF: MPT, [202-?]b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria PGT nº 299, de 10 de novembro de 2000. Cria a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, n. 220, p. 19, 16 nov. 2000.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Técnica de análise envoltória de dados em auditorias**. Brasília, DF: TCU; Curitiba, PR: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR), 2018. Disponível em: <https://apoioauditoria.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2025/02/ANALISE-ENVOLTORIA-DE-DADOS-EM-AUDITORIA.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CALLEGARI-JACQUES, S. M. **Bioestatística**: princípios e aplicações. Porto Alegre, RS: Artmed, 2009.

CAMARGO, F. de O.; GUIMARÃES, K. M. S. O princípio da eficiência na gestão pública. **Revista CEPPG – CESUC**, Catalão, GO, ano 16, n. 28, p. 133 145, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/downloads/376b38ef01c9b0caae5d67f8c6bf4d03.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAMELO, Lia P. **Eficiência das comarcas do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte com o uso de análise envoltória de dados (DEA)**: uma análise por entrância para o ano de 2015. 2016. Monografia (Graduação em Administração) – Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/34946>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28_05_2024.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público**: um retrato – dados de 2016. Brasília, DF: CNMP, 2017. v. 6. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público**: um retrato – dados de 2017. Brasília, DF: CNMP, 2018. v. 7. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anuário_um_retrato_2018_ERRATA_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

COOPER, W. W.; SEIFORD, L. M.; TONE, K. **Data Envelopment Analysis**: a comprehensive text with models, applications, references and DEA-Solver software. 2. ed. New York: Springer New York, 2007.

COOPER, W. W.; SEIFORD, L. M.; ZHU, J. (ed.). **Handbook on data envelopment analysis**. 2. ed. New York: Springer New York, 2011.

FAVERI, D. de; OLIVEIRA, L. G. L. Uma análise do nível de eficiência em ações extrajudiciais dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil: o Ministério Público é resolutivo? **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 18 27, jan./jun. 2019.

FERREIRA, C. M. de C.; GOMES, A. P. **Introdução à análise envoltória de dados**: teoria, modelos e aplicações. 2. ed. Viçosa, MG: UFV, 2020.



FOCHEZATTO, A. **Gestão pública no Poder Judiciário**: análise da eficiência relativa dos tribunais estaduais usando o método DEA. *Economic Analysis of Law Review (EALR)*, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 337 390, jul./dez. 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10450/2/Gestao_Publica_no_Poder_Judiciario_analise_da_eficiencia_relativa_dos_tribunais_estaduais_usando_o_metodo_DEA.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Censo demográfico 2000**: trabalho e rendimento. Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/91/cd_2000_trabalho_rendimento_amostra.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Censo demográfico 2010**: indicadores sobre a situação do trabalho infantil no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 20 nov. 2024a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9759&t=destaques>. Acesso em: 20 nov. 2024.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102125_informativo.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

LIMA, T. S. Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. In: BRANCO, P. G. G.; SILVA NETO, M. J.; MOTA, H. M. C.; MONTENEGRO, C. R.; RIBEIRO, C. V. A. (orgs.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público. Brasília, DF: ESMPU, 2020. p. 751 767. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NIEDERAUER, C. A. P. **Ethos**: um modelo para medir a produtividade relativa de pesquisadores baseado na análise por envoltória de dados. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82369>. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, A. F. M. de; BEZERRA, F. A. Determinantes do nível de eficiência dos Ministérios Públicos Estaduais brasileiros. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 71, p. 44 52, jan./abr. 2018. Disponível em: http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3_06/index.php/pensarcontabil/article/view/3323/2564. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção nº 138**: sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/onven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PAZ, R. J. de R.; CARVALHO, J. L. M. de. Trabalho infantil: uma breve análise sobre as normas de proteção a crianças e adolescentes no mundo do trabalho. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, MG, v. 32, n. 1, p. 75 87, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/41366>. Acesso em: 10 out. 2024.





TELES, J. S. **Eficiência relativa da gestão de saúde nos municípios do estado do Ceará**. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração e Controladoria) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43242/1/2018_dis_jsteles.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

XAVIER, R. S. **Análise de eficiência da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, MS, 2022. Disponível em: <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/9840>. Acesso em: 30 set. 2024.

XAVIER, R. S. Análise de eficiência das unidades do Ministério Público do Trabalho na pandemia de COVID-19. **Revista da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 125 160, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/revista2/issue/view/revista-esmpu-v1-n1-jan-jun-2023>. Acesso em: 30 set. 2024.

XAVIER, R. S.; SILVA, M. R. Eficiência no Ministério Público do Trabalho: um modelo de análise envoltória de dados para mensuração de desempenho da atuação extrajudicial. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Brasília, DF, v. 12, p. 309 374, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/REVISTA-CNMP-12-EDICAO_vWEBv3.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.





DE MANUEL QUERINO A BÁRBARA CARINE: A EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA DIANTE DO TRABALHO INFANTIL

VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA

RESUMO: A história brasileira tem revelado que não se sustentam projetos emancipatórios ou de desenvolvimento socioeconômico que não contemplem incluir a educação entre políticas destinadas à superação de desigualdades. Dados estatísticos nacionais persistem em apontar a prevalência de crianças e adolescentes negras como as principais vítimas do trabalho infantil. O texto pretende, em perspectiva sócio-histórica, defender a educação antirracista para o combate ao trabalho infantil. São destacadas pessoas históricas cujas biografias permitem compreender estratégias de enfrentamento do racismo, gerador de iniquidades no passado e na contemporaneidade, incluindo o trabalho infantil como uma de suas sequelas. A partir da aproximação com trajetórias de intelectuais brasileiros(as), especificamente Manuel Querino, Abdias do Nascimento, Clóvis Moura, Lélia Gonzalez, Luiza Bairos, Nilma Lino Gomes, Cida Bento, Sueli Carneiro e Bárbara Carine, objetiva-se a superar falácias como o mito da democracia racial, identificar apagamentos em prejuízo de saberes e fontes afrodiaspóricas, refletindo sobre a Lei nº 10.639/2003, que estabelece entre as diretrizes e bases da educação nacional a inserção, no currículo oficial da rede de ensino, públicas e privadas, da obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Conclui-se pela função estratégica de uma pedagogia antidiscriminatória, ou educação antirracista, como ferramenta de enfrentamento do trabalho infantil.

Palavras-chave: racismo; educação antirracista; história e cultura afro-brasileira; trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023 o Brasil tinha 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade no trabalho infantil. Há predominância nos domicílios mais pobres, com rendimento médio mensal domiciliar per capita de até R\$ 1.051, com, pelo menos, uma pessoa de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil.

O IBGE revelou que quase dois terços (65,2%) das crianças e adolescentes em trabalho infantil eram negras – pretas ou pardas, percentual que supera a participação do grupo na população do País, uma vez que,





em âmbito nacional, correspondem a 59,3% do grupo nessa faixa de idade. Apontou, ainda, que o trabalho infantil afasta crianças da escola e que, se 97,5% da população de 5 a 17 anos de idade era estudante, entre os trabalhadores infantis a taxa era de 88,4% (IBGE, 2024).

Já a pesquisa da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil, indicou que estar na escola¹, ter acesso à moradia adequada, água e saneamento, renda compatível com necessidades básicas, ter acesso à informação e viver protegido contra violências são direitos que demandam fruição conjunta para meninas e meninos e cuja privação serve à identificação de pessoas que vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023).

De acordo com essa pesquisa, em 2022 enquanto 48,2% de crianças e adolescentes brancas se encontravam lidando com alguma privação, esse percentual era de 68,8% para meninos e meninas negras, influenciando o critério de cor/raça para agravamento de todos os marcadores em desfavor de crianças e adolescentes negras (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023).

Diante desse cenário, entende-se possível associar a pobreza, exclusão social, discriminações estruturais e evasão escolar entre causas e consequências do trabalho infantil, num efeito circular nocivo, complexo, duradouro e intergeracional que afeta desproporcionalmente a população negra. Conclui-se que tais elementos operam para a produção e perpetuação de desigualdades, sendo crianças e adolescentes negras suas principais vítimas, especialmente pela reprodução de estruturas de discriminação socioeconômica radicalmente interligadas pelo racismo.

O trabalho infantil, uma das mais graves violações de direitos contra crianças e adolescentes, está desigualmente distribuído, vitimando com prevalência meninos e meninas negras, sendo também associado a efeitos do racismo que organiza as relações sociais, econômicas, políticas, culturais, educacionais e interpessoais no Brasil. Logo, para enfrentamento do racismo e, consequentemente, das violações de direitos a ele conectadas, são necessários esforços institucionais e políticas públicas em educação que considerem o racismo como fator estrutural de desigualdades e estruturante de subjetividades.





O presente texto, levando em conta o direito humano² e fundamental³ à educação, em geral, e o direito à educação antirracista⁴, em particular, mediante pesquisa bibliográfica e documental, busca oferecer elementos que contribuam para visibilizar a educação antirracista como política pública relevante ao fortalecimento de bases educacionais que valorizem perspectivas históricas, culturais, civilizatórias da população afro-brasileira, que fixem sentidos comunitários antidiscriminatórios e que enraízem crianças e adolescentes em espaços de ensino acolhedores, respeitosos, com conteúdos e práticas que promovam positivamente grupos historicamente discriminados.

Para lidar com a desigualdade a partir da educação e fundamentar ações voltadas à realização de políticas públicas que deem cumprimento à Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003), o texto dá destaque a Manuel Querino, Abdias do Nascimento, Clóvis Moura, Lélia Gonzalez, Luiza Bairros, Nilma Lino Gomes, Cida Bento, Sueli Carneiro e Bárbara Carine.

Recorre-se a pesquisa documental e revisão bibliográfica para dar conhecimento, de forma panorâmica e por recortes biográficos, das contribuições de pessoas históricas, cujos nomes se associam à persistente mobilização negra em torno da superação de discriminações vigentes em desfavor de pessoas negras, as quais compõem grupo populacional que representa, aproximadamente, 56% da população brasileira (Pardos, 45,3% e Pretos, 10,6%) (Brasil, [2022a]).

1 MANUEL QUERINO E AS PRIMEIRAS TENTATIVAS DE ENFRENTAMENTO DO RACISMO PELA EDUCAÇÃO

Manuel Raimundo Querino (1851-1923), nascido em Santo Amaro/Bahia, foi pintor, professor, jornalista, político, intelectual militante, escritor, abolicionista, pioneiro nos registros antropológicos e de valorização da cultura africana, e foi também pesquisador de manifestações populares, sendo considerado o primeiro intelectual a divulgar a contribuição das culturas africanas à cultura brasileira (Manuel [...], [2014]).

É seu nome que intitula o podcast “Projeto Querino”, produzido pela Rádio Novelo, idealizado e coordenado pelo jornalista Tiago Rogero para





contribuir com uma perspectiva afrocentrada sobre a história brasileira, merecendo registro que no episódio 4 do podcast, sob título “O colono preto”, é introduzida a história de uma mulher, viúva, que em 1760 tem negado pelo juiz de órfãos o pedido de liberação de recursos de sua herança para a educação de seus filhos, sob argumento de que, em se tratando de filhos pardos, não se justificava gastar dinheiro com educação, uma vez que tais crianças “deveriam trabalhar” (Rogerio, 2022).

Manuel Querino, desafiando o eurocentrismo, racismo científico e teorias eugênicas, reivindicou a contribuição positiva de africanos e afrodescendentes à formação da sociedade brasileira:

Quem quer que compulse a nossa história certificar-se-á do valor e da contribuição do negro na defesa do território nacional, na agricultura, na mineração, como bandeirante, no movimento da independência, com as armas na mão, como elemento apreciável na família, e como o herói do trabalho em todas as aplicações úteis e proveitosas. Fora o braço propulsor do desenvolvimento manifestado no estado social do país, na cultura intelectual e nas grandes obras materiais, pois que, sem o dinheiro que tudo move, não haveria educadores nem educandos: feneceriam as aspirações mais brilhantes, dissipar-se-iam as tentativas mais valiosas. Foi com o produto do seu labor que os ricos senhores puderam manter os filhos nas universidades europeias, e depois nas faculdades de ensino do País, instruindo-os, educando-os, donde saíram veneráveis sacerdotes, consumados políticos, notáveis cientistas, eméritos literatos, valorosos militares, e todos quantos ao depois fizeram do Brasil colônia o Brasil independente, nação culta, poderosa entre os povos civilizados (Querino, 2018).

Segundo Manuel Querino, em toda e qualquer releitura da história será vista a formação da nação a partir da população africana que a compôs (Querino, 2018), sendo necessário o resgate dessa percepção à compreensão positiva da população africana e afrodescendente.

Aliás, se Manuel Querino deve ser destacado como precursor de um projeto educacional que prestasse contas com todos os povos que constituíram o país, em especial a população negra africana e afrodescendente, nomeando “colono” o preto e, assim, acentuando seu sentido humano e a negritude como fator civilizatório; em contrapartida, a escassez de





perspectiva étnico-racial necessária a superar inverdades, estereótipos, discriminações e preconceitos⁵, em prejuízo da população negra, revela a urgência de trazer contribuições de intelectuais que, à luz da Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003), são relevantes à defesa da educação antirracista como estratégica para ações e políticas voltadas à erradicação do trabalho infantil.

2 ABDIAS DO NASCIMENTO, CLÓVIS MOURA, LÉLIA GONZALEZ: A INTELLECTUALIDADE NEGRA MILITANTE QUE CONFRONTOU O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Levar a sério o estudo da história do Brasil exige compreender que o desaparecimento da população negra e indígena esteve no horizonte e propósito de projetos de formação do país, sendo perceptível, ora de forma evidente, ora por via indiciária. As trajetórias de Abdias do Nascimento, Clóvis Moura e Lélia Gonzalez chamam a atenção para o papel da intelectualidade militante negra para evidenciar apagamentos e visibilizar o racismo que organizou instituições e estruturou subjetividades na sociedade brasileira.

Sabe-se que, nos períodos sucessivos à abolição da escravidão formal e organização da república, estavam vigentes teorias supostamente científicas de classificação racial entre seres humanos, de valorização do grupo branco como raça considerada superior. Cite-se a participação do delegado brasileiro João Batista de Lacerda, Diretor do Museu Nacional, no Congresso Internacional das Raças, em 1911, quando defendeu que, em cem anos, “os negros” já teriam desaparecido da população brasileira, e “os mestiços” estariam reduzidos a 3% da população (Lacerda, 1911). Para concretização desse quadro, houve intenso investimento na imigração europeia e no embranquecimento da população brasileira, o qual ilustra a obra *A Redenção de Cam*⁶.

Fato é que, ainda no século XX, por desdobramento de publicações como *Casa-Grande & Senzala* (1933), de Gilberto Freyre, passou a prevalecer a ideia de convivência cordial e pacífica, de uma “democracia racial” extraída da narrativa estabelecida na obra, referenciada em estudos de





ciências humanas e fundada na ideia de equilíbrio entre sujeitos em situações opostas – senhor e escravizado –, reduzindo a diversidade étnico-racial brasileira a uma unidade, na qual diferenças qualificariam um estado subjetivo e objetivo aberto e conciliável (Santos; Silva, 2021).

O mito da “democracia racial” foi reiterado pela intelectualidade, instituições e aparatos de ensino e cultura, gerando interna e internacionalmente a ideia de convivência cordial entre as raças.

O “paraíso racial” criticado pelos intelectuais militantes destacados, insustentável “ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país” (Nascimento, 2016, p. 84), dadas as desigualdades abissais vivenciadas pela população negra, foi replicado em livros pedagógicos e de grande circulação, a exemplo da obra “Compêndio de História do Brasil”, de Antonio José Borges Hermida, que na 53ª edição expõe narrativa que atenua a relação de opressão e violência que marcou o trabalho forçado e a escravização: “No Brasil os escravos eram em geral bem tratados. Mas, como houvesse casos de castigos cruéis, o rei de Portugal proibiu, em 1700, que os escravos fôssem marcados a ferro quente, mutilados ou açoitados por faltas sem importância” (Hermida, 1968, p. 70).

Apesar de a realidade brasileira dar conta da gravidade da sujeição de pessoas, empobrecidas e negras, majoritariamente, a trabalhos forçados, a obra citada (em torno das relações mantidas no período pós abolição, ignorando a ausência de políticas reparatórias voltadas à moradia, emprego, educação e renda à população negra liberta, ou seja, que permitissem mobilidade social) referencia:

Quanto ao tratamento que no Brasil se dispensava aos negros, era em geral mais humano que nos outros países. A prática da religião católica pelos proprietários muito contribuiu para êsse tratamento, evitando que os escravos sofressem castigos cruéis e permitindo o seu descanso nos domingos e nos muitos dias santos. Por isso, quando foi feita a abolição, muitos escravos preferiram ficar nas fazendas trabalhando com seus antigos senhores (Hermida, 1968, p. 270).

É nesse quadro que, em, 1978 é publicado *O Genocídio do Negro Brasileiro – Processo de um Racismo Mascarado*, de Abdias Nascimento (1914-2011) intelectual, poeta, escritor, dramaturgo, artista visual,





ativista panafricanista (que fundou o Teatro Experimental do Negro e o projeto Museu de Arte Negra), além de congressista, tendo participado da Assembleia Constituinte de 1988 (IPEAFRO, [2024?]).

Destaca-se a trajetória de Abdias Nascimento porque repeliu não somente o mito da democracia racial e do senhor benevolente, como também empenhou esforços para defender a incorporação de estudos de história e cultura negras e africanas na educação. Diante da recusa de um trabalho para apresentação no colóquio dedicado à arte e cultura negras e africanas, na Nigéria, em 1977, expôs:

5 O Colóquio recomenda: que o governo brasileiro, no espírito de preservar e ampliar a consciência histórica dos descendentes africanos da população do Brasil, tome as seguintes medidas:

1 permita e promova livre pesquisa e aberta discussão das relações raciais entre negros e brancos em todos os níveis: econômico, social, religioso, político, cultural e artístico;

2 promova o ensino compulsório da História e da Cultura da África e dos africanos na diáspora em todos os níveis culturais da educação: elementar, secundária e superior (Nascimento, 2016, p. 26).

Reconhecendo que a sociedade brasileira se estrutura por bases racistas, capitalistas e colonialistas, sob padrão de um racismo disfarçado, insidioso, difuso e evasivo, Abdias Nascimento, por meio de sua atuação política, intelectual e militante, partindo da ideia de genocídio da população negra, propôs a necessidade de medidas práticas no sentido de “preservar a população afro-brasileira da extinção”, incluindo a inserção ativa e compulsória de currículo sobre a história e as culturas dos povos africanos, tanto aqueles do continente como os da diáspora, em todos os níveis do sistema educativo (Nascimento, 2016, p. 143-144).

Por sua vez, Clóvis Moura (1925-2003), nascido em Amarante/Piauí, foi jornalista, sociólogo, historiador e escritor brasileiro, produziu importantes estudos sobre a escravização no Brasil, com destaque aos processos de resistência do povo negro ao escravismo, a exemplo de *O Negro: de Bom Escravo a Mau Cidadão?* (1977); *Os Quilombos e a Rebelião Negra* (1981); ou *Sociologia do Negro Brasileiro* (1988) (UFMG, 2021).

Ao romper com a pedagogia de suavização da violência escravista e de passividade da população negra aos regimes de opressão, investigou processos históricos de resistência negra em senzalas, quilombos e





revoltas, práticas que negavam o sistema vigente e elevaram a rebeldia a categoria sociológica. Cite-se:

As revoltas dos escravos, como apresentamos neste livro, formaram um dos termos de antinomia dessa sociedade. Mas não formaram apenas um dos termos dessa antinomia: foram um dos seus elementos dinâmicos, porque contribuíram para solapar as bases econômicas desse tipo de sociedade [...]. Em termos diferentes: as lutas dos escravos, ao invés de consolidar, enfraqueceram aquele regime de trabalho, fato que, aliado a outros fatores, levou o mesmo a ser substituído pelo trabalho livre (Moura, 1981, p. 247).

Referência no estudo das questões raciais brasileiras, iluminando desigualdades socioeconômicas associadas aos pactos estruturantes da hierarquia de classes, Moura visibilizou assimetrias que conferem privilégios materiais à branquitude⁷, repercutindo na adesão da sociedade brasileira a ideologias que associam a ideia de civilização ao grupo branco e que negam humanidade ao negro, dificultam sua mobilidade social e mantém o povo negro socialmente marginalizado.

Clóvis Moura se refere a “imobilização estrategicamente montada”, argumentando ser superável pela via de uma mudança que retire a sociedade brasileira da alienação representada pelo mito da democracia racial, o que ocorreria pela emergência de uma consciência crítica negra “capaz de elaborar uma proposta de nova ordenação social e de estabelecer uma verdadeira democracia racial no Brasil” (Moura, 1988, p. 70).

Além destes, destaca-se Lélia Gonzalez (1935-1994) na função de intelectual militante que contribuiu para evidenciar que a ideologia do branqueamento se constitui como “pano de fundo dos discursos que exaltam o processo da miscigenação como expressão mais acabada de nossa ‘democracia racial’” (Gonzalez, 2020, p. 27).

Lélia Gonzalez (Felippe, 2011), mulher negra, intelectual, professora, nascida em Belo Horizonte (MG), foi uma das referências intelectuais do Movimento Negro Unificado, das precursoras do feminismo negro no Brasil, crítica da ausência de estudo da história e cultura afro-brasileira, denunciando, na Marcha Zumbi dos Palmares de 1988:

Zumbi, herói nacional, foi liquidado pela traição das forças coloniais, o grande líder do primeiro estado livre de todas as Américas, coisa que não se ensina às nossas crianças nas escolas. As nossas crianças não sabem, e quando eu falo de nossas crianças, estou





falando de crianças negras, brancas, amarelas. Não sabem que o primeiro estado livre de todo o continente americano surgiu no Brasil e foi criado pelos negros, que resistindo à escravidão se dirigiram para o sul da capitania de Pernambuco, atual estado de Alagoas, a fim de criar uma sociedade livre e igualitária, uma sociedade alternativa onde negros, índios e brancos pobres viviam no maior respeito, proprietários da terra e senhores do produto do seu trabalho (Cultne, 2012).

Ao reverenciar Palmares como um exemplo de uma nacionalidade brasileira que ainda estaria por se constituir, em que negros, brancos e indígenas lutassem coletivamente para construção do País como uma democracia, Lélia Gonzalez antecipou o papel da educação para superação de epistemicídio⁸, que mantém e reforça desigualdades que impedem, no presente, a densificação democrática brasileira. Gonzalez também foi crítica do branqueamento expressado na propagação de superioridade europeia em detrimento da histórica contribuição africana à formação da herança sociocultural brasileira:

A caracterização da produção cultural afro-brasileira nas instituições de cultura e educação, por exemplo, ilustra esse fenômeno. Práticas educacionais, assim como textos escolares, são marcadamente racistas. E isso sem levar em conta o sexismo e a valorização dos privilégios de classe. É desnecessário observar que os meios de comunicação de massa apenas reforçam e continuam a seguir a ideia da “superioridade branca” (Gonzalez, 2020, p. 61).

Denunciando racismo, sexismo, hierarquias de classe e suas interações na produção da educação e da cultura brasileiras, Lélia Gonzalez desenvolveu chaves analíticas próprias para investigação da realidade brasileira, considerou sua própria vivência como mulher negra para tradução de discriminações múltiplas, nomeou a “América Ladina”⁹, classificou a língua portuguesa, no Brasil, como “pretuguês” (Lélia [...], 1994).

Entende-se que Abdias Nascimento, Clóvis Moura e Lélia Gonzalez, como referenciais para uma educação antirracista, desestruturam o mito da democracia racial; aproximam a educação e cultura brasileiras às fontes apagadas sob influência de uma educação eurocêntrica, hostil à diversidade e que molda a formação coletiva e inconsciente de papéis e lugares estereotipados atribuídos a pessoas negras – os quais consolidam privilégios e nutrem modos de ser, saber e poder que hierarquizam grupos sociais e impedem a realização democrática projetada constitucionalmente.





3 LUIZA BAIROS E NILMA LINO GOMES: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Não faz sentido refletir sobre o papel da educação como direito humano e fundamental para a concretização de uma dimensão pedagógica antidiscriminatória sem destacar pessoas históricas associadas à institucionalização de ações voltadas a concretizar a Lei nº 10.639/2003, premissa defendida como estratégia de superação de violações de direitos como o trabalho infantil.

Luiza Bairos (1953-2016), nascida em Porto Alegre (RS) e radicada na Bahia, foi socióloga, gestora, ministra da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR, 2011-2015), liderança do movimento negro unificado e do movimento de mulheres negras e latino-americanas (Itaú Cultural; Fundação Tide Setubaul, 2023a).

À frente da SEPPIR, teve papel decisivo para o advento do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), fixando na legislação interna o dever do Estado e da sociedade na garantia da igualdade de oportunidades, independentemente da etnia ou da cor da pele, do direito à participação na comunidade, atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (Brasil, [2023]).

Inscribe-se no citado Estatuto a previsão de ações afirmativas como programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Deriva do Estatuto reconhecer a integração das ações afirmativas ao patrimônio jurídico da população negra, como instrumentos de materialização da igualdade de oportunidades e para densificar a participação democrática da população negra na vida pública e privada do país.

Porque a experiência de pessoas negras em geral, e de mulheres negras em particular, dá abertura à investigação da relação entre biografia e pensamento, Nilma Lino Gomes (1961-), mulher negra, intelectual, militante em atividade, nascida em Belo Horizonte (MG), é pedagoga, gestora, escritora e foi a primeira mulher negra do Brasil a atuar como reitora de uma universidade pública federal (Itaú cultural; Fundação Tide Setubaul, 2023b).





Com vasta produção dedicada ao estudo da relação entre o conhecimento e a valorização do povo negro na sua emancipação social, pauta reflexões teóricas sobre relações raciais, formação de professores, diversidade étnico-racial, demarcando o vínculo contínuo e histórico entre educação e movimentos sociais.

Referência nos estudos das ações afirmativas, com foco no seu potencial transformador, defende que a promoção da igualdade racial ressignifica a luta pelo direito à educação no Brasil e que a entrada de sujeitos pertencentes a grupos historicamente discriminados no ensino superior e cargos públicos, por meio da implementação das cotas raciais, além das iniciativas de ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, bem como os direitos garantidos no Estatuto da Igualdade Racial, fazem emergir conhecimentos e experiências a partir desses sujeitos, de suas perspectivas e vivências políticas, sociais e culturais (Gomes; Silva; Brito, 2021).

Por observação das trajetórias de Luiza Bairros (1995) e Nilma Lino Gomes, tem-se que o combate ao racismo na sociedade passa pelo reconhecimento de ações afirmativas como instrumentos direcionados à efetivação de igualdade de oportunidades; que demanda a descolonização de saberes e de práticas educacionais; que o respeito à diversidade é desafio político, ético, democrático para todas as pessoas, negras e não negras; e que o fortalecimento de uma pedagogia antidiscriminatória deve levar em conta o papel da educação no combate ao racismo, inserindo-se entre as ferramentas de combate ao trabalho infantil.

4 CIDA BENTO, SUELI CARNEIRO E BÁRBARA CARINE: DESAFIOS À REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS ANTIRRACISTAS

O racismo continua estruturando a vida social, moldando relações de poder, produzindo desigualdades, determinando danos em dimensão ampliada à população marcada por fatores históricos de discriminação, sob incidência de múltiplos componentes que o sustentam, a exigir atualização de estratégias de enfrentamento.





Nesse contexto, Cida Bento (São Paulo, 1952-), militante, intelectual, psicóloga, Doutora em psicologia pela Universidade de São Paulo (USP) e cofundadora do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), é referência nos estudos sobre branquitude e desigualdades raciais no mundo do trabalho, identificado o que nomeia de “pacto narcísico da branquitude” (Itaú cultural; Fundação Tide Setubaul, 2023c).

A partir de pesquisas realizadas no campo do trabalho, observando um padrão de exclusão sob marca racial para os indivíduos negros e de valorização de brancos, desvendou aspectos que marcam a branquitude brasileira, incluindo o medo que alimenta a projeção do branco sobre o negro, pactos narcísicos entre brancos, conexões entre ascensão negra e branqueamento. Destaca:

O silêncio, a omissão, a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm um forte componente narcísico, de autopreservação, porque vem acompanhado de um pesado investimento na colocação desse grupo como grupo de referência da condição humana [...]. Freud identifica a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que gera aversões ao que é estranho, diferente. É como se o diferente, o estranho, pusesse em questão o “normal”, o “universal” exigindo que se modifique, quando autopreservar-se remete exatamente à imutabilidade (Bento, 2002, p. 7).

Ao descortinar que reside no “pacto narcísico da branquitude” a adoção de valores, presunções, distribuição e circulação de afetos e vantagens entre iguais, Bento revela que a escolha narcísica se faz a partir do que representa um modelo de si, do ego, do que se gostaria de ser, gerando ao destinatário atributos positivos; ao passo que é alvo de repressão, repulsa ou “ódio narcísico” o “outro”, o “diferente”, depositário do que se considera negativo, ruim, do recalcado.

Tais chaves analíticas são importantes para compreensão de desigualdades de tratamento em ambiente escolar, de eleições curriculares à seleção de docentes; das referências bibliográficas ao tratamento afetuoso/hostil a estudantes; do apagamento de saberes afro-brasileiros à perpetuação de preconceitos e estereótipos que podem fazer da escola ambiente rude para estudantes negros, impossibilitando se imaginem possíveis em cenários distintos de discriminações que vivenciem.





Se é dado que o racismo está impregnado nas estruturas brasileiras, inclusive educacionais, que é estruturante de subjetividades, que desiguala pessoas a partir de hierarquias sociais, sendo a raça o fator continuado de discriminação, não se pode falar em pedagogia antidiscriminatória sem mencionar a elaboração da racialidade como um “dispositivo”, sendo o racismo uma de suas manifestações.

Assim, Sueli Carneiro (São Paulo, 1950-), filósofa, escritora e ativista do movimento negro brasileiro, doutora em Filosofia pela USP e fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra, é considerada das mais relevantes pensadoras do feminismo negro no Brasil ([Equipe] Casa Sueli Carneiro, [202-]).

O “dispositivo de racialidade”, elaborado por Sueli Carneiro a partir de Michel Foucault, explicativo da dinâmica das relações raciais no Brasil, aponta para a existência de um mecanismo que opera na sociedade e articula múltiplos elementos, configurando a racialidade como um domínio que produz poderes, saberes e subjetividades pela negação e interdição de poderes, saberes e subjetividades à população negra (Carneiro, 2023, p. 12).

Com referência em Boaventura de Sousa Santos, explica que entre os elementos constitutivos do dispositivo de racialidade está o “epistemicídio”, para evidenciar o papel da educação na reprodução e permanência de poderes, saberes e subjetividades que o dispositivo produz; por meio da interdição ao conhecimento de saberes a partir da experiência da negritude, com apagamento de sua história e cultura; pela negação da pessoa negra como sujeito cognoscente, em processo cumulativo de desqualificação de saberes e sujeitos.

Contemporânea de Cida Bento e Sueli Carneiro, Bárbara Carine (Salvador, 1987-) (Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as/es, 2022), é intelectual, militante, professora, doutora pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), escritora e vencedora do Prêmio Jabuti Educação 2024 com o livro *Como ser um Educador Antirracista* (Pinheiro, 2023).

É comum às pensadoras contemporâneas o desafio de fazer comunicar no tempo presente a urgência da educação em direção antidiscriminatória, em perspectiva de relações étnico-raciais, em conteúdos e práticas antirracistas.





Partilham as intelectuais destacadas a produção de materiais didáticos, cursos, cartilhas, documentos, repositórios voltados à difusão da educação antirracista, na proposta traduzida nos dizeres de Bárbara Carine, no sentido de que “ou a educação é antirracista ou não é educação” (Pinheiro, 2023).

Para fabular um olhar antirracista de natureza prática, sob paradigma de tais pensadoras, com foco nas opressões estruturais, a desfazer o “mundo encantado da branquitude” (Pinheiro, 2023, p. 69) e para atuação sob dimensão pedagógica, para elaboração de mecanismo de ruptura do racismo em suas variadas dimensões, para que educadores sejam “doadores de memórias” (Pinheiro, 2023, p. 149), mas não estejam sozinhos no processo de construção de valores comunitários, a educação antirracista é essencial à construção de um presente seguro, de um porvir democrático para todas as pessoas e para infâncias, adolescências e juventudes negras, para que possam imaginar, viver e realizar potências sem atravessamento do trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma barbárie que no Brasil vitimiza, majoritariamente, crianças e adolescentes negros/as, tornando inevitável a associação entre o trabalho infantil e o racismo, em suas múltiplas dimensões.

Entende-se que constituindo o trabalho infantil uma violência e violação de direitos conectada ao racismo e pobreza, com sequelas e consequências que incluem a evasão ou baixo rendimento escolar, buscou o texto destacar, entre as estratégias de combate ao trabalho infantil, as ações e políticas destinadas à promoção de pedagogia antidiscriminatória, de educação antirracista, que contemple o cumprimento da Lei nº 10.639/2003, em conteúdos e práticas educacionais.

A educação voltada à diversidade constitui estratégica ferramenta para confrontar o racismo pela via do resgate de memórias, história, cultura afro-brasileira, pela refundação de sentidos em direção ao fortalecimento de vínculos comunitários entre todas as pessoas, negras e não negras, pela garantia de igualdade de oportunidades por meio da educação em espaços acolhedores, respeitosos, com planejamento, currículos e práticas





que superem padrões narcísicos, colonialistas ou de universalidade que afirmam hierarquias sociais e mantém desigualdades.

Por meio de aproximação com biografias de Manuel Querino, Abdias do Nascimento, Clóvis Moura, Lélia Gonzalez, Luiza Bairros, Nilma Lino Gomes, Cida Bento, Sueli Carneiro e Bárbara Carine, busca-se evidenciar contornos do racismo e nomear processos que originam exclusões, bem como estimular a valorização de saberes e sujeitos em perspectiva emancipatória, compreendendo o valor da educação para elaborar memória, história, estima e potencialidades.

Para ampliação de visões de mundo que respeitem a história da população afrodescendente brasileira, é urgente a promoção da educação antirracista, seja para construção de subjetividades de autorreferência e valorização positiva para crianças e adolescentes negros; para superação de apagamentos que impedem projetar modos de ser e estar no mundo para além de perspectivas excludentes; que possibilitem pertencimento de crianças e adolescentes em espaços de ensino acolhedores e respeitosos, que permitam uma consciência individual e comunitária diversa e emancipatória, a viabilizar conhecer o passado, fruir direitos no presente, projetar horizontes para o futuro, efetivar direitos humanos e fundamentais, materializar projetos constitucionais nos quais não há lugar para o trabalho infantil.

NOTAS

1 Vale registro que a pesquisa Educação na Perspectiva dos Estudantes e suas Famílias (Instituto de Pesquisas Datafolha, 2021) revelou que o número de estudantes negros com risco de abandonar a escola por não se sentirem acolhidos era o dobro quando comparado ao aluno branco. Matéria da Fundação Itaú Social (2023).

2 A exemplo, citem-se os artigos 18 e 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, bem como o artigo 6 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022 (Brasil, 2022b) sob o procedimento do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, assumindo caráter de norma constitucional.

3 Artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2024a]).

4 A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando artigos 26-A, 79-A e 79-B, tornando obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira (Brasil, 2003), derivando também do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito à promoção da equidade racial na educação, art. 15 e art. 53 e seguintes da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, [2024b]).



- 5 Exemplifique-se a respeito disso a pesquisa sobre estereótipos e preconceitos em textos e ilustrações em livros de comunicação e expressão do ensino fundamental (Silva, 2019).
- 6 A obra *A Redenção de Cam* (1895), de Modesto Brocos, é considerada paradigmática da ideia de superioridade racial a partir do branqueamento populacional, sendo um mito bíblico reinterpretado para uma espécie de salvação ou redenção de descendentes de Cam pelo branqueamento (Roncolato, 2018).
- 7 Compreende-se a branquitude como uma posição social de privilégios simbólicos, subjetivos e objetivos, imateriais e também concretos, que contribuem à construção de hierarquias sociais e reprodução do preconceito racial, numa localização social que o grupo branco nomeia o outro sob marcadores especificados e não se vê em termos raciais (Silva, 2011).
- 8 Observe-se “epistemicídio” no sentido de apagamento das contribuições científicas e filosóficas das populações africanas em detrimento da valorização do conhecimento das populações brancas europeias e norte-americanas, exemplificado na ausência de abordagem de questões étnico-raciais em escolas brasileiras (Instituto Unibanco, 2024).
- 9 A expressão sublinha a latinidade da região, confluyente com a participação de outros povos, como os ameríndios e de origem africana, para visibilizar a presença dessas populações e das populações mestiças no projeto social da América.

REFERÊNCIAS

- [EQUIPE] CASA SUELI CARNEIRO. Biografia. **Acervo [Casa] Sueli Carneiro**, [São Paulo], [202-]. Disponível em: <https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/biografia>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES/AS NEGROS/AS/ES. Insubmissas negras – Bárbara Carine Soares Pinheiro: química, mãe, nordestina e militante negra. **ABPN**, 30 set. 2022. Disponível em: <https://abpn.org.br/insubmissas-negras-barbara-carine-soares-pinheiro-quimica-mae-nordestina-e-militante-negra/>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- BAIRROS, L. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 458 463, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- BENTO, C. **O pacto da branquitude**. [Rio de Janeiro]: Companhia das letras, 2022.
- BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 25 58. Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.





BRASIL. **Lei nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019_2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25. abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **População.** Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, [2022a]. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>. Acesso em: 20 nov. 2024

CARNEIRO, S. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CULTNE. CULTNE – Lélia Gonzalez – 20 de Novembro de 1983. **YouTube**, 2012. Publicado pelo canal Cultne. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=BFnvKcsLqJl>. Acesso: 15 dez. 2024.

FELIPPE, A. M. Lélia Gonzalez: mulher negra na história do Brasil. **Portal Geledés**, 14 set. 2011. Disponível em: https://www.geledes.org.br/lelia-gonzalez-mulher-negra-na-historia-do-brasil/?amp=1&gad_source=1&gclid=EAlaIqobCh-MikabV3OeoigMVu0VIAB1BZw0WEAAYiAAEgLX3fD_BwE. Acesso em: 15 dez. 2024.

FUNDAÇÃO ITAÚ SOCIAL. Acesso dos estudantes negros à educação ainda esbarra na falta de acolhimento. **GIFE**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://gife.org.br/acesso-dos-estudantes-negros-a-educacao-ainda-esbarra-na-falta-de-acolhimento/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Pobreza multidimensional na infância e adolescência: 2022. **Unicef**, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GOMES, N. L.; SILVA, P. V. B. da; BRITO, J. E. de. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, Campinas, SP, v. 42, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.258226>. Acesso em: 15 dez. 2024.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador:** saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GONZALVEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020. IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). Trabalho de crianças e



adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2023: PNAD contínua. **IBGE**, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102125>. Acesso em: 20 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. Educação não presencial na perspectiva dos estudantes e suas famílias. **Itaú Social**, 2021. Disponível em: https://www.itausocial.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Pesquisa_8-Onda_Datafolha.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

INSTITUTO UNIBANCO. Observatório de educação. Desigualdade racial na educação brasileira: um guia completo para entender e combater essa realidade. **Instituto Unibanco**, 2024. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao>. Acesso em: 15 dez. 2024.

IPEAFRO. Personalidades: Abadias Nascimento, uma biografia resumida. **IPEAFRO**, [2024?]. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/personalidades/abdias-nascimento/>. Acesso em: 14. dez. 2024.

ITAÚ CULTURAL; FUNDAÇÃO TIDE SETUBAUL. Cida Bento: 4/02/1952. **Ancestralidades**, 13 abr. 2023c. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/biografias-e-trajetorias/cida-bento>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ITAÚ CULTURAL; FUNDAÇÃO TIDE SETUBAUL. Luiza Barro: 1953 2016. **Ancestralidades**, 13 abr. 2023a. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/biografias-e-trajetorias/luiza-bairros>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ITAÚ CULTURAL; FUNDAÇÃO TIDE SETUBAUL. Nilma Lino Gomes: 1961. **Ancestralidades**, 13 abr. 2023b. Disponível em: <https://www.ancestralidades.org.br/biografias-e-trajetorias/nilma-lino-gomes>. Acesso em: 15 dez. 2024.

LACERDA, J. B. de. **O Congresso Universal das Raças reunido em Londres (1911)**: apreciação e comentários. Rio de Janeiro: Papelaria Macedo, 1911. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/16>. Acesso em: 14 dez. 2024.

LÉLIA fala de Lélia: homenagem a Lélia Gonzales. **Estudos Feministas**, [Florianópolis, SC], v. 2, n. 2, p. 383 386, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43903677>. Acesso: 15 dez. 2024.

MANUEL Querino. **Museuafrobrasil.org.br**, [2014]. Disponível em: <http://www.museuafrobrasil.org.br/pesquisa/hist%C3%B3ria-e-mem%C3%B3ria/historia-e-memoria/2014/07/17/manuel-querino>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MOURA, C. **Rebeliões da senzala**: a questão social no Brasil. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PINHEIRO, B. C. S. **Como ser um educador antirracista**: para familiares e professores. [S. l.]: Planeta, 2023.

QUERINO, M. R. **O colono preto como fator da civilização brasileira**. 2. ed. Jundiaí, SP: [Cadernos do mundo inteiro], 2018. (Coleção acervo brasileiro, v. 5). Disponível em: <https://cadernosdomundointeiro.com.br/pdf/O-colono-preto-como-fator-da-civilizacao-brasileira-2a-edicao-Cadernos-do-Mundo-Inteiro.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.





ROGERO, T. 4. O COLONO preto – podcast projeto Querino – Por Tiago Rogero. **YouTube**, 5 de ago. 2022. Publicado pela Rádio Novelo. Disponível em: <https://www.YouTube.com/watch?v=6Og8bOcJrlc>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RONCOLATO, M. A tela “A redenção de Cam” e a tese do branqueamento no Brasil: quadro do espanhol Modesto Brocos, destaque da exposição no Museu Nacional de Bela Artes, é analisado em livro sobre racismo na pintura brasileira. **Nexo Jornal**, São Paulo, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil/>. Acesso em: 14 dez. 2024

SANTOS, W. da S.; SILVA, C. R. da. A ideologia da democracia racial em casa-grande & senzala. **Revista Binacional Brasil-Argentina: diálogo entre as ciências**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p. 108 126, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/9702/6323>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SILVA, A. C. da. **A discriminação do negro no livro didático**. 3. ed. Salvador, BA: EDUFBA, 2019.

SILVA, H. F. da S. Definições sobre a branquitude. **Portal Geledés**, 10 set. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/definicoes-sobre-branquitude/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

UFMG (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS). Faculdade de Letras. Clóvis Moura: dados biográficos. **Literafro: o portal da literatura afro-brasileira**, [Belo Horizonte, MG], 9 mar. 2021. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/ensaistas/1381-clovis-moura>. Acesso em: 14 dez. 2024.





O TRABALHO INFANTIL E A MIGRAÇÃO: OS DESAFIOS DA POLÍTICA PÚBLICA BASEADA NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

RESUMO: O presente artigo envolve a abordagem sobre a relação de exploração do trabalhador infantil migrante e se desenvolve com fundamento na seguinte pergunta de partida: quais os principais desafios a serem superados para o enfrentamento urgente da exploração do trabalho infantil no contexto da migração? O objetivo do texto foi mapear o arcabouço normativo pertinente, compreender as características e as modalidades da migração, no Brasil e na América latina, bem como explicitar como o trabalho infantil e a migração são fenômenos complementares e reprodutores do ciclo intergeracional de pobreza. Por fim, a conclusão é no sentido de que há a urgência da concretização de uma política pública que, ao considerar a complementariedade existente entre labor infantil e migração, traduza-se na aplicação do princípio da prioridade absoluta ao trabalhador infantil migrante e na imediata cessação da exploração laboral deste.

Palavras-chave: trabalho infantil; migração; política pública.

INTRODUÇÃO

O texto presente, que envolve a abordagem sobre a relação de exploração do trabalhador infantil migrante, parte da pergunta sobre os principais desafios a serem superados para o enfrentamento urgente da exploração do trabalho infantil no contexto da migração. Entende-se por trabalho infantil toda a atividade, exercida por pessoas com idade abaixo da mínima legal permitida, no contexto da relação de exploração laborativa e que implica danos ou a possibilidade de lesão ou prejuízo capaz de comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Migrante, segundo a Lei nº 13.445/2017, é aquele que não é forçado a se deslocar; ao passo que refugiado é aquele que se desloca por motivos de guerra, perseguição ou violação dos direitos humanos. O termo migração é uma espécie de guarda-chuva, haja vista que designa a pessoa que





por várias razões se desloca, de forma temporária ou permanente, de seu lugar de moradia habitual para um lugar diverso. A legislação citada distingue o imigrante do emigrante. Imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida, que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil, e emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior. Além desses dois tipos, existem: o residente fronteiriço, que é a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; e o apátrida, que é pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (Brasil, 2017).

A Convenção nº 97, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), prevê que cada Estado deve facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes, bem como deve manter a disposição destes, dentro dos limites de sua competência, o direito de acesso a serviços, programas e benefícios sociais (OIT, [1949]). A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer, por meio do caput do seu art. 5º, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros, proíbe o tratamento discriminatório ao migrante (Brasil, [2024]).

Traçando um panorama global, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) afirma que, até o final de 2023, cerca de 47,2 milhões de crianças no mundo foram deslocadas devido a conflitos e violência. No aludido contingente estão incluídos pouco mais de 19 milhões de crianças refugiadas e requerentes de asilo. O UNICEF informa ainda que existem 28,1 milhões de crianças deslocadas dentro do seu próprio país devido a conflitos e violência. Além disso, outros 3,1 milhões de crianças viviam em deslocamento interno como consequência de catástrofes naturais. Em 2023, as crianças representavam 40% de toda a população de refugiados do mundo e uma em cada três crianças migrantes internacionais eram refugiadas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

No Brasil, consoante o relatório do Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA), elaborado com base nos dados do Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), 30% dos migrantes identificados





no país, em 2021, eram crianças e adolescentes. Ademais, o OBMIGRA demonstra ainda que os fluxos migratórios para o Brasil têm passado por recorrentes aumentos no número de crianças e jovens (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2022).

1 TRABALHADOR INFANTIL MIGRANTE: ARCABOUÇO NORMATIVO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio do seu Parecer Consultivo nº 21/2014, exige dos países membros que, no contexto da migração internacional, sejam respeitados os direitos e garantias das crianças e adolescentes, por considerar que estes são vulneráveis a possíveis violações de direitos, ou seja, são suscetíveis a situações de violência doméstica, de tráfico de pessoas e de trabalho infantil. Ademais, como é destacado por Porto (2021), a Corte IDH é firme na posição de que, diante do fato objetivo da exploração de trabalho dos migrantes, inclusive quando estes forem trabalhadores infantis, ainda que indocumentados, devem ser outorgados todos os direitos trabalhistas, sem discriminação. No contexto da discussão ora apresentada destaca-se, conforme se verá no parágrafo seguinte, o acervo normativo que busca prestigiar o superior interesse da criança e do adolescente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

No plano da legislação nacional, a proteção da criança e do adolescente migrante, em contexto de trabalho infantil, pode ser exemplificativamente fundamentada com base nos seguintes textos normativos: art. 227, da CF/1988 (Brasil, [2024]); Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017); Decreto regulamentador da Lei de Migração (Decreto nº 9.199/2017); Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990); Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997); Decreto sobre Apátridas (Decreto nº 4.246/2002); Decreto sobre as piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/2008); e a norma interna que regula o Protocolo de Palermo, que trata da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas (Lei nº 13.344/2016); Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescentes migrantes (2018); e Nota Técnica nº 9/2020 Conaete/Coordigualdade – GT Migrantes e Refugiados.





No âmbito do direito internacional, a proteção à criança e ao adolescente migrante, em contexto de trabalho infantil, pode ser fundamentada na amostra normativa que segue: Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951); Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959); Convenção nº 97 (1965), da OIT, que trata sobre migração; Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado (1967); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José (1969); Declaração de Cartagena sobre o direito de refúgio (1984); Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao trabalho (1973); Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais (1989); Convenção dos Direitos da Criança (1989); Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (1999); Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992); Protocolo de Palermo, para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006).

Observe-se que o ECA silencia especificamente sobre crianças e adolescentes em situação de migração, mas o seu art. 3º diz que todas gozam de todos os direitos fundamentais, de modo que não faz sentido qualquer discriminação entre crianças nacionais e as estrangeiras em situação de migração. Cantinho (2018) alerta que o fato de a criança ser migrante não é motivo para deixar de se proceder a sua escuta. Sob esse aspecto, é perturbador o silêncio do ECA sobre a atividade das autoridades, judiciais e administrativas, em relação às crianças migrantes. Todavia, o marco de proteção da infância não se limita a lei ordinária, de modo que tanto o texto constitucional quanto o direito internacional são fontes diretas que devem ser invocadas para a proteção dos trabalhadores infantis em contexto de migração.

2 CARACTERÍSTICAS DA MIGRAÇÃO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

Segundo o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), a migração com trabalho infantil na América Latina é





marcada pela forte vulnerabilidade dos direitos fundamentais, tornando os migrantes mais vulneráveis a: tráfico e contrabando; detenções e deportações abusivas; violência; discriminação e xenofobia (*Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil*, 2009).

A migração no Brasil, além de ser recorrente em face da facilidade do acesso ao território brasileiro, da tradição do país em receber imigrantes e refugiados e da larga extensão das fronteiras nacionais, tende a ser similar a ocorrida em toda a América Latina. Nesta, a migração está associada as seguintes características: a elevada feminização dos fluxos migratórios; a presença de famílias migrantes monoparentais; a pobreza, o desemprego, a violência, a desigualdade e as precárias condições de vida e de trabalho das pessoas; o grande número de trabalhadores domésticos acompanhados de crianças que apresentam elevada suscetibilidade de inserção no trabalho precoce; e considerável número de crianças migrantes desacompanhadas dos pais e responsáveis.

Além das crianças que migram desacompanhadas, vale destacar os arranjos nos quais as crianças mais novas ficam sob os cuidados de crianças mais velhas. Outro fator preocupante é a dificuldade das crianças migrantes em ter acesso à educação escolar, bem como a falta ou insuficiência de políticas públicas para protegê-las. As dificuldades de adaptação das crianças e adolescentes migrantes estão diretamente relacionadas a falta de acesso às políticas públicas, a insegurança e a instabilidade de suas respectivas famílias.

Na hipótese de migração internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, estabelece que nenhum direito da criança ou adolescente pode ficar condicionado ao status jurídico de legalidade da migração dos pais. Por força do art. 2.2 da citada CDC, os Estados signatários “devem assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares” (ONU, [1989]).

A migração não se reflete apenas sobre as crianças que migram acompanhadas ou desacompanhadas, mas também sobre as crianças filhas





de pais migrantes que permanecem no lugar de origem, conforme se destacará no tópico seguinte em que serão abordadas as modalidades de migração de crianças.

3 MODALIDADES DE MIGRAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo a OIT, os riscos ou danos existem tanto na hipótese de a criança migrar desacompanhada ou com a família ou responsável, quanto na hipótese em que os pais migram para um lugar de destino e deixam suas crianças no lugar de origem. No tocante à relação que há entre migração e trabalho infantil, a OIT classifica cinco situações distintas que, de uma forma ou de outra, afetam a criança ou adolescente, a saber (Glind, 2011):

3.1 A Criança que Migra Desacompanhada

A criança que migra desacompanhada é a que faz a chamada migração infantil independente e que o ato de deslocamento pode estar associado a um histórico de violência doméstica ou mesmo de pressão familiar para a inserção no mercado de trabalho (Glind, 2011). Essa modalidade é a forma mais arriscada de migração, haja vista que nesse tipo de deslocamento as crianças migrantes são mais vulneráveis a serem exploradas por meio das piores formas de trabalho infantil, tais como: o tráfico de drogas, a exploração sexual; o trabalho doméstico, dentre outras formas.

Geralmente os estados não divulgam a quantidade de crianças e adolescentes migrantes desacompanhados, mas é patente que estes logo que chegam ao país de destino são pressionados a trabalhar, seja para pagar os atravessadores que lhes ajudaram no processo migratório, seja para prover a própria manutenção.

Numa pesquisa divulgada por Hannah Dreier, em 2022, nos Estados Unidos da América (EUA), entraram aproximadamente 130 mil crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, o que representou o triplo do número registrado em 2017. A citada pesquisadora constatou que o oportunismo dos exploradores, a negligência da fiscalização, que sequer questiona as idades falsamente declaradas em docu-





mentos pelas empresas contratantes, e a vulnerabilidade de trabalhadores infantis migrantes tendem a ser mais recorrentes em razão da falta de orientação estatal e de apoio familiar. Sob esse aspecto, dar ocupação aos trabalhadores infantis, para o contratante, tem sido uma oportunidade de dispor de uma força de trabalho com baixas remunerações e altos níveis de exploração (Dreier, 2023).

3.2 A Criança que Migra Acompanhada de um Pai, Parente ou Responsável

A migração em que a criança é acompanhada por familiar (pai, parente ou responsável), geralmente é associada às motivações consideradas pela própria família e podem envolver causas relacionadas à violência, às secas, às catástrofes naturais, ao desemprego etc. Todavia, um fator que geralmente é muito considerado pela família migrante é a esperança de que a criança tenha no lugar de destino a oportunidade de acesso a uma educação melhor.

Esse tipo de migração tende a apresentar menos riscos para a criança, mas ainda assim persistem desafios de adaptação linguística e cultural, bem como situações de xenofobia e racismo nos lugares de destino. Mesmo em lugares nos quais existem formalmente os agentes e a rede de proteção aos migrantes, onde há legalmente a previsão do acesso destes à educação escolar, ainda assim é possível existir um déficit concreto de acolhimento de crianças e adolescentes e a incidência de trabalho infantil.

3.3 A Criança ou Adolescente que, embora Filha de Migrante, Permanece no Lugar de Origem

Naquelas situações em que os pais migram, mas deixam todos ou alguns de seus filhos no lugar de origem, geralmente sob os cuidados de tios, avós, padrinhos, vizinhos etc. há uma grande possibilidade de a criança ou adolescente ser explorada pelo trabalho infantil.

Não tem sido raras as situações de crianças que ficam no país de origem e assumem a tarefa doméstica de cuidar dos irmãos mais novos. Ademais, a ausência dos pais na formação das crianças e adolescentes é sentida e se revela não raro um aspecto traumático para estes. O IPEC relata que há situações de conflitos entre a criança e o responsável pela guarda desta, mas há também casos de abandono, violência sexual,





danos psicológicos etc., situações que concorrem para a evasão escolar e para o trabalho infantil (*Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil*, 2009).

Há situações dramáticas também quando as crianças ou os adolescentes são vítimas dos cuidadores. O documento do IPEC relata situações em que os supostos cuidadores recebem e desviam o dinheiro enviado pelos pais dos meninos e meninas que foram deixados sob sua responsabilidade. Ademais, há ainda as situações em que pai e mãe imigram e demoram a dar notícias, de modo que as crianças e adolescentes terminam por desenvolver um sentimento de abandono e de ira, tornando-se violentas, indignadas e intolerantes. Segundo o IPEC não é incomum ainda as situações em que os pais cessam o envio de recursos e constituem nova família no lugar de destino, situação em que geralmente as crianças e adolescentes que foram deixados no lugar de origem tornam-se mais suscetíveis ao trabalho infantil (*Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil*, 2009).

3.4 A Criança Filha de Migrante que Nasce no Lugar de Destino

As crianças e adolescentes que constituem a primeira geração migrante que nascem nas sociedades de destino têm geralmente uma forte crise de pertencimento, haja vista a tendência de não serem consideradas como pertencentes ou integradas à cultura do lugar de destino e não terem nenhuma memória do lugar de origem dos pais. Ademais, os integrantes dessa aludida primeira geração podem ser vítimas de estigmatização, discriminação e racismo. Isso tende a dificultar a adaptação, a integração, a formação da identidade e a assimilação das tradições e dos valores culturais.

No curso do processo de migração não se pode olvidar que as crianças e os adolescentes são os que mais sofrem com as mudanças climáticas e com os efeitos nefastos do frio e do calor extremos, da estiagem, da falta de água, da elevação do aquecimento global etc. As crianças e adolescentes, além de terem corpos mais vulneráveis do que os adultos, tendem a se tornar em refugiados climáticos nas localidades que apresentam hostis condições ambientais (OIT, 2024). Não são raros também crianças e adolescentes migrantes que vivem segregados em campos de refugiados, com extremo déficit de natureza, expostos a ambientes





contaminados e a agentes que afetam à saúde física e mental. O UNICEF alerta que no Brasil 40 milhões de crianças e adolescentes vivem sob riscos climáticos, sendo que quase 28 milhões são vítimas da poluição por pesticida (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2022).

4 O TRABALHO INFANTIL E A MIGRAÇÃO: FENÔMENOS ARTICULADOS E REPRODUTORES DO CICLO INTERGERACIONAL DE POBREZA

Nada expressa com maior nitidez o ciclo intergeracional da pobreza do que o processo de migração. Geralmente o migrante é uma pessoa que carrega consigo a marca da vulnerabilidade e da carência material. Essa característica demográfica é transmitida de forma cíclica para a família, para os filhos e para as gerações que descendem destes. A pessoa que migra, seja de que idade for, tem a expectativa de encontrar uma vida melhor e com oportunidades. Não tem sido incomum a criança ou ao adolescente migrante, além de sofrer os efeitos da pobreza extrema, ser afetado pela falta de acesso à moradia, à saúde, à educação etc., e ser vítima da exploração do trabalho infantil.

Entre o trabalho infantil e a migração há relações de complementariedade, mas ambos os fenômenos, além de figurarem como mecanismos de transmissão intergeracional da pobreza, tem em comum as seguintes características:

- Os dois fenômenos verificam-se na processualidade histórica e implicam violações aos direitos humanos;
- Os aludidos fenômenos somente são enfrentados com eficácia na medida em que os Estados concretizam a vontade política de assumir as responsabilidades civilizacionais;
- Migração e trabalho infantil afetam principalmente as populações em estado de vulnerabilidade;
- Tanto o trabalho infantil quanto a migração, além de serem tentativas de respostas dos indivíduos e das famílias diante das contingências e da necessidade de sobrevivência, representam alta suscetibilidade a trabalho em condição análoga à escravidão, abusos e violências sexuais, tráfico de pessoas, dentre outras formas.
- Geralmente, os dois fenômenos afetam de forma mais impactante as pessoas e as regiões mais empobrecidas do planeta.





Segundo o IPEC, há situações em que a imigração ocorre como fenômeno associado as piores formas de trabalho infantil. Assim, há três exemplos mais recorrentes de tal situação. O primeiro exemplo é na imigração indígena, articulada com o trabalho infantil, que tende a apresentar, principalmente nas regiões fronteiriças, situações de crianças exploradas sexualmente. O segundo exemplo vem da agricultura em que geralmente as crianças migrantes são colocadas para trabalhar, isso posto se há mudanças climáticas, trabalhos pesados, operação com ferramentas ou maquinários inadequados, aplicação de agrotóxicos, condições degradantes de trabalho e longas jornadas. O terceiro exemplo coincide com o número de crianças migrantes em trabalhos domésticos (*Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil*, 2009). Além dos exemplos citados, vale ressaltar que trabalhadores infantis migrantes são explorados pelas empresas que integram a cadeia de produção. Segundo o levantamento de Dreier (2023), em relação aos EUA, são beneficiárias da exploração do trabalho infantil em cadeia de produção megacorporações como Ford, General Motors, J. Crew, Walmart, dentre outras.

O IPEC reconhece que tanto a migração quanto o trabalho infantil são fenômenos que apresentam em comum uma realidade invisibilizada de reprodução do ciclo intergeracional de pobreza em escala crescentemente alargada, o que dificulta enormemente o seu enfrentamento. A instituição aludida enfatiza que as situações de migração que envolvem trabalho infantil têm em comum as seguintes características: são motivadas em razão da necessidade de trabalho; envolvem a violações de direitos fundamentais; tendem a comprometer o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social desta; e afetam as regiões e as pessoas mais pobres (*Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil*, 2009).

Outras características dos fluxos migratórios são: a sua persistência histórica, o que remonta um fenômeno que se repete há vários séculos; a sua correlação com o sistema socioeconômico que bloqueia o acesso às condições materiais globais; a sua correlação com os marcos normativos inadequados ou insuficientes; a sua vinculação às necessidades das famílias na luta pela sobrevivência contra a miséria, a violência e a insegurança.





5 A MIGRAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FENÔMENO SUSCETÍVEL À REPRODUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Pelo Censo Escolar de 2019, existiam no Brasil aproximadamente 75 mil crianças migrantes matriculadas nas escolas brasileiras, principalmente as oriundas de países como Venezuela, Bolívia, Peru e Haiti. O mapeamento do trabalho infantil, no contexto da migração, está submetido a alto índice de subnotificação e de invisibilização de dados, fatores que, segundo os coordenadores da Campanha Nacional pela Educação (2022), dificultam o planejamento, a construção e a execução de políticas públicas eficazes para o aludido segmento.

A migração, interna ou internacional, é considerada como um fator de risco que na prática tem se revelado suscetível a repressão estatal e a negligência que empurra as crianças e adolescentes migrantes para o trabalho infantil (*International Organization for Migration*, 2021). Nos EUA, por exemplo, muitas das crianças e adolescentes que cruzaram as fronteiras, na última década, foram apreendidos, separados abruptamente de suas famílias e levados para instalações que ou eram verdadeiras gaiolas humanas ou eram autênticas instituições carcerárias, sendo que alguns foram alvo de violência sexual, a exemplo do fato que ocorreu no Centro Juvenil do Arizona e que foi noticiado pela mídia, em 2018 (Dreier, 2023). Ademais, muitos das crianças e adolescentes detidos foram alvo de tráfico para exploração da força de trabalho infantil em condição análoga à escravidão, bem como vítima de promessas enganosas, a exemplo das relatadas pelos garotos Nery e Jose Vasquez, ambos com 13 anos de idade:

Nery Cutzal: Ao chegar a Flórida conheci pessoalmente aquele que financiou a minha viagem e que antes mantinha contato com o mesmo apenas pelo Facebook. Descobri que devia ao novo empregador a quantia de 4 mil dólares e que teria que pagar a este pelo valor da moradia. O agenciador enviava mensagens de texto ameaçadoras e mantinha uma lista atualizada de novas dívidas. [...] Ele disse que me ajudaria e que eu iria para a escola. Tudo era mentira (Dreier, 2023, tradução nossa).

Jose Vasquez: Não imaginava como tudo é caro nos Estados Unidos [...] Trabalhava turnos de 12 horas, durante 6 dias por semana, numa granja comercial de ovos em Michigan e vivia com minha





irmã adolescente. [...] Eu queria estudar, mas não tive alternativa, pois, se fosse para a escola não teria como pagar o aluguel da minha moradia (Dreier, 2023, tradução nossa).

Conforme relata Dreier (2023), o dano e ou a suscetibilidade a lesões ou ao adoecimento se apresentam também em prejuízo da saúde do trabalhador infantil, seja pelas jornadas excessivas e condições de trabalho degradantes, seja pelos recorrentes acidentes de trabalho e até pelos abusos e violência sexual de que são vítimas as crianças e adolescentes no ambiente de trabalho. Dreier comenta ainda os casos dos meninos: Oscar Nambo Dominguez, um garoto de 16 anos, que foi atropelado por um trator de 35 toneladas, em Atlanta; Juan Mauricio Ortiz, de 15 anos, que em seu primeiro dia de trabalho veio a falecer após sofrer uma queda de uma altura de 15 metros de um teto onde colocava telhas; e o caso de Edwin Ajacalon, de 14 anos, que foi atropelado por um carro quando entregava comida numa bicicleta no Brooklin. Registre-se que Hannah Dreier fez questão de ressaltar que recebeu autorização dos pais e das crianças para revelar os nomes destas, tendo em vista que a finalidade da divulgação é ajudar a sociedade a compreender o cotidiano de trabalhadores infantis migrantes reais nos Estados Unidos da América (Dreier, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O QUE FAZER?

Diante da pergunta de partida sobre os desafios para o combate ao trabalho infantil, no contexto da migração, afirma-se que a articulação entre ambos os fenômenos impõe como medida urgente a implementação e a concretização de uma política pública que, ao considerar a complementariedade dos dois institutos, traduza-se em prioridade absoluta ao trabalhador infantil migrante para fazer cessar com urgência as situações de exploração laboral, de modo a se preservar sempre e necessariamente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além da interrupção imediata da exploração do labor infantil e do acolhimento da vítima explorada e de seus familiares, em situação de risco ou vulnerabilidade, é relevante superar outros desafios, a saber:

- Incluir na agenda pública a tematização da complexidade do trabalho infantil e da migração, de modo a superar a invisibilidade de ambos os fenômenos;



- 
- Mapear os dados e fazer diagnósticos precisos sobre os aludidos problemas, especificando as modalidades de deslocamentos, as áreas em que estes são mais recorrentes, o perfil das crianças migrantes e de suas famílias, os territórios sensíveis bem como fixar os recortes que marcam a relação entre migração, trabalho infantil, raça, classe e gênero etc.;
 - Implementar, manter e estimular a atuação de núcleos ou centros de estudos e pesquisas, para construir democraticamente planos e ações voltados para suprimir os problemas relacionados à migração e ao trabalho infantil;
 - Compreender e se aprofundar na análise da complementariedade entre o trabalho infantil e a migração como fenômenos que se reproduzem mutuamente e que têm dimensões globais;
 - Promover o diálogo social, bem como ações e iniciativas conjuntas entre governos, sociedade e autoridades, de modo que estes possam adotar medidas articuladas e cooperativas para a prevenção e o combate ao trabalho infantil migrante.

Urge concluir-se, por fim, que tanto a adoção de conduta omissiva quanto a utilização de estratégia punitivista ou higienista, baseada meramente em deportações, detenções, exclusões e preconceitos, sob o pretexto de o Estado prestigiar a defesa da segurança nacional, tem se mostrado ineficazes. A rigor, nenhuma proposta de solução para um problema social tende a apresentar resultados positivos e sustentáveis a partir de posturas que, além de desconsiderar o interesse da criança e do adolescente, reproduzem a indiferença diante da relação de exploração ilícita do trabalho humano.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.
- CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO (coord.) **Crianças e adolescentes migrantes**. São Paulo: Expressão Popular, 2022. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/estudo_migrantes_com_capa.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.
- CANTINHO, I. Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano 21, n. 41, p. 155 176, maio/ago. 2018. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/osq_41_art_7_cantinho.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.
- CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T. de; SILVA, B. G. (org.). **Resumo executivo**: Relatório





Anual 2022. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Resumo_Executivo_2022_-_Versa%C3%83o_completa_01.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 21/2014.** Opinión Consultiva OC-21/2014. San José da Costa Rica: [s. n.], 19 ago. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

DREIER, H. Alone and exploited, migrant children work brutal jobs across the U.S. **New York Times**, New York, 25 Feb. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/02/25/us/unaccompanied-migrant-child-workers-exploitation.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Child displacement. **UNICEF Data**, Jun. 2024. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/displacement/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil 2022.** [Brasília, DF]: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-no-brasil-2022>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **The climate crisis is a child rights crisis.** Introducing the children's climate risk index. New York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GLIND, H. V. de. **Migración y trabajo infantil:** análisis de las vulnerabilidades de los niños migrantes y niños que quedan atrás. Ginebra: OIT: IPEC, 2011. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5880/5.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2022.** Geneva: IOM, 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3951157?v=pdf#-files>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre os direitos da criança:** instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. [S. l.]: UNICEF Brasil, [1989]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Nenhuma%20crian%C3%A7a%20deve%20ser%20submetida,contra%20essas%20interfer%C3%A7%C3%A3o%20ou%20ataques>. Acesso em: 8 abr. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 97:** convenção relativa aos trabalhadores migrantes (revista em 1949). Ginebra: OIT, [1949]. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO:p12100_instrument_id:312242. Acesso em: 10 abr. 2025.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **World social protection report 2024 2026:** universal social protection for climate action and a just transition. Geneva: International Labour Office, 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024_09/WSPR_2024_EN_WEB_1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTO, L. V. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a tutela





do trabalhador migrante. In: LOPES, C. M. S.; PAULA, P. M. de (org.). **Migrantes e refugiados**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/migrantes_e_refugiados/migrantes-e-refugiados.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL. **Las migraciones con fines de empleo y trabajo infantil en América Latina**. Lima: IPEC: OIT, 2009. 74 p. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/11/Anexo10.pdf>. Acesso em: 1 out. 2024.





POSFÁCIO

O encerramento da obra que celebra os 25 anos de atuação da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho é não apenas rememorar uma caminhada marcada pela defesa intransigente dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como também convidar à reafirmação de propósitos.

A proteção integral e a prioridade absoluta, consagradas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente da proteção integral, estabeleceram, de forma inequívoca, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, merecedores(as) de atenção e cuidado especiais e prioritários em função da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Foi sob esse paradigma que o Ministério Público do Trabalho passou por uma série de transformações institucionais e fortaleceu sua luta contra o trabalho infantil.

Ao longo desse tempo, testemunhamos importantes avanços: a exigência e indução de políticas públicas efetivas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; o estímulo à aprendizagem profissional e ao cumprimento da cota legal, em especial para o público em vulnerabilidade ou risco social; o aprimoramento na atuação em face das piores formas de trabalho infantil; a mobilização da sociedade civil e das comunidades escolares, com participação e protagonismo de crianças e adolescentes; a responsabilização de cadeias produtivas e de plataformas digitais; o incremento da atuação no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes; o enfrentamento às variadas formas de trabalho infantil, muitas vezes invisibilizadas; e a atuação concertada e articulada com a rede de proteção.

Cada capítulo desta trajetória registra não apenas ações institucionais, mas o empenho de uma coletividade que mira incansavelmente as diversas infâncias e adolescências plenas e protegidas.

Mas, ao mesmo tempo em que revisitamos nossa caminhada, devemos reconhecer os desafios presentes e os novos contornos do trabalho infantil em nosso país. A realidade segue nos convocando à atuação.





Diante disso, o Ministério Público do Trabalho precisa continuar a se reinventar e a renovar o compromisso: chega de trabalho infantil! A proteção integral de crianças e adolescentes exige vigilância constante, sensibilidade às mudanças e coragem para enfrentar o novo. Frente às novas formas de exploração que surgem em meio às transformações ambientais, tecnológicas e econômicas, impõe-se ao MPT o fortalecimento de sua atuação, em permanente diálogo social e atuação integrada com a rede de proteção.

Com base em nossa história de atuação firme e comprometida, seguimos convictos de que o futuro do trabalho infantil será, inevitavelmente, o seu fim. E que, nos próximos 25 anos, poderemos escrever outro livro — não mais de enfrentamento, mas de vitória definitiva das infâncias e adolescências sobre a exploração.

Iniciemos, então, novos capítulos na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Trabalho





SOBRE A COMISSÃO EDITORIAL

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Procuradora Regional do Trabalho. Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (2019-2023). Coordenadora Regional da Coordinfância no Distrito Federal (2017-2021). Agraciada com o Prêmio Direitos Humanos do Distrito Federal (2019). Coordenadora do Projeto Aprendizagem na Medida no Distrito Federal (2018-2021). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (2002).

André Canuto de Figueiredo Lima

Procurador do Trabalho. Vice-Coordenador Nacional da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (2024-2025). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

Luísa Carvalho Rodrigues

Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Graduada pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário na Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho no Paraná. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho, na Escola Superior do Ministério Público da União. Ex-Gerente do Projeto MPT na Escola. Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (2023-2025).

Simone Beatriz Assis de Rezende

Procuradora Regional do Trabalho na Procuradoria Regional da 24ª Região/MS e Coordenadora Regional da Coordinfância. Membro Suplente da 1ª Subcâmara da Câmara de Coordenação e Revisão. Doutora em Desenvolvimento Local na Universidade Católica Dom Bosco em Campo Grande, com tese publicada pela Escola Superior do Ministério Público





da União, intitulada Aprendizagem Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, Desenvolvimento Humano e Reintegração Social. Mestre em Desenvolvimento Local na UCDB com a dissertação Potencialidades de Desenvolvimento Local dos Kaiowá/Guarani Cortadores de Cana da Aldeia Caarapó. Especialista em Direito Civil e Empresarial. Especialista em Direito Civil Processual.

Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Professor Associado da UFRN. Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR). Mestre em Direito Público (UFRN). Especialista em Direito e Cidadania e em Direito do Trabalho (UFRN). Membro do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (TRAEPP) do Programa de Pós-Graduação da UFPR. Coordenador da Revista Jurídica IN VERBIS do curso de Direito da UFRN.





SOBRE A COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO

Domitila Umbelino do Nascimento

Analista do MPU em Biblioteconomia. Chefe da Seção de Documentação e Gestão da Informação da PRT 18ª Região. Componente da Comissão Regional da Gestão Documental. Componente da Comissão Regional da Preservação da Memória Institucional. Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GO). Especialista em Organização de Arquivos pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG).

Eveline Knychala Silva

Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade de Brasília (UnB). Analista do MPU/ Biblioteconomia desde 2005, responsável pela Biblioteca da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região (PRT 21ª Região), em Natal/RN. Membro da Comissão Regional de Gestão Documental da PRT 21ª Região e Presidente da Comissão de Implantação do Memorial do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, inaugurado em 2017.

Joyce Angélica Freire Messa

Analista do MPU em Biblioteconomia. Chefe da Biblioteca da PRT 2ª Região. Componente da Comissão Editorial da Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciência da Informação (UFF).

Karla Guedes Pereira de Oliveira

Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Analista do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Biblioteconomia. Componente da Comissão Regional da Gestão Documental. Responsável pela Biblioteca da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (PRT 14ª Região), Rondônia/RO.

Micáilovitch André Ferreira

Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade de Brasília (UnB). Analista do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Biblioteconomia, membro da Subcomissão Permanente de Avaliação de Documentos e responsável





pela Biblioteca da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (PRT 3ª Região), Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG).





SOBRE AS AUTORIAS

Ana Lícia Felipe Bezerra Luz

Graduanda em Economia na URCA. Representante da Empresa Júnior de Economia.

Ana Paula Galdeano

Doutora e mestre em Ciências Sociais pela UNICAMP. Coordenadora e autora do livro *Tráfico de Drogas entre as Piores Formas de Trabalho Infantil: Mercados, Famílias e Rede de Proteção Social* (Cebrap, 2018). Coordenadora do Núcleo de Etnografias Urbanas do Cebrap e pesquisadora do projeto *Crianças e Adolescentes Submetidas às Piores Formas de Trabalho Infantil em Santos (SP): Instrumentos de Reordenamento do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA) para Prevenção e Priorização da Proteção Social à Responsabilização Infracional*, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp).

Anne Teive Auras

Defensora Pública do estado de Santa Catarina. Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do estado de Santa Catarina (Nudem). Coordenadora do Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina (OVM-SC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC).

Carlos Alberto Lopes de Oliveira

Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, onde exerce o encargo de Procurador-Chefe e de Coordenador do Grupo Especial de Atuação Trabalhista (Gaet). Exerceu o encargo de Vice-Procurador-Chefe, de Coordenador de 1º Grau, de Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) e da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância). Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em





Direito e Processo do Trabalho (2015). Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2013). Foi Analista e Técnico Judiciários no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2011-2018).

Cirlene Luiza Zimmermann

Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – Codemat (2023-). Gerente dos Projetos Nacionais de Promoção da Regularidade das Notificações de Acidentes do Trabalho e Segurança e Saúde nas Escolas. Coordenadora da Comissão Permanente do MPT de Acompanhamento do Processo de Elaboração e Revisão das Normas Regulamentadoras. Bacharela em Direito (2006) e Mestra em Direito-Ambiental (2009-2010) pela Universidade de Caxias do Sul. Professora e autora de livros e artigos jurídicos.

Clarisse Mack

Transfeminista e pioneira no curso de Direito da UFPB como a primeira mulher trans, autora da primeira monografia sobre transfeminismo jurídico e cofundadora da área no Brasil. Gestora em Diversidade e Inclusão, com atuação em órgãos públicos como Tribunais Regionais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e no setor privado. Palestrante reconhecida, pós-graduanda em Compliance & ESG pela USP e em MBA de Diversidade e Desenvolvimento de Práticas Inclusivas pela Facuval. Especialista em Inclusão e Diversidade (Uniasselvi), Direito e Processo do Trabalho (Gran Faculdade), Docência e Ensino (Facuval) e Direito, Gênero e Sexualidade (Facuval). Autora de artigos científicos publicados por instituições como UFMG, USP, UERJ e UFPB. Jurista, historiadora, Diretora-Executiva da Coletiva de Estudos Transfeministas (Certrans) e da Articulação Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores do Sistema de Justiça (Antrajus).

Eliana dos Santos Alves Nogueira

Juíza do Trabalho aposentada. Doutora em Direito e Previdência Social pela Sapienza Università di Roma/Itália. Professora de Processo do Trabalho (Graduação e Pós-Graduação), Coordenadora do Núcleo de Estudos e Extensão sobre Trabalho Infantil (Neeti) e do Núcleo de Pesquisa





e Observatório Jurídico (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo (Retrab), na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp de Franca/SP. Professora na Escola Judicial do TRT 15 e na Escola Nacional de Magistratura do Trabalho (Enamat). Coordenadora de Projeto no âmbito do Laboratório de Inovação do TRT 15 (Co.Labora15). Membro do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT 15.

Elias Pereira da Silva Neto

Analista do Ministério Público do Trabalho. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito do Trabalho pela Uninter. Especialista em Direito Público pela Universidade do estado de Roraima.

Elinay Almeida Ferreira

Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Altamira (PA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (Cesupa). Vencedora, em 2017, do 1º Concurso de Decisões Emblemáticas em Direitos Humanos, na categoria criança e adolescente, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Emerson Victor Hugo Costa de Sá

Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará.

Fernanda Brito Pereira

Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Coordenadora do Grupo de Trabalho Nacional de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do MPT, desde 2021. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2020). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004). Especialista em Inteligência de Estado e de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (2011). Graduada em Pedagogia pela Universidade do estado de Minas Gerais (2001) e em Direito pela Universidade Fumec (2002).





Guilherme Guimarães Feliciano

Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Livre-Docente pela Universidade de São Paulo. Doutor pela Universidade de São Paulo. Doutor pela Universidade de Lisboa. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Presidiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV) no biênio 2010-2012. Presidiu a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) no biênio 2017-2019.

Helder Santos Amorim

Procurador Regional do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Secretário Adjunto de Gestão de Riscos do MPT.

Igor Sousa Gonçalves

Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Ileana Neiva Mousinho

Subprocuradora-Geral do Trabalho. Membro da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Mestra em Direito em Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Capacitadora da Escola Superior do Ministério Público da União.

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki

Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Ofício da PTM de Dourados/MS (PRT 24ª Região). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direitos Humanos Sociais e do projeto de extensão Trabalho, Justiça e Cidadania.

Ingrid Millene de Oliveira Rosa

Assessora Jurídica da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora





(Codemat) do Ministério Público do Trabalho (MPT). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

Ingrid Sora

Advogada trabalhista. Mestranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social (USP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCSP). Especialista em Direitos Humanos (IGC/CDH). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão O Trabalho Além do Direito do Trabalho (USP).

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão

Promotora de Justiça no Ministério Público do estado de Pernambuco. Coordenadora do Centro de Apoio de Defesa da Educação do MPPE e Membro da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

João Luiz de Carvalho Botega

Promotor de Justiça no Ministério Público do estado de Santa Catarina (MPSC). Membro auxiliar da Corregedoria Nacional e colaborador da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Mestre em Ciência Jurídica.

João Victor Alves de Sousa Costa

Chefe da Assessoria Jurídica do 48º Ofício Geral da Procuradoria-Geral do Trabalho. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Leandro de Andrade Carvalho

Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas.

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Advogada. Professora Associada de Direito do Trabalho da UFMG. Membro do PPGD da Faculdade de Direito. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Presidente da Comissão de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo da OAB/MG.

Luciana Paula Conforti

Juíza do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante do Grupo





de Pesquisa, Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPQ). Presidente da ANAMATRA (biênio 2023/2025), Professora.

Luis Fabiano Pereira

Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela PUC de Minas Gerais. Integrante da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho.

Maria Odete Freire de Araújo

Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Gestora do Comitê de Combate ao Trabalho Infantil do TRT6. Integrante do grupo de pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE).

Mário Emmanuel de Oliveira Ramos

Doutorando em História (PGH/UFRPEO). Pesquisador do Laboratório de História das Infância (LAHIN / UFRPE).

Patrícia Lacerda Trindade de Lima

Advogada. Mestra em Educação de Jovens e Adultos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Integrante do Grupo de pesquisa Formação, Trabalho e Identidades (FORTIS), da UNEB. Especialista em Direito Público pela Universidade Salvador (UNIFACS). Associada Fundadora e Presidente do Instituto Trabalho Decente. Consultora em diversidade racial e inclusão. Coordenadora de Projetos Sociais.

Ramon de Faria Santos

Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Rodrigo Silveira Xavier

Técnico do MPU/Administração, lotado na Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região. Mestre em Administração Pública (PROFIAP/UFMS). MBA em Gestão





Financeira, Controladoria e Auditoria pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Controle da Administração Pública pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Gestão de Pessoas pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e Bacharel em Administração, pela Escola de Administração e Negócios, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (ESAN/UFMS).

Tiago Ranieri de Oliveira

Procurador do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. Especialista em Direito, Estado e Constituição; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Formado em Ciências Militares pela Academia das Agulhas Negras. Foi Procurador-Chefe da PRT da 18ª Região por dois mandatos (2017-2021). Desempenhou a Gerência Nacional do Projeto Políticas Públicas para o combate do trabalho infantil da Coordinfância. Vice-Coordenador da Coordinfância – oportunidade em que representou o MPT na Assembleia Geral da FIO (Federação Iberoamericana de Ombdsman) em Tenerife/Espanha. Coordenador do Projeto Mais Um Sem Dor, projeto de empregabilidade que visa à formação humana, qualificação profissional e inclusão no mercado formal de trabalho de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, desenvolvido em parceria com o TRT da 18ª Região e SENAI-GO, o qual foi vencedor do Prêmio Diversidade do MPT no ano de 2023 e do Prêmio Direitos Humanos 2024 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) na categoria Gênero, Raça e Diversidade, com Projeto Cozinhando com As Coralinas. Diretor Legislativo da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho (ANPT). Representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Viviane Christine Martins Ferreira

Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Bahia. Integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho para o biênio 2024-2026.





Coordenadora do Grupo de Estudos contra Práticas Discriminatórias da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Zéu Palmeira Sobrinho

Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor da UFRN. Ex-Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil. Mestre e Doutor em Ciências Sociais (UFRN). Pós-doutor em Sociologia Jurídica (Universidade de Coimbra).



DESENHOS DO MPT NA ESCOLA PREMIADOS EM 2024



Alunas: Laryssa Roberta da Silva Soares e Rosielle Costa da Silva

Escola: Unidade Integrada Clementino Ramos

Série/Ano: 6º ano

Título: Jovem estudante: Profissionalização em ação

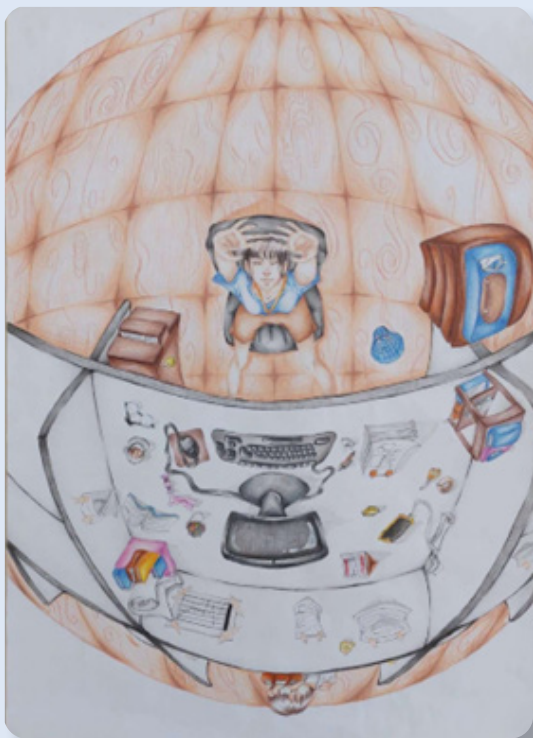


Aluna: Thaylla Reis Fernandes

Escola: E. M. Profª Margarida Nery Portella

Série/ano: 7º

Título: Um mundo de oportunidades



Aluna: **Ester de Jesus Anastácio Alves**

Escola: **E. M. Prefeito Souza Lima**

Série/ano: **7º**

Título: **Jornada de aprendizagem: da escola à profissionalização, nos preparando para o futuro!!**



Aluno: **Douglas Yuri Santos da Anunciação de Souza**

Escola: **Municipal do Calafate**

Série/ano: **5º ano B**

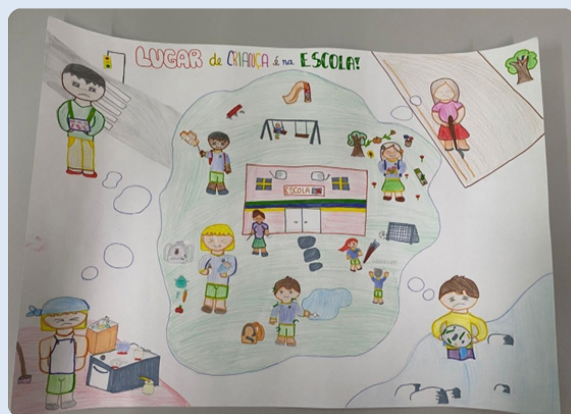
Título: **Arte Contra o Trabalho Infantil do MPT**

Aluna: **Ana Paula de Oliveira Jordão**

Escola: **E.E.T.I Cinthia Régia Gomes do Livramento**

Série/Ano: **5º ano/turma 01**

Título: **Lugar de criança é na escola**



Alunas: **Rafaella Petrillo Romero dos Santos e Isabella Petrillo Romero dos Santos**

Escola: **EMEF Nossa Senhora das Dores**

Série: **5º ano**

Título: **O mundo que queremos é o das cores do amor e da infância feliz**

